



Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Processo: 0012540-64.2017.8.19.0007



### **Distribuição do Processo**

<b>Serventia</b>	Cartório da 3ª Vara Cível
<b>Tipo de Distribuição</b>	Sorteio
<b>Data de Distribuição</b>	02/10/2017
<b>Hora de Distribuição</b>	10:46:44
<b>Data de Cadastramento</b>	02/10/2017
<b>Hora de Cadastramento</b>	10:46:44
<b>Serventia de Distribuição</b>	Distribuidor de Barra Mansa
<b>Vara de Distribuição</b>	3ª Vara Cível
<b>Classe do Processo</b>	Procedimento Ordinário
<b>Processo Distribuído como Urgente</b>	Não
<b>Processo com Mudança de Acervo</b>	Não
<b>Serventia do Ofício de Registro</b>	Distribuidor de Barra Mansa
<b>Situação da Distribuição</b>	Ativa

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DE BARRA MANSA/RJ.

**ANDRÉ LUIS DE SOUZA**, brasileiro, casado, porteiro, RG – 09.556436-5 DETRAN/RJ e do CPF – 032.954.217-65, domiciliado na Rua Aristides Ferreira, n.º 466, Vila Ursulino, Barra Mansa -RJ, CEP. 27.351-040, com endereço eletrônico: [gomesecamargo@gmail.com](mailto:gomesecamargo@gmail.com) e escritório na Av. Francisco Vilela, n.º 44/608, centro, Barra Mansa –RJ, CEP. 27.330-590, onde recebem comunicações dos atos processuais, vem respeitosamente a presença de V.Ex.<sup>a</sup>, propor a presente:

### **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO LIMINAR DA TUTELA OBRIGACIONAL CUMULADA COM DANOS MORAIS**

em face de **PAULO ROBERTO CHAGAS**, contador, registrado no conselho sob n.º CRC 051778/0-6, CPF – 812.462.188-87, estabelecido na Av. Dezanete de Julho, n.º 30, Aterrado, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.293-200 e;

**JUCERJA - Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**, estabelecida na Av. Rio Branco, 10 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP. 21090-000, inscrita no CNPJ sob n.º 09.280.442/0001-03, pelos motivos e razões seguintes:

#### **PRIMEIRAMENTE**

#### **DAS PUBLICAÇÕES**

Inicialmente requer sejam as publicações em Diário Oficial promovida em nome dos advogados **ANDRÉ LUIZ ZANOLI GOMES, OAB/RJ 90.358**, sob pena de nulidade.

## DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor não possui condições de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme consta da declaração de pobreza em anexo. Ademais, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060, de 5.2.1950, milita em seu favor a presunção de veracidade da declaração de pobreza por ela firmada. Desse modo, a autora faz jus à concessão da gratuidade de Justiça. Insta ressaltar que entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado Democrático de Direito.

## DOS FATOS

O autor em agosto do ano de 2002 teve seus documentos extraviados conforme faz certo comunicação de Extravio n.º 000639/0090/202 junto a Delegacia de Policia, onde dá ciência as autoridades do ocorrido.

No ano de 2008, descobriu que haviam sido registradas junto a JUCERJA duas empresas em seu nome, uma denominada H. C. DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA. - ME, inscrita no CNPJ n.º 41.488.193/0001-34 e a segunda denominada TRANSMUNK LOCAÇÃO LTDA. ME, inscrita no CNPJ n.º 01.346.333/0001-30.

Desta sorte, ingressou contra Paulo Roberto Chagas e Banco do Brasil com uma Ação Cautelar de Exibição de Documentos (docs. anexados) que leva o n.º 0032260-49.2008.8.19.0066, para que o primeiro exibisse as documentações pertinentes as aberturas das empresas em nome do autor e o segundo exibisse os documentos referentes ao Contrato de Adesão a Produtos e Serviços firmado, a demanda ainda tramita com execução de valores a favor do autor, mas, o executado (Paulo Roberto Chagas) vem se esquivando de cumprir com a obrigação de pagar.

O autor por sua vez, acreditou que com as decisões naquela demanda (Sentença e Apelação) favoráveis a ele, seus problemas estavam resolvidos, conforme descrito abaixo:

Na r. sentença o Juízo "*a quo*" Decidiu a demanda da seguinte forma:

**"o primeiro réu diz em sua contestação, que jamais assinou o documento de fls. 128. Ocorre que o referido documento possui a etiqueta auto-adesiva de declaração de habilitação Profissional – DHP, instituída pela Resolução CFC n.º 871, de 23 de março de 2000, e fornecida pelo conselho Regional de contabilidade (Resolução RESOLUÇÃO CFC N.º 872/2000) e há indicativo de reconhecimento de forma. Sua assinatura é idêntica àquelas opostas às fl. 76 e 81. É lamentável que falte com a verdade perante o Poder Judiciário.**

**Insta salientar que os documentos juntados aos autos, em resposta aos ofícios expedidos por este juízo, revelam fortes indícios da prática de crimes envolvendo o primeiro réu.**

**O segundo réu, em sua defesa, reconhece que foram firmados contratos de abertura de conta corrente e limite de crédito, aduzindo que**

foram devidamente assinados pelo autor. Limitou-se a anexar cópia do "Contrato de Adesão a Produtos e Serviços", fls. 173, documento que já era conhecido e estava na posse do autor, fls. 19/21.

O autor, que nega ter celebrado tal contrato, sustenta que o Banco do Brasil se recusa a fornecer cópia do documento de identidade e do CPF utilizados pelo proponente-estelionatário. A instituição financeira, por sua vez, alega que não localizou cópia deste documentos, justificando que talvez tenham sido enviados ao seu "arquivo geral", pois a conta encontra-se encerrada desde 2006.

A análise do referido contrato permite concluir que foram utilizados do documento de identidade e o CPF pertencentes ao autor, os quais teriam sido extraviados, fls. 16.

O motivo alegado pelo segundo réu não justifica a não-exibição dos documentos. O autor possui o direito de reconhecê-los. Irrelevante, por outro lado, aos fins da presente cautelar, que haja sido realizada composição dos danos em outra demanda.

Isto posto, tenho por legítimas as recusas manifestas, de uma forma ou de outra, pelos réus na exibição dos documentos perquerido pelo auotr e, desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido, admitindo como verdadeiros os fatos que por meio desses documetos a paete autora pretendia provar, conforme esposadoi na peitiçõa inicial com fundamento no artigo 359, II do CPC.

Condeno so réus nas custas processuais e honorários advocatícios, em adêntica proporção, fixados estes em 10%(dez por cento) sobre valor atualizado da causa, na forma so artigo 20, § 3 do CPCP.

**P.R.I.**

Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao Ministério Público para que, querendo, extraia cópia de peças, ex vi do disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal.

Por último, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Volta Redonda, 15/04/2011.

Alexandre Custodio Pontual – Juiz Titular.

**- Não satisfeitos os réus apelaram, mas não lograram êxito em seus recursos, tendo a seguinte decisão:**

1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Apelação Cível nº 0032260-49.2008.8.19.0066**

**Apelantes: 1) Paulo Roberto Chagas**

**2) Banco do Brasil S/A**

**Apelado: André Luis de Souza Relator:**

**Desembargador Camilo Ribeiro Rulière DECISÃO** Cuida-se de Apelações, fls. 160/165 e 168/172, interpostas, respectivamente, por Paulo Roberto Chagas e Banco do Brasil S/A, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por André Luis de Souza, alvejando a Sentença de fls. 154/156, que julgou procedente o pedido, admitindo como verdadeiros os fatos que o autor pretendia provar, com fundamento no artigo 359, inciso II do Código de Processo Civil, condenando os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, em idêntica proporção, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Nas razões recursais o primeiro réu argüi, preliminarmente, cerceamento de defesa e julgamento extra petita e, no mérito, pugna pela reforma da Sentença, com a inversão dos ônus sucumbenciais. O segundo réu pretende a reforma da Sentença e, eventualmente, a redução dos honorários advocatícios em atenção ao princípio da razoabilidade e aos dispositivos legais utilizados como parâmetro para sua fixação. Contra-razões em fls. 173/178 e 186/190, prestigiando o decisum.

Relatados, decido. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos em que a autor pretende a exibição dos documentos utilizados por terceiros na abertura de duas empresas em seu nome, bem como na realização de transações bancárias. Ab Initio, rejeito as preliminares de cerceamento de defesa e julgamento extra petita.

Não há cerceamento de defesa porque o primeiro réu, intimado pessoalmente para comparecer e prestar depoimento na audiência designada para o dia 13/04/2011, fl. 141 e 148 verso, não compareceu, fl. 153. Logo, tendo em vista que a mencionada audiência servia exclusivamente para a oitiva do primeiro réu, sem a produção de qualquer outra prova, sua ausência e a de seu patrono não lhe causou nenhum prejuízo.

Em relação a segunda preliminar, o artigo 460 do Código de Processo Civil veda o julgamento extra petita, e em atenção ao princípio da congruência, o julgador deve ater-se aos limites da lide. No caso sob análise, inexistente julgamento extra petita, tendo em vista que o autor é expresso na petição inicial, fl. 04, que almeja a exibição dos documentos apresentados quando da abertura das duas firmas, através do Contador/1º réu, e da conta corrente em seu nome e o magistrado sentenciante nada mais fez senão determinar a exibição dos mencionados documentos, fl. 156. Aplicação da regra do artigo 359, inciso II do Código de Processo Civil decorre da lei. Assim, rejeito as preliminares.

Superadas as questões, a medida eleita tem respaldo nos artigos 844, inciso II e 845 do Código de Processo Civil, com observância das regras dos artigos 355 e seguintes daquele diploma legal. In casu, o registro de ocorrência de nº 639/0090/2002, fl. 16, comprova o extravio da carteira de identidade e do CPF do autor em agosto de 2002. Já o contrato de Adesão a Produtos e Serviços firmado junto ao segundo réu, fls. 19/21 demonstra a efetiva abertura de conta corrente e poupança em nome do autor, com

utilização de cartão visa electron, cheque classic e CDC automático, cujas assinaturas apostas em fls. 20/21 são completamente diferentes das constantes no RG e na carteira de trabalho, fls. 06 e 10. Ademais, as assinaturas nas alterações dos contratos sociais das duas firmas abertas em nome do autor, fls. 112 e 124, também se mostram completamente distintas dos supramencionados documentos.

Vale acrescentar que, ao contrário do afirmado pelo primeiro réu, este figura como testemunha na primeira alteração contratual da firma Transmunck Locação Ltda ME, fl. 119, além de ter assinado e reconhecido firma na "Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE", em fl. 28, que atesta que o autor é vendedor autônomo e que percebe a quantia mensal de R\$ 3.500,00. Destaca-se ainda, que o segundo réu confessa em sede de contestação, mais precisamente em fl. 59, que possui os documentos objeto da cautelar, e que os mesmos se encontram no "arquivo geral" da empresa. Logo, tendo em vista que os réus não apresentaram os documentos que lhe cabiam, no prazo legal, correta a Sentença que admitiu como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte autora pretendia provar, aplicando a regra do artigo 359, inciso II do Código de Processo Civil.

Em relação a verba honorária, tem-se que a mesma deve ser fixada consoante o regramento do parágrafo 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência de condenação pecuniária. Nesse sentido, verifica-se que o valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, metade para cada réu, conforme fixado pela Sentença, não se afigura-se excessivo. Assim, com respaldo no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento às Apelações.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2011.

**CAMILO RIBEIRO RULIÈRE** Relator

Ocorre que em **31/07/2017** o autor foi dispensado de seu trabalho de Porteiro no Condomínio do Edifício Spart e quando se dirigiu ao Ministério do Trabalho para dar entrada no Seguro Desemprego, foi impedido pelo sistema Eletrônico do MTE em prosseguir o CADASTRO e AGENDAMENTO, tendo em vista que o sistema enviou notificação na tela, onde indicou que o **autor possui renda própria – Sócio de Empresa, Data de inclusão do sócio: 21/02/2003, CNPJ: 01.486.193/1-34 (doc. junto).**

Em pesquisa pelo documento emitido pelo MTS junto ao site da receita federal se pode constatar que se tratava da empresa **H C DE VOLTA REDODNA INFORMATICA LTDA – ME.**, com endereço na Rua Felipe dos Santos, n.º 415, Água Limpa, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.250-390, ativa desde o ano de 2005, vindo de encontro com as alegações naquela demanda de exibição de documentos.

No momento que o autor recebeu a resposta do atendente do Ministério do Trabalho e Emprego, ficou surpreso e constrangido se sentindo humilhado, pois sem receber o benéfico do Auxílio de Desemprego não há como se manter e manter sua

família dignamente, por culpa exclusiva de um sistema falho entre Contador e JUCERJA, sendo que o primeiro réu praticou crime de estelionato em nome do autor e o segundo registrou e/ou alteração do contrato social da empresa sem tomar as medidas de praxe e de cautela na verificação de documentos pertinentes para registro e/ou alteração do contrato social, naquela Instituição.

De se ressaltar, que o autor achava que seus problemas com o uso indevido de seu nome em fraudes já haviam terminado com a demanda de exibição de documentos, mas, ao contrário disso, a referida empresa encontra-se ativa em seu nome até a presente data.

Muito constrangimento lhe fora causado de ser impedido de receber seu seguro desemprego, pois ainda existe estelionatário usando seu nome. De modo que requer seja fixado dano moral.

Diante de todo o exposto, busca judicialmente que os réus excluam o nome do autor como sócio daquela empresa e que assumam unilateralmente supostas obrigações de dívidas perante a Receita Federal, Estadual e outros órgãos que porventura constar o nome do autor como devedor.

## **DO DIREITO**

É claro o direito do autor de ter seu nome excluído da lista dos sócios da referida empresa, pois comprovada ficou naquela demanda (0032260-49.2008.8.19.0007) que a empresa foi registrada e/ou alterado o contrato social de forma fraudulenta por estelionatários usaram seu nome e, após a empresa aberta captaram recursos financeiros no mercado interno de má-fé, conforme entendimentos jurisprudenciais abaixo retratados, e com cópias das decisões em anexo.

**RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização -Dano moral – Modesto auxiliar administrativo admitido como sócio da empresa em situação prefalimentar onde trabalhava, qual verdadeiro laranja, com apenas 1% do capital, sem direito a qualquer pro labore – Alegação de que, se não o tivesse feito, teria sido mandado embora – Razoabilidade, o outro sócio com 99% do capital, a se esquivar de citações, seis ações em curso, execuções e pedido de falência – CPF do autor afinal cancelado pela Receita, justamente em razão de tais pendências – Ação corretamente julgada procedente – Provimento parcial do apelo, apenas para reduzir o valor da indenização a cinquenta salários-mínimos. (TJ-SP – APL: 1312886720068260000 SP 0131288-67.2006.8.26.0000, Relator: Luiz Ambra, Data de Julgamento: 06/07/2011, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/07/2011)**

**Responsabilidade civil Indenização Dano moral Modesta auxiliar de cozinha inserida no contrato social como sócia da patroa, que da empresa ato contínuo se desligou Dívidas que se seguiram, a sujar seu nome Atuação evidente como laranja, apelo provido para julgar procedente a ação, condenando as rés a indenização nos termos do acórdão. (TJ-SP – APL: 9131544462009826 SP 9131544-46.2009.8.26.0000, Relator: Luiz Ambra, Data de Julgamento: 08/08/2012, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012.**



## DO DANO MORAL

A conduta dos Réus em invadir a privacidade do autor e registrar e/ou alterar contrato social de empresa de forma fraudulenta caracterizam atos ilícitos previstos nos artigos 186 do Código Civil que prevêm, respectivamente, a imperatividade da reparação do dano moral ensejando, assim, a obrigação de reparar o dano prevista no art. 927 do Código Civil:

*"art. 186 Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

*"art. 927 Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

*Parágrafo Único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, ou sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

Com efeito, as situações de extremo desconforto, vergonha e o vexame a que foi exposto o autor foram tão intensas e duradouras, a ponto de romper seu equilíbrio psicológico de indivíduo. Quanto a este fato não restam dúvidas.

O dano moral não se mede monetariamente, não tem dimensão econômica ou patrimonial. Desta forma, a importância a ser paga terá de se submeter a um poder discricionário conforme **a gravidade do dano e a fortuna do responsável**.

Segundo leciona o Prof. Caio Mário da Silva Pereira, a indenização por dano moral, levando em consideração a condição econômica do infrator e a gravidade da falta cometida tem dupla finalidade: **a) punir o infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia e b) proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado**. (Instituições de Direito Civil, 15ª ed., v. II, p.212)

Do exposto, pode-se concluir que a indenização por danos morais fixa-se em um tríplice apoio: **as condições sociais e econômicas do ofendido, o poder econômico do ofensor e seu grau de culpa.**

A indenização por danos morais deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para a ré, servindo ao Autor como compensação pela dor sofrida.

O valor da indenização por danos morais a ser arbitrado em sentença, por V. Ex.a, deverá, pois, ser apurado levando-se em consideração a fraude ocorrida e a gravidade de sua culpa, o que, de acordo com as particularidades do caso, impõe-se que não seja inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos.

## DA TUTELA ANTECIPADA

No caso em tela, ficou evidenciado que a situação do autor é deplorável e se amoldam no art. 300 do NCPD, pois possui o direito de ter seu nome **excluído** de uma empresa denominada **H C DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA – ME.**, com endereço na Rua Felipe dos Santos, n.º 415, Água Limpa, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.250-390, sendo incluído como sócio com documentos que foram objeto de extravio e fraude por estelionatários, o que vem lhe impedindo de receber os benefícios do Seguro Desemprego e de ter seu limpo definitivamente com sérios danos e de difícil reparação de não receber os benefícios do seguro desemprego, sendo certo que a decisão concessiva da Tutela não é irreversível, podendo a qualquer momento ser revogada por V. Exª., caso não estejam presentes o *Periculum in Mora* e o *Fomu Bonus Iuris*.

Em face da urgência do caso, **REQUER** a V.Exa., a concessão dos efeitos da **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para seja expedido Ofício a segunda ré JUCERJA para que seja excluído como sócio da empresa **H C DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA – ME.**, com endereço na Rua Felipe dos Santos, n.º 415, Água Limpa, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.250-390, para que possa receber as parcelas referentes ao Seguro Desemprego mantendo sua própria dignidade e de sua família.

A urgência no caso em voga está comprovada através da farta documentação adunada aos autos.

Destarte, presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida ora pleiteada na forma do art. 300 do NCPD.

## **DOS PEDIDOS**

Diante o exposto, requer:

- a) O deferimento da justiça gratuita;
- b) O deferimento da TUTELA ANTECIPADA DE URGENCIA para que seja oficiada a segunda ré JUCERJA para que proceda a exclusão do nome do autor como sócio da referida empresa **H. C. DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA. - ME.**, inscrita no CNPJ n.º 41.488.193/0001-34, H C DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA – ME., com endereço na Rua Felipe dos Santos, n.º 415, Água Limpa, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.250-390, para que o autor possa receber as parcelas referentes ao Seguro Desemprego mantendo sua própria dignidade e de sua família e de ter seu nome limpo definitivamente, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$500,00(Quinhentos reais) até que cumpra a obrigação de fazer;
- c) A citação dos réus, para querendo apresentar defesa, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;
- d) Seja oficiada a Receita Federal e Estadual, para que informe se existe débitos existentes em nome do autor;

- e) Seja determinada a segunda ré, apresentar o registro inicial da referida empresa, bem como todas as alterações contratuais que ocorreram até a presente data;
- f) Que seja oficiado o Ministério Público para que tome conhecimento da presente ação e adote as medidas cabíveis;
- g) O desinteresse pela designação de audiência de conciliação;
- h) A intimação dos sócios e das testemunhas que contam no contrato social e das alterações para depor em Juízo;
- i) A manutenção da tutela de urgência até o final da presente demanda, quando espera o autor seja julgado inteiramente procedente o seu pedido com fim determinar que os réus excluam o nome do autor da sua lista de sócios da referida empresa, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$500,00(Quinhentos reais);
- j) Sejam condenados a pagar o valor de R\$50.000,00(cinquenta mil reais) a título de danos morais sofridos;
- k) Que sejam condenados ao pagamento custas processuais e honorários advocatícios;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, que ficam desde já requeridos, ainda que não especificados.

Atribui-se à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para fins de alçada.

n. termos,

p. deferimento.

Barra Mansa, 02 de outubro de 2017.

**PAULO GUSTAVO CAMARGO**

**OAB/RJ – 77.726**

## PROCURAÇÃO

### OUTORGANTE

**ANDRE LUIS DE SOUZA**, brasileiro, casado, porteiro, portador do RG – 09.556436-5 DETRAN/RJ e do CPF – 032.954.217-65, residente e domiciliado na Rua Aristides Ferreira, n.º 466, Vila Ursulino, Barra Mansa/RJ.

### OUTORGADOS

**ANDRE LUIZ ZANOLI GOMES**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ – 90.358, inscrito no CPF n. 657.312.637-87, **PAULO GUSTAVO CAMARGO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º. 77.726, inscrito no CPF n. 695.515.377-34, **RAFAEL COELHO GOMES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n. 153.123, inscrito no CPF n. 109.574.717-77, todos com endereço na Av. Francisco Villela, n.º 44, sala 908, Centro, Barra Mansa/RJ, CEP 27.330-040, telefone (24) 3323-6248, onde recebem intimações;

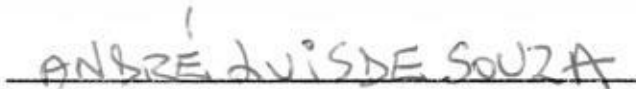
### PODERES

Para foro em geral, para juntos ou separadamente, em nome do(s) Outorgante(s) mover(em) ações que se fizerem necessárias, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou defendê-lo(s) nas que lhe(s) forem movidas, podendo para o bom, fiel e cabal desempenho do presente mandato, concordar, discordar, receber, dar quitação, transigir, desistir, firmar termo de compromisso, confessar, fazer declaração de bens, aceitar ou não todos os termos de inventário, cálculos, partilhas, avaliações judiciais, perícias, arbitramentos, retirar documentos, interpor e seguir recursos, representá-lo(s) perante quaisquer Instituições Financeiras, Repartições Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, podendo inclusive substabelecer.

### FINALIDADE

Defender seus interesses em processo judicial.

Barra Mansa/RJ, 30 de agosto de 2017.



**ANDRE LUIS DE SOUZA**

**DECLARAÇÃO DE PATROCÍNIO INICIAL GRATUITO**

**PAULO GUSTAVO CAMARGO e RAFAEL COELHO GOMES**, advogados e procuradores de **ANDRE LUIS DE SOUZA**, nos autos da presente Ação, vêm, perante Vossa Excelência declarar a sua renúncia inicial quanto à verba honorária pelos serviços profissionais que serão realizados no referido processo.

Os declarantes assumem inteira responsabilidade pela presente declaração, ciente das sanções cabíveis.

Barra Mansa, 30 de agosto de 2017.

**ANDRÉ LUIZ ZANOLI GOMES**  
OAB/RJ 90.358

**PAULO GUSTAVO CAMARGO**  
OAB/RJ - 77.726

**RAFAEL COELHO GOMES**  
OAB/RJ - 153.123

Ciente: **ANBRÉLUIZ DE SOUZA**  
**ANDRE LUIS DE SOUZA**

## **DECLARAÇÃO**

Declaro de acordo com a **Lei 1060/50**, combinado com o que estabelece à CF/88 em seu Artigo **5º** inciso **XXXIV, (letra a), e, inciso LXXXIV**, com a finalidade de obter os benefícios da Gratuidade de Justiça, na presente demanda, por não ter condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

O declarante assume inteira responsabilidade pela presente declaração, ciente das sanções cabíveis.

Barra Mansa, 30 de Agosto de 2017.

ANDRÉ LUIS DE SOUZA  
**ANDRE LUIS DE SOUZA**

NIETE DOS SANTOS  
AV ARISTIDES FERREIRA 466 AP102  
VL URSULINO / BARRA MANSA - RJ  
27351-040

VENCIMENTO  
22/08/2017

Cliente  
Mais+

Vantagens especiais em:  
light.com.br/clientemais

Nº DO MEDIDOR  
3884028

Tarifa Social de Energia Elétrica criada pela Lei 10.438/02.  
Desconto: R\$ 10,51

Revisão cadastral 2017 - Atualize seus dados no Cadastro Único até 15/12/2017 para não perder a Tarifa Social. Informações pelo tel: 0800 707 2003

**MANTER SEU CADASTRO ATUALIZADO**

- Facilita a nossa comunicação com você
- Simplifica o cadastro em débito automático
- Agiliza o seu atendimento
- Garante a entrega correta da conta de luz por e-mail ou na sua casa.
- Confira em sua conta se seus dados cadastrais estão em dia.

Para atualizar: [www.light.com.br](http://www.light.com.br) | Aplicativo Light Clientes | Agências Comerciais

Reservado ao Fisco EA1A.5DCA.829D.3FB2.4179.E0BB.6885.171D  
Nota Fiscal - Série 01 no. 3584514  
Conta de Energia Elétrica  
RE PROC E-04053 35909 - IFE 03  
SEPD - Autorização n 08-2005/0006384-9



LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA  
AV. MAL FLORIANO 168 RIO DE JANEIRO RJ CEP 20080-002  
CNPJ 00.444.437/0001-46  
INSC. ESTADUAL 21280.223 INSC. MUNICIPAL 00794678

**ENERGIA ATIVA**

Medição Atual	Medição Anterior	Const. Medidor	Consumo kWh	Nº Dias
Data	Letura	Data	Letura	
27/07/2017	5.356	28/06/2017	5.356	29

**ENERGIA REATIVA EXCEDENTE**

Medição Acumulada	Const. Medidor	Consumo kWh
Atual	Anterior	

NIETE DOS SANTOS  
AV ARISTIDES FERREIRA 466 AP102  
27351-040 VL URSULINO / BARRA MANSA - RJ  
CPF: 110.819.607-10

Data da Emissão: 27/07/2017  
Data de Apresentação: 02/08/2017

**CODIGO DO CLIENTE** 31015300  
**CODIGO DA INSTALAÇÃO** 0412799040

DESCRIÇÃO	CFOP	UNIDADE	QUANT.	PREÇO UNIT R\$	VALOR R\$
CUSTO DISPONIBILIDADE SISTEMA	5.258	kWh	30	0.18727	5,61
ADICIONAL BANDEIRA AMARELA	5.258	kWh	30	0.00667	0,20

Subtotal Faturamento (Veja abaixo) 5,81  
Subtotal Outros 0,01

Após o vencimento haverá multa de 2%, juros e atualização de IGP-M, cobrados em conta posterior (Res. ANEEL n° 414 de 09/09/10 e Lei 10.762 de 11/11/2003)

Valor de Energia	Valor da Transmissão	Valor da Distribuição
2,99	0,29	1,39
Encargos setoriais		
0,77	0,37	5,81

ICMS R\$	%	Total da Nota Fiscal R\$
Base de Cálculo	1,00	*****5,81
Alíquota	%	
Valor (já incluído no preço)	ISERTO	

PIS alíquota	COFINS alíquota
1,50%	4,50%
R\$ 0,05	R\$ 0,28

Valores já incluídos no preço (PIS - Lei 10.033/02; COFINS - Lei 10.683/03 - RES-ANEEL vigente)

Tarifas em R\$/kWh (sem impostos)	BANDEIRA
0,50340	Bandeira Verde
0,57346	Bandeira Amarela
0,53348	Bandeira Vermelha

VENCIMENTO 22/08/2017  
TOTAL A PAGAR R\$ \*\*\*\*\*5,80

**AVISO DE CORTE**

Não a dia 27/07/2017 não constava em nossos registros o pagamento de conta(s) de energia elétrica e/ou serviço(s) de água e esgoto(s), no total de R\$ 5,67

Devido a falta de pagamento, a partir de 27/07/2017, a prestação de energia elétrica será interrompida até o pagamento da dívida.

Classe / Subclasse  
RESIDENCIAL / RESIDENCIAL BAIXA RENDA

Medidor MONOFÁSICO Nº 3884028

Ref: Mês / Ano JUL/2017 Referência Bancária 010095852221 Número da Fatura 536603856293

DATA PREVISTA DA PRÓXIMA LEITURA 29/08/2017

**TENSÃO NOMINAL EM VOLTS**

Disponível: 127  
Limites mínimo: 117 Limites máximo: 133

**INDICADORES DE QUALIDADE**

Mês de referência: Maio/2017  
Conjunta: SAUVADE

Indicadores	Acurado Mensal	Meta Mensal	Meta Trimestral	Meta Anual
DIC	0,00	5,07	10,15	20,30
FIC	0,00	1,36	6,72	13,45
DMIC	0,00	2,80		

DIC - Duração de interrupção individual  
FIC - Frequência de interrupção individual  
DMIC - Duração máxima de interrupção contínua  
DICRI - Duração da interrupção individual em dia crítico

VALOR DO ENCARGO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: R\$ 2,48

O cliente tem o direito de solicitar a qualquer tempo a suspensão dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI e também receber uma compensação caso sejam violadas as metas de continuidade individuais - mensal, trimestral e anual - relativas à unidade consumidora de sua responsabilidade.

**ATENÇÃO! AVISO DE CORTE**

Até a dia 27/07/2017 não constava em nossos registros o pagamento de(s) conta(s) de energia elétrica e/ou serviço(s) de água e esgoto(s), no total de R\$ 5,67

O não pagamento implicará no corte de fornecimento de energia, conforme legislação em vigor, cobrança de multa, juros e atualização pelo IGP-M, inclusão no SERASA e similares, rescisão contratual, após 2 ciclos de faturamento a partir do corte, cobrança, no mínimo, do custo de disponibilidade na conta subsequente ao corte.

Devido a falta de pagamento(s), favor desconsiderar este aviso.

Série	R\$	Vencimento	Mês	R\$	Vandavel
4.94917	5,67	28/07/2017			

**BANDEIRAS TARIFARIAS**

JULHO 2017 - BANDEIRA AMARELA  
JUNHO 2017 - BANDEIRA VERDE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
CERTIDÃO DE CASAMENTO



NOMES:  
**André Luis de Souza**  
**Niete dos Santos de Souza**

MATRÍCULA:  
**001461 01 55 2010 2 00130 118 0020533 38**

NGMES COMPLETOS DE SOLTEIRO, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÃO DOS CÔNJUGES

ELE, André Luis de Souza, nascido no dia vinte e nove de maio de mil novecentos e setenta e dois em Nesta Cidade, brasileiro, filho de José de Souza e Therezinha Pontes de Souza

ELA, Niete dos Santos, nascida no dia quatro de julho de mil novecentos e setenta e oito em Nesta Cidade, brasileira, filha de Lucindo Quintino dos Santos e Benedita Alves dos Santos

DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO (POR EXTENSO)

Vinte e quatro de julho de dois mil e dez

DIA

24

MES

07

ANO

2010

RÉGIME DE BENS DO CASAMENTO

Comunhão Parcial de Bens

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

ELA, adotou o nome de: Niete dos Santos de Souza

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Casamento realizado em 24 de Julho de 2010.

SRCPN Souza Reis - 1º Distrito

OFICIAL REGISTRADOR:

Maria Aparecida de Souza Reis

MUNICÍPIO/UF:

Barra Mansa-RJ

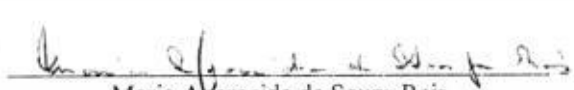
ENDEREÇO:

Rua Duque de Caxias nº 391

CEP: 27345-010 - Centro

Fone: (24) 3323-3228

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé  
Barra Mansa-RJ, 24 de Julho de 2010

  
Maria Aparecida de Souza Reis  
Titular



RPV61511



Maria Aparecida de Souza Reis  
TITULAR  
M.R.J.R. 06/12015



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 09.556.436-5 DATA DE EMISSÃO 31/03/2003

NOME ANDRÉ LUIS DE SOUZA

FILIAÇÃO JOSÉ DE SOUZA

TEREZINHA PONTES DE SOUZA

MULHER BRANCA

RIO DE JANEIRO

DATA DE NASCIMENTO 29/05/1972

DOC CIVIL C. NASC LIV 107 FLS 130 TERM 65261 RJ

004 000.000.000-00 2 Vts

LEI N.º 7.116 DE 29/08/83

LOUIS CARLOS ARABANTES COLARES  
SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL 0216  
DATE: 24/09/04 SET

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



0216

Polegar Direito

ANDRÉ LUIS DE SOUZA

Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE





**MENSAGEM DO SENHOR MINISTRO**

Criada em 1932, a Carteira de Trabalho e Previdência Social resistiu ao passar dos anos, assimilando com muita presteza as profundas modificações que se registraram, nestas décadas, na composição, distribuição e qualificação da nossa força de trabalho.

Sem nenhum exagero, pode-se afirmar que este documento, por muitos ainda hoje conhecido como "carteira profissional", converteu-se num dos mais importantes instrumentos à disposição do trabalhador, fazendo às vezes de cédula de identidade, título de crédito, atestado de antecedentes, de boa conduta e de residência, para citar apenas algumas das suas múltiplas utilidades.

Em sua simplicidade, a CTPS reflete a carreira do trabalhador e sua evolução profissional. Cabe-lhe pois, protegê-la atenta e cuidadosamente, porque enquanto pelos seus aspectos externos essa Carteira revela traços importantes da personalidade e da formação do seu possuidor, os registros internos, habitualmente insubstituíveis, se constituem nas melhores garantias da preservação e da efetivação dos seus direitos trabalhistas e previdenciários.

**Almir Pazzianotto Pinto**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**

SECRETARIA DE EMPREGOS E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Polegar Direito.



RJ087

Série

17586

Número

*André Luis de Souza*

ASSINATURA DO PORTADOR

8

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome André Luis de Souza  
 Loc. Nasc. Barna ufona  
 Est. RJ Data 29/05/1972  
 Filiação Jose de Souza e  
Menezinha Fontes de  
Souza  
 Est. Civil solteiro Doc. N° 65.261  
 Fls. 130 Liv. 107 Reg. Civil Nasc.  
 Outro doc. cont. no anterior  
 Situação Militar: Doc. Rec. Dir. de Incap.  
0.001.205536.0 N° 1.001 Orgão 1.001 Est. RJ  
 Naturalizado Dec. N° ..... Em .....

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em .....  
 Doc. Ident. N° ..... Exp. em .....  
 Estado .....  
 Obs .....

Data Emissão 22/11/90 DEF Barna RJ  
 Ass. [Assinatura]  
 Ass. [Assinatura] Funcionário  
4714

9

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE  
 (Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome .....  
 Doc. ....  
 Nome .....  
 Doc. ....  
 Nome .....  
 Doc. ....  
 Nome .....  
 Doc. ....  
 Est. Civil .....  
 Doc. ....  
 Nascimento .....  
 Doc. ....

14 **36.506.640/0001-15** CONTRATO DE TRABALHO

Empregador **POSTO BOCANINHA LTDA**  
 CGC/ME **Av. Ministro Amaranal Polxoto, nº 800**  
 Rua **Bocaninha - Cep: 27.380-840**  
 Município **Est. Barra Mansa - RJ**  
 Esp. do estabelecimento **Funista**  
 Cargo **Funista**

Data admissão **01** de **maio** de **2012**

Registro nº **Fls/Ficha**  
 Remuneração especificada **R\$ 622,00 + 30% (seiscentos e vinte e dois reais + 30% periculosidade) p/mês.**

Ass. do empregador ou a rogo c/test. **POSTO BOCA**  
 1º **24** de **10** de **2012**

Ass. do empregador ou a rogo c/test. **POSTO BOCANINHA LTDA**  
 1º **2º**  
 Com. Dispensa CD Nº

15 **39206206/0001-08** CONTRATO DE TRABALHO

Empregador **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SPARTA**  
 CGC/ME **Rua Argemiro de S. Coutinho, 200**  
 Rua **Centro - Cep: 27.000-000**  
 Município **Barra Mansa - RJ, Est.**

Esp. do estabelecimento  
 Cargo **Porteiro**

Data admissão **14** de **Outubro** de **2013**

Registro nº **Livro: 02 Fls/Ficha 49**  
 Remuneração especificada **R\$ 891,05 (oitocentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos) por mês.**

Ass. do empregador ou a rogo c/test. **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SPARTA**

Data saída **31** de **JULHO** de **2017**

Ass. do empregador ou a rogo c/test. **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SPARTA**  
 1º **2º**  
 Com. Dispensa CD Nº **7746531220**

000098 CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SPARTA RUA ARGEMIRO DE PAULA COUTINHO, 280 01/06/2017 a 30/06/2017 GERAL		Demonstrativo de Pagamento de Salário		39.206.206/0001-08	
000034 ANDRÉ LUIS DE SOUZA		PORTEIRO			
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	220,00	1.227,14		
401	Hora Extra com 050%	011,00	92,04		
402	Hora Extra com 100%	002,00	22,31		
420	DSR S/Hora Extra		17,59		
399	Faltas (dia)				81,81
604	Vale Transporte	002,00			73,63
606	Adiantamento				490,00
708	Farmacia				221,26
624	Contrib. Negocial - 2%				24,54
903	INSS Folha				102,18
Pagamento de Salário ref: 06/2017 Data Limite P/ Pagto: 06/07/2017.			1.359,08	993,42	
			<b>Valor Líquido</b>	<b>365,66</b>	
				Base Cál. IRPF	Faixa IRPF
				795,91	
			F.G.T.S do mês	102,18	
			Base Cál. FGTS	1.277,27	
			Sal. Contrib. INSS	1.277,27	
			Base Cál. INSS	8,00	
			Salário Base	1.227,14	
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTANCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
			DATA		
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO					

00098 CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SPARTA RUA ARGEMIRO DE PAULA COUTINHO, 280 01/05/2017 a 31/05/2017 GERAL				Demonstrativo de Pagamento de Salário	
000034 ANDRÉ LUIS DE SOUZA				39.206.206/0001-08	
PORTEIRO				Descontos	
Cód.	Descrição	Relatância	Vencimentos		
001	Salário Base	220,00	1.227,14		
401	Hora Extra com 050%	013,00	108,77		
402	Hora Extra com 100%	014,00	156,18		
420	DSR S/Hora Extra		50,95		
604	Vale Transporte			73,63	
606	Adiantamento			470,00	
708	Farmacia			211,23	
624	Contrib. Negocial - 2%			24,54	
903	INSS Folha			123,44	
Felicidades no seu Aniversário. Pagamento de Salário ref: 05/2017 Data Limite P/ Pagº: 06/06/2017				1.543,04	902,84
				<b>Valor Líquido</b>	<b>640,20</b>
				F G T S 00 mês	Faixa IRRF
				123,44	1.040,42
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
				ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO	
				DATA	

00098 CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SPARTA RUA ARGEMIRO DE PAULA COUTINHO, 280 01/04/2017 a 30/04/2017 GERAL		Demonstrativo de Pagamento de Salário		39.206.206/0001-08	
000034 ANDRÉ LUIS DE SOUZA		PORTEIRO			
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	220,00	1.168,70		
401	Hora Extra com 050%	011,00	87,65		
402	Hora Extra com 100%	026,00	276,24		
420	DSR Si/Hora Extra		72,78		
604	Vale Transporte			70,12	
606	Adiantamento			470,00	
609	Insuficiência de Saldo			198,22	
708	Farmacia			217,30	
624	Contrib. Negocial - 2%			23,37	
903	INSS Folha			128,42	
PAGAMENTO REFERENTE 04/2017 DATA LIMITE P/ PAGAMENTO = 06/05/2017			1.605,37	1.107,43	
			<b>Valor Líquido</b>	<b>497,94</b>	
Salário Base	Sa. Contrib. INSS	Base Cal. FGTS	F.G.T.S do mês	Base Calc. IRRF	Faixa IRRF
1.168,70	1.605,37	8,00	128,43	1.097,77	
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
/ /			DATA		
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO					





**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO**

<b>EMPREGADOR</b>				
01 CNPJ/CEI 39.206.206/0001-08		02 Razão Social/Nome CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SPARTA		
<b>TRABALHADOR</b>				
10 PIS/PASEP 12390085867		11 Nome ANDRÉ LUIS DE SOUZA		
17 CTPS (nº,série,UF) 00017586/00087 - RJ		18 CPF 03295421765	19 Data Nascimento 29/05/1972	20 Nome da Mãe THEREZINHA PONTES DE SOUZA
<b>CONTRATO</b>				
22 Causa do Afastamento DISPENSA SEM JUSTA CAUSA				
24 Data de Admissão 14/10/2013	25 Data do Aviso Prévio 02/07/2017	26 Data de Afastamento 31/07/2017	27 Cód. Afast SJ2	29 Pensão Alimentícia (%) FGTS 0,00 %
30 Categoria do Trabalhado 01				
31 Código Sindical 000.020.02487-8183	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Labora 28.469.955/0001-01 - SIND. EMPR. NAS EMPRESAS ASSEIO E CONSERVAÇÃO VOLTA REDON			

Foi prestada, gratuitamente, assistência na rescisão do contrato de trabalho, nos termos do artigo nº 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo comprovado neste ato o efetivo pagamento das verbas rescisórias especificadas no corpo do TRCT, no valor líquido de R\$ 3.703,27, o qual, devidamente rubricado pelas partes, é parte integrante do presente Termo de Homologação.

As partes assistidas no presente ato de rescisão contratual foram identificadas como legítimas conforme previsto na Instrução Normativa/SRT nº 15/2010.

Fica ressalvado o direito de o trabalhador pleitear judicialmente os direitos informados no campo 155 abaixo.

*VR* 11 de 8 de 2017

*Eliane Naves Alves*  
**CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SPARTA**  
 150 Assinatura do Empregador ou Preposto  
 ELIANE NAVES ALVES  
 CPF: 722.114.587-34

*ANDRÉ LUIS DE SOUZA*  
 151 Assinatura do Trabalhador

152 Assinatura do Responsável Legal do Trabalhador

*Evânildo Barbosa dos Santos*  
**EVÂNILDO BARBOSA DOS SANTOS**  
 DIRETOR SIES-ACON  
 CPF: 87899790787  
 RG: 069557305

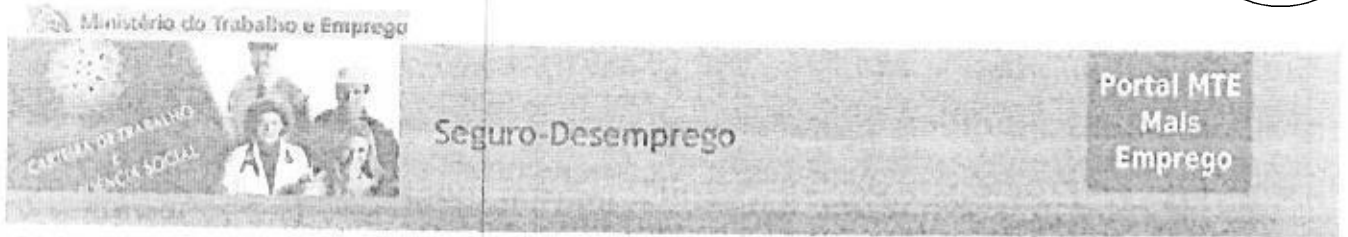
153 Carimbo e Assinatura do Assistente

154 Nome do Órgão Homologador  
 Sindicato das Empresas nas Empresas de Ass. e Conservação de Imóveis  
 Rua General Azevedo nº 65 - Condor - Vila Redonda RJ, CEP: 21041-100  
 Data Sindical em 02/08/2017 - Processo nº 073.14.771/2017  
 CNPJ: 22.111.723/0001-01 - Telefone: 21041111

155 Ressalvas:

156 Informações à CAIXA:

**A ASSISTÊNCIA NO ATO DE RESCISÃO CONTRATUAL É GRATUITA.**  
 Pode o trabalhador iniciar ação judicial quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (inclso XXIX, art. 7º da Constituição Federal/1988).



[Administração](#) [Consultas](#) [Concessão de Benefício](#) [Acerto](#) [Recurso](#) [Restituição](#) [Sair](#)

### Resultado Requerimento - Trabalhador Formal

Requerimento Cadastrado com Notificação

Nome do Trabalhador:  
ANDRE LUIS DE SOUZA

Número do PIS/PASEP:  
\*23.023.96.63.7

Número do requerimento:  
7746531220



#### Notificações

Descrição:  
Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 21/02/2003, CNPJ: 01.468.193/0001-34.

Tipo: [Trabalho](#)  
Procedimento: [CRRIS](#)

[Imprimir Recibo](#) [Imprimir Requerimento](#) [Cadastrar Novo Requerimento](#)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
Relatório Situação do Requerimento Formal

<b>IDENTIFICAÇÃO REQUERIMENTO</b>		
REQUERIMENTO ATUAL 7746531220	REQUERIMENTO ORIGEM	REQUERIMENTO ANTERIOR 1281017472

<b>DADOS PESSOAIS</b>			
RIS/PASEP 123.90085.86-7			
NOME REQUERENTE ANDRE LUIS DE SOUZA		SEXO M	DATA NASCIMENTO 29/05/1972
NOME MÃE THEREZINHA PONTES DE SOUZA		TELEFONE	
CPF 032.954.217-65	CTPS 17586 - 87/RJ	GRAU DE INSTRUÇÃO 5º ANO COMPLETO	
ENDEREÇO ARISTIDES FERREIRA			NÚMERO 466
COMPLEMENTO		BAIRRO VL. URSOLINO - B. MANSA	
CEP 27347-330	UF RJ	MUNICÍPIO BARRA MANSA	

<b>DADOS DO REQUERIMENTO</b>			
TIPO INSCRIÇÃO CNPJ	CNPJ / CEI 39.206.206/0001-08	DATA ADMISSÃO 14/10/2013	DATA DEMISSÃO 31/07/2017
CBO 5174-10 - Porteiro de edifícios		MOTIVO DISPENSA 01 - Sem justa causa	
MOTIVO CANCELAMENTO		NÚMERO DO PROCESSO	
TEMPO DE SERVIÇO(MESES) 36	POSSUI 06 SALÁRIOS? Sim	AVISO PRÉVIO INDENIZADO? Não	
ÚLTIMO SALÁRIO R\$ 1.277,27	PENÚLTIMO SALÁRIO R\$ 1.543,04	ANTEPENÚLTIMO SALÁRIO R\$ 1.605,37	
DATA REQUERIMENTO 16/08/2017	DATA HOMOLOGAÇÃO	DATA DIGITAÇÃO 16/08/2017	PERÍODO AQUISITIVO
POSTO RECEPÇÃO 3323001-3	AGENTE RECEPÇÃO 33231073-6	POSTO DIGITAÇÃO 3323001-3	AGENTE DIGITAÇÃO 33231073-6
CNAE 8112500 - CONDOMINIOS PREDIAIS		SITUAÇÃO REQUERIMENTO Notificado	

VINCULOS						
TIPO INSCRIÇÃO	CNPJ ou CEI da Empresa	DATA ADMISSÃO/SUSPENSÃO	DATA DEMISSÃO	TOTAL MESES	VINCULO CONTADO	ORIGEM
CNPJ	39.206.206/0001-08	14/10/2013	31/07/2017	46	Sim	Requerimento

RECURSO					
NÚMERO RECURSO	MOTIVO	DATA RECURSO	POSTO RECEPÇÃO	AGENTE RECEPÇÃO	PARECER
4014214137	551	30/08/2017	3323001-3	33231074-4	Indeferido

NOTIFICAÇÃO			
DESCRIÇÃO	TIPO	DATA LIBERAÇÃO	MOTIVO LIBERAÇÃO
Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 21/02/2003, CNPJ: 01.488.193/0001-34.	Triagem/CNIS		
Aguardando pré-matricula em curso do Pronatec	Pronatec	16/08/2017	Não há curso do Pronatec disponível

PARCELAS						
PARCELAS	SITUAÇÃO	DATA SITUAÇÃO	DATA PREVISTA LIBERAÇÃO	VALOR (R\$)	AGÊNCIA	LOTE-DSO
1ª	Suspensa por evento	16/08/2017	15/09/2017	1.172,68		
2ª	Suspensa por evento	16/08/2017	15/10/2017	1.172,68		
3ª	Suspensa por evento	16/08/2017	14/11/2017	1.172,68		
4ª	Suspensa por evento	16/08/2017	14/12/2017	1.172,68		
5ª	Suspensa por evento	16/08/2017	13/01/2018	1.172,68		



## Análise do Recurso

**Número do Recurso:** 4014214137  
**Número do Requerimento:** 7746531220  
**PIS/PASEP:** 123.90085.86-7  
**Nome do Requerente:** ANDRE LUIS DE SOUZA

### Análises do Recurso

**Parecer:** Indeferido  
**Motivo Indef.:** 38 - Outros Motivos não Previstos na Tabela  
**Data Análise:** 11/09/2017  
**Agente:** 33210296-3  
**Observação:** TRABALHADOR CONSTA COMO SOCIO DE EMPRESA ATIVA NA RFB.

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>01.488.193/0001-34</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>18/10/1996</b>
NOME EMPRESARIAL <b>H C DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA - ME</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>H C COMPUTERS</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
ENDEREÇO <b>R FELIPE DOS SANTOS</b>	NÚMERO <b>415</b>	COMPLEMENTO
CEP <b>27.250-390</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>AGUA LIMPA</b>	MUNICÍPIO <b>VOLTA REDONDA</b>
		UF <b>RJ</b>
FONE/FAX (COMPLETAMENTE)		TELEFONE
ENTE RESPONSÁVEL RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 16/08/2017 às 10:28:07 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)

Preparar Página para impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).  
[Atualize sua página](#)



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA - SESEG  
CHEFIA DA POLÍCIA CIVIL

## 090a.Delegacia de Policia

Rua Domingos Mariano s/n Barra Mansa 27345-310



### REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 090-00685/2008

Data/Hora Início do Registro: 07/03/2008

Final do Registro: 07/03/2008

Origem: Outros . Circunscrição: 093a.Delegacia de Policia

Responsável p/ Investigação: NEIVALDO DE CARVALHO DA CRUZ

#### Ocorrências

##### **Estelionato**

##### **Estelionato (outros)**

ARTIGO 171 CP.

Data e Hora do fato: 07/03/2008 00:01 a 07/03/2008 11:43

Local: Outros RECEITA FEDERAL VOLTA REDONDA , 00 , bairro CENTRO , municipio BARRA MANSA , RJ

#### Despacho da Autoridade

#### Envolvido(s)

##### **Vitima - Estelionato (outros)**

Nome: ANDRE LUIS DE SOUZA - CIVIL - Comunicante

Identidade

Nº.09556436-5

SSP/DETRAN

Residente na Rua JOAQUIM DE OLIVEIRA MACHADO 164 , bairro ANO BOM , municipio BARRA MANSA , RJ ,  
telefone nº 8823 7192

Filho de : JOSE DE SOUZA e THEREZINHA PONTES DE SOUZA

Data de nascimento: 29/05/1972

Naturalidade: BARRA MANSA-RJ Nacionalidade Brasileira Sexo Masculino Cor Branca

Estado Civil Companheiro(a) Ocupação principal Desempregado(a)

##### **Autor - Estelionato (outros)**

Nome: IGNORADO - IGNORADO

#### Ben(s) Envolvido(s)

#### Dinâmica do Fato

ANDRE LUÍS DE SOUZA , noticia que no ano de 2002, tivera sua documentação ( identidade e CPF) extraviados, fato registrado sob o número 639/0090/200 em RED; Que no presente ano o declarante necessitou ir a Receita Federal de Volta Redonda por determinação Judicial, para cumprir exigências em processos, e lá tomou ciência de que haviam duas empresas em seu nome estabelecidas no municipio de Volta Redonda, inclusive requereu naquele ato as declarações de imposto de renda dos últimos três anos 05-06 e 07 , tendo em vista que o mesmo somente realizou a última declaração no ano de 2004. Vale ressaltar que as últimas tres declarações realizadas junto a receita Federal não foram

# REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 090-00685/2008



Data/Hora Início do Registro: 07/03/2008

Final do Registro: 07/03/2008

Origem: Outros . Circunscrição: 093a.Delegacia de Policia

Responsável p/ Investigação: NEIVALDO DE CARVALHO DA CRUZ

realizadas pelo declarante, e sim, pela pessoa que está se passando, e utilizando suas documentações perdidas.

## Diligências Realizadas

Será cumprido o determinado.

FATO OCORRIDO NA CIRCUNSCRIÇÃO DA 93ª DP - VOLTA REDONDA.

  
NEIVALDO DE CARVALHO DA CRUZ  
Inspetor de Polícia - 257.712/0



*Gomes & Camargo Assessoria Jurídica*

Dr. André Luiz Zanoli Gomes

Dr. Paulo Gustavo Camargo

Av. Francisco Vilela, n.º 44, sala 908, Centro – Barra Mansa/RJ – Telefax: (24) 3323-6248

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA -RJ.



**ANDRÉ LUIS DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, comerciário, RG – 09.556.436-5 Detran/RJ, CPF – 032.954.217-65, residente e domiciliada á Rua Joaquim de Oliveira Machado, n.º 141/401, Ano Bom, Barra Mansa –RJ, CEP. 27.323-370, por seus advogados que esta subscrevem, com escritório na Av. Francisco Vilela, n.º 44/908, centro, Barra Mansa –RJ, CEP. 27.330-040, onde recebe comunicações dos atos processuais, vêm, respeitosamente, a presença de V.Exa., propor a presente de:

### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL**

em face de **PAULO ROBERTO CHAGAS**, contador, registrado no conselho sob o n.º CRC 051778/0-6, CPF – 812.462.188-87, estabelecido a Av. Dezesete de Julho, n.º 30, Aterrado, Volta Redonda –RJ, CEP. 27.293-200, e;

**BANCO DO BRASIL S.A.**, agência 2922 – X - Alberto Pasqualine, estabelecido na Rua Alberto Pasqualine, n.º 20, Vila Santa Cecília, Volta Redonda –RJ, CEP. 27.260-010, pelos fatos e motivos que passa a expor:

### **PRIMEIRAMENTE**

### **DAS PUBLICAÇÕES**

Inicialmente requer que as publicações em diário oficial sejam promovidas em nome dos advogados **ANDRÉ LUIZ ZANOLI GOMES, OAB/RJ – 90.358** e **PAULO GUSTAVO CAMARGO, OAB/RJ – 77.726**.

MP APARECIDA S. COELHO  
TITULAR - MAT.: 11.587



## DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente afirma, sob as penas da Lei e na forma do artigo 4º 1060/50, que é economicamente e juridicamente hipossuficiente. Portanto titular do direito público subjetivo à Assistência Jurídica Integral e Gratuita, nos precisos termos do artigo 5º inciso LXXIV da Constituição da República e do artigo 30, caput e parágrafo 2º da Constituição deste Estado, fazendo jus, pois, a Gratuidade de Justiça.

## DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O autor em agosto do ano de 2002 teve seus documentos extraviados conforme faz certo comunicado de Extravio de Documento n.º 000639/0090/2002, onde dá ciência as autoridades do ocorrido.

Acontece que em razão do ocorrido várias transações comerciais foram praticadas com seu nome tendo em vista a perda dos documentos.

Passados algum tempo descobriu junto a **JUCERJA** que existem duas firmas registradas em seu nome, **H. C. DE VOLTA REDONDA INFORMÁTICA LTDA. ME**, inscrita no CNPJ n.º 01.488.193/0001-34, com capital social registrado no valor de **R\$ 5.000,00** (Cinco mil reais), que se encontrava estabelecida no endereço da Av. Sávio Gama, n.º 2.214 - 2.216, Dourados Shopping, no Bairro Retiro, Volta Redonda -RJ, adquirida de **HUGO VINÍCIOS DA COSTA**, brasileiro, casado comerciante, RG - 17.911.671 SSP/SP, CPF 529.451.206-82, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, n.º 433, centro, Pinheiral -RJ e **CARLOS HENRIQUE FERRARI**, brasileiro, solteiro, comerciante, RG - 13614706 SSP/SP, CPF - 072.413.598-79, residente e domiciliado a Avenida Tancredo Neves, n.º 433, centro, Pinheiral -RJ, constando como comprador o nome do autor e de **MICHAEL AURÉLIO DA CRUZ**, brasileiro, solteiro, comerciante, RG - 020.852.248-2 SSP/RJ, CPF - 058.317.117-65, domiciliado a Rua Fernão de Magalhães, n.º 421/202, Jardim Amália II, Volta Redonda -RJ.

A segunda denominada **TRANSMUNCK LOCAÇÃO LTDA. ME**, inscrita no CNPJ n.º 01.346.333/0001-30, com capital registrado no valor de **R\$ 50.000,00** (Cinquenta mil reais), que se encontrava estabelecida no endereço da Rodovia Tancredo Neves, n.º 1.205, São Geraldo, Volta Redonda -RJ, adquirida de **ALBERTO SEBASTIÃO DE NOVAIS**, brasileiro, solteiro, empresário, RG 7001545 IFP, CPF - 498.907.857-53, residente e domiciliado a Rua Maurílio Gomes da Silveira, n.º 100/104, Monte Castelo, Volta Redonda -RJ e **DELSON FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, RG - 08317301-3 IFP/RJ, CPF - 003.193.037-99, residente e domiciliado na Rua Maurílio Gomes da Silveira, Monte Castelo, Volta Redonda -RJ, constando como comprador o nome do autor e **PATRICIA CHAGAS**, brasileira, solteira, empresária, RG - 10051674-9 IFP, CPF - 091.298.407-40, residente e domiciliada na Rua São Vicente de Paula, n.º 239, Bairro Niterói, Volta Redonda -RJ.

Desta forma, o autor procurou o 1º réu para que lhe informasse sobre o paradeiro das pessoas que se encontram como seus sócios nos contratos sociais, bem como informar quem é a pessoa que usou seus documentos para realizar as alterações contratuais e fornecer as cópias dos documentos usados para as alterações (RG, CPF e comprovante de residência), tendo em vista que foi o contador responsável pelas alterações contratuais nas referidas firmas acima junto a JUCERJA, e de emitir uma

**DECLARAÇÃO COMPROBATÓRIA DE PERCEÇÃO DE RENDIMENTOS – DÉCORE**  
– RESOLUÇÃO CFC N.º 872/2000, em nome do autor.



Ocorre que o 1º réu se recusa a informar quem são as pessoas envolvidas no evento, onde se encontram, bem como a exibir os mencionados documentos, das pessoas envolvidas nas alterações contratuais que serviram para tal procedimento que vem prejudicando o autor.

Descobriu também, através de um processo que tramita pela 1ª Vara Cível de Barra Mansa –RJ, n.º 2006.007.006132-5, que abriram conta corrente e conta poupança n.º 000.012.941-0, conta corrente e conta poupança n.º 010.012.941-2, Cartão BB Visa Electro, Cheque Classic (especial) no limite de R\$ 600,00 (Seiscentos reais) e CDC automático – limite R\$ 2.142,00 ( Dois mil cento e quarenta e dois reais), conforme faz certo a cópia do documento com assinatura e número do RG e CPF de quem se encontra com seus documentos, acontece, que o 2ª réu, também se recusa a fornecer a cópia da documentação espontaneamente e naquele processo somente enviou o contrato de abertura de crédito, mas não enviou a cópia da RG e CPF do proponente.

É de se ressaltar, que se o autor teve seu nome indevidamente envolvido em transações irregulares, inclusive com abertura de conta e outros serviços junto ao 2º Réu, possui o direito de ter acesso aos documentos que se encontram com os réus (terceiros), ora um contador e uma Instituição Financeira que possuem em seus arquivos as cópias dos documentos, com fundamento no artigo art. 844, II do C.P.C., legitimando a propositura da ação.

A vista do exposto requer-se na forma do art. 355 do Código de Processo Civil, que os réus já identificados, exibam em **05**(cinco) dias (art. 377, do CPC.), os mencionados documentos que se encontram em seus poderes, intimando-o para tanto, com o processamento do pedido até o final decisão, que haverá de julgar procedente o pedido, condenado-se os requeridos no efeito da sucumbência e custas processuais.

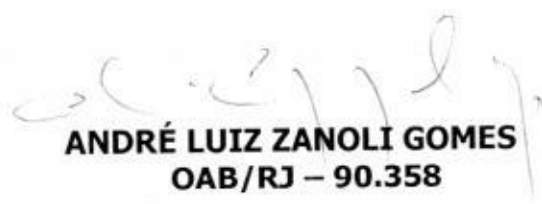
Protestando por todos os meios de provas em direito permitidas, sem exceção, inclusive por documentos supervenientes e expedição de ofícios.

Dando-se à causa o valor de **R\$ 57.742,00** (Cinquenta e sete mil setecentos e quarenta e dois reais).

N. termos,  
P. deferimento.

Barra Mansa, 29 de novembro de 2008.

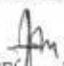
  
**PAULO GUSTAVO CAMARGO**  
OAB/RJ – 77.726

  
**ANDRÉ LUIZ ZANOLI GOMES**  
OAB/RJ – 90.358



Fls.

Processo: 0032260-49.2008.8.19.0066 (2008.066.032284-0)

  
*Alexandre Flemming S. Pereira*  
Analista Judiciário  
Mat. TJERJ 01/15567

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Alexandre Custodio Pontual

Em 14/04/2011

### SENTENÇA

ANDRÉ LUIS DE SOUZA ajuizou CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL em face de PAULO ROBERTO CHAGAS e do BANCO DO BRASIL S.A, fls.02/04, aduzindo, em síntese, que teve os seus documentos extraviados em agosto de 2002 e descobriu junto à JUCERJA que existem duas firmas registradas em seu nome; que o primeiro réu se recusa a informar quem são as pessoas envolvidas no evento, onde se encontram, bem como a exibir os documentos das pessoas envolvidas nas alterações contratuais; que contas bancárias foram abertas fraudulentamente e o segundo réu se recusa a fornecer documentos de pessoas envolvidas. Requer a medida cautelar para que os réus exibam os documentos mencionados, no prazo de cinco dias. Foram anexados os documentos de fls.05/50.

Foi determinada a citação dos demandados, fl.52.

Contestação do segundo réu em fls.58/59, aduzindo que não foram encontradas as cópias dos documentos de identidade e CPF do autor nas dependências da agência bancária, os quais foram enviados ao arquivo geral, visto que a conta encontra-se encerrada desde 2006; que jamais se negou a fornecer cópia dos contratos; que a situação proposta já teria sido resolvida através do processo nº 2006.824.001806-3. Anexou os documentos de fls.61/73.

Contestação do primeiro réu em fls.80/81. Aduz que não são verdadeiros os fatos articulados, pois jamais esteve de posse dos documentos referidos pelo autor; que, quando é solicitado para constituir um contrato social ou alterá-lo, as pessoas não levam seus originais, mas tão somente cópias autenticadas e firma reconhecida por semelhança, não sendo necessário o comparecimento do próprio interessado; que desconhece como se deu a alteração contratual, não retendo os documentos que são encaminhados à JUCERJA; que jamais assinou o documento de fl.28; que o autor já foi indenizado, conforme enfocado pelo segundo réu, não subsistindo interesse na ação.



Sobre as respostas apresentadas, manifestou-se o autor em fls.83/85.  
Despacho de justificação das provas em fl.86, sobrevindo manifestação do autor em fls.87.

Documentos remetidos pelo IFP em fls.93/97, original em fls.125/127.

Documentos remetidos pela JUCERJA em fls.99/124, sobre os quais se manifestou o autor em fls.129/131, com novos esclarecimentos em fl.134.

A prova oral foi deferida, sendo designada audiência, fl.135.

Em audiência, que transcorreu conforme assentada de fl.153, o autor dispensou o depoimento pessoal do primeiro réu e pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

### É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Considerando que o autor desistiu da prova requerida, fl.153, passo ao imediato julgamento da demanda.

O primeiro réu diz, em sua contestação, que jamais assinou o documento de fl.28. Ocorre que o referido documento possui a etiqueta auto-adesiva de Declaração de Habilitação Profissional - DHP, instituída pela Resolução CFC nº 871, de 23 de março de 2000, e fornecida pelo Conselho Regional de Contabilidade (Resolução RESOLUÇÃO CFC Nº 872/2000) e há indicativo de reconhecimento de firma. Sua assinatura é idêntica àquelas apostas às fls.76 e 81. É lamentável que falte com a verdade perante o Poder Judiciário.

Insta ressaltar que os documentos juntados aos autos, em resposta aos ofícios expedidos por este juízo, revelam fortes indícios da prática de crimes, envolvendo o primeiro réu.

O segundo réu, em sua defesa, reconhece que foram firmados contratos de abertura de conta corrente e limite de crédito, aduzindo que forma devidamente assinados pelo autor. Limitou-se a anexar cópia do "Contrato de Adesão a Produtos e Serviços", fls.71/73, documento que já era conhecido e estava na posse do autor, fls.19/21.

O autor, que nega ter celebrado tal contrato, sustenta que o Banco do Brasil se recusa a fornecer cópia do documento de identidade e do CPF utilizados pelo proponente-estelionatário. A instituição financeira, por sua vez, alega que não localizou cópia destes documentos, justificando que talvez tenham sido enviados ao seu "arquivo geral", pois a conta encontra-se encerrada desde 2006.

A análise do referido contrato permite concluir que foram utilizados o documento de identidade e o CPF pertencentes ao autor, os quais teriam sido extraviados, fl.16.

O motivo alegado pelo segundo réu não justifica a não-exibição dos



documentos. O autor possui o direito de reconhecê-los. Irrelevante, por outro lado, aos fins da presente cautelar, que haja sido realizada composição dos danos em outra demanda.

Isto posto, tenho por ilegítimas as recusas manifestas, de uma forma ou de outra, pelos réus na exibição dos documentos perquiridos pelo autor e, desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido, admitindo como verdadeiros os fatos que por meio desses documentos a parte autora pretendia provar, conforme esposado na petição inicial, com fundamento no art.359, II, do CPC.


Condeno os réus nas custas processuais e honorários advocatícios, em idêntica proporção, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art.20, §3º do CPC.

P.R.I

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Ministério Público para que, querendo, extraia cópia de peças, ex vi do disposto no art.40 do Código de Processo Penal.

Por último, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Volta Redonda, 15/04/2011.

  
Alexandre Custodio Pontual - Juiz Titular

\_\_\_\_\_  
Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

DATA

Autos recebidos em 18/04/2011.

Selma Serra de Figueiredo-Escritão-01/7896  




1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelação Cível nº 0032260-49.2008.8.19.0066

Apelantes: 1) Paulo Roberto Chagas

2) Banco do Brasil S/A

Apelado: André Luis de Souza

Relator: Desembargador Camilo Ribeiro Rulière

### DECISÃO

Cuida-se de Apelações, fls. 160/165 e 168/172, interpostas, respectivamente, por Paulo Roberto Chagas e Banco do Brasil S/A, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por André Luis de Souza, alvejando a Sentença de fls. 154/156, que julgou procedente o pedido, admitindo como verdadeiros os fatos que o autor pretendia provar, com fundamento no artigo 359, inciso II do Código de Processo Civil, condenando os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, em idêntica proporção, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Nas razões recursais o primeiro réu argui, preliminarmente, cerceamento de defesa e julgamento *extra petita* e, no mérito, pugna pela reforma da Sentença, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

O segundo réu pretende a reforma da Sentença e, eventualmente, a redução dos honorários advocatícios em atenção ao princípio da razoabilidade e aos dispositivos legais utilizados como parâmetro para sua fixação.

Contrarrazões em fls. 173/178 e 186/190, prestigiando o *decisum*.





Relatados, decido.

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos em que a autor pretende a exibição dos documentos utilizados por terceiros na abertura de duas empresas em seu nome, bem como na realização de transações bancárias.

*Ab Initio*, rejeito as preliminares de cerceamento de defesa e julgamento *extra petita*.

Não há cerceamento de defesa porque o primeiro réu, intimado pessoalmente para comparecer e prestar depoimento na audiência designada para o dia 13/04/2011, fl. 141 e 148 verso, não compareceu, fl. 153.

Logo, tendo em vista que a mencionada audiência servia exclusivamente para a oitiva do primeiro réu, sem a produção de qualquer outra prova, sua ausência e a de seu patrono não lhe causou nenhum prejuízo.

Em relação a segunda preliminar, o artigo 460 do Código de Processo Civil veda o julgamento *extra petita*, e em atenção ao princípio da congruência, o julgador deve ater-se aos limites da lide.

No caso sob análise, inexistente julgamento *extra petita*, tendo em vista que o autor é expresso na petição inicial, fl. 04, que almeja a exibição dos documentos apresentados quando da abertura das duas firmas, através do Contador/1º réu, e da conta corrente em seu nome e o magistrado sentenciante nada mais fez senão determinar a exibição dos mencionados documentos, fl. 156.

Aplicação da regra do artigo 359, inciso II do Código de Processo Civil decorre da lei.

Assim, rejeito as preliminares.

Superadas as questões, a medida eleita tem respaldo nos artigos 844, inciso II e 845 do Código de Processo Civil, com





observância das regras dos artigos 355 e seguintes daquele diploma legal.

*In casu*, o registro de ocorrência de nº 639/0090/2002, fl. 16, comprova o extravio da carteira de identidade e do CPF do autor em agosto de 2002.

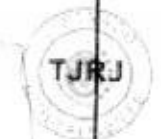
Já o contrato de Adesão a Produtos e Serviços firmado junto ao segundo réu, fls. 19/21 demonstra a efetiva abertura de conta corrente e poupança em nome do autor, com utilização de cartão visa electron, cheque classic e CDC automático, cujas assinaturas apostas em fls. 20/21 são completamente diferentes das constantes no RG e na carteira de trabalho, fls. 06 e 10.

Ademais, as assinaturas nas alterações dos contratos sociais das duas firmas abertas em nome do autor, fls. 112 e 124, também se mostram completamente distintas dos supramencionados documentos.

Vale acrescentar que, ao contrário do afirmado pelo primeiro réu, este figura como testemunha na primeira alteração contratual da firma Transmunck Locação Ltda ME, fl. 119, além de ter assinado e reconhecido firma na "Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE", em fl. 28, que atesta que o autor é vendedor autônomo e que percebe a quantia mensal de R\$ 3.500,00.

Destaca-se ainda, que o segundo réu confessa em sede de contestação, mais precisamente em fl. 59, que possui os documentos objeto da cautelar, e que os mesmos se encontram no "arquivo geral" da empresa.

Logo, tendo em vista que os réus não apresentaram os documentos que lhe cabiam, no prazo legal, correta a Sentença que admitiu como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte autora pretendia provar, aplicando a regra do artigo 359, inciso II do Código de Processo Civil.







Em relação a verba honorária, tem-se que a mesma deve ser fixada consoante o regramento do parágrafo 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência de condenação pecuniária.

Nesse sentido, verifica-se que o valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, metade para cada réu, conforme fixado pela Sentença, não se afigura-se excessivo.

Assim, com respaldo no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento às Apelações.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2011.

CAMILO RIBEIRO RULIÈRE  
Relator

DATA

Nesta data recebi estes autos do Exmo. Sr.  
Des. CAMILO RIBEIRO RULIÈRE

Em, 12 / 12 / 2011

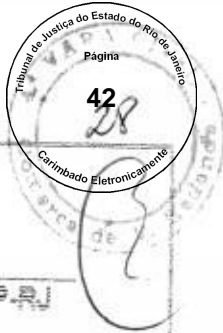
R  
Para Cristina S. Vaz  
Analista Judiciário  
1.º of. 011-60288

Certificado por DES. CAMILO RIBEIRO RULIÈRE

A cópia impressa deste documento poderá ser conferida com o original eletrônico no endereço [www.tjrrj.jus.br](http://www.tjrrj.jus.br).  
Data: 12/12/2011 16:31:53 Local: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo: 0032260-49.2008.8.19.0066 - Tot. Pag.: 4



DECLARAÇÃO COMPROBATÓRIA DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS  
- DECORE - RESOLUÇÃO CFC N.º 872 / 2000



BENEFICIÁRIOS

Nome ANDRE LUIS DE SOUZA  
CIC 032.954.217-65 Identidade n.º 09556438-5 Org. Exp. IFP-RJ  
com endereço residencial na RUA FELIPE DOS SANTOS, Nº 415  
bairro AGUA LIMPA cep 27250 - 390 município VOLTA REDONDA  
estado RJ telefone (24) 3343-9452 fax \_\_\_\_\_

RENDIMENTOS COMPROVADOS

Natureza VENDEDOR AUTONOMO  
Período NOVEMBRO DE 2002  
Valor R\$ R\$ 3.500,00 ( TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS )

Documentação base (especificar) \_\_\_\_\_

FONTE PAGADORA

Nome \_\_\_\_\_  
CNPJ/CPF \_\_\_\_\_ Vinculação \_\_\_\_\_

PROFISSIONAL DECLARANTE

Nome PAULO ROBERTO CHAGAS  
registrado nesse Conselho sob o n.º CRC 051778/0-8 categoria CONTADOR  
Organização Contábil \_\_\_\_\_  
registrado nesse Conselho sob o n.º CRC \_\_\_\_\_

DECLARAÇÃO

Declaramos para fins de direito perante o  
e a quem interessar possa, sob as penas da lei, especialmente, das previsões do artigo 298  
do Código Penal Brasileiro e, nos incisos XX e XXIV do artigo 24 do Estatuto dos Conselhos  
de Contabilidade - Resolução CFC n.º 825/98, que as informações acima transcritas  
constituem a expressão da verdade.



VOLTA REDONDA-RJ, 04 de DEZEMBRO de 2002

*[Signature]*  
Assinatura do Beneficiário

*[Signature]*  
Assinatura do Profissional Declarante  
CONTADOR - CRC - RJ / 51778/0-8  
CPF 012.402.183-87

DEICI  
V. REDONDA

**SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA FIRMA  
H. C. DE VOLTA REDONDA INFOMÁTICA LTDA ME**

Pelo presente instrumento de alteração contratual, entre os: "HUGO VINICIUS DA COSTA", brasileiro, casado, comerciante, portador da RG nº 17.911.671-SSP-SP, e CPF nº 529.451.206-82, residente e domiciliado à Avenida Tancredo Neves, nº 433, Centro, na cidade de Pinheiral-RJ, e "CARLOS HENRIQUE FERRARI", brasileiro, solteiro, comerciante, portador da RG nº 13614706-SSP-SP, e CPF nº 072.413.598-79, residente e domiciliado à Avenida Tancredo Neves, nº 433, Centro, na cidade de Pinheiral-RJ, únicos sócios componentes da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada "H. C. DE VOLTA REDONDA INFORMÁTICA LTDA-ME", tendo sua sede à Avenida Sávio Gama, nº 2.214 - 2.216, Dourados Shopping, no bairro Retiro, nesta cidade de Volta Redonda-RJ, inscrita no na JUCERJA sob o nº 33205645809, em 15/10/1996, inscrita no CNPJ sob o nº 01.488.193/0001-34, resolvemos de comum acordo alterar o referido contrato social mediante cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O sócio "HUGO VINICIUS DA COSTA", já qualificado, retira-se da sociedade vendendo a totalidade de suas quotas, 2.500 (Duas Mil e Quinhentas) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais), para o Sr. "MICHAEL AURÉLIO DA CRUZ", brasileiro, solteiro, comerciante, portador da RG nº 020.852.248-2-SSP-RJ, e CPF nº 058.317.117-65, residente e domiciliado à rua Fernão de Magalhães, nº 421, Apartamento 202, no bairro Jardim Amália II, nesta cidade de Volta Redonda-RJ, nada mais tendo sobre elas a reclamar, seja a que título for, nem dos cessionários e nem da sociedade, dando-lhes plena, geral, raza e irrevogável quitação. Por sua vez "CARLOS HENRIQUE FERRARI", já qualificada retira-se da sociedade vendendo a totalidade de suas quotas, 2.500 (Duas Mil e Quinhentas) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais), para o Sr. "ANDRÉ LUIS DE SOUZA", brasileiro, solteiro, comerciante, portador da RG nº 09556436-5-IFP-RJ, e CPF nº 032.954.217-65, residente e domiciliado à rua Fernão de Magalhães, nº 421, Apartamento 202, no bairro Jardim Amália II, nesta cidade de Volta Redonda-RJ, assim como também declara ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade das quotas transferidas, nada mais tendo sobre elas a reclamar, seja a que título for, nem dos cessionários e nem da sociedade, dando-lhes plena geral raza e irrevogável quitação.

**Parágrafo Único:** Em face da cessão das quotas acima verificada, o capital social ficará assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALORES
MICHAEL AURÉLIO DA CRUZ	2.500	R\$ 2.500,00
ANDRÉ LUIS DE SOUZA	2.500	R\$ 2.500,00
<b>TOTALIZANDO</b>	<b>5.000</b>	<b>R\$ 5.000,00</b>

**CLAUSULA SEGUNDA:** A sociedade passará a ter sua sede a Rua Felipe dos Santos, nº 415, no bairro Água Limpa, nesta cidade de Volta Redonda-RJ.

**CLAUSULA TERCEIRA:** A sociedade será administrada pelo sócio "ANDRÉ LUIS DE SOUZA", sendo-lhe atribuído todos os poderes de administração da sociedade. É vedado ao sócio gerente o uso da denominação social em negócios alheios àqueles do

objetivo social da empresa e na prática de atos inerentes, sendo o mesmo responsabilizado nos termos da Lei Civil.

**CLAUSULA QUARTA:** Os sócios admitidos assumem conjuntamente todo o Ativo e Passivo da sociedade, isentando os sócios retirantes de qualquer ônus que por ventura venha a surgir.

**CLAUSULA QUINTA:** Os sócios neste ato admitidos, "**ANDRÉ LUIS DE SOUZA**" e "**MICHAEL AURÉLIO DA CRUZ**", declaram não estarem incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercerem quaisquer atividades mercantis, sob o decreto nº 1.800 de 30 de janeiro de 1996, que regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis, atividades afins e da atribuição que lhe confere o Art. 67, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e firmam a presente declaração para que produza os efeitos legais, cientes de que, no caso de comprovação de sua falsidade, será nulo de pleno direito perante o registro do comércio o ato a que se integra esta declaração, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.


**CLAUSULA SEXTA:** Permanecem em vigor todas as demais cláusulas do contrato social não alteradas ou modificadas por este instrumento.

E, por estarem de perfeito acordo mandaram digitar a presente **ALTERAÇÃO CONTRATUAL**, em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Volta Redonda – RJ, 25 de Outubro de 2002.

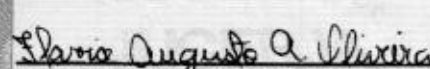
  
HUGO VINICIUS DA COSTA

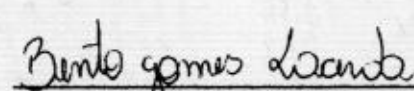
  
CARLOS HENRIQUE FERRARI

  
ANDRÉ LUIS DE SOUZA

  
MICHAEL AURÉLIO DA CRUZ

**TESTEMUNHAS:**

  
FLAVIO AUGUSTO ALMEIDA OLIVEIRA  
CPF Nº 100.024.097-55

  
BENTO GOMES LACERDA  
CPF Nº 000.208.897-55

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CERTIFICADO DE REGISTRO ANUAL - NOME E DATA ABILIZ.  
H C DE VOLTA REDONDA INFORMATICA  
LTDA ME

00001305466

21/02/2003

Valéria G. M. Serra  
SECRETARIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CERTIDÃO INTEIRO TEOR Nº 210363  
Protocolo : 06-2008/025686-4 - 22/02/2008  
Nome : H C DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA ME  
Nire : 33205645809  
CERTIFICO QUE É CÓPIA FIEL DO ÚLTIMO ATO REGISTRADO ATÉ A DATA DO PROTOCOLO.  
Registro : 00001305466 Data : 21/02/2003  
RJ, 26/02/2008  
Eu, Deia Maria dos Santos Teixeira Mat 019-0, Conferi e assino.  
Valéria G. M. Serra  
SECRETARIA GERAL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA -RJ.

FEVRE CUIA 201704891692 22/08/17 15:32:21225193 8L718479



**Processo: n.º 0032260-49-2008.8.19.0066**

**ANDRE LUIS DE SOUZA**, nos autos do processo em epígrafe **AÇÃO DE EXECUÇÃO** que move em face de **PAULO ROBERTO CHAGAS**, por seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente a presença de V.Ex.<sup>a</sup>, informar que o autor foi demitido de seu emprego e diligenciou junto ao Ministério do Trabalho para pleitear o recebimento do SEGURO DESEMPREGO, todavia, para sua surpresa no momento da consulta no banco de dados, o atendente verificou que ainda consta uma empresa H C DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA – ME, CNPJ n.º 01.488.193/0001-34 aberta de 25 de outubro de 2002 de forma fraudulenta irregular em nome do autor, o que lhe impediu de dar entrada no referido benefício.

Desta forma, requer seja oficiado por esta serventia ou que o autor possa levar em mãos documento hábil desse r. Juízo, onde seja informado aquele órgão que o autor foi vítima de fraude com seus documentos RG e CPF e, que não nunca foi

empresário ou que abriu empresa de livre e espontânea vontade, e que a empresa que consta em seu nome foi aberta de forma fraudulenta.

N. termos,  
P. deferimento.

Barra Mansa, 22 de agosto de 2017.

**PAULO GUSTAVO CAMARGO**  
OAB/RJ - 77.726

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 11/10/2017

**Data** 11/10/2017

**Descrição** **CERTIFICO, que estes autos foram cadastrados no Sistema de Informatização, nos termos da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.**

**CERTIFICO ainda que há pedido de gratuidade de justiça às fls. 10.**

**Lidiane de Assis Lisboa - TAJ - Matr. 01/27.570**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

<b>Juiz</b>	<b>Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz</b>
<b>Data da Conclusão</b>	<b>18/10/2017</b>
<b>Data da Devolução</b>	<b>Não devolvido.</b>





Fls.

Processo: 0012540-64.2017.8.19.0007

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: ANDRÉ LUIS DE SOUZA

Réu: PAULO ROBERTO CHAGAS

Réu: JUCERJA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz

Em 18/10/2017



### Decisão

Comprovada a hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A documentação acostada aos autos é hábil para demonstrar a probabilidade do direito autoral e a caracterização do risco de dano, mormente por impedir o autor de receber o benefício do Seguro Desemprego, afetando assim sua própria subsistência.

Destarte, presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência, determinando que o segundo réu (JUCERJA) providencie a retirada dos dados do autor como sócio da sociedade empresária H.C. DE VOLTA REDONDA INFORMÁTICA LTDA-ME, no prazo de 05 dias, sob pena de multa.

Considerando que o autor manifestou desinteresse na audiência de conciliação, e ainda, que a autocomposição pode ser proposta a qualquer tempo, na forma do artigo 3º, parágrafo 3º, do CPC/15, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se os réus, pessoalmente (art. 247, CPC/15), para ciência da tutela deferida, e para que, querendo, ofereçam contestação no prazo de 15 dias contados da citação (arts. 335 c/c 229, ambos do CPC).

Barra Mansa, 18/10/2017.

**Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4PEC.L9SN.GVWS.G5CS**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data** **23/10/2017**



**Poder Judiciário  
Barra Mansa  
Cartório da 3ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Barra Mansa, 23 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

Partes: Autor: ANDRÉ LUIS DE SOUZA

Réu: PAULO ROBERTO CHAGAS

Réu: JUCERJA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Destinatário: **ANDRE LUIZ ZANOLI GOMES**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Comprovada a hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.**

**A documentação acostada aos autos é hábil para demonstrar a probabilidade do direito autoral e a caracterização do risco de dano, mormente por impedir o autor de receber o benefício do Seguro Desemprego, afetando assim sua própria subsistência.**

**Destarte, presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência, determinando que o segundo réu (JUCERJA) providencie a retirada dos dados do autor como sócio da sociedade empresária H.C. DE VOLTA REDONDA INFORMÁTICA LTDA-ME, no prazo de 05 dias, sob pena de multa.**

**Considerando que o autor manifestou desinteresse na audiência de conciliação, e ainda, que a autocomposição pode ser proposta a qualquer tempo, na forma do artigo 3º, parágrafo 3º, do CPC/15, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.**

**Cite-se e intime-se os réus, pessoalmente (art. 247, CPC/15), para ciência da tutela deferida, e para que, querendo, ofereçam contestação no prazo de 15 dias contados da citação (arts. 335 c/c 229, ambos do CPC).**

Processo: 0012540-64.2017.8.19.0007

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ANDRE LUIZ ZANOLI GOMES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 24/10/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Comprovada a hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. A documentação acostada aos autos é hábil para demonstrar a probabilidade do direito autoral e a caracterização do risco de dano, mormente por impedir o autor de receber o benefício do Seguro Desemprego, afetando assim sua própria subsistência. Destarte, presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência, determinando que o segundo réu (JUCERJA) providencie a retirada dos dados do autor como sócio da sociedade empresária H.C. DE VOLTA REDONDA INFORMÁTICA LTDA-ME, no prazo de 05 dias, sob pena de multa. Considerando que o autor manifestou desinteresse na audiência de conciliação, e ainda, que a autocomposição pode ser proposta a qualquer tempo, na forma do artigo 3º, parágrafo 3º, do CPC/15, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se e intime-se os réus, pessoalmente (art. 247, CPC/15), para ciência da tutela deferida, e para que, querendo, ofereçam contestação no prazo de 15 dias contados da citação (arts. 335 c/c 229, ambos do CPC).*

Barra Mansa, 25 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Atualizado em** 17/11/2017

**Data** 06/11/2017



**2318/2017/MND**

**MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO E CIÊNCIA  
DE TUTELA ANTECIPADA**

Processo : 0012540-64.2017.8.19.0007      Distribuído em: 02/10/2017  
Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral  
Autor: ANDRÉ LUIS DE SOUZA  
Réu: PAULO ROBERTO CHAGAS  
Réu: JUCERJA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Finalidade: Citação e intimação do réu, pessoalmente (art. 247, CPC/15), para ciência da tutela deferida, e para que, querendo, ofereça contestação no prazo de 15 dias contados da citação (arts. 335 c/c 229, ambos do CPC).**

**DECISÃO: "Destarte, presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência, determinando que o segundo réu (JUCERJA) providencie a retirada dos dados do autor como sócio da sociedade empresária H.C. DE VOLTA REDONDA INFORMÁTICA LTDA-ME, no prazo de 05 dias, sob pena de multa. "**

**Réu: PAULO ROBERTO CHAGAS**

**Local da Diligência: Avenida Dezesete de Julho, nº 30 - CEP: 27213-200 - Aterrado - Volta Redonda - RJ**

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz** **MANDA** o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo supracitado dirigir- se ao local indicado, ou onde lhe for apontado e proceder à **CITAÇÃO** da parte Ré bem como seja INTIMADO PARA CIÊNCIA DA TUTELA ANTECIPADA, nos termos e de acordo com as peças fielmente transcritas que ficam integrando este mandado. Eu, Marcia Farina Ramos Candeloro - Analista Judiciário - Matr. 01/18377 o digitei e eu, \_\_\_\_\_ Silvana Moreira Reinaldi - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/20586, o subscrevo.

Barra Mansa, 06 de novembro de 2017.

**Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz**  
**Juiz de Direito**

Código de Autenticação: **4LIU.B5NZ.KGSI.LNSS**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos)

Resultado do mandado:

( ) POSITIVO      ( ) NEGATIVO DEFINITIVO      ( ) PARCIALMENTE CUMPRIDO  
( ) NEGATIVO      ( ) DEVOLVIDO IRREGULAR      ( ) NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE  
( ) CANCELADO      ( ) CUMPRIDO COM RESSALVA      ( ) NEGATIVO PERICULOSIDADE

Mandado: 2017037835 Receb.: 10/11/2017 Limite: 13/12/2017 Oficial: Denise Matolla Dantas

Fls.

Processo: 0012540-64.2017.8.19.0007

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: ANDRÉ LUIS DE SOUZA

Réu: PAULO ROBERTO CHAGAS

Réu: JUCERJA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz

Em 18/10/2017

### Decisão

Comprovada a hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A documentação acostada aos autos é hábil para demonstrar a probabilidade do direito autoral e a caracterização do risco de dano, mormente por impedir o autor de receber o benefício do Seguro Desemprego, afetando assim sua própria subsistência.

Destarte, presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência, determinando que o segundo réu (JUCERJA) providencie a retirada dos dados do autor como sócio da sociedade empresária H.C. DE VOLTA REDONDA INFORMÁTICA LTDA-ME, no prazo de 05 dias, sob pena de multa.

Considerando que o autor manifestou desinteresse na audiência de conciliação, e ainda, que a autocomposição pode ser proposta a qualquer tempo, na forma do artigo 3º, parágrafo 3º, do CPC/15, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se os réus, pessoalmente (art. 247, CPC/15), para ciência da tutela deferida, e para que, querendo, ofereçam contestação no prazo de 15 dias contados da citação (arts. 335 c/c 229, ambos do CPC).

Barra Mansa, 18/10/2017.

**Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



Código de Autenticação: **4PEC.L9SN.GVWS.G5CS**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DE BARRA MANSA/RJ.

**ANDRÉ LUIS DE SOUZA**, brasileiro, casado, porteiro, RG – 09.556436-5 DETRAN/RJ e do CPF – 032.954.217-65, domiciliado na Rua Aristides Ferreira, n.º 466, Vila Ursulino, Barra Mansa -RJ, CEP. 27.351-040, com endereço eletrônico: [gomesecamargo@gmail.com](mailto:gomesecamargo@gmail.com) e escritório na Av. Francisco Vilela, n.º 44/608, centro, Barra Mansa –RJ, CEP. 27.330-590, onde recebem comunicações dos atos processuais, vem respeitosamente a presença de V.Ex.<sup>a</sup>, propor a presente:

### **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO LIMINAR DA TUTELA OBRIGACIONAL CUMULADA COM DANOS MORAIS**

em face de **PAULO ROBERTO CHAGAS**, contador, registrado no conselho sob n.º CRC 051778/0-6, CPF – 812.462.188-87, estabelecido na Av. Dezanete de Julho, n.º 30, Aterrado, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.293-200 e;

**JUCERJA - Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**, estabelecida na Av. Rio Branco, 10 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP. 21090-000, inscrita no CNPJ sob n.º 09.280.442/0001-03, pelos motivos e razões seguintes:

#### **PRIMEIRAMENTE**

#### **DAS PUBLICAÇÕES**

Inicialmente requer sejam as publicações em Diário Oficial promovida em nome dos advogados **ANDRÉ LUIZ ZANOLI GOMES, OAB/RJ 90.358**, sob pena de nulidade.

## DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor não possui condições de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme consta da declaração de pobreza em anexo. Ademais, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060, de 5.2.1950, milita em seu favor a presunção de veracidade da declaração de pobreza por ela firmada. Desse modo, a autora faz jus à concessão da gratuidade de Justiça. Insta ressaltar que entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado Democrático de Direito.

## DOS FATOS

O autor em agosto do ano de 2002 teve seus documentos extraviados conforme faz certa comunicação de Extravio n.º 000639/0090/202 junto a Delegacia de Polícia, onde dá ciência as autoridades do ocorrido.

No ano de 2008, descobriu que haviam sido registradas junto a JUCERJA duas empresas em seu nome, uma denominada H. C. DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA. - ME, inscrita no CNPJ n.º 41.488.193/0001-34 e a segunda denominada TRANSMUNK LOCAÇÃO LTDA. ME, inscrita no CNPJ n.º 01.346.333/0001-30.

Desta sorte, ingressou contra Paulo Roberto Chagas e Banco do Brasil com uma Ação Cautelar de Exibição de Documentos (docs. anexados) que leva o n.º 0032260-49.2008.8.19.0066, para que o primeiro exibisse as documentações pertinentes as aberturas das empresas em nome do autor e o segundo exibisse os documentos referentes ao Contrato de Adesão a Produtos e Serviços firmado, a demanda ainda tramita com execução de valores a favor do autor, mas, o executado (Paulo Roberto Chagas) vem se esquivando de cumprir com a obrigação de pagar.

O autor por sua vez, acreditou que com as decisões naquela demanda (Sentença e Apelação) favoráveis a ele, seus problemas estavam resolvidos, conforme descrito abaixo:

Na r. sentença o Juízo "*a quo*" Decidiu a demanda da seguinte forma:

**"o primeiro réu diz em sua contestação, que jamais assinou o documento de fls. 128. Ocorre que o referido documento possui a etiqueta auto-adesiva de declaração de habilitação Profissional – DHP, instituída pela Resolução CFC n.º 871, de 23 de março de 2000, e fornecida pelo conselho Regional de contabilidade (Resolução RESOLUÇÃO CFC N.º 872/2000) e há indicativo de reconhecimento de forma. Sua assinatura é idêntica àquelas opostas às fl. 76 e 81. É lamentável que falte com a verdade perante o Poder Judiciário.**

**Insta salientar que os documentos juntados aos autos, em resposta aos ofícios expedidos por este juízo, revelam fortes indícios da prática de crimes envolvendo o primeiro réu.**

**O segundo réu, em sua defesa, reconhece que foram firmados contratos de abertura de conta corrente e limite de crédito, aduzindo que**

foram devidamente assinados pelo autor. Limitou-se a anexar cópia do "Contrato de Adesão a Produtos e Serviços", fls. 173, documento que já era conhecido e estava na posse do autor, fls. 19/21.

O autor, que nega ter celebrado tal contrato, sustenta que o Banco do Brasil se recusa a fornecer cópia do documento de identidade e do CPF utilizados pelo proponente-estelionatário. A instituição financeira, por sua vez, alega que não localizou cópia deste documentos, justificando que talvez tenham sido enviados ao seu "arquivo geral", pois a conta encontra-se encerrada desde 2006.

A análise do referido contrato permite concluir que foram utilizados do documento de identidade e o CPF pertencentes ao autor, os quais teriam sido extraviados, fls. 16.

O motivo alegado pelo segundo réu não justifica a não-exibição dos documentos. O autor possui o direito de reconhecê-los. Irrelevante, por outro lado, aos fins da presente cautelar, que haja sido realizada composição dos danos em outra demanda.

Isto posto, tenho por legítimas as recusas manifestas, de uma forma ou de outra, pelos réus na exibição dos documentos perquerido pelo auotr e, desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido, admitindo como verdadeiros os fatos que por meio desses documetos a paete autora pretendia provar, conforme esposadoi na peitiçõa inicial com fundamento no artigo 359, II do CPC.

Condeno so réus nas custas processuais e honorários advocatícios, em adêntica proporção, fixados estes em 10%(dez por cento) sobre valor atualizado da causa, na forma so artigo 20, § 3 do CPCP.

**P.R.I.**

Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao Ministério Público para que, querendo, extraia cópia de peças, ex vi do disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal.

Por último, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Volta Redonda, 15/04/2011.

Alexandre Custodio Pontual – Juiz Titular.

**- Não satisfeitos os réus apelaram, mas não lograram êxito em seus recursos, tendo a seguinte decisão:**

1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Apelação Cível nº 0032260-49.2008.8.19.0066**

**Apelantes: 1) Paulo Roberto Chagas**

**2) Banco do Brasil S/A**

**Apelado: André Luis de Souza Relator:**

**Desembargador Camilo Ribeiro Rulière DECISÃO** Cuida-se de Apelações, fls. 160/165 e 168/172, interpostas, respectivamente, por Paulo Roberto Chagas e Banco do Brasil S/A, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por André Luis de Souza, alvejando a Sentença de fls. 154/156, que julgou procedente o pedido, admitindo como verdadeiros os fatos que o autor pretendia provar, com fundamento no artigo 359, inciso II do Código de Processo Civil, condenando os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, em idêntica proporção, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Nas razões recursais o primeiro réu argüi, preliminarmente, cerceamento de defesa e julgamento extra petita e, no mérito, pugna pela reforma da Sentença, com a inversão dos ônus sucumbenciais. O segundo réu pretende a reforma da Sentença e, eventualmente, a redução dos honorários advocatícios em atenção ao princípio da razoabilidade e aos dispositivos legais utilizados como parâmetro para sua fixação. Contra-razões em fls. 173/178 e 186/190, prestigiando o decisum.

Relatados, decido. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos em que a autor pretende a exibição dos documentos utilizados por terceiros na abertura de duas empresas em seu nome, bem como na realização de transações bancárias. Ab Initio, rejeito as preliminares de cerceamento de defesa e julgamento extra petita.

Não há cerceamento de defesa porque o primeiro réu, intimado pessoalmente para comparecer e prestar depoimento na audiência designada para o dia 13/04/2011, fl. 141 e 148 verso, não compareceu, fl. 153. Logo, tendo em vista que a mencionada audiência servia exclusivamente para a oitiva do primeiro réu, sem a produção de qualquer outra prova, sua ausência e a de seu patrono não lhe causou nenhum prejuízo.

Em relação a segunda preliminar, o artigo 460 do Código de Processo Civil veda o julgamento extra petita, e em atenção ao princípio da congruência, o julgador deve ater-se aos limites da lide. No caso sob análise, inexistente julgamento extra petita, tendo em vista que o autor é expresso na petição inicial, fl. 04, que almeja a exibição dos documentos apresentados quando da abertura das duas firmas, através do Contador/1º réu, e da conta corrente em seu nome e o magistrado sentenciante nada mais fez senão determinar a exibição dos mencionados documentos, fl. 156. Aplicação da regra do artigo 359, inciso II do Código de Processo Civil decorre da lei. Assim, rejeito as preliminares.

Superadas as questões, a medida eleita tem respaldo nos artigos 844, inciso II e 845 do Código de Processo Civil, com observância das regras dos artigos 355 e seguintes daquele diploma legal. In casu, o registro de ocorrência de nº 639/0090/2002, fl. 16, comprova o extravio da carteira de identidade e do CPF do autor em agosto de 2002. Já o contrato de Adesão a Produtos e Serviços firmado junto ao segundo réu, fls. 19/21 demonstra a efetiva abertura de conta corrente e poupança em nome do autor, com

utilização de cartão visa electron, cheque classic e CDC automático, cujas assinaturas apostas em fls. 20/21 são completamente diferentes das constantes no RG e na carteira de trabalho, fls. 06 e 10. Ademais, as assinaturas nas alterações dos contratos sociais das duas firmas abertas em nome do autor, fls. 112 e 124, também se mostram completamente distintas dos supramencionados documentos.

Vale acrescentar que, ao contrário do afirmado pelo primeiro réu, este figura como testemunha na primeira alteração contratual da firma Transmunck Locação Ltda ME, fl. 119, além de ter assinado e reconhecido firma na "Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE", em fl. 28, que atesta que o autor é vendedor autônomo e que percebe a quantia mensal de R\$ 3.500,00. Destaca-se ainda, que o segundo réu confessa em sede de contestação, mais precisamente em fl. 59, que possui os documentos objeto da cautelar, e que os mesmos se encontram no "arquivo geral" da empresa. Logo, tendo em vista que os réus não apresentaram os documentos que lhe cabiam, no prazo legal, correta a Sentença que admitiu como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte autora pretendia provar, aplicando a regra do artigo 359, inciso II do Código de Processo Civil.

Em relação a verba honorária, tem-se que a mesma deve ser fixada consoante o regramento do parágrafo 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência de condenação pecuniária. Nesse sentido, verifica-se que o valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, metade para cada réu, conforme fixado pela Sentença, não se afigura-se excessivo. Assim, com respaldo no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento às Apelações.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2011.

**CAMILO RIBEIRO RULIÈRE** Relator

Ocorre que em **31/07/2017** o autor foi dispensado de seu trabalho de Porteiro no Condomínio do Edifício Spart e quando se dirigiu ao Ministério do Trabalho para dar entrada no Seguro Desemprego, foi impedido pelo sistema Eletrônico do MTE em prosseguir o CADASTRO e AGENDAMENTO, tendo em vista que o sistema enviou notificação na tela, onde indicou que o **autor possui renda própria – Sócio de Empresa, Data de inclusão do sócio: 21/02/2003, CNPJ: 01.486.193/1-34 (doc. junto).**

Em pesquisa pelo documento emitido pelo MTS junto ao site da receita federal se pode constatar que se tratava da empresa **H C DE VOLTA REDODNA INFORMATICA LTDA – ME.**, com endereço na Rua Felipe dos Santos, n.º 415, Água Limpa, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.250-390, ativa desde o ano de 2005, vindo de encontro com as alegações naquela demanda de exibição de documentos.

No momento que o autor recebeu a resposta do atendente do Ministério do Trabalho e Emprego, ficou surpreso e constrangido se sentindo humilhado, pois sem receber o benéfico do Auxílio de Desemprego não há como se manter e manter sua

família dignamente, por culpa exclusiva de um sistema falho entre Contador e JUCERJA, sendo que o primeiro réu praticou crime de estelionato em nome do autor e o segundo registrou e/ou alteração do contrato social da empresa sem tomar as medidas de praxe e de cautela na verificação de documentos pertinentes para registro e/ou alteração do contrato social, naquela Instituição.

De se ressaltar, que o autor achava que seus problemas com o uso indevido de seu nome em fraudes já haviam terminado com a demanda de exibição de documentos, mas, ao contrário disso, a referida empresa encontra-se ativa em seu nome até a presente data.

Muito constrangimento lhe fora causado de ser impedido de receber seu seguro desemprego, pois ainda existe estelionatário usando seu nome. De modo que requer seja fixado dano moral.

Diante de todo o exposto, busca judicialmente que os réus excluam o nome do autor como sócio daquela empresa e que assumam unilateralmente supostas obrigações de dívidas perante a Receita Federal, Estadual e outros órgãos que porventura constar o nome do autor como devedor.

## **DO DIREITO**

É claro o direito do autor de ter seu nome excluído da lista dos sócios da referida empresa, pois comprovada ficou naquela demanda (0032260-49.2008.8.19.0007) que a empresa foi registrada e/ou alterado o contrato social de forma fraudulenta por estelionatários usaram seu nome e, após a empresa aberta captaram recursos financeiros no mercado interno de má-fé, conforme entendimentos jurisprudenciais abaixo retratados, e com cópias das decisões em anexo.

**RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização -Dano moral – Modesto auxiliar administrativo admitido como sócio da empresa em situação prefalmentar onde trabalhava, qual verdadeiro laranja, com apenas 1% do capital, sem direito a qualquer pro labore – Alegação de que, se não o tivesse feito, teria sido mandado embora – Razoabilidade, o outro sócio com 99% do capital, a se esquivar de citações, seis ações em curso, execuções e pedido de falência – CPF do autor afinal cancelado pela Receita, justamente em razão de tais pendências – Ação corretamente julgada procedente – Provimento parcial do apelo, apenas para reduzir o valor da indenização a cinquenta salários-mínimos. (TJ-SP – APL: 1312886720068260000 SP 0131288-67.2006.8.26.0000, Relator: Luiz Ambra, Data de Julgamento: 06/07/2011, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/07/2011)**

**Responsabilidade civil Indenização Dano moral Modesta auxiliar de cozinha inserida no contrato social como sócia da patroa, que da empresa ato contínuo se desligou Dívidas que se seguiram, a sujar seu nome Atuação evidente como laranja, apelo provido para julgar procedente a ação, condenando as rés a indenização nos termos do acórdão. (TJ-SP – APL: 9131544462009826 SP 9131544-46.2009.8.26.0000, Relator: Luiz Ambra, Data de Julgamento: 08/08/2012, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012.**

## DO DANO MORAL

A conduta dos Réus em invadir a privacidade do autor e registrar e/ou alterar contrato social de empresa de forma fraudulenta caracterizam atos ilícitos previstos nos artigos 186 do Código Civil que prevêm, respectivamente, a imperatividade da reparação do dano moral ensejando, assim, a obrigação de reparar o dano prevista no art. 927 do Código Civil:

*"art. 186 Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

*"art. 927 Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

*Parágrafo Único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, ou sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

Com efeito, as situações de extremo desconforto, vergonha e o vexame a que foi exposto o autor foram tão intensas e duradouras, a ponto de romper seu equilíbrio psicológico de indivíduo. Quanto a este fato não restam dúvidas.

O dano moral não se mede monetariamente, não tem dimensão econômica ou patrimonial. Desta forma, a importância a ser paga terá de se submeter a um poder discricionário conforme **a gravidade do dano e a fortuna do responsável**.

Segundo leciona o Prof. Caio Mário da Silva Pereira, a indenização por dano moral, levando em consideração a condição econômica do infrator e a gravidade da falta cometida tem dupla finalidade: **a) punir o infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia e b) proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado**. (Instituições de Direito Civil, 15ª ed., v. II, p.212)

Do exposto, pode-se concluir que a indenização por danos morais fixa-se em um tríplice apoio: **as condições sociais e econômicas do ofendido, o poder econômico do ofensor e seu grau de culpa.**

A indenização por danos morais deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para a ré, servindo ao Autor como compensação pela dor sofrida.

O valor da indenização por danos morais a ser arbitrado em sentença, por V. Ex.a, deverá, pois, ser apurado levando-se em consideração a fraude ocorrida e a gravidade de sua culpa, o que, de acordo com as particularidades do caso, impõe-se que não seja inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos.

## DA TUTELA ANTECIPADA



No caso em tela, ficou evidenciado que a situação do autor é deplorável e se amoldam no art. 300 do NCPD, pois possui o direito de ter seu nome **excluído** de uma empresa denominada **H C DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA – ME.**, com endereço na Rua Felipe dos Santos, n.º 415, Água Limpa, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.250-390, sendo incluído como sócio com documentos que foram objeto de extravio e fraude por estelionatários, o que vem lhe impedindo de receber os benefícios do Seguro Desemprego e de ter seu limpo definitivamente com sérios danos e de difícil reparação de não receber os benefícios do seguro desemprego, sendo certo que a decisão concessiva da Tutela não é irreversível, podendo a qualquer momento ser revogada por V. Ex<sup>a</sup>., caso não estejam presentes o *Periculum in Mora* e o *Fomu Bônus Iuris*.

Em face da urgência do caso, **REQUER** a V.Exa., a concessão dos efeitos da **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para seja expedido Ofício a segunda ré JUCERJA para que seja excluído como sócio da empresa **H C DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA – ME.**, com endereço na Rua Felipe dos Santos, n.º 415, Água Limpa, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.250-390, para que possa receber as parcelas referentes ao Seguro Desemprego mantendo sua própria dignidade e de sua família.

A urgência no caso em voga está comprovada através da farta documentação adunada aos autos.

Destarte, presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida ora pleiteada na forma do art. 300 do NCPD.

## **DOS PEDIDOS**

Diante o exposto, requer:

- a) O deferimento da justiça gratuita;
- b) O deferimento da TUTELA ANTECIPADA DE URGENCIA para que seja oficiada a segunda ré JUCERJA para que proceda a exclusão do nome do autor como sócio da referida empresa **H. C. DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA. - ME.**, inscrita no CNPJ n.º 41.488.193/0001-34, H C DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA – ME., com endereço na Rua Felipe dos Santos, n.º 415, Água Limpa, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.250-390, para que o autor possa receber as parcelas referentes ao Seguro Desemprego mantendo sua própria dignidade e de sua família e de ter seu nome limpo definitivamente, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$500,00(Quinhentos reais) até que cumpra a obrigação de fazer;
- c) A citação dos réus, para querendo apresentar defesa, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;
- d) Seja oficiada a Receita Federal e Estadual, para que informe se existe débitos existentes em nome do autor;

- e) Seja determinada a segunda ré, apresentar o registro inicial da referida empresa, bem como todas as alterações contratuais que ocorreram até a presente data;
- f) Que seja oficiado o Ministério Público para que tome conhecimento da presente ação e adote as medidas cabíveis;
- g) O desinteresse pela designação de audiência de conciliação;
- h) A intimação dos sócios e das testemunhas que contam no contrato social e das alterações para depor em Juízo;
- i) A manutenção da tutela de urgência até o final da presente demanda, quando espera o autor seja julgado inteiramente procedente o seu pedido com fim determinar que os réus excluam o nome do autor da sua lista de sócios da referida empresa, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$500,00(Quinhentos reais);
- j) Sejam condenados a pagar o valor de R\$50.000,00(cinquenta mil reais) a título de danos morais sofridos;
- k) Que sejam condenados ao pagamento custas processuais e honorários advocatícios;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, que ficam desde já requeridos, ainda que não especificados.

Atribui-se à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para fins de alçada.

n. termos,

p. deferimento.

Barra Mansa, 02 de outubro de 2017.

**PAULO GUSTAVO CAMARGO**

**OAB/RJ – 77.726**

**URGENTE**

**2319/2017/MND**

**MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO  
DE TUTELA ANTECIPADA**

Processo : 0012540-64.2017.8.19.0007      Distribuído em: 02/10/2017  
Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral  
Autor: ANDRÉ LUIS DE SOUZA  
Réu: PAULO ROBERTO CHAGAS  
Réu: JUCERJA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Finalidade: Citação e intimação do réu, pessoalmente (art. 247, CPC/15), para ciência da tutela deferida, e para que, querendo, ofereça contestação no prazo de 15 dias contados da citação (arts. 335 c/c 229, ambos do CPC).**

**DECISÃO: "Destarte, presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência, determinando que o segundo réu (JUCERJA) providencie a retirada dos dados do autor como sócio da sociedade empresária H.C. DE VOLTA REDONDA INFORMÁTICA LTDA-ME, no prazo de 05 dias, sob pena de multa. "**

**Réu: JUCERJA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Local da Diligência: Avenida Rio Branco, nº 10 - CEP: 20090-000 - Centro - Rio de Janeiro - RJ**

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz** **MANDA** o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo supracitado dirigir-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado e proceder à **CITAÇÃO** da parte Ré bem como seja INTIMADO AO CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA, nos termos e de acordo com as peças fielmente transcritas que ficam integrando este mandado. Eu, Marcia Farina Ramos Candeloro - Analista Judiciário - Matr. 01/18377 o digitei e eu, \_\_\_\_\_ Silvana Moreira Reinaldi - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/20586, o subscrevo.

Barra Mansa, 06 de novembro de 2017.

**Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz**  
**Juiz de Direito**

Código de Autenticação: **4Y8C.LD2G.L79C.RNSS**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Resultado do mandado:

( ) POSITIVO      ( ) NEGATIVO DEFINITIVO      ( ) PARCIALMENTE CUMPRIDO  
( ) NEGATIVO      ( ) DEVOLVIDO IRREGULAR      ( ) NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE  
( ) CANCELADO      ( ) CUMPRIDO COM RESSALVA      ( ) NEGATIVO PERICULOSIDADE

Fls.

Processo: 0012540-64.2017.8.19.0007

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: ANDRÉ LUIS DE SOUZA

Réu: PAULO ROBERTO CHAGAS

Réu: JUCERJA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz

Em 18/10/2017

### Decisão

Comprovada a hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A documentação acostada aos autos é hábil para demonstrar a probabilidade do direito autoral e a caracterização do risco de dano, mormente por impedir o autor de receber o benefício do Seguro Desemprego, afetando assim sua própria subsistência.

Destarte, presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência, determinando que o segundo réu (JUCERJA) providencie a retirada dos dados do autor como sócio da sociedade empresária H.C. DE VOLTA REDONDA INFORMÁTICA LTDA-ME, no prazo de 05 dias, sob pena de multa.

Considerando que o autor manifestou desinteresse na audiência de conciliação, e ainda, que a autocomposição pode ser proposta a qualquer tempo, na forma do artigo 3º, parágrafo 3º, do CPC/15, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se os réus, pessoalmente (art. 247, CPC/15), para ciência da tutela deferida, e para que, querendo, ofereçam contestação no prazo de 15 dias contados da citação (arts. 335 c/c 229, ambos do CPC).

Barra Mansa, 18/10/2017.

**Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4PEC.L9SN.GVWS.G5CS**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DE BARRA MANSA/RJ.

**ANDRÉ LUIS DE SOUZA**, brasileiro, casado, porteiro, RG – 09.556436-5 DETRAN/RJ e do CPF – 032.954.217-65, domiciliado na Rua Aristides Ferreira, n.º 466, Vila Ursulino, Barra Mansa -RJ, CEP. 27.351-040, com endereço eletrônico: [gomesecamargo@gmail.com](mailto:gomesecamargo@gmail.com) e escritório na Av. Francisco Vilela, n.º 44/608, centro, Barra Mansa –RJ, CEP. 27.330-590, onde recebem comunicações dos atos processuais, vem respeitosamente a presença de V.Ex.<sup>a</sup>, propor a presente:

### **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO LIMINAR DA TUTELA OBRIGACIONAL CUMULADA COM DANOS MORAIS**

em face de **PAULO ROBERTO CHAGAS**, contador, registrado no conselho sob n.º CRC 051778/0-6, CPF – 812.462.188-87, estabelecido na Av. Dezanete de Julho, n.º 30, Aterrado, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.293-200 e;

**JUCERJA - Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**, estabelecida na Av. Rio Branco, 10 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP. 21090-000, inscrita no CNPJ sob n.º 09.280.442/0001-03, pelos motivos e razões seguintes:

#### **PRIMEIRAMENTE**

#### **DAS PUBLICAÇÕES**

Inicialmente requer sejam as publicações em Diário Oficial promovida em nome dos advogados **ANDRÉ LUIZ ZANOLI GOMES, OAB/RJ 90.358**, sob pena de nulidade.

## DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor não possui condições de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme consta da declaração de pobreza em anexo. Ademais, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060, de 5.2.1950, milita em seu favor a presunção de veracidade da declaração de pobreza por ela firmada. Desse modo, a autora faz jus à concessão da gratuidade de Justiça. Insta ressaltar que entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado Democrático de Direito.

## DOS FATOS

O autor em agosto do ano de 2002 teve seus documentos extraviados conforme faz certa comunicação de Extravio n.º 000639/0090/202 junto a Delegacia de Polícia, onde dá ciência as autoridades do ocorrido.

No ano de 2008, descobriu que haviam sido registradas junto a JUCERJA duas empresas em seu nome, uma denominada H. C. DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA. - ME, inscrita no CNPJ n.º 41.488.193/0001-34 e a segunda denominada TRANSMUNK LOCAÇÃO LTDA. ME, inscrita no CNPJ n.º 01.346.333/0001-30.

Desta sorte, ingressou contra Paulo Roberto Chagas e Banco do Brasil com uma Ação Cautelar de Exibição de Documentos (docs. anexados) que leva o n.º 0032260-49.2008.8.19.0066, para que o primeiro exibisse as documentações pertinentes as aberturas das empresas em nome do autor e o segundo exibisse os documentos referentes ao Contrato de Adesão a Produtos e Serviços firmado, a demanda ainda tramita com execução de valores a favor do autor, mas, o executado (Paulo Roberto Chagas) vem se esquivando de cumprir com a obrigação de pagar.

O autor por sua vez, acreditou que com as decisões naquela demanda (Sentença e Apelação) favoráveis a ele, seus problemas estavam resolvidos, conforme descrito abaixo:

Na r. sentença o Juízo "*a quo*" Decidiu a demanda da seguinte forma:

**"o primeiro réu diz em sua contestação, que jamais assinou o documento de fls. 128. Ocorre que o referido documento possui a etiqueta auto-adesiva de declaração de habilitação Profissional – DHP, instituída pela Resolução CFC n.º 871, de 23 de março de 2000, e fornecida pelo conselho Regional de contabilidade (Resolução RESOLUÇÃO CFC N.º 872/2000) e há indicativo de reconhecimento de forma. Sua assinatura é idêntica àquelas opostas às fl. 76 e 81. É lamentável que falte com a verdade perante o Poder Judiciário.**

**Insta salientar que os documentos juntados aos autos, em resposta aos ofícios expedidos por este juízo, revelam fortes indícios da prática de crimes envolvendo o primeiro réu.**

**O segundo réu, em sua defesa, reconhece que foram firmados contratos de abertura de conta corrente e limite de crédito, aduzindo que**

foram devidamente assinados pelo autor. Limitou-se a anexar cópia do "Contrato de Adesão a Produtos e Serviços", fls. 173, documento que já era conhecido e estava na posse do autor, fls. 19/21.

O autor, que nega ter celebrado tal contrato, sustenta que o Banco do Brasil se recusa a fornecer cópia do documento de identidade e do CPF utilizados pelo proponente-estelionatário. A instituição financeira, por sua vez, alega que não localizou cópia deste documentos, justificando que talvez tenham sido enviados ao seu "arquivo geral", pois a conta encontra-se encerrada desde 2006.

A análise do referido contrato permite concluir que foram utilizados do documento de identidade e o CPF pertencentes ao autor, os quais teriam sido extraviados, fls. 16.

O motivo alegado pelo segundo réu não justifica a não-exibição dos documentos. O autor possui o direito de reconhecê-los. Irrelevante, por outro lado, aos fins da presente cautelar, que haja sido realizada composição dos danos em outra demanda.

Isto posto, tenho por legítimas as recusas manifestas, de uma forma ou de outra, pelos réus na exibição dos documentos perquerido pelo auotr e, desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido, admitindo como verdadeiros os fatos que por meio desses documetos a paete autora pretendia provar, conforme esposadoi na peitiçõa inicial com fundamento no artigo 359, II do CPC.

Condeno so réus nas custas processuais e honorários advocatícios, em adêntica proporção, fixados estes em 10%(dez por cento) sobre valor atualizado da causa, na forma so artigo 20, § 3 do CPCP.

**P.R.I.**

Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao Ministério Público para que, querendo, extraia cópia de peças, ex vi do disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal.

Por último, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Volta Redonda, 15/04/2011.

Alexandre Custodio Pontual – Juiz Titular.

**- Não satisfeitos os réus apelaram, mas não lograram êxito em seus recursos, tendo a seguinte decisão:**

1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Apelação Cível nº 0032260-49.2008.8.19.0066**



**Apelantes: 1) Paulo Roberto Chagas**

**2) Banco do Brasil S/A**

**Apelado: André Luis de Souza Relator:**

**Desembargador Camilo Ribeiro Rulière DECISÃO** Cuida-se de Apelações, fls. 160/165 e 168/172, interpostas, respectivamente, por Paulo Roberto Chagas e Banco do Brasil S/A, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por André Luis de Souza, alvejando a Sentença de fls. 154/156, que julgou procedente o pedido, admitindo como verdadeiros os fatos que o autor pretendia provar, com fundamento no artigo 359, inciso II do Código de Processo Civil, condenando os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, em idêntica proporção, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Nas razões recursais o primeiro réu argüi, preliminarmente, cerceamento de defesa e julgamento extra petita e, no mérito, pugna pela reforma da Sentença, com a inversão dos ônus sucumbenciais. O segundo réu pretende a reforma da Sentença e, eventualmente, a redução dos honorários advocatícios em atenção ao princípio da razoabilidade e aos dispositivos legais utilizados como parâmetro para sua fixação. Contra-razões em fls. 173/178 e 186/190, prestigiando o decisum.

Relatados, decido. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos em que a autor pretende a exibição dos documentos utilizados por terceiros na abertura de duas empresas em seu nome, bem como na realização de transações bancárias. Ab Initio, rejeito as preliminares de cerceamento de defesa e julgamento extra petita.

Não há cerceamento de defesa porque o primeiro réu, intimado pessoalmente para comparecer e prestar depoimento na audiência designada para o dia 13/04/2011, fl. 141 e 148 verso, não compareceu, fl. 153. Logo, tendo em vista que a mencionada audiência servia exclusivamente para a oitiva do primeiro réu, sem a produção de qualquer outra prova, sua ausência e a de seu patrono não lhe causou nenhum prejuízo.

Em relação a segunda preliminar, o artigo 460 do Código de Processo Civil veda o julgamento extra petita, e em atenção ao princípio da congruência, o julgador deve ater-se aos limites da lide. No caso sob análise, inexistente julgamento extra petita, tendo em vista que o autor é expresso na petição inicial, fl. 04, que almeja a exibição dos documentos apresentados quando da abertura das duas firmas, através do Contador/1º réu, e da conta corrente em seu nome e o magistrado sentenciante nada mais fez senão determinar a exibição dos mencionados documentos, fl. 156. Aplicação da regra do artigo 359, inciso II do Código de Processo Civil decorre da lei. Assim, rejeito as preliminares.

Superadas as questões, a medida eleita tem respaldo nos artigos 844, inciso II e 845 do Código de Processo Civil, com observância das regras dos artigos 355 e seguintes daquele diploma legal. In casu, o registro de ocorrência de nº 639/0090/2002, fl. 16, comprova o extravio da carteira de identidade e do CPF do autor em agosto de 2002. Já o contrato de Adesão a Produtos e Serviços firmado junto ao segundo réu, fls. 19/21 demonstra a efetiva abertura de conta corrente e poupança em nome do autor, com

utilização de cartão visa electron, cheque classic e CDC automático, cujas assinaturas apostas em fls. 20/21 são completamente diferentes das constantes no RG e na carteira de trabalho, fls. 06 e 10. Ademais, as assinaturas nas alterações dos contratos sociais das duas firmas abertas em nome do autor, fls. 112 e 124, também se mostram completamente distintas dos supramencionados documentos.

Vale acrescentar que, ao contrário do afirmado pelo primeiro réu, este figura como testemunha na primeira alteração contratual da firma Transmunck Locação Ltda ME, fl. 119, além de ter assinado e reconhecido firma na "Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE", em fl. 28, que atesta que o autor é vendedor autônomo e que percebe a quantia mensal de R\$ 3.500,00. Destaca-se ainda, que o segundo réu confessa em sede de contestação, mais precisamente em fl. 59, que possui os documentos objeto da cautelar, e que os mesmos se encontram no "arquivo geral" da empresa. Logo, tendo em vista que os réus não apresentaram os documentos que lhe cabiam, no prazo legal, correta a Sentença que admitiu como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte autora pretendia provar, aplicando a regra do artigo 359, inciso II do Código de Processo Civil.

Em relação a verba honorária, tem-se que a mesma deve ser fixada consoante o regramento do parágrafo 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência de condenação pecuniária. Nesse sentido, verifica-se que o valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, metade para cada réu, conforme fixado pela Sentença, não se afigura-se excessivo. Assim, com respaldo no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento às Apelações.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2011.

**CAMILO RIBEIRO RULIÈRE** Relator

Ocorre que em **31/07/2017** o autor foi dispensado de seu trabalho de Porteiro no Condomínio do Edifício Spart e quando se dirigiu ao Ministério do Trabalho para dar entrada no Seguro Desemprego, foi impedido pelo sistema Eletrônico do MTE em prosseguir o CADASTRO e AGENDAMENTO, tendo em vista que o sistema enviou notificação na tela, onde indicou que o **autor possui renda própria – Sócio de Empresa, Data de inclusão do sócio: 21/02/2003, CNPJ: 01.486.193/1-34 (doc. junto).**

Em pesquisa pelo documento emitido pelo MTS junto ao site da receita federal se pode constatar que se tratava da empresa **H C DE VOLTA REDODNA INFORMATICA LTDA – ME.**, com endereço na Rua Felipe dos Santos, n.º 415, Água Limpa, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.250-390, ativa desde o ano de 2005, vindo de encontro com as alegações naquela demanda de exibição de documentos.

No momento que o autor recebeu a resposta do atendente do Ministério do Trabalho e Emprego, ficou surpreso e constrangido se sentindo humilhado, pois sem receber o benéfico do Auxílio de Desemprego não há como se manter e manter sua

família dignamente, por culpa exclusiva de um sistema falho entre Contador e JUCERJA, sendo que o primeiro réu praticou crime de estelionato em nome do autor e o segundo registrou e/ou alteração do contrato social da empresa sem tomar as medidas de praxe e de cautela na verificação de documentos pertinentes para registro e/ou alteração do contrato social, naquela Instituição.

De se ressaltar, que o autor achava que seus problemas com o uso indevido de seu nome em fraudes já haviam terminado com a demanda de exibição de documentos, mas, ao contrário disso, a referida empresa encontra-se ativa em seu nome até a presente data.

Muito constrangimento lhe fora causado de ser impedido de receber seu seguro desemprego, pois ainda existe estelionatário usando seu nome. De modo que requer seja fixado dano moral.

Diante de todo o exposto, busca judicialmente que os réus excluam o nome do autor como sócio daquela empresa e que assumam unilateralmente supostas obrigações de dívidas perante a Receita Federal, Estadual e outros órgãos que porventura constar o nome do autor como devedor.

## **DO DIREITO**

É claro o direito do autor de ter seu nome excluído da lista dos sócios da referida empresa, pois comprovada ficou naquela demanda (0032260-49.2008.8.19.0007) que a empresa foi registrada e/ou alterado o contrato social de forma fraudulenta por estelionatários usaram seu nome e, após a empresa aberta captaram recursos financeiros no mercado interno de má-fé, conforme entendimentos jurisprudenciais abaixo retratados, e com cópias das decisões em anexo.

**RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização -Dano moral – Modesto auxiliar administrativo admitido como sócio da empresa em situação prefalimantar onde trabalhava, qual verdadeiro laranja, com apenas 1% do capital, sem direito a qualquer pro labore – Alegação de que, se não o tivesse feito, teria sido mandado embora – Razoabilidade, o outro sócio com 99% do capital, a se esquivar de citações, seis ações em curso, execuções e pedido de falência – CPF do autor afinal cancelado pela Receita, justamente em razão de tais pendências – Ação corretamente julgada procedente – Provimento parcial do apelo, apenas para reduzir o valor da indenização a cinquenta salários-mínimos. (TJ-SP – APL: 1312886720068260000 SP 0131288-67.2006.8.26.0000, Relator: Luiz Ambra, Data de Julgamento: 06/07/2011, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/07/2011)**

**Responsabilidade civil Indenização Dano moral Modesta auxiliar de cozinha inserida no contrato social como sócia da patroa, que da empresa ato contínuo se desligou Dívidas que se seguiram, a sujar seu nome Atuação evidente como laranja, apelo provido para julgar procedente a ação, condenando as rés a indenização nos termos do acórdão. (TJ-SP – APL: 9131544462009826 SP 9131544-46.2009.8.26.0000, Relator: Luiz Ambra, Data de Julgamento: 08/08/2012, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012.**

## DO DANO MORAL

A conduta dos Réus em invadir a privacidade do autor e registrar e/ou alterar contrato social de empresa de forma fraudulenta caracterizam atos ilícitos previstos nos artigos 186 do Código Civil que prevêm, respectivamente, a imperatividade da reparação do dano moral ensejando, assim, a obrigação de reparar o dano prevista no art. 927 do Código Civil:

*"art. 186 Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

*"art. 927 Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

*Parágrafo Único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, ou sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

Com efeito, as situações de extremo desconforto, vergonha e o vexame a que foi exposto o autor foram tão intensas e duradouras, a ponto de romper seu equilíbrio psicológico de indivíduo. Quanto a este fato não restam dúvidas.

O dano moral não se mede monetariamente, não tem dimensão econômica ou patrimonial. Desta forma, a importância a ser paga terá de se submeter a um poder discricionário conforme **a gravidade do dano e a fortuna do responsável**.

Segundo leciona o Prof. Caio Mário da Silva Pereira, a indenização por dano moral, levando em consideração a condição econômica do infrator e a gravidade da falta cometida tem dupla finalidade: **a) punir o infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia e b) proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado**. (Instituições de Direito Civil, 15ª ed., v. II, p.212)

Do exposto, pode-se concluir que a indenização por danos morais fixa-se em um tríplice apoio: **as condições sociais e econômicas do ofendido, o poder econômico do ofensor e seu grau de culpa.**

A indenização por danos morais deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para a ré, servindo ao Autor como compensação pela dor sofrida.

O valor da indenização por danos morais a ser arbitrado em sentença, por V. Ex.a, deverá, pois, ser apurado levando-se em consideração a fraude ocorrida e a gravidade de sua culpa, o que, de acordo com as particularidades do caso, impõe-se que não seja inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos.

## DA TUTELA ANTECIPADA

No caso em tela, ficou evidenciado que a situação do autor é deplorável e se amoldam no art. 300 do NCPD, pois possui o direito de ter seu nome **excluído** de uma empresa denominada **H C DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA – ME.**, com endereço na Rua Felipe dos Santos, n.º 415, Água Limpa, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.250-390, sendo incluído como sócio com documentos que foram objeto de extravio e fraude por estelionatários, o que vem lhe impedindo de receber os benefícios do Seguro Desemprego e de ter seu limpo definitivamente com sérios danos e de difícil reparação de não receber os benefícios do seguro desemprego, sendo certo que a decisão concessiva da Tutela não é irreversível, podendo a qualquer momento ser revogada por V. Ex.ª, caso não estejam presentes o *Periculum in Mora* e o *Fomu Bônus Iuris*.

Em face da urgência do caso, **REQUER** a V.Exa., a concessão dos efeitos da **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para seja expedido Ofício a segunda ré JUCERJA para que seja excluído como sócio da empresa **H C DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA – ME.**, com endereço na Rua Felipe dos Santos, n.º 415, Água Limpa, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.250-390, para que possa receber as parcelas referentes ao Seguro Desemprego mantendo sua própria dignidade e de sua família.

A urgência no caso em voga está comprovada através da farta documentação adunada aos autos.

Destarte, presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida ora pleiteada na forma do art. 300 do NCPD.

## **DOS PEDIDOS**

Diante o exposto, requer:

- a) O deferimento da justiça gratuita;
- b) O deferimento da TUTELA ANTECIPADA DE URGENCIA para que seja oficiada a segunda ré JUCERJA para que proceda a exclusão do nome do autor como sócio da referida empresa **H. C. DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA. - ME.**, inscrita no CNPJ n.º 41.488.193/0001-34, H C DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA – ME., com endereço na Rua Felipe dos Santos, n.º 415, Água Limpa, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.250-390, para que o autor possa receber as parcelas referentes ao Seguro Desemprego mantendo sua própria dignidade e de sua família e de ter seu nome limpo definitivamente, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$500,00(Quinhentos reais) até que cumpra a obrigação de fazer;
- c) A citação dos réus, para querendo apresentar defesa, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;
- d) Seja oficiada a Receita Federal e Estadual, para que informe se existe débitos existentes em nome do autor;

- e) Seja determinada a segunda ré, apresentar o registro inicial da referida empresa, bem como todas as alterações contratuais que ocorreram até a presente data;
- f) Que seja oficiado o Ministério Público para que tome conhecimento da presente ação e adote as mediadas cabíveis;
- g) O desinteresse pela designação de audiência de conciliação;
- h) A intimação dos sócios e das testemunhas que contam no contrato social e das alterações para depor em Juízo;
- i) A manutenção da tutela de urgência até o final da presente demanda, quando espera o autor seja julgado inteiramente procedente o seu pedido com fim determinar que os réus excluam o nome do autor da sua lista de sócios da referida empresa, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$500,00(Quinhentos reais);
- j) Sejam condenados a pagar o valor de R\$50.000,00(cinquenta mil reais) a título de danos morais sofridos;
- k) Que sejam condenados ao pagamento custas processuais e honorários advocatícios;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, que ficam desde já requeridos, ainda que não especificados.

Atribui-se à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para fins de alçada.

n. termos,

p. deferimento.

Barra Mansa, 02 de outubro de 2017.

**PAULO GUSTAVO CAMARGO**

**OAB/RJ – 77.726**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Juntada de Mandado**

**Data**

**22/11/2017**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Central de Mandados da Comarca de Volta Redonda de Volta Redonda**



Comarca de Barra Mansa  
Cartório da 3ª Vara Cível  
Processo: 0012540-64.2017.8.19.0007  
**Mandado: 2017037835**  
**Documento: 2318/2017/MND**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé, que CITEI E INTIMEI PAULO ROBERTO CHAGAS de todo o teor do mandado, tendo ele recebido a contrafé, exarando ciente. O referido é verdade.

Volta Redonda, 22 de novembro de 2017.

Denise Matolla Dantas - 01/17671



2318/2017/MND

**MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO E CIÊNCIA DE TUTELA ANTECIPADA**

Processo : 0012540-64.2017.8.19.0007 Distribuído em: 02/10/2017  
Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral  
Autor: ANDRÉ LUIS DE SOUZA  
Réu: PAULO ROBERTO CHAGAS  
Réu: JUCERJA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Finalidade:** Citação e intimação do réu, pessoalmente (art. 247, CPC/15), para ciência da tutela deferida e para que, querendo, ofereça contestação no prazo de 15 dias contados da citação (arts. 335 c/c 229, ambos do CPC).

**DECISÃO:** "Destarte, presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência, determinando que o segundo réu (JUCERJA) providencie a retirada dos dados do autor como sócio da sociedade empresária H.C. DE VOLTA REDONDA INFORMÁTICA LTDA-ME, no prazo de 05 dias, sob pena de multa. "

Réu: PAULO ROBERTO CHAGAS

Local da Diligência: Avenida Dezanete de Julho, nº 30 - CEP: 27213-200 - Atarrado - Volta Redonda - RJ

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz **MANDA** o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo supracitado dirigir-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado e proceder à **CITAÇÃO** da parte Ré bem como seja **INTIMADO PARA CIÊNCIA DA TUTELA ANTECIPADA**, nos termos e de acordo com as peças fielmente transcritas que ficam integrando este mandado. Eu, Marcia Farina Ramos Candeloro - Analista Judiciário - Matr. 01/18377 o digitei e eu, \_\_\_\_\_ Silvana Moreira Reinaldi - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/20586, o subscrevo.

Barra Mansa, 06 de novembro de 2017.

**Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz**  
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4LIU.B5NZ.KG5ILN5S**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrij.jus.br](http://www.tjrij.jus.br) - Serviços - Validação de documentos

Resultado do mandado:

- |                                    |  |  |
|------------------------------------|--|--|
| <input type="checkbox"/> POSITIVO  | <input type="checkbox"/> NEGATIVO DEFINITIVO   | <input type="checkbox"/> PARCIALMENTE CUMPRIDO     |
| <input type="checkbox"/> NEGATIVO  | <input type="checkbox"/> DEVOLVIDO IRREGULAR   | <input type="checkbox"/> NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE |
| <input type="checkbox"/> CANCELADO | <input type="checkbox"/> CUMPRIDO COM RESSALVA | <input type="checkbox"/> NEGATIVO PERICULOSIDADE   |

1054

FLAVIA FERNANDES DE MELO:29768

Assinado em 10/11/2017 18:29:59  
Local: TJ-RJ

Mandado: 2017037835 Receb.: 10/11/2017 Limite: 13/12/2017 Oficial: Denise Matola Dantas



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Juntada de Mandado**

**Atualizado em** 29/11/2017

**Data** 29/11/2017



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Central de Mandados das Varas Cív/empr/reg. Pub da Capital**

Comarca de Barra Mansa  
Cartório da 3ª Vara Cível  
Processo: 0012540-64.2017.8.19.0007  
**Mandado: 2017058496**  
**Documento: 2319/2017/MND**



**CERTIDÃO POSITIVA - PESSOA JURÍDICA**

Certifico que, em cumprimento ao mandado anexo, nesta data, às 13:10, compareci ao seguinte endereço: local designado, onde, preenchidas as formalidades legais, citei e intimei o(a) Jucerja-junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa do(a) Regina Célia Vieira Ferreira - Chefe de Gabinete - JUCERJA que informou possuir poderes para receber o mandado, ato contínuo recebeu a contrafé e exarou o ciente. Dou fé.

Observação:

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2017.

Clovis Carneiro da Silva Junior - 01/15430



2319/2017/MND

**MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA**

Processo : 0012540-64.2017.8.19.0007 Distribuído em: 02/10/2017  
Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral  
Autor: ANDRÉ LUIS DE SOUZA  
Réu: PAULO ROBERTO CHAGAS  
Réu: JUCERJA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Finalidade: Citação e intimação do réu, pessoalmente (art. 247, CPC/15), para ciência da tutela deferida, e para que, querendo, ofereça contestação no prazo de 15 dias contados da citação (arts. 335 c/c 229, ambos do CPC).**

**DECISÃO: "Destarte, presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência, determinando que o segundo réu (JUCERJA) providencie a retirada dos dados do autor como sócio da sociedade empresária H.C. DE VOLTA REDONDA INFORMÁTICA LTDA-ME, no prazo de 05 dias, sob pena de multa. "**

**Réu: JUCERJA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Local da Diligência: Avenida Rio Branco, nº 10 - CEP: 20090-000 - Centro - Rio de Janeiro - RJ**

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz** MANDA o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo supracitado dirigir-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado e proceder à **CITAÇÃO** da parte Ré bem como seja INTIMADO AO CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA, nos termos e de acordo com as peças fielmente transcritas que ficam integrando este mandado. Eu, Marcia Farina Ramos Candeloro - Analista Judiciário - Matr. 01/18377 o digitei e eu, Silvana Moreira Reinaldi - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/20586, o subscrevo.

Barra Mansa, 06 de novembro de 2017.

**Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz**  
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4Y8C.LD2G.L79C.RNSS**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos)

**Resultado do mandado:**

POSITIVO  NEGATIVO DEFINITIVO  PARCIALMENTE CUMPRIDO  
 NEGATIVO  DEVOLVIDO IRREGULAR  NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE  
 CANCELADO  CUMPRIDO COM RESSALVA  NEG

1054

*feati 28/11/17*  
*13/11/17*  
*Regina Célia Vieira Ferreira*  
Chefe de Gabinete - JUCERJA  
ID.: 2911428-4  
**FLAVIA FERNANDES DE MELO: 29768**

**PRIORIDADE DE CUMPRIMENTO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DA ÁREA**

Assinado em 10/11/2017 18:29:57  
Local: TJ-RJ



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Central de Mandados das Varas Cív/empr/reg. Pub da Capital

Comarca de Barra Mansa  
Cartório da 3ª Vara Cível  
Processo: 0012540-64.2017.8.19.0007  
Parte Autora; ANDRÉ LUIS DE SOUZA e outros  
Parte Ré; PAULO ROBERTO CHAGAS  
JUCERJA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Mandado: 2017058496  
Documento: 2319/2017/MND

CERTIDÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

Certifico que ao(s) 13 dia(s) do mês de novembro do ano de 2017, devolvi o presente Mandado, a fim de que seja REDISTRIBUÍDO para o Oficial de Justiça Avaliador responsável, em razão. O referido é verdade e dou fé.

Observação:

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2017.

Denise Doria Werneck - 01/18781



1302  
DENISEDW

DENISE DORIA WERNECK 18781 Assinado em 13/11/2017 14:57:26  
Local: RJ

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 13/12/2017

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE BARRA MANSA-RJ**

**Processo nº: 0012540-64.2017.8.19.0007**

**PAULO ROBERTO CHAGAS**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe por meio de seu advogado que esta subscreve, vem mui respeitosamente à presença de Vossa, apresentar **CONTESTAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**DA PRESCRIÇÃO**

Inicialmente cumpre assinalar que a pretensão do autor se encontra prescrita, tendo em vista as diretrizes do CDC, que afirmar prescrever em cinco anos a pretensão indenizatória, como se depreende do processo assinado pelo autor em sua inicial e que inclusive traz a baila na presente. Uma vez que propôs a ação no ano de 2008, portanto não houve pleito de dano moral naquele momento, e já passado cinco anos, a pretensão autoral encontra obstáculo no quesito prescrição, requerendo assim seja acolhido por este juízo.

**DO MÉRITO**

Trata-se de ação, onde o autor alega ter sido vítima de fraude em alterações de contrato social da empresa H.C. DE VOLTA REDONDA INFORMÁTICA LTDA, onde alega culpa exclusiva do contador e da JUCERJA, respectivamente primeiro e segundo réu.

Entretanto necessário trazer à baila que o réu foi devidamente contratado pela empresa H.C DE VOLTA REDONDA INFORMÁTICA LTDA, para prestação de serviços de registro do referido documento na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Deste modo, o cliente foi orientado sobre as atividades pretendidas, lhe sendo entregue uma lista com os documentos necessários para elaboração do contrato/alteração contratual.

Assim, após a entrega dos documentos, elaborou-se o contrato em duas vias tendo sido o mesmo encaminhado ao cliente para ciência, concordância e assinaturas (com firmas reconhecidas em cartório) e posteriormente conduzidos a JUCERJA para o devido registro e arquivamento.

Saliente-se que a documentação apresentada para a confecção do contrato é de **responsabilidade exclusiva do contratante** que apresenta ao contador cópias autenticadas e contrato assinado com firma reconhecida.

Deste modo o contador na posição de **prestador de serviço não tem nenhuma responsabilidade pelos documentos pessoais apresentados pelo contratante**. Isto porque, não raramente clientes usam terceiros, como cônjuge, filhos entre outros, para constituir o quadro societário, sendo estes às vezes até desconhecidos do contador.

Nesta toada, conclui-se que se dolo houve, este foi por parte dos contratantes que apresentaram toda documentação para o devido arquivamento e não do réu, que sem os documentos e comprovantes não os podia inventar. Portanto na confecção do documento com informações e dados passados pelo cliente, não há que falar em **erro** ou **responsabilidade de culpa do réu**.

Ressalte-se que o réu como contador e seguir do código de ética contábil, não pratica a contabilidade “criativa”, de forma que só informa os dados devidamente documentados a quaisquer órgãos, pois somente lhe é permitido preencher de corretamente as informações prestadas, e não fazer ilações ou conclusões a respeito de dados, valores ou fatos.

A prestação de serviço em questão não é uma obrigação de resultado e sim de meio, não tendo o prestador responsabilidade direta pelo resultado do seu serviço e neste caso não caracteriza imperícia, dado que nunca antes o mesmo havia prestado tal serviço ao autor e não lhe era possível reparar um erro desconhecido até então.



Imperioso destacar, no que tange ao pedido de exclusão do autor do quadro societário da empresa em questão salienta-se a impossibilidade da execução dado que não se tem o réu contato ou acesso à empresa, sócios ou documentação.

Diante do exposto, requer seja julgada **IMPROCEDENTE** a presente ação, pois não há que se falar em responsabilidade por parte do réu, que acarrete em reparação da danos morais supostamente sofridos pelo autor.

J. aos autos

P.deferimento

Volta Redonda, 13 de dezembro de 2017.

**Paulo Roberto de Avelar Silva**

**OAB/RJ 59.035**

**Andreza Osorio dos Santos**

**OAB/RJ 206.723**

**Jordana da Silva Soares**

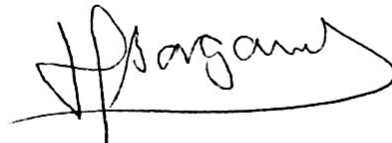
**OAB/RJ 206.746**

**PROCURAÇÃO**

**PAULO ROBERTO CHAGAS**, já qualificado no **Processo Nº 0012540-64.2017.8.19.0007** vem por este instrumento particular de procuração nomear e constituir como seu bastante procurador o advogado PAULO ROBERTO DE AVELAR SILVA, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/RJ 59035, CPF 654161047-91, com escritório à Avenida Lucas Evangelista – 436/102 – Aterrado – Volta Redonda a quem confere os poderes da cláusula AD JUDICIA E EXTRA JUDICIA, para o fórum em geral em conformidade com parágrafo 2º do art. 1º da Lei 8906/94, podendo para tanto propor (em) ou contestar (em) ações, delas confessar ou transigir o objeto em que se funda a ação, firmar termo de compromisso de qualquer natureza, inclusive assinar termo de inventariante, apresentar as primeiras e últimas declarações, requerer convalidação de inventário comum para inventário por arrolamento, renunciar representá-lo (s) junto a cartório e repartições públicas e autarquias, sejam federais, estaduais ou municipais, praticar atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandado, sendo certo que os poderes incluem substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes, receber, dar quitação, renunciar e acordar.

Volta Redonda, 01 de dezembro de 2017.

**PAULO ROBERTO CHAGAS.**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 17/01/2018

**Data da Juntada** 17/01/2018

**Tipo de Documento** Ofício



elet



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro



Ofício JUCERJA VP nº 5808/2017

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2017

SR. JUIZ  
3ª VARA CIVEL DE BARRA MANSA RJ RUA ARGEMIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
RUA ARGEMIRO DE PAULA COUTINHO, Nº 2000  
BARBARA - BARRA MANSA - RJ  
CEP: 27310-020

Ofício de origem nº : 2319  
Referência: : MND  
Datado de : 06/11/2017  
Recebido em : 28/11/2017  
Processo nº : 0012540-64.2017.8.19.0007

Código de Acesso nº : 0033-6161-5704

Em resposta ao ofício acima, informamos que foi cadastrada em 29/11/2017, sob o número 00003121703, a decisão que determinou a EXCLUSÃO DO SÓCIO ANDRE LUIS DE SOUZA - CPF 032.954.217-65, do quadro social da empresa H C DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA ME; sendo, portanto, averbado o termo de exclusão de sócio à margem do prontuário da referida empresa.

Em cumprimento ao art. 47 do Decreto Federal nº 1.800/96, que regulamenta a Lei 8.934/96, os sócios remanescentes devem trazer à Junta, para registro, o instrumento societário próprio, seja redistribuindo as quotas sociais, seja solucionando a unipessoalidade por meio da transformação em EIRELI ou em Empresa Individual.

Antonio Florencio de Queiroz Junior  
Vice-Presidente  
ID. 037841871

*Documento assinado digitalmente*

Para verificar sua autenticidade, acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/Servicos/Oficio> e forneça o código de acesso.

Redigido por Nathalia da Fontes Basilio da Silva - 20/12/2017 - 01:24:08

Revisado por Antonio Florencio de Queiroz Junior - 22/12/2017 - 12:28:38

FFCAP MALOTE 201800120989 12/01/18 11:29:47124987 156956

RECEBI NESTA DATA

17/01/2018

Naiara de Almeida Magalhães Mat.12/23194

*Naiara*  
*Am*



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 22/01/2018


**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
BARRA MANSA - RJ**

**Processo nº: 0012540-64.2017.8.19.0007**



**A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – JUCERJA**, nos autos da ação ajuizada por **ANDRÉ LUIS DE SOUZA**, vem, através do Procurador de Estado infra-assinado, perante V. Ex.<sup>a</sup>., em atenção a decisão que determinou a retirada dos dados do autor como sócio da sociedade empresária H. C. DE VOLTA REDONDA INFORMÁTICA LTDA – ME, informar que foi devidamente cumprida a determinação supramencionada, por esta Junta Comercial, conforme demonstram os documentos anexados.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2017.

**JOSÉ CARLOS TAVARES DE MORAES SARMENTO**  
**Procurador Regional da JUCERJA**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 22/01/2018

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.







**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA REGIONAL DA JUCERJA**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA VÍVEL DA COMARCA DE BARRA  
MANSA - RJ**

**Processo nº: 0012540-64.2017.8.19.0007**

A **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – JUCERJA**, autarquia estadual com sede na Av. Rio Branco, nº 10, representada pelo Procurador do Estado que subscreve a presente, nos autos da ação ajuizada por **ANDRÉ LUIS DE SOUZA**, vem apresentar a presente

**CONTESTAÇÃO,**

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**DA PRETENSÃO**

O Autor propõe a presente ação objetivando a exclusão de seu nome do quadro societário da empresa H. C. DE VOLTA REDONDA INFORMÁTICA LTDA. – ME, com o cancelamento dos respectivos registros na JUCERJA, além da condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de ter sido vítima de suposto ato fraudulento.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA REGIONAL DA JUCERJA**

**PRELIMINARMENTE**

**ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO**

**(O CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE VOLTA REDONDA – RJ RECONHECEU A FIRMA  
SUPOSTAMENTE FALSA)**

A parte autora, sócio da sociedade empresária H. C. DE VOLTA REDONDA INFORMÁTICA LTDA. – ME, teve sua firma reconhecida como autêntica pelo Cartório do 2º Ofício de Volta Redonda na alteração contratual impugnada, conforme se verifica das cópias em anexo.

A JUCERJA, portanto, nada mais fez do que arquivar atos cujas assinaturas foram reconhecidas em cartório.

A JUCERJA não poderia deixar de arquivar os atos, visto que configuraria uma arbitrariedade desprovida de qualquer legalidade. Se for constatado que as assinaturas apostas nos documentos são falsas (e isso será apurado na ação), a JUCERJA não terá qualquer responsabilidade, pois tomou todas as medidas cabíveis para inibir eventuais fraudes, exigindo, inclusive, o reconhecimento de firma.

**Evidente, destarte, que, se alguém for considerado responsável pela eventual fraude, será o notário do Cartório do 2º Ofício de Volta Redonda, que reconheceu como autêntica a assinatura supostamente falsa.**

**DA ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Inicialmente, cumpre destacar a ilegitimidade da JUCERJA para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que esta autarquia é mero órgão de registro, não praticando qualquer ato relativo à formalização dos instrumentos contratuais impugnados através



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA REGIONAL DA JUCERJA**

da presente ação, que transferiram quotas e a administração da sociedade H. C. DE VOLTA REDONDA INFORMÁTICA LTDA. – ME dos sócios cedentes para o sócio atual André Luis de Souza.

**No caso em tela, a assinatura aposta no requerimento de alteração contratual foi devidamente reconhecida COMO AUTÊNTICA pelo Cartório do 2º Ofício de Volta Redonda, o que evidencia a ilegitimidade da Junta Comercial para figurar no polo passivo da presente demanda, vez que a JUCERJA não poderia indeferir o arquivamento dos atos societários que, pelo menos em tese, estariam em consonância com a legislação.**

Dessa forma, constata-se que a JUCERJA não foi a responsável por eventuais falsidades ou fraudes praticadas contra o Autor.

Nesse sentido, destacamos decisões em casos semelhantes que excluíram a JUCERJA da demanda:

“Ação Declaratória c/c Indenizatória por alegado dano moral. Controvérsia decorrente de falsidade de atos levados à arquivamento no registro do comércio. **Autora que teve o seu nome incluído em contrato social de sociedade empresária, com a falsificação de sua assinatura.** Autora que foi citada em execuções fiscais contra aquela empresa. Pretensão autoral objetivando a declaração de nulidade do contrato, exclusão da autora da composição social e indenização por dano moral. Caso de responsabilidade civil subjetiva. **Ausência de culpa por parte dos agentes da JUCERJA. Arquivamento daquele ato que se fez segundo a lei especial e o seu regulamento. Reconhecimento de firma que é dispensável. Provimento parcial do recurso.**

(APELAÇÃO - 0412242-69.2010.8.19.0001 – Des (a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL – Julgamento: 30/03/2016)”

“**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RITO ORDINÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS.** Nome e CPF do autor utilizados por falsários para a criação de pessoa jurídica junto a JUCERJA. Sociedade empresária que se encontra inadimplente com a Receita Federal. Autor inscrito no SPC e SERASA, apesar de desconhecer e não participar da aludida relação jurídica. Sentença a quo



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA REGIONAL DA JUCERJA**

que julgou procedente em parte o pedido contido na inicial para declarar inexistente vínculo do autor em relação à ré, com relação ao instrumento arquivado em seus bancos de dados, objeto da lide, **rejeitando o pedido de indenização por danos morais, e julgando extinto, sem exame de mérito, o pleito de baixa de restrições.** Autor condenado nas custas processuais, compensando-se os honorários. Apelo do autor. Razões recursais manifestamente improcedentes a atrair a regra do art. 557, caput, do CPC. Inexistência de erro grosseiro. **O réu constitui mero órgão de registro, não praticando por si mesmo qualquer ato constitutivo da firma individual P.S.G da Silva Alimentos ME". Em outras palavras, a responsabilidade da fraude não recai sobre a ré, pois a esta cumpre apenas o seu dever de conferir a veracidade das assinaturas e os requisitos formais da pessoa jurídica. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO."**

(APELAÇÃO - 0025055-65.2012.8.19.0021 - Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - Julgamento: 24/03/2014)

**“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ATO DE TABELIÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. JUROS DE MORA TERMO INICIAL.** 1. Inocorrência da prescrição da pretensão autoral, uma vez que a ciência inequívoca do falso, pelo autor, somente ocorreu quando ele teve notícia do ajuizamento do executivo fiscal pela União Federal. 2. Em que pese a presunção de ciência erga omnes dos fatos registrados em cartórios de registros e juntas comerciais, não se pode olvidar que se trata de presunção relativa, pois não se poderia exigir que todo cidadão, regularmente, envidasse consultas em todos os cartórios e juntas comerciais do país em busca de falcatruas engendradas em seu nome. Não seria razoável exigir tal providência daquele que não exerce o comércio ou qualquer outra atividade empresarial. 3. Além da própria inclusão fraudulenta do autor na sociedade executada, o ajuizamento do executivo fiscal em seu nome completa o rol de constrangimentos suportados, cuja ciência inegavelmente se ultimou com o cumprimento da Carta Precatória ocorrido em 2010. 4. **Não prosperam as alegações de ausência de ilicitude no atuar dos funcionários do cartório, do qual é responsável seu titular, ora réu.** 5. Mesmo que se trate de reconhecimento de firma por semelhança, na qual é inexigível a presença no cartório daquele que a lançou em algum documento, como se dá com o reconhecimento por autenticidade, e que a assinatura aposta na fraudulenta alteração contratual seja semelhante àquela arquivada no cartório, não se pode olvidar que ambas não correspondem à assinatura do autor, conforme atestado pela perita. 6. **Outrossim, ainda que o ato de reconhecimento de firma por semelhança tenha se dado de maneira regular, seu depósito se deu de forma ilícita, já que ultimada por outra pessoa que não o demandante.** 7. O autor foi vítima de falsidade, tendo seu nome utilizado em operações fraudulentas, o que importou, inclusive, em débitos fiscais que ensejaram



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA REGIONAL DA JUCERJA**

inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal ajuizada pela União Federal. 8. **Restaram comprovados fato, nexos causal e dano, suficientes à comprovação da responsabilidade objetiva do titular de cartório de notas, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.935/94.** Precedentes do STJ. 9. Não prospera a alegação de que os fatos impuseram ao demandante mero aborrecimento, incapaz de gerar a pretensão compensatória ora formulada, pois presente a ofensa extrapatrimonial que extrapola o mero aborrecimento, portanto, descabida a aplicação do teor do verbete nº 75 da súmula de jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Precedentes do TJRJ. 10. No caso sob análise, os dissabores impostos ao demandante reclamam compensação condizente, nos termos fixados em primeiro grau de jurisdição, razão pela qual o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devido pelo réu ao autor deve ser mantido nesta instância recursal. Precedentes do TJRJ. 11. Diante da inexistência de relação contratual entre as partes, o valor fixado a título de danos morais deverá ser acrescido de juros de mora a contar do fato danoso, conforme o disposto no verbete nº 54 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 12. Apelo que não segue.”

(APELAÇÃO - 0002202-74.2010.8.19.0072 - Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL - Julgamento: 27/10/2015)

**“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. USO FRAUDULENTO DE CPF POR TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO.**

1. Apelação interposta objetivando a reforma da sentença proferida em ação ordinária, que julgou procedente em parte o pedido para determinar que a Jucerja exclua o nome da demandante dos quadros societários das empresas mencionadas nos autos, e que a União Federal cancele o atual e expeça novo CPF para a mesma, bem como exclua o seu nome dos cadastros da Receita Federal relativamente às mesmas empresas. Foi deferida a tutela antecipada para que a Jucerja e a União comprovem o cumprimento da determinação em 30 dias. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, o pedido foi improcedente.

2. No caso em análise, a perícia grafotécnica concluiu que assinatura nos documentos arquivados na Junta Comercial não partiu do punho da demandante. Com isso, verifica-se a mesma teve o seu nome usado por terceiros de forma fraudulenta, situação que lhe causou diversos prejuízos, afetando a regularidade de seu CPF.

3. A responsabilidade civil do Estado encontra-se fundamentada no art. 37, § 6º da Constituição da República de 1988 (CRFB/88), a qual adotou a responsabilidade objetiva, tendo por fundamento a teoria do risco administrativo. De acordo com referida teoria, **a Administração Pública tem o dever de indenizar a vítima que demonstre o nexo de causalidade entre o prejuízo e o fato danoso ocasionado por ação ou omissão do poder público.** Assim, evidenciado o prejuízo causado ao indivíduo em



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA REGIONAL DA JUCERJA**

virtude de ato danoso imputado ao Estado e havendo inequívoco nexo causal, a responsabilidade do Estado emerge, surgindo o dever de indenizar.

**4. Os danos suportados pela apelante decorreram da falsificação de sua assinatura e inclusão de seus dados pessoais por terceiros no contrato social de empresas desconhecidas. Desta forma, não se identifica, no caso, nexo de causalidade entre o dano sofrido pela demandante e a conduta dos agentes públicos para imputar qualquer responsabilidade à União e à Jucerja quanto ao pagamento de indenização por danos morais. Caso contrário, as recorridas teriam que suportar a obrigação de indenizar por atos que não deu causa.**

5. Importante ressaltar que é legítima a pretensão da demandante quanto ao cancelamento do número de inscrição no CPF e a expedição de outro, bem como a exclusão do seu nome dos registros das empresas junto à Junta Comercial. Contudo, verifico que isso já foi corretamente determinado na sentença.

6. Apelação não provida.”

(Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - Processo nº 0000299-56.2010.4.02.5101 (2010.51.01.000299-9 ORIGEM : 05ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00002995620104025101) RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO APELANTE : BIANCA DA COSTA SANTOS ADVOGADO : SILVIO ROGERIO BORGES PEREIRA APELADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL E OUTRO PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional E OUTRO)

Para que fosse obtida a declaração de nulidade do instrumento em questão, **bastaria que o Autor demandasse apenas contra os sócios que o incluíram na sociedade de forma fraudulenta**, pois, em sendo obtida judicialmente as declarações pretendidas, suficiente seria que a Junta Comercial fosse comunicada para os fins cabíveis, conforme previsto no art. 40, § 2º, do Decreto nº 1.800/96, que assim dispõe:

“Art. 40. (...)

§ 2º. Comprovada, a qualquer tempo, **falsificação** em instrumento ou documento arquivado na Junta Comercial, por iniciativa de parte ou terceiro interessado, em **petição instruída com a DECISÃO JUDICIAL** pertinente, o arquivamento do ato será cancelado administrativamente.”  
(destacamos)



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA REGIONAL DA JUCERJA**

Destaque-se o explicitado por Luiz Guilherme Marinoni<sup>1</sup>:

“Está correto Ovídio Baptista da Silva quando diz que não há verdadeira execução de sentença quando o destinatário da ordem, em cumprimento a mandado judicial, realiza anotações no respectivo registro (Ovídio Baptista da Silva, Curso de Processo Civil. v. 2, p. 26). **Note-se que aquele que realiza registro, sequer tem relação jurídica com o autor, não estando obrigado a nada ou devendo qualquer coisa diante dele.**”  
(grifamos)

A JUCERJA não possui qualquer interesse próprio em que os atos atacados permaneçam arquivados, pois a questão, como se afigura evidente, envolve apenas as pessoas que participaram dos atos supostamente fraudulentos.

Destarte, considerando que a ação foi proposta de forma equivocada contra a JUCERJA, **impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme o art. 485, VI, do CPC/2015.**

**DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO**

Caso não seja extinto o processo sem resolução de mérito em razão da ilegitimidade passiva da JUCERJA, o que se admite apenas para fins de argumentação, deve o polo passivo da ação ser integrado **com todos os sócios que participaram da alteração contratual em questão**, além do **Tabelião do 2º Ofício de Volta Redonda**.

Dessa forma, para que se constitua **validamente a relação processual**, é **imperioso que sejam chamadas à demanda todas as pessoas que participaram da relação jurídica discutida**.

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. vol. 3, Execução. São Paulo: RT, pág. 70, nota de rodapé nº 1.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA REGIONAL DA JUCERJA**

Nesse diapasão, saliente-se a necessidade de que sejam chamados todos os sócios da empresa – cedentes e cessionários, uma vez que a sentença proferida irá atingir diretamente a esfera jurídica de todas essas pessoas, sendo esta a típica situação de litisconsórcio passivo necessário:

Art. 47 – Há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o Juiz tiver de decidir a lide de forma uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes do processo.

Sobre a questão, cumpre transcrever a lição de Alexandre Freitas Câmara<sup>2</sup>:

Há litisconsórcio necessário quando a presença de todos os litisconsortes é essencial para que o processo se desenvolva em direção ao provimento final de mérito. Nesta hipótese, pois, impõe-se a presença de todos os litisconsortes, e a ausência de algum deles implica ausência de legitimidade dos que estiverem presentes, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.(grifamos)

Desta forma, é necessária a integração do polo passivo do processo, conforme jurisprudência pacífica sobre a matéria:

“Litisconsórcio Unitário. Ausência no processo de um dos litisconsortes. Possibilidade de ação declaratória, visando a declarar a ineficácia absoluta da sentença” (RSTJ 89/247) – (Nota 47:9f do Código de Processo Civil “do” Theothonio Negrão – 34<sup>a</sup> ed.,; pág. 163)

Portanto, deve o Autor, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485 do NCPC, providenciar a citação dos sócios HUGO VINICIUS DA COSTA, MICHAEL AURÉLIO DA CRUZ e CARLOS HENRIQUE FERRARI, que participaram dos atos societários supostamente falsificados, os dois primeiros cedendo as cotas para o autor e Carlos Henrique Ferrari, uma vez que essas pessoas sofrerão os efeitos de eventual decisão que

---

<sup>2</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, vol. I, 10 ed. Rio de Janeiro: Lumen Iurus, 2004, p. 165





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA REGIONAL DA JUCERJA**

deferir o pedido de anulação, além do Tabelião do 2º Ofício de Notas, responsável pela autenticidade da firma do Autor.

**PREJUDICIAL DE MÉRITO**

**DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA**

De acordo com o Decreto nº 20.910/32, a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.** (grifamos)

Dessa forma, mesmo que ultrapassadas as preliminares anteriormente arguidas, o **pedido de indenização por danos morais está prescrito**, haja vista o ato impugnado ter sido registrado em 21/02/2003 e a ação ter sido proposta, tão somente, em 02/10/2017.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência<sup>3</sup>:

“Contrato Social. Cancelamento de registro. Improcedência do pedido em relação a empresa ré e reconhecimento de prescrição do direito em relação a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. (...) **A Junta Comercial é uma autarquia criada por lei estadual, com personalidade jurídica autônoma. A citação ocorrerá 7 (sete) anos após a data do ato impugnado. Prescrição quinquenal.** (...) (grifamos)

No mesmo sentido posiciona-se a doutrina, como se observa na lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>4</sup>:

<sup>3</sup> Apelação Cível nº 30.252/2003. Órgão Julgador Décima Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Raul Celso Lins e Silva.

<sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 12ª edição, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 513



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA REGIONAL DA JUCERJA**

“Se a pessoa responsável for entidade federativa ou autárquica (incluídas, pois, as fundações de direito público), consumir-se-á a prescrição no prazo de cinco anos a partir do fato danoso”.

Assim, deve o presente feito ser extinto com resolução de mérito em relação ao pedido indenizatório, com fulcro no art. 487, inc. II, do NCPC.

**DO MÉRITO**

De acordo com a alteração contratual da sociedade empresária H. C. DE VOLTA REDONDA INFORMÁTICA LTDA. – ME, o autor ANDRÉ LUIS DE SOUZA foi incluído na sociedade em 21/02/2003.

Conforme já exposto, embora a assinatura da parte autora tenha sido alegada como falsa, frise-se que foi reconhecida **como autêntica** pelo Cartório do 2º Ofício de Volta Redonda.

Cabe destacar, ainda, que os atos dos cartórios de notas se presumem autênticos. O notário é profissional do direito, dotado de fé pública, conforme preceituam o artigo 3º da Lei nº 8.935/94, e o art. 7º, IV e V, que atribui competência exclusiva para os atos de reconhecimento de firmas e autenticação de cópias.

A JUCERJA, desta forma, não poderia deixar de arquivar o ato, e nem teria motivo para tanto; primeiro, porque as assinaturas estavam reconhecidas em conformidade com a legislação vigente e, segundo, porque não havia nenhuma alegação de falsidade da assinatura à época do arquivamento do ato.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA REGIONAL DA JUCERJA**

Evidente, portanto, que não houve qualquer conduta da JUCERJA que pudesse acarretar sua responsabilidade, tendo a autarquia agido com todas as cautelas possíveis para inibir eventuais fraudes.

Se a JUCERJA deixar de reconhecer como legítimas as assinaturas com firmas reconhecidas, estará agindo de forma ilegal, e criando uma burocracia totalmente despropositada, que serviria apenas para trazer sérios danos à economia nacional.

Anote-se que à JUCERJA não interessa a manutenção de registros de atos falsos. Entretanto, conforme parágrafo único do art. 34 do Decreto nº 1.800/96, **as declarações feitas perante os órgãos do Registro Público de Empresas Mercantis reputam-se como verdadeiras até prova em contrário.**

Dessa forma, não há dúvida de que, uma vez confirmada a falsidade, a JUCERJA também teria sido vítima da fraude.

Verifica-se, portanto, que a JUCERJA e seus julgadores não tomaram parte na produção dos documentos atacados pela empresa autora. Os prepostos da Ré não contribuíram, por ação ou omissão, para a prática dos referidos atos e, ao contrário, agiram na conformidade da legislação de regência do registro público de empresas, bem como tomaram todas as precauções para evitar a ocorrência de fraude, **exigindo inclusive o reconhecimento das firmas apostas nos documentos**, requisito que **não se encontra previsto expressamente na Lei nº 8.934/94.**

**CONCLUSÃO**

Do exposto, requer-se, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, em relação à JUCERJA, diante da sua patente ilegitimidade passiva; ou a intimação do Autor para promover a citação das pessoas indicadas, tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário; ou, caso superadas estas preliminares, que seja reconhecida a prescrição do pedido



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA REGIONAL DA JUCERJA**

de indenização por danos morais, ou ainda que, ao final, seja julgado improcedente o pedido, com a condenação do Autor ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Vale destacar que não há nesta peça qualquer resistência da JUCERJA à pretensão autoral quanto à nulidade dos instrumentos, desde que haja comprovação em juízo da alegada fraude.

Protesta-se pela produção das provas em direito admitidas.

O Procurador do Estado signatário desta informa que receberá as intimações relativas ao presente feito na Procuradoria Regional da Junta Comercial, na Av. Rio Branco, 10, 8º andar, centro do Rio de Janeiro.

Termos em que  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2017.

**José Carlos Tavares de Moraes Sarmiento**  
**Procurador do Estado**

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO**  
Departamento Nacional de Registro do Comércio  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

3 3 2 0 5 6 4 5 8 0 9  
Nirc da Empresa

00-2003/015.140-6  
14 fev 2003 14:06:40  
Guia: 100/0220591-6  
3320564580-9  
H C DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA ME  
PREVISTO: JUNTA - 73,50 DNRC - 5,06  
ULT.ARG.: 00001175927 01/08/2001 201

**01 TIPO JURÍDICO**

1	<input type="checkbox"/>	Firma Individual - FI
2	<input checked="" type="checkbox"/>	Sociedade Limitada -
3	<input type="checkbox"/>	Sociedade Anônima -
4	<input type="checkbox"/>	Cooperativa
5	<input type="checkbox"/>	Sociedade em Nome

**03 Cód.** 00-2003/015.140-6  
**04 JRCIO/GRUPO** Insórcio  
Insórcio  
Insórcio

**03 REQUERIMENTO**

ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**3.1 NOME COMERCIAL** H C DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA ME

**3.2 CPF** (titular FI) requer a V.Sª o deferimento nessa Junta do(s) seguinte(s) ato(s)

**3.3 Ato (especificar)** ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Vias Adicionais: [ ] Cód.: 1105 Quant. Atos: [ ]

(vide instruções quadro 09)

VOLTA REDONDA 25 de OUTUBRO de 2002 Ass: Nome: ANDRÉ LUIS DE SOUZA

**04 USO DA JUNTA COMERCIAL**

**4.1 REGIME**  SUMÁRIO  ORDINÁRIO

**4.2 EXISTÊNCIA DE NOME IGUAL OU SEMELHANTE**

Não  Não  
 Sim  Sim

**4.3 INFORMAÇÃO DA DECISÃO**  DEFERIDO  INDEFERIDO

**4.4 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

**AVISO**  
EXIGÊNCIAS: O prazo para cumprimento é de 30 (trinta) dias, conforme § 3º art. 57 do Decreto 1890/36.  
OBS.: Não podendo ser retiradas ou substituídas as folhas anexadas contidas no processo dos termos da Portaria nº 163/03, da Jucaja.  
Em: 12/02/03  
Ass: [Assinatura] Matr. [Número]

**2º Ofício de Volta Redonda**  
Reconheço, por semelhança,  
de maio nº 95, Atarrado.  
de: ANDRÉ LUIS DE SOUZA  
Volta Redonda - RJ, 30/01/2003. Conf. por: Tab 01.1.9 Tab 07.3  
Em testemunha da verdade.  
Fabiana F. dos Santos Martins, Escrevente Substituto R\$ 3,12  
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE FISCALIZAÇÃO

Nº 1E286241

TJRJBMA CV03 201800308453 22/01/18 16:01:21137007 PROGER-VIRTUAL

**05 ASSESSORIA TÉCNICA (uso da JC)**

**EXIGÊNCIAS:** (o prazo para cumprimento é de 90 dias, contados da data da exigência, sob pena de indeferimento por decurso de prazo).

Nome Comercial:

Nº Arquivamento:

Cod. 1ª 2ª

21	Administradores (eleição, qualificação)
22	Assinatura(s) do(s) sócio(s)
23	Atividade de microempresa incompatível (Art. 3º Lei nº 7.256/84)
24	Ato sujeito a aprovação prévia
25	Boletim de subscrição (juntar, assinar)
26	Certidão da JC da Sede (juntar, substituir)
27	Ciáusula(s) contratual(is) em desconformidade com a lei
28	Consta débito tributário (S.R.F., IAPAS, Secr. de Finanças)
29	Corrigir nos estatutos os seguintes artigos:
30	Corrigir o valor do capital autorizado
31	Data dos anúncios de convocação
32	Data do Instrumento
33	Declaração de microempresa (juntar, substituir, assinar)
34	Declarar forma e prazo de integralização do capital
35	Declarar participação de cada sócio no capital
36	Declarar responsabilidade dos sócios
37	Definir o objeto social em gênero e espécie de atividades
38	Destinação dos resultados do exercício
39	Desenquadramento de microempresa (juntar, substituir, assinar)
40	Endereço (da sede e/ou filial)
41	FI - erro de preenchimento: Quadro(s) Campo(s) Ficha do CGC em exigência

Cod. 1ª 2ª

42	Fixar a data de encerramento do exercício
43	Indicar o prazo de duração da sociedade
44	Incluir objetivo(s) na denominação social
45	Informações do instrumento não conferem com atos arquivados
46	Inserir declaração de desimpedimento no contrato ou em formulário próprio
47	Laudo de avaliação (juntar, peritos são nomeados em assembleia)
48	Mandato do administrador (prazo, substituto deve completar mandato)
49	Menor deve ser assistido ou representado
50	Menor não pode ser gerente
51	Menor/capital da sociedade deve estar integralizado
52	Nome comercial idêntico e/ou semelhante
53	Nome comercial em desconformidade com a lei
54	Observar quorum
55	Proceder a qualificação do imóvel incorporado à sociedade
56	Prazo para direito de preferência
57	Preço de serviço(s) Recolher diferença
58	Procuração (juntar, verificar, autenticar, instrumento público, etc.)
59	Qualificação do(s) sócio(s) e identificação da empresa
60	Recibo de depósito bancário
61	Testemunhas (assinatura/identificação no ato)
62	Visto do advogado
63	Outras exigências (especificar)

*25* Juntar cópia do último ato arquivado

*105*

1ª Exigência 12/02/03 Data  Processo em ordem para arquivamento

2ª Exigência      Data      Visto      Data      Visto     

**06 DECISÃO SUMÁRIA (uso da JC)**

Cód.  03  PROCESSO DEFERIDO: Publique-se e archive-se  
 Data 11/12/03 Responsável pela Decisão Sumária *[Assinatura]*

Cód.  04  PROCESSO INDEFERIDO: Publique-se

**07 DECISÃO COLEGIADA (uso da JC)**

PROCESSO EM EXIGÊNCIA: Encaminhe-se à parte

     Data      Vogal (relator)      Vogal      Vogal

     Data      Vogal (relator)      Vogal      Vogal

Cód.  03  PROCESSO DEFERIDO: Publique-se e archive-se

Cód.  04  PROCESSO INDEFERIDO: Publique-se

     Data      Vogal (relator)      Vogal      Vogal



**SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA FIRMA**  
**H. C. DE VOLTA REDONDA INFOMÁTICA LTDA ME**

Pelo presente instrumento de alteração contratual, entre nós: "**HUGO VINICIUS DA COSTA**", brasileiro, casado, comerciante, portador da RG nº 17.911.671-SSP-SP, e CPF nº 529.451.206-82, residente e domiciliado à Avenida Tancredo Neves, nº 433, Centro, na cidade de Pinheiral-RJ, e "**CARLOS HENRIQUE FERRARI**", brasileiro, solteiro, comerciante, portador da RG nº 13614706-SSP-SP, e CPF nº 072.413.598-79, residente e domiciliado à Avenida Tancredo Neves, nº 433, Centro, na cidade de Pinheiral-RJ, únicos sócios componentes da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada "**H. C. DE VOLTA REDONDA INFORMÁTICA LTDA-ME**" tendo sua sede à Avenida Sávio Gama, nº 2.214 - 2.216, Dourados Shopping, no bairro Retiro, nesta cidade de Volta Redonda-RJ, inscrita no na JUCERJA sob o nº 33205645809, em 15/10/1996, inscrita no CNPJ sob o nº 01.488.193/0001-34, resolvemos de comum acordo alterar o referido contrato social mediante cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O sócio "**HUGO VINICIUS DA COSTA**", já qualificado, retira-se da sociedade vendendo a totalidade de suas quotas, 2.500 (Duas Mil e Quinhentas) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais), para o Sr. "**MICHAEL AURÉLIO DA CRUZ**", brasileiro, solteiro, comerciante, portador da RG nº 020.852.248-2-SSP-RJ, e CPF nº 058.317.117-65, residente e domiciliado à rua Fernão de Magalhães, nº 421, Apartamento 202, no bairro Jardim Amália II, nesta cidade de Volta Redonda-RJ, nada mais tendo sobre elas a reclamar, seja a que título for, nem dos cessionários e nem da sociedade, dando-lhes plena, geral, raza e irrevogável quitação. Por sua vez "**CARLOS HENRIQUE FERRARI**", já qualificada retira-se da sociedade vendendo a totalidade de suas quotas, 2.500 (Duas Mil e Quinhentas) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais), para o Sr. "**ANDRÉ LUIS DE SOUZA**", brasileiro, solteiro, comerciante, portador da RG nº 09556436-5-IFP-RJ, e CPF nº 032.954.217-65, residente e domiciliado à rua Fernão de Magalhães, nº 421, Apartamento 202, no bairro Jardim Amália II, nesta cidade de Volta Redonda-RJ, assim como também declara ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade das quotas transferidas, nada mais tendo sobre elas a reclamar, seja a que título for, nem dos cessionários e nem da sociedade, dando-lhes plena geral raza e irrevogável quitação.

**Parágrafo Único:** Em face da cessão das quotas acima verificada, o capital social ficará assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALORES
MICHAEL AURÉLIO DA CRUZ	2.500	R\$ 2.500,00
ANDRÉ LUIS DE SOUZA	2.500	R\$ 2.500,00
<b>TOTALIZANDO</b>	<b>5.000</b>	<b>R\$ 5.000,00</b>

**CLAUSULA SEGUNDA:** A sociedade passará a ter sua sede a Rua Felipe dos Santos, nº 415, no bairro Água Limpa, nesta cidade de Volta Redonda-RJ.

**CLAUSULA TERCEIRA:** A sociedade será administrada pelo sócio "**ANDRÉ LUIS DE SOUZA**", sendo-lhe atribuído todos os poderes de administração da sociedade. É vedado ao sócio gerente o uso da denominação social em negócios alheios àqueles do



objetivo social da empresa e na prática de atos inerentes, sendo o mesmo responsabilizado nos termos da Lei Civil.

**CLAUSULA QUARTA:** Os sócios admitidos assumem conjuntamente todo o ativo e Passivo da sociedade, isentando os sócios retirantes de qualquer ônus que por ventura venha a surgir.

**CLAUSULA QUINTA:** Os sócios neste ato admitidos, "**ANDRÉ LUIS DE SOUZA**" e "**MICHAEL AURÉLIO DA CRUZ**", declaram não estarem incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercerem quaisquer atividades mercantis, sob o decreto nº 1.800 de 30 de janeiro de 1996, que regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis, atividades afins e da atribuição que lhe confere o Art. 67, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e firmam a presente declaração para que produza os efeitos legais, cientes de que, no caso de comprovação de sua falsidade, será nulo de pleno direito perante o registro do comércio o ato a que se integra esta declaração, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

**CLAUSULA SEXTA:** Permanecem em vigor todas as demais cláusulas do contrato social não alteradas ou modificadas por este instrumento.

E, por estarem de perfeito acordo mandaram digitar a presente **ALTERAÇÃO CONTRATUAL**, em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Volta Redonda – RJ, 25 de Outubro de 2002.

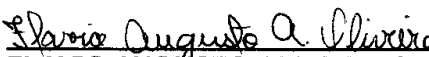
  
HUGO VINICIUS DA COSTA


  
CARLOS HENRIQUE FERRARI

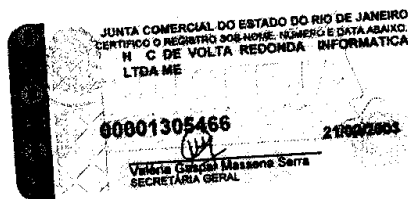
  
ANDRÉ LUIS DE SOUZA

  
MICHAEL AURÉLIO DA CRUZ

**TESTEMUNHAS:**

  
FLAVIO AUGUSTO ALMEIDA OLIVEIRA  
CPF Nº 100.024.097-55

  
BENTO GOMES LACERDA  
CPF Nº 000.208.897-55





Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 27/02/2018

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE BARRA MANSA/RJ.

**Processo: n.º 0012540-64.2017.8.19.0007**

**ANDRÉ LUIS DE SOUZA**, nos autos do processo em epígrafe **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO LIMINAR DA TUTELA OBRIGACIONAL CUMULADA COM DANOS MORAIS**, que move em face de **PAULO ROBERTO CHAGAS** e **JUCERJA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, vem respeitosamente a presença de V.Ex.<sup>a</sup>, informar e requerer o que se segue:

Foi deferida por V.Ex.<sup>a</sup> TUTELA ANTECIPADA para que o autor pudesse ter seu nome excluído da empresa H C DE VOLTA REDONDA/RJ, junto a JUCERJA e receber o Seguro desemprego.

A JUCERJA cumpriu a determinação judicial conforme documento anexado aos autos, acontece, que o Ministério do Trabalho se recusa em proceder o cadastramento do autor no programa do Seguro Desemprego, tendo em vista que seu consta no cadastro da Receita Federal como sócio na referida empresa que foi baixada pela JUCERJA.

Nesta esteira, o autor se encontra desempregado, com água de sua residência cortada, com o aluguel atrasado e impedido de receber o Seguro Desemprego por culpa exclusiva de terceiros que usam meios ilícitos para prejudicar pessoas de boa fé.

Pelo exposto, requer a V.Ex.<sup>a</sup> seja expedido Ofício a Receita Federal, no endereço da Rua 16, 73 - Vila Santa Cecília, Volta Redonda - RJ, 27260-110, para que seja excluído o nome do autor como sócio da empresa H C DE VOLTA REDONDA/RJ – CNPJ n.º 01.488.193/0001-34 juntando a Decisão Liminar e a retirado do seus como sócio da base de dados da JUCERJA, para que possa receber o benéfico que faz jus.

Caso assim, V.Ex.<sup>a</sup> não entender que seja ampliado o pólo passivo da demanda para fazer constar como ré a Receita Federal.

N. termos,  
P. deferimento.

Barra Mansa, 27 de fevereiro de 2018.

**PAULO GUSTAVO CAMARGO**  
**OAB/RJ – 77.726**

- Pescador Artesanal
- Trabalhador Resgatado
- Sair

## Resultado do Acerto

 [Página Inicial](#)

Nome:  
ANDRE LUIS DE SOUZA  
Número de PIS/PASEP:  
123.90085.86-7  
Número do Requerimento:  
7746531220

Notificações			
Descrição	Tipo	Data Liberação	Motivo Liberação
Aguardando pré-matricula em curso do Pronatec	Pronatec	16/08/2017	Não há curso do Pronatec disponível
Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 21/02/2003, CNPJ: 01.488.193/0001-34.	Triagem/CNIS		

Notificação de Lançamento de 10/01/2003

ANDRÉ LUIS DE SOUZA, residente a rua Albo Chiesse- travessa Brasil bloco 41- aptº 104- cep 27.330.660 em Barra Mansa-RJ, cadastro de pessoa física ( CPF) nº 032.954.217-65, não se conformando com Notificação de Lançamento acima referida da qual foi notificado em 14/01/2003, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua impugnação pelos motivos de fato e de direito que se seguem ( art.16, inciso II do Dec. 70.235/72):

I- OS FATOS

No decorrer do mês de agosto de 2002, alguns dos meus documentos foram furtados ou extraviados, inclusive o C.P.F, o qual por motivos alheios, foi maldosamente usado por pessoa inescrupulosa para essa finalidade( emissão da declaração do I.R.P.F.) com total irresponsabilidade sem a mínima noção do que poderia acarretar e que para veracidade desta informação, estou anexando xerox do documento (boletim de ocorrência) policial.

Em resumo estou estarrecido com essa situação absurda, fato é que não tenho conhecimento do respectivo recibo da entrega da declaração, confirmando assim minha inocência neste episódio.

A vista do exposto, espera e requer que a presente impugnação seja acolhida, fazendo assim justiça.

Termos em que  
Pede deferimento

Barra Mansa 11 de fevereiro de 2003

ANDRÉ LUIS DE SOUZA  
ANDRÉ LUIS DE SOUZA



## Consulta à Entrega da Declaração Anual de Isento - DAI 2007

### Identificação

CPF do Declarante: 032.954.217-65 - ANDRE LUIS DE SOUZA

**O contribuinte está dispensado da apresentação da Declaração Anual de Isento 2007.  
Consta em nossos registros a entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2007.**  
Página anterior.



**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**

<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b>					<b>INSCRIÇÃO NO CPF</b>	
ANDRE LUIS DE SOUZA					032.954.217-65	
<b>EXERC.</b>	<b>A.CALEND.</b>	<b>N.DA DECLARAÇÃO</b>	<b>LOCAL/MUNICÍPIO</b>	<b>EMISSÃO</b>	<b>N.P./DISTRIBUIÇÃO</b>	
2002	2001	07/24.801.883	0710500/5807	10/01/2003	708/5.503.458	
<b>DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA (ressalvados os valores mínimo e máximo fixados em lei)</b>						
DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO			02/12/2002			
QUANTIDADE DE MESES/FRAÇÃO DE ATRASO			08			
IMPOSTO DEVIDO CALCULADO						
MULTA						
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO A PAGAR			3.585,48	X 8%	R\$	3.585,48
				=R\$	R\$	286,83
					R\$	286,83
<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO</b>					<b>VALORES EM REAIS</b>	
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO					286,83	

Fica o contribuinte acima identificado, com base nos arts. 790 e 964 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), e nos arts. 8º, caput, e 11 do Decreto nº 70.235/72, notificado a recolher, no prazo de trinta dias, contado do recebimento desta notificação, a importância de R\$ 286,83, correspondente à multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos do exercício de 2002, ano-calendário de 2001.

Caso o contribuinte não concorde com o presente lançamento, poderá impugná-lo no prazo de trinta dias, contado do recebimento desta notificação, em petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72).

Para pagamento, preencha o Darf em duas vias da seguinte forma:

- CAMPO 01 - Informe seu nome completo e telefone;
- CAMPO 02 - Transcreva a seguinte data: 01/05/2002;
- CAMPO 03 - Informe seu CPF (032.954.217-65);
- CAMPO 04 - Informe o código da multa (5320);
- CAMPO 05 - Não preencha;
- CAMPO 06 - Informe a data correspondente a 30(trinta) dias contados da ciência da notificação de lançamento;
- CAMPO 07 - Informe o valor, em reais, da multa por atraso na entrega informado na notificação de lançamento;
- CAMPO 08 - Não preencha;
- CAMPO 09 - Não preencha este campo se o pagamento for efetuado até a data informada no campo 06 do Darf. Para pagamento após esta data, informe o valor do campo 07 do Darf multiplicado pela taxa Selic acumulada a partir do mês seguinte ao do vencimento, até o mês anterior ao do pagamento, acrescida de 1% (um por cento) referente ao mês do pagamento. A taxa Selic, já acumulada, poderá ser obtida junto a qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal ou agência bancária onde o pagamento estiver sendo efetuado, ou ainda na INTERNET <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.
- CAMPO 10 - Informe o resultado da soma dos valores constantes dos campos 07 e 09 do Darf.

**FAIM ABRAHÃO FILHO - MATR.5961**  
**AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA EM VOLTA REDONDA**

# REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOMES:

**André Luis de Souza  
Niete dos Santos de Souza**

MATRÍCULA:

**001461 01 55 2010 2 00130 118 0020533 38**

NGMES COMPLETOS DE SOLTEIRO, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÃO DOS CÔNJUGES

ELE, André Luis de Souza, nascido no dia vinte e nove de maio de mil novecentos e setenta e dois em Nesta Cidade, brasileiro, filho de José de Souza e Therezinha Pontes de Souza

ELA, Niete dos Santos, nascida no dia quatro de Julho de mil novecentos e setenta e oito em Nesta Cidade, brasileira, filha de Lucindo Quintino dos Santos e Benedita Alves dos Santos

DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO (POR EXTENSO)

Vinte e quatro de Julho de dois mil e dez

DIA	MÊS	ANO
24	07	2010

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

Comunhão Parcial de Bens

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

ELA, adotou o nome de: Niete dos Santos de Souza

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Casamento realizado em 24 de Julho de 2010.

SRCPN Souza Reis - 1º Distrito

OFICIAL REGISTRADOR:  
Maria Aparecida de Souza Reis

MUNICÍPIO/UF:  
Barra Mansa-RJ

ENDEREÇO:  
Rua Duque de Caxias nº 391  
CEP: 27345-010 - Centro  
Fone: (24) 3323-3228

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé  
Barra Mansa-RJ, 24 de Julho de 2010

  
Maria Aparecida de Souza Reis  
Titular



RPV61511  


Maria Aparecida de Souza Reis  
TITULAR  
Mn.TR. 66/2625



# CONTRATO DE LOCAÇÃO

Os signatários deste instrumento, de um lado Maria Rivea Guedes Buelose  
qualificação locador

CNPJ (C.P.F.) 659891408-34  
e, de outro lado, Neti dos Santos  
qualificação locatário

CNPJ (C.P.F.) 110.819.608-10  
têm justo e contratado o seguinte, que mutuamente aceitam e outorgam, a saber:

O primeiro nomeado, aqui chamado "o locador", sendo proprietário do  
sítio nesta Av. Aristides Ferreira nº 466 AP: 102 V. Urulino loca-o  
ao segundo, aqui designado "o locatário", mediante as cláusulas e condições adiante estipuladas, ou sejam:

1ª) - O prazo de locação é de 12 ( doze ) meses a partir de 29  
de Setembro 2015 e a terminar em 28 de Setembro 2016

data em que o locatário se obriga a restituir o imóvel completamente desocupado, no estado em que o recebeu, independentemente de Notificação ou Interpelação Judicial, ressalvada a hipótese de prorrogação da locação, o que somente se fará por escrito.

§ Único: Caso o locatário não restitua o imóvel no fim do prazo contratual, pagará enquanto estiver na posse do mesmo, o aluguel mensal reajustado nos termos da Cláusula Décima Oitava, até a efetiva desocupação do imóvel objeto deste instrumento;

2ª) - O aluguel mensal é de seiscentos e noventa reais 650.00 ( seiscentos e noventa reais ), que o locatário se compromete a pagar pontualmente, até o dia 10 de cada mês.

3ª) - O locatário, salvo as obras que importem na segurança do imóvel, obriga-se por todas as outras, devendo trazer o imóvel locado em boas condições de higiene e limpeza, com os aparelhos sanitários e de iluminação, fogão, papéis, pintura, telhados, vidraças, mármore, fechos, torneiras, pias, banheiros, ralos e demais acessórios em perfeito estado de conservação e funcionamento, para assim, restituí-los quando findo ou rescindido, este contrato sem direito a retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, ainda que necessárias, as quais ficarão desde logo incorporadas ao imóvel;

4ª) - Obriga-se mais o locatário a satisfazer a todas as exigências dos Poderes Públicos, a que der causa, e a não transferir este contrato, nem fazer modificações ou transformações no imóvel sem autorização escrita do locador;

5ª) - O locatário desde já faculta ao locador examinar ou vistoriar o imóvel locado quando entender conveniente;

6ª) - O locatário também não poderá sub-locar nem emprestar o imóvel no todo ou em parte, sem preceder consentimento por escrito do locador; devendo, no caso deste ser dado, agir oportunamente junto aos ocupantes, a fim de que o imóvel esteja desimpedido no término do presente contrato;

7ª) - No caso de desapropriação do imóvel locado, ficará o locador desobrigado por todas as cláusulas deste contrato, ressalvada ao locatário, tão somente, a faculdade de haver do poder desapropriante a indenização a que, por ventura, tiver direito;

8ª) - Nenhuma intimação do Serviço Sanitário será motivo para o locatário abandonar o imóvel ou pedir a rescisão deste contrato, salvo procedendo vistoria judicial, que apure estar a construção ameaçando ruína;

9ª) - Para todas as questões resultantes deste contrato, será competente o foro da situação do imóvel, seja qual for o domicílio dos contratantes;

10ª) - Tudo quanto for devido em razão deste contrato e que não comporte o processo executivo, será cobrado em ação competente, ficando a cargo do devedor, em qualquer caso, os honorários do advogado que o credor constituir para ressalva dos seus direitos;

11ª) - No caso de morte, falência ou insolvência do ..... fiador ....., o locatário será obrigado dentro de 30 dias a dar substituto idôneo, a juízo do locador, sob pena de incorrer na cláusula seguinte;

12ª) - Fica estipulado a multa de 1. aluguel

na qual incorrerá a parte que infringir qualquer cláusula deste contrato; com a faculdade, para a parte inocente, de poder considerar simultaneamente rescindida a locação, independentemente de qualquer formalidade;

13ª) - Assina ..... também o presente, solidariamente com o locatário por todas as obrigações acima exaradas, o .....

Sr. ....  
qualificação .....

CNPJ (C.P.F.) .....

Cônjuge .....  
cuja responsabilidade, entretanto, perdurará até a entrega, real e efetiva das chaves do imóvel locado;

14ª) - Quaisquer estragos ocasionados ao imóvel e suas instalações, bem como as despesas a que o proprietário for obrigado por eventuais modificações feitas no imóvel, pelo locatário, não ficam compreendidas na multa da cláusula 12ª, mas serão pagas à parte;



recibo de aluguel

R\$ 600.00  
 Nº  
 i Níete dos Santos  
 - x - -  
 seiscentos Reais x -  
 + - + -  
 a casa AV  
 A visitadas Ferreira nº 466  
 20 apartamento 2017  
 Maria Rêgina G. Barbosa.  
 B.M. 17.08.2017.



recibo de aluguel

nº

Aluguel	R\$	600.00
Acréscimo de lei	R\$	
Impostos e taxas	R\$	
Outros	R\$	
SOMA	R\$	
Desc.I.R.F.	% R\$	
Liquido	R\$	600.00

Recibo i do (a) Sr(a) Níete dos Santos  
 - x - a quantia de

x Seiscentos Reais x -  
 x

proveniente do aluguel da casa sito à AV  
 A visitadas Ferreira nº 466 correspondente ao mês a vencer-se  
 em (data) 20 de (mês) Setembro de 2017  
 Maria Rêgina G. Barbosa.  
 Assinatura  
 Banaupanga 17.09.2017.

DETALHES SOBRE A LEGISLAÇÃO VIDE SITE		PERÍODO DA ANÁLISE		01/09/2017 a 30/09/2017		TOTAL DE ANÁLISES REALIZADAS	VALOR MÉDIO DETECTADO
PARAMETRO	UNIDADE	VMP					
PH	Un	6.000	-	0.50	1	6.91	
CLORO	mg/L	0.000	-	5.00	1	2.76	
FLUOR	mg/L	0.000	-	1.50	1	0.89	
COR	Un	0.000	-	15.00	1	0.63	
TURBIDEZ	Un	0.000	-	5.00	1	0.10	
COLIF TOTAIS	NTU	0.000	-	0.00	1	0.00	
COLIF TERMOT		0.000	-	0.00	1	0.00	

DEMONSTRATIVO DE COBRANÇA (VALOR DE AGUA)

R\$ RES 101,875	R\$ COM 0,0000	R\$ IND 0,0000	R\$ PUB 0,0000
RESIDENCIAL	COMERCIAL	INDUSTRIAL	PUBLICA
FX. M3	VL. R\$	FX. M3	VL. R\$
30	2,6420		
5.00000	4,5231		

FAVOR AUTENTICAR NO VERSO - DEVOLVER AO USUARIO

EMISSAO: 24/10/2017 09:39

MARIA LUCIA GUEDES BARBOSA  
 ARISTIDES FERREIRA, 466  
 27351040, LOT SANTA MARIA I BARRA MANSÁ-RJ  
 ROTA: -104-24

LIGACAO: 11346-8 ID.ELETRO.: 0

MES/ANO: 10/2017  
 NR GUIA: 9747278  
 CATEGORIA/QTDE: 3-RES;  
 VALOR A PAGAR R\$ 234,60

82640000002-0 34600156201-3 71122000000-6 00009747278-1



RECEBIMOS DO USUARIO O VALOR DE R\$ 234,60 (DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SESENTA CENTAVOS) EM PAGAMENTO DA COBRANÇA DE AGUA DE OUTUBRO DE 2017.



234 ÷ 4 = 58.65

PARAMETRO	UNIDADE	VMP	TOTAL DE ANALISES REALIZADAS	VALOR MEDIO DETECTADO
PH	Un PH	6.000 - 9.50	1	6.94
CLORO	mg/L Cl	0.000 - 5.00	1	2.37
FLUOR	mg/L F	0.000 - 1.50	1	0.90
COR	Un Cor	0.000 - 15.0	1	1.69
TURBIDEZ	NTU	0.000 - 5.00	1	0.40
COLIF. TOTAIS		0.000 - 0.00	1	0.00
COLIF. TERMOT		0.000 - 0.00	1	0.00

DEMONSTRATIVO DE COBRANÇA (VALOR DE AGUA)

R\$ RES 79,2600		R\$ COM 0,0000		R\$ IND 0,0000		R\$ PUB 0,0000	
RESIDENCIAL		COMERCIAL		INDUSTRIAL		PUBLICA	
FX. M3	VL. R\$	FX. M3	VL. R\$	FX. M3	VL. R\$	FX. M3	VL. R\$
30	2,6420						

FAVOR AUTENTICAR NO VERSO - DEVOLVER AO USUARIO

EMISSAO: 24/11/2017 07:51 ...

MARIA LUCIA GUEDES BARBOSA ARISTIDES FERREIRA, 466 27351040, LOT SANTA MARIA I BARRA MANSA-RJ ROTA: -104-24 LIGACAO: 11346-8 ID.ELETR.: 0		MES/ANO: 11/2017 NR GUIA: 9819947 CATEGORIA/QTDE 3-RES;
VENCIMENTO 22/12/2017	VALOR A PAGAR R\$ 198,41	

8264000001-2 98410156201-0 71222000000-4 00009819947-4



SAAE / BM  
 SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA  
 CNPJ: 20.053.402/0001-06  
 Rua Bernardino Inácio Silva, 37 - Centro - Barra Mansa - RJ  
 CEP: 27.140-000 Tel: (0xx24) 3323-0196

SAAE / BM  
 SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA  
 CNPJ: 20.053.402/0001-06  
 Rua Bernardino Inácio Silva, 37 - Centro - Barra Mansa - RJ  
 CEP: 27.140-000 Tel: (0xx24) 3323-0196



$$198.41 \div 4 = 49.60$$

DETALHES SOBRE A LEGISLAÇÃO VIDE SITE		PERÍODO DA ANÁLISE		01/11/2017 a 30/11/2017	
PARAMETRO	UNIDADE	VMP	TOTAL DE ANÁLISES REALIZADAS	VALOR MEDIO DETECTADO	
PH	Un pH	6.000 - 9.50	1	6.85	
CLORO	mg/L Cl	0.000 - 5.00	1	2.39	
FLUOR	mg/L F	0.000 - 1.50	1	0.85	
COR	Un Cor	0.000 - 15.0	1	1.94	
TURBIDEZ	NTU	0.000 - 5.00	1	0.49	
COLIF TOTAIS		0.000 - 0.00	1	0.00	
COLIF TERMOT		0.000 - 0.00	1	0.00	

DEMONSTRATIVO DE COBRANÇA (VALOR DE AGUA)

R\$ RES 79,2600	R\$ COM 0,0000	R\$ IND 0,0000	R\$ PUB 0,0000			
RESIDENCIAL	COMERCIAL	INDUSTRIAL	PUBLICA			
FX. M3	VL. R\$	FX. M3	VL. R\$	FX. M3	VL. R\$	FX. M3 VL. R\$
30	2,6420					

FAVOR AUTENTICAR NO VERSO - DEVOLVER AO USUARIO EMISSAO: 22/12/2017 08:19

MARIA LUCIA GUEDES BARBOSA ARISTIDES FERREIRA, 466 27351040, LOT SANTA MARIA I BARRA MANSÁ-RJ ROTA: -104-24 LIGACAO: 11346-8 ID. ELETRO.: 0	MES/ANO: 12/2017 NR GUIA: 9892738 CATEGORIA/QTDE 3-RES;
VENCIMENTO 22/01/2018	VALOR A PAGAR R\$ 198,98

82610000001-5 98980156201-2 80122000000-5 00009892738-7



SVAE / BM  
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSÁ  
COP. 2 - 25.110 - 111 30  
Rua Beneditino Maciel, s/n - Centro - Barra Mansa - RJ  
CEP: 27445-350 - Tel: (0xx24) 3823-100



198.98 ÷ 4 = 49.75

49.75

200 ÷ 4 = 50 =

DETALHES SOBRE A LEGISLAÇÃO VIDE SITE		PERÍODO DA ANÁLISE 01/12/2017 à 31/12/2017		
PARAMETRO	UNIDADE	MG	TOTAL DE ANÁLISES REALIZADAS	VALOR MEDIO DETECTADO
PH	Un pH	6.000 - 9.50	1	6.86
CORO	mg/L Cl	0.000 - 5.00	1	2.34
FLUOR	mg/L F	0.000 - 1.50	1	0.73
COR	Un Cor	0.000 - 15.0	1	2.60
TURBIDEZ	NTU	0.000 - 5.00	1	0.62
COLIF TOTAIS		0.000 - 0.00	1	0.00
COLIF TERMOT		0.000 - 0.00	1	0.00

DEMONSTRATIVO DE COBRANÇA (VALOR DE AGUA)							
R\$ RES 82,5000		R\$ COM 0,0000		R\$ IND 0,0000		R\$ PUB 0,0000	
RESIDENCIAL		COMERCIAL		INDUSTRIAL		PUBLICA	
FX. M3	VL. R\$	FX. M3	VL. R\$	FX. M3	VL. R\$	FX. M3	VL. R\$
30	2,7500						

FATOR AUTENTIFICAR NO PERÍODO - DEVOLVER AO USUÁRIO EMISSÃO: 22/01/2018 09:24

MARIA LUCIA GUEDES BARBOSA ARISTIDES FERREIRA, 466 27351040, LOT SANTA MARIA I BARRA MANSA-RJ ROTA: -104-24	MES/ANO: 01/2018 NR GUIA: 9965175 CATEGORIA/QTDE
LIGACAO: 11346-8 ID. ELETRO.: 0	3-RES;
VENCIMENTO 22/02/2018	VALOR A PAGAR R\$ 200,74



PARA REVISÃO, ANOTE ALEITURA E DATA

SAVE / BM  
 SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA  
 CNPJ 29.053.402/0001-36  
 Rua Bernardino Inácio Silva, 37 - Centro - Barra Mansa / RJ  
 CEP 27345-350 - Tel. (0xx24) 3323-0198

Usuário: *Maria Lucia Guedes Baber*  
Código de ligação: *11.346-8*  
Endereço: *Av. Aristides Pereira, 466*  
Vencimento(s): *22/11/2017 - 22/12/2017*  
Tipo de corte: *Pastilha*



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA**  
RUA BERNARDINO INACIO SILVA, 37 - CENTRO - CEP: 27345.350 - BARRA MANSA - RJ  
TEL: (24) 3323.0198 - Fax: (24) 33225934 - CNPJ: 29.053.402/0001-36

**CORTE DE ÁGUA**

Fornecimento de água interrompido, conforme determina o regulamento do SAAE - Barra Mansa -RJ.

**Levar este documento** ao Atendimento do SAAE na Prefeitura Municipal de Barra Mansa com os recibos para solicitar religação.

**A retirada do lacre de corte, acarretará multa de 80 UEM's.**

*26/02/2018*

DATA

*9:03*

HORA

*4089*

LEITURA

*[Signature]*

RESPONSÁVEL PELO CORTE

- [Pescador Artesanal](#)
- [Trabalhador Resgatado](#)
- [Sair](#)

## Resultado do Acerto

 [Página Inicial](#)

Nome:  
ANDRE LUIS DE SOUZA  
Número de PIS/PASEP:  
123.90085.86-7  
Número do Requerimento:  
7746531220

Notificações			
Descrição	Tipo	Data Liberação	Motivo Liberação
Aguardando pré-matricula em curso do Pronatec	Pronatec	16/08/2017	Não há curso do Pronatec disponível
Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 21/02/2003, CNPJ: 01.488.193/0001-34.	Triagem/CNIS		



Notificação de Lançamento de 10/01/2003

ANDRÉ LUIS DE SOUZA, residente a rua Albo Chiesse- travessa Brasil bloco 41- aptº 104- cep 27.330.660 em Barra Mansa-RJ, cadastro de pessoa física ( CPF) nº 032.954.217-65, não se conformando com No tificação de Lançamento acima referida da qual foi notificado em 14/01/2003, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua impugnação pelos motivos de fato e de direito que se seguem ( art.16, inciso II do Dec. 70.235/72):

I- OS FATOS

No decorrer do mês de agosto de 2002, alguns dos meus documentos foram furtados ou extraviados, inclusive o C.P.F, o qual por motivos alheios, foi maldosamente usado por pessoa inescrupulosa para essa finalidade( emissão da declaração do I.R.P.F.) com total irresponsabilidade sem a mínima noção do que poderia acarretar e que para veracidade desta informação, estou anexando xerox do documento (boletim de ocorrência) policial.

Em resumo estou estarrecido com essa situação absurda, fato é que não tenho conhecimento do respectivo recibo da entrega da declaração, confirmando assim minha inocência neste episódio.

A vista do exposto, espera e requer que a presente impugnação seja acolhida, fazendo assim justiça.

Termos em que  
Pede deferimento

Barra Mansa 11 de fevereiro de 2003

ANDRÉ LUIS DE SOUZA  
ANDRÉ LUIS DE SOUZA



## Consulta à Entrega da Declaração Anual de Isento - DAI 2007

### Identificação

CPF do Declarante: 032.954.217-65 - ANDRE LUIS DE SOUZA

**O contribuinte está dispensado da apresentação da Declaração Anual de Isento 2007.  
Consta em nossos registros a entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2007.**  
Página anterior.



**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**

<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b>					<b>INSCRIÇÃO NO CPF</b>	
ANDRE LUIS DE SOUZA					032.954.217-65	
<b>EXERC.</b>	<b>A.CALEND.</b>	<b>N.DA DECLARAÇÃO</b>	<b>LOCAL/MUNICÍPIO</b>	<b>EMIÇÃO</b>	<b>N.P./DISTRIBUIÇÃO</b>	
2002	2001	07/24.801.883	0710500/5807	10/01/2003	708/5.503.458	
<b>DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA (ressalvados os valores mínimo e máximo fixados em lei)</b>						
DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO			02/12/2002			
QUANTIDADE DE MESES/FRAÇÃO DE ATRASO			08			
IMPOSTO DEVIDO CALCULADO						
MULTA						
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO A PAGAR			3.585,48	X 8%	R\$	3.585,48
				=R\$		286,83
				R\$		286,83
<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO</b>					<b>VALORES EM REAIS</b>	
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO					286,83	

Fica o contribuinte acima identificado, com base nos arts. 790 e 964 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), e nos arts. 8º, caput, e 11 do Decreto nº 70.235/72, notificado a recolher, no prazo de trinta dias, contado do recebimento desta notificação, a importância de R\$ 286,83 correspondente à multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos do exercício de 2002, ano-calendário de 2001.

Caso o contribuinte não concorde com o presente lançamento, poderá impugná-lo no prazo de trinta dias, contado do recebimento desta notificação, em petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72).

Para pagamento, preencha o Darf em duas vias da seguinte forma:

- CAMPO 01 - Informe seu nome completo e telefone;
- CAMPO 02 - Transcreva a seguinte data: 01/05/2002;
- CAMPO 03 - Informe seu CPF (032.954.217-65);
- CAMPO 04 - Informe o código da multa (5320);
- CAMPO 05 - Não preencha;
- CAMPO 06 - Informe a data correspondente a 30(trinta) dias contados da ciência da notificação de lançamento;
- CAMPO 07 - Informe o valor, em reais, da multa por atraso na entrega informado na notificação de lançamento;
- CAMPO 08 - Não preencha;
- CAMPO 09 - Não preencha este campo se o pagamento for efetuado até a data informada no campo 06 do Darf. Para pagamento após esta data, informe o valor do campo 07 do Darf multiplicado pela taxa Selic acumulada a partir do mês seguinte ao do vencimento, até o mês anterior ao do pagamento, acrescida de 1% (um por cento) referente ao mês do pagamento. A taxa Selic, já acumulada, poderá ser obtida junto a qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal ou agência bancária onde o pagamento estiver sendo efetuado, ou ainda na INTERNET <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.
- CAMPO 10 - Informe o resultado da soma dos valores constantes dos campos 07 e 09 do Darf.

**FAIM ABRAHAO FILHO - MATR.5961**  
**AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA EM VOLTA REDONDA**

# REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOMES:  
**André Luis de Souza  
Niete dos Santos de Souza**

MATRÍCULA:  
**001461 01 55 2010 2 00130 118 0020533 38**

NGMES COMPLETOS DE SOLTEIRO, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÃO DOS CÔNJUGES

ELE, André Luis de Souza, nascido no dia vinte e nove de maio de mil novecentos e setenta e dois em Nesta Cidade, brasileiro, filho de José de Souza e Therezinha Pontes de Souza

ELA, Niete dos Santos, nascida no dia quatro de Julho de mil novecentos e setenta e oito em Nesta Cidade, brasileira, filha de Lucindo Quintino dos Santos e Benedita Alves dos Santos

DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO (POR EXTENSO)

Vinte e quatro de Julho de dois mil e dez	DIA 24	MÊS 07	ANO 2010
---	-----------	-----------	-------------

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

Comunhão Parcial de Bens

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

ELA, adotou o nome de: Niete dos Santos de Souza

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Casamento realizado em 24 de Julho de 2010.

SRCPN Souza Reis - 1º Distrito  
OFICIAL REGISTRADOR:  
Maria Aparecida de Souza Reis  
MUNICÍPIO/UF:  
Barra Mansa-RJ  
ENDEREÇO:  
Rua Duque de Caxias nº 391  
CEP: 27345-010 - Centro  
Fone: (24) 3323-3228

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé  
Barra Mansa-RJ, 24 de Julho de 2010

  
Maria Aparecida de Souza Reis  
Titular



RPV61511  


Maria Aparecida de Souza Reis  
TITULAR  
Mn.T.R. 66/2625

# CONTRATO DE LOCAÇÃO

Os signatários deste instrumento, de um lado Maria Rivea Guedes Buelose  
qualificação locador

CNPJ (C.P.F.) 659891408-34  
e, de outro lado, Neti dos Santos  
qualificação locatário

CNPJ (C.P.F.) 110.819.608-10  
têm justo e contratado o seguinte, que mutuamente aceitam e outorgam, a saber:

O primeiro nomeado, aqui chamado "o locador", sendo proprietário do  
sítio nesta Av. Aristides Ferreira nº 466 AP: 102 V. Urulino loca-o  
ao segundo, aqui designado "o locatário", mediante as cláusulas e condições adiante estipuladas, ou sejam:

1ª) - O prazo de locação é de 12 ( doze ) meses a partir de 29  
de Setembro 2015 e a terminar em 28 de Setembro 2016

data em que o locatário se obriga a restituir o imóvel completamente desocupado, no estado em que o recebeu, independentemente de Notificação ou Interpelação Judicial, ressalvada a hipótese de prorrogação da locação, o que somente se fará por escrito.  
§ único: Caso o locatário não restitua o imóvel no fim do prazo contratual, pagará enquanto estiver na posse do mesmo, o aluguel mensal reajustado nos termos da Cláusula Décima Oitava, até a efetiva desocupação do imóvel objeto deste instrumento;

2ª) - O aluguel mensal é de seiscentos e noventa reais 650.00 ( seiscentos e noventa reais ), que o locatário se compromete a pagar pontualmente, até o dia 10 de cada mês.

3ª) - O locatário, salvo as obras que importem na segurança do imóvel, obriga-se por todas as outras, devendo trazer o imóvel locado em boas condições de higiene e limpeza, com os aparelhos sanitários e de iluminação, fogão, papéis, pintura, telhados, vidraças, mármore, fechos, torneiras, pias, banheiros, ralos e demais acessórios em perfeito estado de conservação e funcionamento, para assim, restituí-los quando findo ou rescindido, este contrato sem direito a retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, ainda que necessárias, as quais ficarão desde logo incorporadas ao imóvel;

4ª) - Obriga-se mais o locatário a satisfazer a todas as exigências dos Poderes Públicos, a que der causa, e a não transferir este contrato, nem fazer modificações ou transformações no imóvel sem autorização escrita do locador;

5ª) - O locatário desde já faculta ao locador examinar ou vistoriar o imóvel locado quando entender conveniente;

6ª) - O locatário também não poderá sub-locar nem emprestar o imóvel no todo ou em parte, sem preceder consentimento por escrito do locador; devendo, no caso deste ser dado, agir oportunamente junto aos ocupantes, a fim de que o imóvel esteja desimpedido no término do presente contrato;

7ª) - No caso de desapropriação do imóvel locado, ficará o locador desobrigado por todas as cláusulas deste contrato, ressalvada ao locatário, tão somente, a faculdade de haver do poder desapropriante a indenização a que, por ventura, tiver direito;

8ª) - Nenhuma intimação do Serviço Sanitário será motivo para o locatário abandonar o imóvel ou pedir a rescisão deste contrato, salvo procedendo vistoria judicial, que apure estar a construção ameaçando ruína;

9ª) - Para todas as questões resultantes deste contrato, será competente o foro da situação do imóvel, seja qual for o domicílio dos contratantes;

10ª) - Tudo quanto for devido em razão deste contrato e que não comporte o processo executivo, será cobrado em ação competente, ficando a cargo do devedor, em qualquer caso, os honorários do advogado que o credor constituir para ressalva dos seus direitos;

11ª) - No caso de morte, falência ou insolvência do ..... fiador ....., o locatário será obrigado dentro de 30 dias a dar substituto idôneo, a juízo do locador, sob pena de incorrer na cláusula seguinte;

12ª) - Fica estipulado a multa de 1 aluguel na qual incorrerá a parte que infringir qualquer cláusula deste contrato; com a faculdade, para a parte inocente, de poder considerar simultaneamente rescindida a locação, independentemente de qualquer formalidade;

13ª) - Assina ..... também o presente, solidariamente com o locatário por todas as obrigações acima exaradas, o ..... Sr. ....

qualificação .....  
CNPJ (C.P.F.) .....

Cônjuge .....  
cuja responsabilidade, entretanto, perdurará até a entrega, real e efetiva das chaves do imóvel locado;

14ª) - Quaisquer estragos ocasionados ao imóvel e suas instalações, bem como as despesas a que o proprietário for obrigado por eventuais modificações feitas no imóvel, pelo locatário, não ficam compreendidas na multa da cláusula 12ª, mas serão pagas à parte;



recibo de aluguel

R\$ 600.00  
 Nº  
 i Níete dos Santos  
 - x - -  
 seiscentos Reais x -  
 + - + -  
 a casa AV  
 A visitadas Ferreira nº 466  
 20 apartamento 2017  
 Maria Rêgina G. Barbosa.  
 B.M. 17.08.2017.



recibo de aluguel

nº

Aluguel	R\$	600.00
Acréscimo de lei	R\$	
Impostos e taxas	R\$	
Outros	R\$	
SOMA	R\$	
Desc.I.R.F.	% R\$	
Liquido	R\$	600.00

Recibo i do (a) Sr(a) Níete dos Santos  
 a quantia de

x Seiscentos Reais x -  
 x

proveniente do aluguel da casa sito à AV  
 A visitadas Ferreira nº 466 correspondente ao mês a vencer-se  
 em (data) 20 de (mês) Setembro de 2017  
 Maria Rêgina G. Barbosa.  
 Assinatura  
 Banaupanga 17.09.2017.

DETALHES SOBRE A LEGISLAÇÃO VIDE SITE		PERÍODO DA ANÁLISE		01/09/2017 a 30/09/2017		TOTAL DE ANÁLISES REALIZADAS	VALOR MÉDIO DETECTADO
PARAMETRO	UNIDADE	VMP					
PH	Un	6.000	-	0.50	1	6.91	
CLORO	mg/L	0.000	-	5.00	1	2.76	
FLUOR	mg/L	0.000	-	1.50	1	0.89	
COR	Un	0.000	-	15.00	1	0.63	
TURBIDEZ	Un	0.000	-	5.00	1	0.10	
COLIF TOTAIS	NTU	0.000	-	0.00	1	0.00	
COLIF TERMOT		0.000	-	0.00	1	0.00	

DEMONSTRATIVO DE COBRANÇA (VALOR DE AGUA)

R\$ RES 101,875	R\$ COM 0,0000	R\$ IND 0,0000	R\$ PUB 0,0000
RESIDENCIAL	COMERCIAL	INDUSTRIAL	PUBLICA
FX. M3	VL. R\$	FX. M3	VL. R\$
30	2,6420		
5.00000	4,5231		

FAVOR AUTENTICAR NO VERSO - DEVOLVER AO USUARIO

EMISSAO: 24/10/2017 09:39

MARIA LUCIA GUEDES BARBOSA  
 ARISTIDES FERREIRA, 466  
 27351040, LOT SANTA MARIA I BARRA MANSA-RJ  
 ROTA: -104-24

MES/ANO: 10/2017  
 NR GUIA: 9747278  
 CATEGORIA/QTDE

LIGACAO: 11346-8 ID.ELETRO.: 0

3-RES;  
 VALOR A PAGAR  
 R\$ 234,60

82640000002-0 34600156201-3 71122000000-6 00009747278-1



INFORMAÇÕES DE PAGAMENTO  
 O valor a pagar é de R\$ 234,60 (duzentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos).  
 O prazo de validade da guia é de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de emissão.  
 O valor a pagar deve ser depositado em uma das contas bancárias indicadas no verso desta guia.  
 O valor a pagar não é sujeito a descontos e não pode ser cancelado.  
 O valor a pagar não é sujeito a juros e multa por atraso no pagamento.



234 ÷ 4 = 58.65

PARAMETRO	UNIDADE	VMP	TOTAL DE ANALISES REALIZADAS	VALOR MEDIO DETECTADO
PH	Un PH	6.000 - 9.50	1	6.94
CLORO	mg/L Cl	0.000 - 5.00	1	2.37
FLUOR	mg/L F	0.000 - 1.50	1	0.90
COR	Un Cor	0.000 - 15.0	1	1.69
TURBIDEZ	NTU	0.000 - 5.00	1	0.40
COLIF. TOTAIS		0.000 - 0.00	1	0.00
COLIF. TERMOT		0.000 - 0.00	1	0.00

DEMONSTRATIVO DE COBRANÇA (VALOR DE AGUA)

R\$ RES 79,2600		R\$ COM 0,0000		R\$ IND 0,0000		R\$ PUB 0,0000	
RESIDENCIAL		COMERCIAL		INDUSTRIAL		PUBLICA	
FX. M3	VL. R\$	FX. M3	VL. R\$	FX. M3	VL. R\$	FX. M3	VL. R\$
30	2,6420						

FAVOR AUTENTICAR NO VERSO - DEVOLVER AO USUARIO

EMISSAO: 24/11/2017 07:51 ...

MARIA LUCIA GUEDES BARBOSA ARISTIDES FERREIRA, 466 27351040, LOT SANTA MARIA I BARRA MANSA-RJ ROTA: -104-24 LIGACAO: 11346-8 ID.ELETRO.: 0		MES/ANO: 11/2017 NR GUIA: 9819947 CATEGORIA/QTDE 3-RES;
VENCIMENTO 22/12/2017	VALOR A PAGAR R\$ 198,41	

8264000001-2 98410156201-0 71222000000-4 00009819947-4



SAAE / BM  
 SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA  
 CNPJ: 20.053.402/0001-06  
 Rua Bernardino Inácio Silva, 37 - Centro - Barra Mansa - RJ  
 CEP: 27.140-000 - Tel: (0xx24) 3323-0196

SAAE / BM  
 SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA  
 CNPJ: 20.053.402/0001-06  
 Rua Bernardino Inácio Silva, 37 - Centro - Barra Mansa - RJ  
 CEP: 27.140-000 - Tel: (0xx24) 3323-0196



$$198.41 \div 4 = 49.60$$



DETALHES SOBRE A LEGISLAÇÃO VIDE SITE		PERÍODO DA ANÁLISE		01/11/2017 a 30/11/2017	
PARAMETRO	UNIDADE	VMP	TOTAL DE ANÁLISES REALIZADAS	VALOR MEDIO DETECTADO	
PH	Un pH	6.000 - 9.50	1	6.85	
CLORO	mg/L Cl	0.000 - 5.00	1	2.39	
FLUOR	mg/L F	0.000 - 1.50	1	0.85	
COR	Un Cor	0.000 - 15.0	1	1.94	
TURBIDEZ	NTU	0.000 - 5.00	1	0.49	
COLIF TOTAIS		0.000 - 0.00	1	0.00	
COLIF TERMOT		0.000 - 0.00	1	0.00	

DEMONSTRATIVO DE COBRANÇA (VALOR DE AGUA)

R\$ RES 79,2600		R\$ COM 0,0000		R\$ IND 0,0000		R\$ PUB 0,0000	
RESIDENCIAL		COMERCIAL		INDUSTRIAL		PUBLICA	
FX. M3	VL. R\$	FX. M3	VL. R\$	FX. M3	VL. R\$	FX. M3	VL. R\$
30	2,6420						

FAVOR AUTENTICAR NO VERSO - DEVOLVER AO USUARIO

EMISSAO: 22/12/2017 08:19

MARIA LUCIA GUEDES BARBOSA		MES/ANO: 12/2017	
ARISTIDES FERREIRA, 466		NR GUIA:	
27351040, LOT SANTA MARIA I BARRA MANSA-RJ		9892738	
ROTA: -104-24		CATEGORIA/QTDE	
LIGACAO: 11346-8 ID. ELETRO.: 0		3-RES;	
VENCIMENTO 22/01/2018		VALOR A PAGAR R\$ 198,98	

82610000001-5 98980156201-2 80122000000-5 00009892738-7



SVAE / BM  
SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA  
COP 7 20 25 1 1 1 30  
Rua Barão de Valença, 30 - Centro - Barra Mansa - RJ  
CEP: 27445-350 - Tel: (0xx24) 3823-100



198.98 ÷ 4 = 49.75

49.75

200 ÷ 4 = 50

DETALHES SOBRE A LEGISLAÇÃO VIDE SITE		PERÍODO DA ANÁLISE		01/12/2017 a 31/12/2017	
PARAMETRO	UNIDADE	MG	TOTAL DE ANÁLISES REALIZADAS	VALOR MEDIO DETECTADO	
PH	Un pH	6.000 - 9.50	1	6.86	
CLORO	mg/L Cl	0.000 - 5.00	1	2.34	
FLUOR	mg/L F	0.000 - 1.50	1	0.73	
COR	Un Cor	0.000 - 15.0	1	2.60	
TURBIDEZ	NTU	0.000 - 5.00	1	0.62	
COLIF TOTAIS		0.000 - 0.00	1	0.00	
COLIF TERMOT		0.000 - 0.00	1	0.00	

DEMONSTRATIVO DE COBRANÇA (VALOR DE AGUA)							
R\$ RES 82,5000		R\$ COM 0,0000		R\$ IND 0,0000		R\$ PUB 0,0000	
RESIDENCIAL		COMERCIAL		INDUSTRIAL		PUBLICA	
FX. M3	VL. R\$	FX. M3	VL. R\$	FX. M3	VL. R\$	FX. M3	VL. R\$
30	2,7500						

FATOR AUTENTIFIC. NO PERÍOD - DEVALVER AO USUÁRIO

EMISSÃO: 22/01/2018 09:24

MARIA LUCIA GUEDES BARBOSA ARISTIDES FERREIRA, 466 27351040, LOT SANTA MARIA I BARRA MANSA-RJ ROTA: -104-24		MES/ANO: 01/2018 NR GUIA: 9965175 CATEGORIA/QTDE
LIGACAO: 11346-8 ID.ELETR.: 0		3-RES; VALOR A PAGAR R\$ 200,74
VENCIMENTO 22/02/2018		

8261000002-3 00740156201-7 80222000000-3 00009965175-4



PARA REVISÃO, ANOTE A LETRA E A DATA

SAVE / BM  
 SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA  
 CNPJ 29.053.402/0001-36  
 Rua Bernardino Inácio Silva, 37 - Centro - Barra Mansa / RJ  
 CEP 27345-350 - Tel. (0xx24) 3323-0198



Usuário: *Maria Lucia Guedes Baber*  
Código de ligação: *11.346-8*  
Endereço: *Av. Aristides Pereira, 466*  
Vencimento(s): *22/11/2017 - 22/12/2017*  
Tipo de corte: *Pastilha*



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA**  
RUA BERNARDINO INACIO SILVA, 37 - CENTRO - CEP: 27345.350 - BARRA MANSA - RJ  
TEL: (24) 3323.0198 - Fax: (24) 33225934 - CNPJ: 29.053.402/0001-36

**CORTE DE ÁGUA**

Fornecimento de água interrompido, conforme determina o regulamento do SAAE - Barra Mansa -RJ.

**Levar este documento** ao Atendimento do SAAE na Prefeitura Municipal de Barra Mansa com os recibos para solicitar religação.

**A retirada do lacre de corte, acarretará multa de 80 UEM's.**

*26/02/2018*

DATA

*9:03*

HORA

*4089*

LEITURA

*[Handwritten Signature]*

RESPONSÁVEL PELO CORTE

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 05/03/2018

**Data** 05/03/2018

**Descrição** CERTIFCO QUE as contestações de fls. 65/67 e 75/86 são tempestivas.

**Maria Cláudia de Andrade Torres - TAJ 01/32416**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

<b>Atualizado em</b>	<b>09/03/2018</b>
<b>Juiz</b>	<b>Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz</b>
<b>Data da Conclusão</b>	<b>08/03/2018</b>
<b>Data da Devolução</b>	<b>Não devolvido.</b>



**Processo: 0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fls.**

## **Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: ANDRÉ LUIS DE SOUZA  
Réu: PAULO ROBERTO CHAGAS  
Réu: JUCERJA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz

Em 08/03/2018

### **Despacho**

Oficie-se à Receita Federal requisitando informações acerca da existência de vínculo entre o CPF do autor e o CNPJ da sociedade H.C. de Volta Redonda Informática Ltda., e, em caso positivo, determinando que seja efetivada a desvinculação.

Barra Mansa, 08/03/2018.

**Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **49JM.6ELD.J2T5.7PYV**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

<b>Atualizado em</b>	<b>13/04/2018</b>
<b>Data</b>	<b>13/04/2018</b>
<b>Descrição</b>	<b>Digitar Ofícios.</b>



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Digitação de Documentos**

**Atualizado em** 05/06/2018

**Data** 24/05/2018

**Descrição**





## Processo Eletrônico

**Nº do Ofício : 361/2018/OF**

Barra Mansa, 24 de maio de 2018

Processo Nº: **0012540-64.2017.8.19.0007**

Distribuição:02/10/2017

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

**Autor: ANDRÉ LUIS DE SOUZA Réu: PAULO ROBERTO CHAGAS e outros**

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. informações acerca da existência de vínculo entre o CPF **032.954.217-65**, do autor **ANDRÉ LUIS DE SOUZA**, e o CNPJ n.º 41.488.193/0001-34, da sociedade H.C. de Volta Redonda Informática Ltda., e, em caso positivo, determinando que seja efetivada a desvinculação.

Atenciosamente,

**Anna Carolinne Licasalio da Costa**  
Juiz de Direito

### Receita Federal

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4LW8.JT2G.76MJ.QWCY**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Expedição de Documentos**

**Atualizado em** 06/06/2018

**Documentos Associados** Ofício Solicitação ( DIVERSOS) (361/2018/OF)



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 22/08/2018

**Data** 22/08/2018

**Descrição** CERTIFICO E DOU FÉ que, até a presente data, não houve resposta ao ofício de fls 123.

Andréa da Silva Soares - mat. 01/25013



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Digitação de Documentos**

**Atualizado em** 26/09/2018

**Data** 20/09/2018

**Descrição**



## Processo Eletrônico

**Nº do Ofício : 686/2018/OF**

Barra Mansa, 20 de setembro de 2018

Processo Nº: **0012540-64.2017.8.19.0007**

Distribuição:02/10/2017

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

**Autor: ANDRÉ LUIS DE SOUZA Réu: PAULO ROBERTO CHAGAS e outros**

Prezado  
REITERAÇÃO

Senhor,

Reiterando o ofício nº 361/2018/OF, de 24 de maio de 2018, solicito a V.Sa. informações acerca da existência de vínculo entre o CPF **032.954.217-65**, do autor ANDRÉ LUIS DE SOUZA, e o CNPJ n.º **41.488.193/0001-34**, da sociedade H.C. de Volta Redonda Informática Ltda., e, em caso positivo, determino que seja efetivada a desvinculação.

Atenciosamente,

**Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz**  
**Juiz de Direito**

**Receita Federal**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4KNZ.3B66.G9MQ.F442**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Expedição de Documentos**

**Atualizado em** 27/09/2018

**Documentos Associados** Ofício Solicitação ( DIVERSOS) (686/2018/OF)



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 23/10/2018

**Data da Juntada** 23/10/2018

**Tipo de Documento** Ofício

**Nºdo Documento** 244/2018



eletrônico



Ministério da Fazenda

INFORMAÇÃO PROTEGIDA  
POR SIGILO FISCAL



Receita Federal



Ofício nº 244/2018/DRF/VRA/SACAT

Volta Redonda, 21 de junho de 2018

Exma. Sra.

Anna Carolinne Licasalio da Costa

Meritíssima Dra. Juíza da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa

Avenida Argemiro de Paula Coutinho, nº 2000, Barbara

Barra Mansa – RJ CEP: 27310-020

**Assunto: Cadastro CNPJ**

Meritíssima Dra. Juíza,

Cumprimentando-a, em atendimento ao Ofício 361/2018/OF (Processo: 0012540-64.2017.8.19.0007), informamos a V. Exa., que ANDRE LUIS DE SOUZA, CPF: 032.954.217-65, foi desvinculado do quadro societário da empresa H.C. DE VOLTA REDONDA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 41.488.193/0001-34.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

João Amaro da Silva Dias

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário  
Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 10/01/2019

**Data** 10/01/2019

**Descrição** Às partes sobre fls. 130.

**MAria Cláudia de Andrade Torres - TAJ 01/32416**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data** 10/01/2019



**Poder Judiciário  
Barra Mansa  
Cartório da 3ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Barra Mansa, 10 de janeiro de 2019.

No. do Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

Destinatário: **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**Às partes sobre fls. 130.**

**MARIA Cláudia de Andrade Torres - TAJ 01/32416**

**Poder Judiciário  
Barra Mansa  
Cartório da 3ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Barra Mansa, 10 de janeiro de 2019.

No. do Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

Destinatário: **ANDRE LUIZ ZANOLI GOMES**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**Às partes sobre fls. 130.**

**MAria Cláudia de Andrade Torres - TAJ 01/32416**

**Poder Judiciário  
Barra Mansa  
Cartório da 3ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Barra Mansa, 10 de janeiro de 2019.

No. do Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

Destinatário: **PAULO ROBERTO DE AVELAR SILVA**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**Às partes sobre fls. 130.**

**MAria Cláudia de Andrade Torres - TAJ 01/32416**

Processo: 0012540-64.2017.8.19.0007

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PROCURADORIA GERAL DO ESTADO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 11/01/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Às partes sobre fls. 130.*

*MAria Cláudia de Andrade Torres - TAJ 01/32416*

Barra Mansa, 11 de janeiro de 2019

Cartório da 3ª Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>14/01/2019</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>14/01/2019</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Ofício</b>
<b>Nºdo Documento</b>	<b>OF 455/2018</b>





Ministério da Fazenda

INFORMAÇÃO PROTEGIDA  
POR SIGILO FISCAL



Receita Federal



Ofício nº 455/2018/DRF/VRA/SACAT

Volta Redonda, 18 de dezembro de 2018

Exma. Sra.

Flávia Fernandes de Melo Balieiro Diniz

Meritíssima Dra. Juíza da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa

Avenida Argemiro de Paula Coutinho, nº 2000, Barbara

Barra Mansa – RJ CEP: 27310-020

**Assunto: Cadastro CNPJ**

Meritíssima Dra. Juíza,

Cumprimentando-a, em atendimento ao Ofício 686/2018/OF (Processo: 0012540-64.2017.8.19.0007), informamos a V. Exa., que ANDRE LUIS DE SOUZA, CPF: 032.954.217-65, foi desvinculado do quadro societário da empresa H.C. DE VOLTA REDONDA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 41.488.193/0001-34.

Informamos ainda, que o Ofício 361/2018/OF, de 24/05/2018, foi respondido através do Ofício 244/2018/DRF/VRA/SACAT, em 21/06/2018, conforme cópia do AR em anexo.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Eder Mendes

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Substituto Eventual do Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário

Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda  
Seção de Controle e Acompanhamento Tributário -SACAT  
Rua. Lucio Bittencourt, nº 73  
CEP 27260.110 Vila Santa Cecília – Volta Redonda-RJ  
Tel. 24 3340-6131  
[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR**

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

À EXMA. SRA.  
ENT ANNA CAROLINNE LICASALIO DA COSTA  
MERITÍSSIMA DRA. JUÍZA DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA MANSA  
AVENIDA ARGEMIRO DE PAULA COUTINHO, Nº 2000, BARBARÁ  
CEP BARRA MANSA – RJ CEP: 27310-020  
OFÍCIO 244/2018/DRF/VRA/SACAT

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCÉPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA  
ARRAEME DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCÉPTEUR

26/6/18

26 JUN 2018

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /  
SIGNATURE DE L'AGE

EVERALDO VIEIRA

80000.5001-4  
C/3 B. MANSA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

RECERIMENTO

Recebi este DOCUMENTO nesta data  
Barra Mansa, 08/01/2019.

*Regina* Regina da Silva - Matr. 01/18.655



Processo: 0012540-64.2017.8.19.0007

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ANDRE LUIZ ZANOLI GOMES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 14/01/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Às partes sobre fls. 130.*

*MAria Cláudia de Andrade Torres - TAJ 01/32416*

Barra Mansa, 15 de janeiro de 2019

Cartório da 3ª Vara Cível

Processo: 0012540-64.2017.8.19.0007

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PAULO ROBERTO DE AVELAR SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/01/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Às partes sobre fls. 130.*

*MAria Cláudia de Andrade Torres - TAJ 01/32416*

Barra Mansa, 21 de janeiro de 2019

Cartório da 3ª Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 05/02/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE BARRA MANSA/RJ.

**Processo: n.º 0012540-64.2017.8.19.0007**

**ANDRÉ LUIS DE SOUZA**, nos autos do processo em epígrafe **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO LIMINAR DA TUTELA OBRIGACIONAL CUMULADA COM DANOS MORAIS**, que move em face de **PAULO ROBERTO CHAGAS e JUCERJA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, vem respeitosamente a presença de V.Ex.<sup>a</sup>, informar que tomou ciência da retirada no CPF do autor da sociedade da empresa **H C DE VOLTA REDONDA**.

Pugna pelo prosseguimento do feito.

N. termos,  
P. deferimento.

Barra Mansa, 28 de janeiro de 2019.

**PAULO GUSTAVO CAMARGO**  
**OAB/RJ – 77.726**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>28/03/2019</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>25/02/2019</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Petição</b>
<b>Texto</b>	<b>Documento eletrônico juntado de forma automática.</b>





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA DAS PROCURADORIAS REGIONAIS  
5ª PROCURADORIA REGIONAL – VOLTA REDONDA**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA MANSA  
RJ.**

**Processo: 0012540-64.2017.8.19.0007**

**O ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, pelo Procurador que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, movido por **ANDRÉ LUIS DE SOUZA vem INFORMAR**, a ciência acerca da informação trazida em fls. 130, qual seja a retirada do Sr. André Luis de Souza do quadro societário da empresa H.C. DE VOLTA REDONDA.

Ademais, pugna-se pelo regular prosseguimento do feito, bem como o acolhimento da tese trazida pelo Estado em sede de contestação.

Termos em que pede deferimento.  
Volta Redonda, 13 de fevereiro de 2019.

**GUILHERME PAIÃO FERREIRA PINTO  
PROCURADOR DO ESTADO  
ID 50243934**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

<b>Atualizado em</b>	<b>24/04/2019</b>
<b>Juiz</b>	<b>Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz</b>
<b>Data da Conclusão</b>	<b>28/03/2019</b>
<b>Data da Devolução</b>	<b>24/04/2019</b>
<b>Data do Despacho</b>	<b>28/03/2019</b>
<b>Tipo do Despacho</b>	<b>Proferido despacho de mero expediente</b>
<b>Publicado no DO</b>	<b>Não</b>



**Processo: 0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fls.**

## **Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: ANDRÉ LUIS DE SOUZA  
Réu: PAULO ROBERTO CHAGAS  
Réu: JUCERJA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz

Em 28/03/2019

### **Despacho**

Considerando que na contestação foi arguida prejudicial de mérito, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 10 dias.

Barra Mansa, 28/03/2019.

**Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4KC5.ACFY.EI6T.4WA2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data** **24/06/2019**



**Poder Judiciário  
Barra Mansa  
Cartório da 3ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Barra Mansa, 24 de junho de 2019.

Nº do Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

Partes: Autor: ANDRÉ LUIS DE SOUZA

Réu: PAULO ROBERTO CHAGAS

Réu: JUCERJA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Destinatário: **ANDRE LUIZ ZANOLI GOMES**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Considerando que na contestação foi arguida prejudicial de mérito, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 10 dias.**

Processo: 0012540-64.2017.8.19.0007

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ANDRE LUIZ ZANOLI GOMES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 25/06/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Considerando que na contestação foi arguida prejudicial de mérito, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 10 dias.*

Barra Mansa, 25 de junho de 2019

Cartório da 3ª Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 08/07/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE BARRA MANSA/RJ.

**Processo: 0012540-64.2017.8.19.0007**

**ANDRÉ LUIS DE SOUZA**, nos autos do processo em epígrafe **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO LIMINAR DA TUTELA OBRIGACIONAL CUMULADA COM DANOS MORAIS**, vem respeitosamente a presença de V.Ex.<sup>a</sup>, apresentar réplica nos seguintes termos:

### **DA ALEGADA PRESCRIÇÃO**

Não prospera a alegação do réu de que se operou a prescrição quinquenal para pleitear indenização na forma do CDC.

*Primeiro*, que não foi relação de consumo, mas, sim, fraude com o nome do autor e, que o contador ora réu emitiu o **DECORE** como se o autor recebesse mensalmente o valor de R\$3.500,00 (doc. fls. 42), além de ter sido reconhecida sua assinatura no Cartório e, com tal procedimento o réu registrou uma empresa em nome do autor.

*Segundo*, que com o ingresso do processo n.º **0032260-49-2008.8.19.0066** a prescrição foi interrompida para pleitear e/ou conjugar com os fatos articulados no presente feito, além de que o referido processo ainda não foi finalizado, onde o réu se esquivava de sua obrigação de pagar uma multa por recurso protelatório em sede de 2ª instância.

## **NO MÉRITO**

Reitera-se, que o autor em agosto do ano de 2002 teve seus documentos extraviados conforme faz certa comunicação de Extravio n.º 000639/0090/202 junto a Delegacia de Policia, onde dá ciência as autoridades do ocorrido.

No ano de 2008, descobriu que haviam sido registradas junto a JUCERJA duas empresas em seu nome, uma denominada H. C. DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA. - ME, inscrita no CNPJ n.º 41.488.193/0001-34 e a segunda denominada TRANSMUNK LOCAÇÃO LTDA. ME, inscrita no CNPJ n.º 01.346.333/0001-30.

Desta sorte, ingressou contra Paulo Roberto Chagas e Banco do Brasil com uma Ação Cautelar de Exibição de Documentos (docs. anexados) que leva o n.º 0032260-49.2008.8.19.0066, para que o primeiro exibisse as documentações pertinentes as aberturas das empresas em nome do autor e o segundo exibisse os documentos referentes ao Contrato de Adesão a Produtos e Serviços firmado, a demanda ainda tramita com execução de valores a favor do autor, mas, o executado (Paulo Roberto Chagas) vem se esquivando de cumprir com a obrigação de pagar.

Na r. sentença o Juízo "*a quo*" Decidiu a demanda da seguinte forma:

**"o primeiro réu diz em sua contestação, que jamais assinou o documento de fls. 128. Ocorre que o referido documento possui a etiqueta auto-adesiva de declaração de habilitação Profissional – DHP, instituída pela Resolução CFC n.º 871, de 23 de março de 2000, e fornecida pelo conselho Regional de contabilidade (Resolução RESOLUÇÃO CFC N.º 872/2000) e há indicativo de reconhecimento de forma. Sua assinatura é idêntica àquelas opostas às fl. 76 e 81. É lamentável que falte com a verdade perante o Poder Judiciário.**

**Insta salientar que os documentos juntados aos auto, em resposta aos ofícios expedidos por este juízo, revelam fortes indícios da prática de crimes envolvendo o primeiro réu.**

**O segundo réu, em sua defesa, reconhece que foram firmados contratos de abertura de conta corrente e limite de crédito, aduzindo que foram devidamente assinados pelo autor. Limitou-se a anexar cópia do "Contrato de Adesão a Produtos e Serviços", fls. 173, documento que já era conhecido e estava na posse do autor, fls. 19/21.**

**O autor, que nega ter celebrado tal contrato, sustenta que o Banco do Brasil se recusa a fornecer cópia do documento de identidade e do CPF utilizados pelo proponente-estelionatário. A instituição financeira, por sua vez, alega que não localizou cópia deste documentos, justificando que talvez tenham sido enviados ao seu "arquivo geral", pois a conta encontra-se encerrada desde 2006.**

**A análise do referido contrato permite concluir que foram utilizados do documento de identidade e o CPF pertencentes ao autor, os quais teriam sido extraviados, fls. 16.**



O motivo alegado pelo segundo réu não justifica a não-exibição dos documentos. O autor possui o direito de reconhecê-los. Irrelevante, por outro lado, aos fins da presente cautelar, que haja sido realizada composição dos danos em outra demanda.

Isto posto, tenho por legítimas as recusas manifestas, de uma forma ou de outra, pelos réus na exibição dos documentos perquerido pelo auotr e, desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido, admitindo como verdadeiros os fatos que por meio desses documetos a paete autora pretendia provar, conforme esposadoi na peitição inicial com fundamento no artigo 359, II do CPC.

Condeno so réus nas custas processuais e honorários advocáticos, em adêntica proporção, fixados estes em 10%(dez por cento) sobre valor atualizado da causa, na forma so artigo 20, § 3 do CPCP.

**P.R.I.**

Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao Ministério Público para que, querendo, extraia cópia de peças, ex vi do disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal.

Por último, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Volta Redonda, 15/04/2011.

Alexandre Custodio Pontual – Juiz Titular.

**- Não satisfeitos os réus apelaram, mas não lograram êxito em seus recursos, tendo a seguinte decisão:**

1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Apelação Cível nº 0032260-49.2008.8.19.0066**

**Apelantes: 1) Paulo Roberto Chagas**

**2) Banco do Brasil S/A**

**Apelado: André Luis de Souza Relator:**

**Desembargador Camilo Ribeiro Rulière DECISÃO** Cuida-se de Apelações, fls. 160/165 e 168/172, interpostas, respectivamente, por Paulo Roberto Chagas e Banco do Brasil S/A, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por André Luis de Souza, alvejando a Sentença de fls. 154/156, que julgou procedente o pedido, admitindo como verdadeiros os fatos que o autor pretendia provar, com fundamento no artigo 359, inciso II do Código de Processo Civil, condenando os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocáticos, em idêntica proporção, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Nas razões recursais o primeiro réu argüi, preliminarmente, cerceamento de defesa e julgamento extra petita e, no mérito, pugna pela reforma da Sentença, com a inversão dos ônus sucumbenciais. O segundo réu pretende a reforma da Sentença e, eventualmente, a redução dos honorários advocatícios em atenção ao princípio da razoabilidade e aos dispositivos legais utilizados como parâmetro para sua fixação. Contra-razões em fls. 173/178 e 186/190, prestigiando o decisum.

Relatados, decido. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos em que a autor pretende a exibição dos documentos utilizados por terceiros na abertura de duas empresas em seu nome, bem como na realização de transações bancárias. Ab Initio, rejeito as preliminares de cerceamento de defesa e julgamento extra petita.

Não há cerceamento de defesa porque o primeiro réu, intimado pessoalmente para comparecer e prestar depoimento na audiência designada para o dia 13/04/2011, fl. 141 e 148 verso, não compareceu, fl. 153. Logo, tendo em vista que a mencionada audiência servia exclusivamente para a oitiva do primeiro réu, sem a produção de qualquer outra prova, sua ausência e a de seu patrono não lhe causou nenhum prejuízo.

Em relação a segunda preliminar, o artigo 460 do Código de Processo Civil veda o julgamento extra petita, e em atenção ao princípio da congruência, o julgador deve ater-se aos limites da lide. No caso sob análise, inexistente julgamento extra petita, tendo em vista que o autor é expresso na petição inicial, fl. 04, que almeja a exibição dos documentos apresentados quando da abertura das duas firmas, através do Contador/1º réu, e da conta corrente em seu nome e o magistrado sentenciante nada mais fez senão determinar a exibição dos mencionados documentos, fl. 156. Aplicação da regra do artigo 359, inciso II do Código de Processo Civil decorre da lei. Assim, rejeito as preliminares.

Superadas as questões, a medida eleita tem respaldo nos artigos 844, inciso II e 845 do Código de Processo Civil, com observância das regras dos artigos 355 e seguintes daquele diploma legal. In casu, o registro de ocorrência de nº 639/0090/2002, fl. 16, comprova o extravio da carteira de identidade e do CPF do autor em agosto de 2002. Já o contrato de Adesão a Produtos e Serviços firmado junto ao segundo réu, fls. 19/21 demonstra a efetiva abertura de conta corrente e poupança em nome do autor, com utilização de cartão visa electron, cheque classic e CDC automático, cujas assinaturas apostas em fls. 20/21 são completamente diferentes das constantes no RG e na carteira de trabalho, fls. 06 e 10. Ademais, as assinaturas nas alterações dos contratos sociais das duas firmas abertas em nome do autor, fls. 112 e 124, também se mostram completamente distintas dos supramencionados documentos.

Vale acrescentar que, ao contrário do afirmado pelo primeiro réu, este figura como testemunha na primeira alteração contratual da firma Transmunck Locação Ltda ME, fl. 119, além de ter assinado e reconhecido firma na "Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE", em fl. 28, que atesta que o autor é vendedor autônomo e que percebe a quantia mensal de R\$ 3.500,00. Destaca-se ainda, que o segundo réu confessa em sede de contestação, mais precisamente em fl. 59, que possui os documentos objeto da cautelar, e que os mesmos se encontram no "arquivo geral" da empresa. Logo, tendo em vista que os réus não apresentaram os documentos que lhe cabiam, no prazo legal, correta a

**Sentença que admitiu como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte autora pretendia provar, aplicando a regra do artigo 359, inciso II do Código de Processo Civil.**

**Em relação a verba honorária, tem-se que a mesma deve ser fixada consoante o regramento do parágrafo 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência de condenação pecuniária. Nesse sentido, verifica-se que o valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, metade para cada réu, conforme fixado pela Sentença, não se afigura-se excessivo. Assim, com respaldo no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento às Apelações.**

**Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2011.**

**CAMILO RIBEIRO RULIÈRE Relator**

Diante de todos os fatos narrados e comprovados naquela demanda, pugna pela procedência da ação.

N. termos,

p. deferimento.

Barra Mansa, 08 de julho de 2019.

**PAULO GUSTAVO CAMARGO**

**OAB/RJ – 77.726**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 02/09/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE BARRA MANSA/RJ.

**Processo: n.º 0012540-64-2017.8.19.0007**

**ANDRE LUIS DE SOUZA**, nos autos do processo em epígrafe **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** que move em face de **PAULO ROBERTO CHAGAS e outros**, por seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente a presença de V.Ex.ª, juntar NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL de RENÚNCIA, sendo que após 10(dez) dias os advogados não atuaram mais no feito.

N. termos,  
P. deferimento.

Barra Mansa, 02 de setembro de 2019.

**PAULO GUSTAVO CAMARGO**  
**OAB/RJ - 77.726**



Barra Mansa -RJ, 28 de agosto de 2019.

Ao  
**ANDRÉ LUIZ DE SOUZA**

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

REF: processo n.º **0032260-49-2008.8.19.0066**

Ref: processo n.º **0012540-64.2017.8.19.0007**

Prezado Cliente,

Vimos através da presente, na qualidade de seus advogados no processo referido acima, **NOTIFICAR-LHE** que não mais atuaremos no referido processo como seus advogados.


Desta forma, a Sr.<sup>a</sup> deverá constituir outro advogado para atuar no referido processo dentro de **10** (dez) dias, prazo este, que ainda seremos responsáveis pela tramitação forense.

Sendo assim, no aguardo de vossas imprescindíveis providências, firmamo-nos,

Atenciosamente,

  
**PAULO GUSTAVO CAMARGO**  
OAB/RJ - 77.726

  
**ANDRÉ LUIZ ZANOLI GOMES**  
OAB/RJ - 90.358

  
**RAFAEL COELHO GOMES**  
OAB/RJ - 153.123

\* Cliente: **ANDRÉ LUIZ DE SOUZA**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

<b>Atualizado em</b>	<b>09/10/2019</b>
<b>Juiz</b>	<b>Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz</b>
<b>Data da Conclusão</b>	<b>12/09/2019</b>
<b>Data da Devolução</b>	<b>09/10/2019</b>
<b>Data do Despacho</b>	<b>12/09/2019</b>
<b>Tipo do Despacho</b>	<b>Proferido despacho de mero expediente</b>
<b>Publicado no DO</b>	<b>Não</b>



**Processo: 0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fls.**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: ANDRÉ LUIS DE SOUZA  
Réu: PAULO ROBERTO CHAGAS  
Réu: JUCERJA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz

Em 12/09/2019

### Despacho

Fls. 159. Intime-se a parte autora, via postal, para constituir novo patrono, em razão do termo de revogação de mandato de fls. 160. Prazo de 10 dias, sob as penas do art. 76, § 1º, inciso I do CPC.

Barra Mansa, 12/09/2019.

**Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4523.GHS6.6JXF.TCH2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 10/10/2019

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE BARRA MANSA - RJ.**

**ANDRÉ LUIS DE SOUZA**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por sua advogada infra-assinada, vêm respeitosamente à presença de V. Exa., **requerer a juntada de procuração, declaração de hipossuficiência e vistas do feito pelo prazo de 10(dez) dias, requerendo ainda que seja determinado à serventia para que faça constar em todas as publicações advindas o nome da Dra. ROMILDA MARINS PANÇARDES, OAB/RJ 45.401, independente dos patronos que assinem futuras petições referentes aos autos em epígrafe..**

Termos em que,  
Pede deferimento.

Barra Mansa, 26 de setembro de 2019.

**“PROCURAÇÃO AD - JUDICIA”**

**OUTORGANTE: ANDRÉ LUIS DE SOUZA**, brasileiro, casado, zelador, portador da Carteira de Identidade n. 09.556.436-5 DETRAN/RJ e devidamente inscrito no CPF/MF sob o n. 032.954.217-65, residente e domiciliado na Rua Ari Jorge Fonseca Ramos n. 152, casa 02, Ano Bom, Barra Mansa - RJ, CEP.: 27.325-110.

**OUTORGADOS: Dr<sup>a</sup> ROMILDA MARINS PANÇARDES**, brasileira, viúva, advogada inscrita na OAB-RJ sob o n. 45.401 e portadora do CPF n. 729.270.707-68, **Dr<sup>a</sup> ROSELINE RODRIGUES MOREIRA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB-RJ sob o n.º 125.776 e portadora do CPF n.º 976.508.897-34, com escritório à Av. Francisco Villela n.º 44 sala 604, Centro, tel: 24-3322.3643, Barra Mansa – CEP.: 27-330.040.

Pelo presente instrumento particular, o OUTORGANTE, nomeia e constitui as OUTORGADAS, suas bastantes Procuradoras, com poderes de cláusula AD-JUDICIA ET EXTRA para Foro em Geral, podendo assinar o que for mister perante quaisquer Cartório, Juízo ou Tribunal, recorrer, desistir, transigir, receber e dar quitação, confessar, renunciar, pegar guias perante serventias judiciais, praticando todos os atos necessários ao pleno desempenho do presente mandato, podendo ainda SUBSTABELEECER, com ou sem reservas de iguais.

Barra Mansa, 09 de setembro de 2019.

ANDRÉ LUIS DE SOUZA  
André Luís de Souza

## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

**ANDRÉ LUIS DE SOUZA**, brasileiro, casado, zelador, portador da Carteira de Identidade n. 09.556.436-5 DETRAN/RJ e devidamente inscrito no CPF/MF sob o n. 032.954.217-65, residente e domiciliado na Rua Ari Jorge Fonseca Ramos n. 152, casa 02, Ano Bom, Barra Mansa - RJ, CEP.: 27.325-110.

**AFIRMA PELA PRESENTE DECLARAÇÃO**, para fins de beneficiar-se da gratuidade Judiciária, que seus rendimentos não lhe dão condições de suportar custas processuais e taxas judiciais, estando ciente das sanções previstas na Legislação aplicável, em sendo comprovada a falsidade das afirmações supra.

Por ser verdade, firma a presente de conformidade com as Leis 1060/50 e 7115/83.

Barra Mansa, 09 de setembro de 2019.

ANDRÉ LUIS DE SOUZA

**André Luís de Souza**

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

## **CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DA INTIMAÇÃO**



Certifico que em 26/09/2019, 14:41 horas a parte / advogado ROSELINE RODRIGUES MOREIRA alterou / indicou o responsável para receber intimação eletrônica nestes autos, devendo as futuras publicações serem feitas em nome do advogado ROMILDA MARINS PANCARDES, OAB RJ045401.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2019

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

## **CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DA INTIMAÇÃO**

Certifico que em 26/09/2019, 14:41 horas a parte / advogado ROSELINE RODRIGUES MOREIRA alterou / indicou o responsável para receber intimação eletrônica nestes autos, devendo as futuras publicações serem feitas em nome do advogado ROSELINE RODRIGUES MOREIRA, OAB RJ125776.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2019

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

<b>Atualizado em</b>	<b>23/01/2020</b>
<b>Juiz</b>	<b>Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz</b>
<b>Data da Conclusão</b>	<b>09/01/2020</b>
<b>Data da Devolução</b>	<b>23/01/2020</b>
<b>Data do Despacho</b>	<b>10/01/2020</b>
<b>Tipo do Despacho</b>	<b>Proferido despacho de mero expediente</b>
<b>Publicado no DO</b>	<b>Não</b>



**Processo: 0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fls.**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: ANDRÉ LUIS DE SOUZA

Réu: PAULO ROBERTO CHAGAS

Réu: JUCERJA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz

Em 09/01/2020

### Despacho

Fls. 164. Anote-se o novo patrocínio informado pelo autor às fls.165.

Defiro a vista requerida pelo demandante pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Barra Mansa, 10/01/2020.

**Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **42MF.D45N.ZDEA.VRK2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data**

**06/04/2020**



**Poder Judiciário  
Barra Mansa  
Cartório da 3ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Barra Mansa, 06 de abril de 2020.

Nº do Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

Partes: Autor: ANDRÉ LUIS DE SOUZA

Réu: PAULO ROBERTO CHAGAS

Réu: JUCERJA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Destinatário: **ROMILDA MARINS PANCARDES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fls. 164. Anote-se o novo patrocínio informado pelo autor às fls.165.**

**Defiro a vista requerida pelo demandante pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.**

Processo: 0012540-64.2017.8.19.0007

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ROMILDA MARINS PANCARDES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 13/04/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Fls. 164. Anote-se o novo patrocínio informado pelo autor às fls. 165.*

*Defiro a vista requerida pelo demandante pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.*

Barra Mansa, 14 de abril de 2020

Cartório da 3ª Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 16/06/2020

**Data** 16/06/2020

**Descrição** Certifico que, até a presente data, a parte autora, regularmente intimada, conforme fls. 173, não se manifestou.

**Maria Cláudia de Andrade Torres - TAJ 01/32416**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

<b>Atualizado em</b>	<b>06/07/2020</b>
<b>Juiz</b>	<b>Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz</b>
<b>Data da Conclusão</b>	<b>16/06/2020</b>
<b>Data da Devolução</b>	<b>06/07/2020</b>
<b>Data do Despacho</b>	<b>16/06/2020</b>
<b>Tipo do Despacho</b>	<b>Proferido despacho de mero expediente</b>
<b>Publicado no DO</b>	<b>Não</b>



**Processo: 0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fls.**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: ANDRÉ LUIS DE SOUZA

Réu: PAULO ROBERTO CHAGAS

Réu: JUCERJA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz

Em 16/06/2020

### Despacho

Nos termos dos artigos 369 e 370 do CPC, digam as partes, no prazo de quinze dias, se possuem provas a produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento.

Barra Mansa, 16/06/2020.

**Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4GJK.TMG8.2E4Z.74P2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data** **08/07/2020**



**Poder Judiciário  
Barra Mansa  
Cartório da 3ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Barra Mansa, 08 de julho de 2020.

Nº do Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

Partes: Autor: ANDRÉ LUIS DE SOUZA

Réu: PAULO ROBERTO CHAGAS

Réu: JUCERJA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Destinatário: **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Nos termos dos artigos 369 e 370 do CPC, digam as partes, no prazo de quinze dias, se possuem provas a produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento.**



**Poder Judiciário  
Barra Mansa  
Cartório da 3ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Barra Mansa, 08 de julho de 2020.

Nº do Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

Partes: Autor: ANDRÉ LUIS DE SOUZA

Réu: PAULO ROBERTO CHAGAS

Réu: JUCERJA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Destinatário: **ROMILDA MARINS PANCARDES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Nos termos dos artigos 369 e 370 do CPC, digam as partes, no prazo de quinze dias, se possuem provas a produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento.**

**Poder Judiciário  
Barra Mansa  
Cartório da 3ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Barra Mansa, 08 de julho de 2020.

Nº do Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

Partes: Autor: ANDRÉ LUIS DE SOUZA

Réu: PAULO ROBERTO CHAGAS

Réu: JUCERJA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Destinatário: **PAULO ROBERTO DE AVELAR SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Nos termos dos artigos 369 e 370 do CPC, digam as partes, no prazo de quinze dias, se possuem provas a produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento.**

Processo: 0012540-64.2017.8.19.0007

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PAULO ROBERTO DE AVELAR SILVA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 09/07/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Nos termos dos artigos 369 e 370 do CPC, digam as partes, no prazo de quinze dias, se possuem provas a produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento.*

Barra Mansa, 9 de julho de 2020

Cartório da 3ª Vara Cível

Processo: 0012540-64.2017.8.19.0007

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PROCURADORIA GERAL DO ESTADO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 10/07/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Nos termos dos artigos 369 e 370 do CPC, digam as partes, no prazo de quinze dias, se possuem provas a produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento.*

Barra Mansa, 10 de julho de 2020

Cartório da 3ª Vara Cível

Processo: 0012540-64.2017.8.19.0007

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ROMILDA MARINS PANCARDES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 17/07/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Nos termos dos artigos 369 e 370 do CPC, digam as partes, no prazo de quinze dias, se possuem provas a produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento.*

Barra Mansa, 17 de julho de 2020

Cartório da 3ª Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 12/08/2020

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE BARRA MANSA – RJ.**



**ANDRE LUIS DE SOUZA**, já devidamente qualificado nos autos, por sua advogada infra-assinada, vem respeitosamente à presença de V. Exa., em atendimento ao r. despacho de fl., **informar que não tem mais provas a produzir além das que já se encontram nos autos, requerendo o prosseguimento do feito.**

Termos em que,  
Pede deferimento.

Barra Mansa, 12 de agosto de 2020.

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

## **CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DA INTIMAÇÃO**

Certifico que em 12/08/2020, 17:09 horas a parte / advogado ROSELINE RODRIGUES MOREIRA alterou / indicou o responsável para receber intimação eletrônica nestes autos, devendo as futuras publicações serem feitas em nome do advogado ROSELINE RODRIGUES MOREIRA, OAB RJ125776.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2020



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em 28/09/2020**

**Data 28/09/2020**

**Descrição CERTIFICO que decorreu o prazo sem qualquer manifestação das rés sobre r. Despacho de fls. 176 (...digam as partes, no prazo de quinze dias, se possuem provas a produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento.).**

**Maria Cláudia de Andrade Torres - TAJ 01/32416**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

<b>Atualizado em</b>	<b>05/10/2020</b>
<b>Juiz</b>	<b>Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz</b>
<b>Data da Conclusão</b>	<b>28/09/2020</b>
<b>Data da Devolução</b>	<b>05/10/2020</b>
<b>Data da Decisão</b>	<b>02/10/2020</b>
<b>Tipo da Decisão</b>	<b>Determinada a inclusão no pólo passivo</b>
<b>Publicado no DO</b>	<b>Não</b>



**Processo: 0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fls.**

## **Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: ANDRÉ LUIS DE SOUZA

Réu: PAULO ROBERTO CHAGAS

Réu: JUCERJA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz

Em 28/09/2020

### **Decisão**

Considerando que o autor pretende a exclusão de seu nome dos quadros da empresa HC DE VOLTA REDONDA INFORMÁTICA LTDA-ME, evidente que os demais sócios devem integrar a lide como requerido pela 2ª ré, estando caracterizado o litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114, segunda parte, do CPC.

Ademais, tendo a firma do demandante sido supostamente reconhecida com fraude pela serventia extrajudicial, o respectivo responsável também deve compor o polo passivo pelas mesmas razões acima mencionadas.

Dessa forma, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, nos termos do art. 115, parágrafo único, do CPC, a fim de incluir os demais sócios da empresa e o oficial responsável pelo serviço extrajudicial, promovendo-se as respectivas citações, sob pela extinção.

Barra Mansa, 02/10/2020.

**Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4LN3.28T8.6KEG.A3S2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data** **05/10/2020**



**Poder Judiciário  
Barra Mansa  
Cartório da 3ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Barra Mansa, 05 de outubro de 2020.

Nº do Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

Partes: Autor: ANDRÉ LUIS DE SOUZA

Réu: PAULO ROBERTO CHAGAS

Réu: JUCERJA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Destinatário: **ROMILDA MARINS PANCARDES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Considerando que o autor pretende a exclusão de seu nome dos quadros da empresa HC DE VOLTA REDONDA INFORMÁTICA LTDA-ME, evidente que os demais sócios devem integrar a lide como requerido pela 2ª ré, estando caracterizado o litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114, segunda parte, do CPC.**

**Ademais, tendo a firma do demandante sido supostamente reconhecida com fraude pela serventia extrajudicial, o respectivo responsável também deve compor o polo passivo pelas mesmas razões acima mencionadas.**

**Dessa forma, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, nos termos do art. 115, parágrafo único, do CPC, a fim de incluir os demais sócios da empresa e o oficial responsável pelo serviço extrajudicial, promovendo-se as respectivas citações, sob pena de extinção.**

**Poder Judiciário  
Barra Mansa  
Cartório da 3ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Barra Mansa, 05 de outubro de 2020.

Nº do Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

Partes: Autor: ANDRÉ LUIS DE SOUZA

Réu: PAULO ROBERTO CHAGAS

Réu: JUCERJA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Destinatário: **ROSELINE RODRIGUES MOREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Considerando que o autor pretende a exclusão de seu nome dos quadros da empresa HC DE VOLTA REDONDA INFORMÁTICA LTDA-ME, evidente que os demais sócios devem integrar a lide como requerido pela 2ª ré, estando caracterizado o litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114, segunda parte, do CPC.**

**Ademais, tendo a firma do demandante sido supostamente reconhecida com fraude pela serventia extrajudicial, o respectivo responsável também deve compor o polo passivo pelas mesmas razões acima mencionadas.**

**Dessa forma, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, nos termos do art. 115, parágrafo único, do CPC, a fim de incluir os demais sócios da empresa e o oficial responsável pelo serviço extrajudicial, promovendo-se as respectivas citações, sob pena de extinção.**

Processo: 0012540-64.2017.8.19.0007

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ROMILDA MARINS PANCARDES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/10/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerando que o autor pretende a exclusão de seu nome dos quadros da empresa HC DE VOLTA REDONDA INFORMÁTICA LTDA-ME, evidente que os demais sócios devem integrar a lide como requerido pela 2ª ré, estando caracterizado o litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114, segunda parte, do CPC.*

*Ademais, tendo a firma do demandante sido supostamente reconhecida com fraude pela serventia extrajudicial, o respectivo responsável também deve compor o polo passivo pelas mesmas razões acima mencionadas.*

*Dessa forma, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, nos termos do art. 115, parágrafo único, do CPC, a fim de incluir os demais sócios da empresa e o oficial responsável pelo serviço extrajudicial, promovendo-se as respectivas citações, sob pena de extinção.*

Barra Mansa, 16 de outubro de 2020

Cartório da 3ª Vara Cível

Processo: 0012540-64.2017.8.19.0007

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ROSELINE RODRIGUES MOREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/10/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerando que o autor pretende a exclusão de seu nome dos quadros da empresa HC DE VOLTA REDONDA INFORMÁTICA LTDA-ME, evidente que os demais sócios devem integrar a lide como requerido pela 2ª ré, estando caracterizado o litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114, segunda parte, do CPC.*

*Ademais, tendo a firma do demandante sido supostamente reconhecida com fraude pela serventia extrajudicial, o respectivo responsável também deve compor o polo passivo pelas mesmas razões acima mencionadas.*

*Dessa forma, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, nos termos do art. 115, parágrafo único, do CPC, a fim de incluir os demais sócios da empresa e o oficial responsável pelo serviço extrajudicial, promovendo-se as respectivas citações, sob pena de extinção.*

Barra Mansa, 16 de outubro de 2020

Cartório da 3ª Vara Cível



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

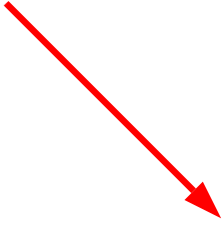
**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 09/11/2020

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**ANDRÉ LUIS DE SOUZA**, já devidamente qualificada nos autos, por sua advogada infra-assinada, vem respeitosamente à presença de V. Exa., em atendimento ao r. despacho de fl., **requerer a Emenda da inicial para que passe a integrar no polo passivo os seguintes réus:**

- **HUGO VINÍCIUS DA COSTA**, brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade n. 17.911.671 SSP-SP e devidamente inscrito no CPF/MF sob o n. 529.451.206-82, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves n.433, Centro, Pinheiral – RJ.;
- **CARLOS HENRIQUE FERRARI**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Carteira de Identidade n. 13.614.706 SSP-SP, e devidamente inscrito no CPF/MF sob o n. 072.413.598-79, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves n. 433, Centro, Pinheiral – RJ.;
- **MICHAEL AURÉLIO DA CRUZ**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Carteira de Identidade n. 020.852.248-2 SSP-RJ e devidamente inscrita no CPF/MF sob o n. 058.317.117-65, residente e domiciliado na rua Fermão de Magalães n. 421, Apt. 202, Jardim Amália II, Volta Redonda – RJ.
- **CARTÓRIO DO 2º OFICIO DE VOLTA REDONDA**, na pessoa de seu representante, situado na Rua Primeiro de Maio n. 95, Aterrado, Volta Redonda – RJ., CEP.: 27.213-290.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Barra Mansa, 09 de novembro de 2020.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

<b>Atualizado em</b>	<b>16/03/2021</b>
<b>Juiz</b>	<b>Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz</b>
<b>Data da Conclusão</b>	<b>18/02/2021</b>
<b>Data da Devolução</b>	<b>16/03/2021</b>
<b>Data da Decisão</b>	<b>23/02/2021</b>
<b>Tipo da Decisão</b>	<b>Recebida a emenda à inicial</b>
<b>Publicado no DO</b>	<b>Não</b>



**Processo: 0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fls.**

## **Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: ANDRÉ LUIS DE SOUZA

Réu: PAULO ROBERTO CHAGAS

Réu: JUCERJA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz

Em 18/02/2021

### **Decisão**

Fls. 196. Recebo como emenda. Incluam-se os réus designados no polo passivo. Após, cite-se.

Barra Mansa, 23/02/2021.

**Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **412J.RQGF.96E4.JIW2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

<b>Atualizado em</b>	<b>26/05/2021</b>
<b>Data</b>	<b>26/05/2021</b>
<b>Descrição</b>	<b>Certifico que cadastrei os réus de fls. 96.</b>
	<b>Rita de Cássia das Chagas - TAJ - Matr. 01/32520</b>



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 26/05/2021

**Data** 26/05/2021

**Descrição** Digitação para citar os réus de fls. 196, conforme determinação.

Rita de Cássia das Chagas - TAJ - Matr. 01/32520



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Digitação de Documentos**

**Atualizado em** 17/06/2021

**Data** 11/06/2021

**Descrição**



## Processo Eletrônico

**222/2021/VP**

### MANDADO DE CITAÇÃO VIA POSTAL

Processo Nº: **0012540-64.2017.8.19.0007** Distribuição: 02/10/2017  
Ação: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral  
Autor: ANDRÉ LUIS DE SOUZA  
Réu: PAULO ROBERTO CHAGAS  
Réu: JUCERJA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Réu: HUGO VINÍCIUS DA COSTA  
Réu: CARLOS HENRIQUE FERRARI  
Réu: MICHAEL AURÉLIO DA CRUZ  
Réu: CARTÓRIO DO 2º OFICIO DE VOLTA REDONDA

**Finalidade: Citação (emenda fls. 196)**

Citado: **HUGO VINÍCIUS DA COSTA**

Endereço: Avenida Tancredo Neves, nº 433 - CEP: 27197-000 - Centro - Pinheiral - RJ

Despacho: Fls. 196. Recebo como emenda. Incluem-se os réus designados no polo passivo.  
Após, citem-se.

**Prazo para Resposta: 15 dias contados da citação (arts. 335 do NCPC).**

O MM. juiz de Direito Dr. , **MANDA** que se proceda, por via postal, a **CITAÇÃO** da pessoa acima referida, para em querendo oferecer sua resposta, sob pena de serem havidos como verdadeiros os fatos narrados na petição, cuja cópia segue em anexo e desta fica fazendo parte integrante. Eu, Marcia Farina Ramos Candeloro - Analista Judiciário - Matr. 01/18377, digitei e eu, Andrea da Silva Soares - Responsável pelo Expediente - Matr. 01000025013 certifico nos autos a sua expedição. após as devidas conferências e o subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Barra Mansa, 11 de junho de 2021.

**Andrea da Silva Soares Responsável pelo Expediente - Matr. 01000025013**  
**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**



## Processo Eletrônico

**223/2021/VP**

### MANDADO DE CITAÇÃO VIA POSTAL

Processo Nº: **0012540-64.2017.8.19.0007** Distribuição: 02/10/2017  
Ação: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral  
Autor: ANDRÉ LUIS DE SOUZA  
Réu: PAULO ROBERTO CHAGAS  
Réu: JUCERJA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Réu: HUGO VINÍCIUS DA COSTA  
Réu: CARLOS HENRIQUE FERRARI  
Réu: MICHAEL AURÉLIO DA CRUZ  
Réu: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE VOLTA REDONDA

**Finalidade: Citação (emenda fls. 196)**

Citado: **CARLOS HENRIQUE FERRARI**

Endereço: Avenida Tancredo Neves, nº 433 - CEP: 27197-000 - Centro - Pinheiral - RJ

Despacho: Fls. 196. Recebo como emenda. Incluem-se os réus designados no polo passivo. Após, cite-se.

**Prazo para Resposta: 15 dias contados da citação (arts. 335 do NCPC)**

O MM. juiz de Direito Dr. **Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz**, **MANDA** que se proceda, por via postal, a **CITAÇÃO** da pessoa acima referida, para em querendo oferecer sua resposta, sob pena de serem havidos como verdadeiros os fatos narrados na petição, cuja cópia segue em anexo e desta fica fazendo parte integrante. Eu, \_ Marcia Farina Ramos Candeloro - Analista Judiciário - Matr. 01/18377, digitei e eu Andrea da Silva Soares - Responsável pelo Expediente - Matr. 01000025013 certifico nos autos a sua expedição. após as devidas conferências e o subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Barra Mansa, 11 de junho de 2021.

**Andrea da Silva Soares Responsável pelo Expediente - Matr. 01000025013**  
**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

## Processo Eletrônico

224/2021/VP

### MANDADO DE CITAÇÃO VIA POSTAL

Processo Nº: **0012540-64.2017.8.19.0007** Distribuição: 02/10/2017  
Ação: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral  
Autor: ANDRÉ LUIS DE SOUZA  
Réu: PAULO ROBERTO CHAGAS  
Réu: JUCERJA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Réu: HUGO VINÍCIUS DA COSTA  
Réu: CARLOS HENRIQUE FERRARI  
Réu: MICHAEL AURÉLIO DA CRUZ  
Réu: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE VOLTA REDONDA

**Finalidade: Citação (emenda fls. 196)**

Citado: **MICHAEL AURÉLIO DA CRUZ**

Endereço: Rua Fernão de Magalhães, nº 421 Aptº 202 - CEP: 27250-400 - Jardim Amália - Volta Redonda - RJ

Despacho: Fls. 196. Recebo como emenda. Incluem-se os réus designados no polo passivo. Após, citem-se.

**Prazo para Resposta: 15 dias contados da citação (arts. 335 do NCPC)**

O MM. juiz de Direito Dr. **Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz**, **MANDA** que se proceda, por via postal, a **CITAÇÃO** da pessoa acima referida, para em querendo oferecer sua resposta, sob pena de serem havidos como verdadeiros os fatos narrados na petição, cuja cópia segue em anexo e desta fica fazendo parte integrante. Eu, Marcia Farina Ramos Candeloro - Analista Judiciário - Matr. 01/18377, digitei e eu Andrea da Silva Soares - Responsável pelo Expediente - Matr. 010000025013 certifico nos autos a sua expedição. após as devidas conferências e o subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Barra Mansa, 11 de junho de 2021.

**Andrea da Silva Soares Responsável pelo Expediente - Matr. 010000025013**  
**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

## Processo Eletrônico

**225/2021/VP**

### MANDADO DE CITAÇÃO VIA POSTAL

Processo Nº: **0012540-64.2017.8.19.0007** Distribuição: 02/10/2017  
Ação: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral  
Autor: ANDRÉ LUIS DE SOUZA  
Réu: PAULO ROBERTO CHAGAS  
Réu: JUCERJA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Réu: HUGO VINÍCIUS DA COSTA  
Réu: CARLOS HENRIQUE FERRARI  
Réu: MICHAEL AURÉLIO DA CRUZ  
Réu: CARTÓRIO DO 2º OFICIO DE VOLTA REDONDA

**Finalidade: Citação (emenda fls. 196)**

Citado: **CARTÓRIO DO 2º OFICIO DE VOLTA REDONDA, na pessoa de seu representante.**

Endereço: Rua Primeiro de Maio, nº 95 - CEP: 27213-290 - Aterrado - Volta Redonda - RJ

Despacho: Fls. 196. Recebo como emenda. Incluam-se os réus designados no polo passivo.  
Após, cite-se.

**Prazo para Resposta: 15 dias contados da citação (arts. 335 do NCPC)**

O MM. juiz de Direito Dr. **Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz**, **MANDA** que se proceda, por via postal, a **CITAÇÃO** da pessoa acima referida, para em querendo oferecer sua resposta, sob pena de serem havidos como verdadeiros os fatos narrados na petição, cuja cópia segue em anexo e desta fica fazendo parte integrante. Eu, Marcia Farina Ramos Candeloro - Analista Judiciário - Matr. 01/18377, digitei e eu Andrea da Silva Soares - Responsável pelo Expediente - Matr. 010000025013 certifico nos autos a sua expedição. após as devidas conferências e o subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Barra Mansa, 11 de junho de 2021.

**Andrea da Silva Soares Responsável pelo Expediente - Matr. 010000025013**  
**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Expedição de Documentos**

<b>Atualizado em</b>	<b>21/06/2021</b>
<b>Documentos Associados</b>	<b>Mandado de Citação Via Postal - AR(222/2021/VP)</b>
<b>Documentos Associados</b>	<b>Mandado de Citação Via Postal - AR(223/2021/VP)</b>
<b>Documentos Associados</b>	<b>Mandado de Citação Via Postal - AR(224/2021/VP)</b>
<b>Documentos Associados</b>	<b>Mandado de Citação Via Postal - AR(225/2021/VP)</b>



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Juntada de AR**

**Data da Juntada** 13/07/2021

**Situação**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

AO REMETENTE

Michael Aurelio da Cruz  
 A/C Michael Aurelio da Cruz  
 RUA Fernao de Magalhaes 421, Aptº 202  
 CEP 27.250-400 Jardim Amalia Volta Redonda - RJ  
 0012540-64.2017.8.19.0007 CITACOES

Contrato: 9912314374

	<b>REGISTRADO URGENTE</b> registered priority	<b>PESO (kg)</b> weight
Receptor	<b>NÃO EXISTE NP</b>	<b>AR MP</b>
Assinatura	<b>INDICADO</b>	Doc.

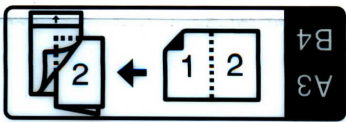
JU 81271352 7 BR



AO REMETENTE

	<b>AVISO DE RECEBIMENTO - AR</b> OBJETO DE SERVIÇO		<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> <input type="checkbox"/> INTIMAÇÃO <input type="checkbox"/> CITAÇÃO	
	AGÊNCIA DE POSTAGEM	Nº DO OBJETO / Nº	DATA DE POSTAGEM	
<b>JU 81271352 7 BR</b>				9912270551/2020 - SE/RJ TJERJ
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO			
	Michael Aurelio da Cruz A/C Michael Aurelio da Cruz RUA Fernao de Magalhaes 421, Aptº 202 C.E. CEP 27.250-400 Jardim Amalia Volta Redonda - RJ 0012540-64.2017.8.19.0007 CITACOES			
	Contrato: 9912314374			
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE			
	COMARCA DE BARRA MANSA Cartorio da 3ª Vara Cível Argemiro De Paula Coutinho, 2000 C.I. 27.310-020 .Barbara - Barra Mansa - RJ			
	DATA RECEBIMENTO / /	ASSINATURA DO RECEBEDOR	ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO	

AO REMETENTE



COMARCA DE BARRA MANSA  
Cartorio da 3ª Vara Cível  
Argemiro De Paula Coutinho, 2000  
27.310-020 Barbara - Barra Mansa - RJ

MUDOU-SE  
 ENDEREÇO INSUFICIENTE  
 NÃO EXISTE O Nº INDICADO  
 FALSO DO  
 ENDEREÇO  
 ENDEREÇO INSUFICIENTE  
 OUTROS: \_\_\_\_\_

INFORMAÇÃO PRESTADA PELO  
 PORTEIRO OU SINDICO  
 REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO  
 POSTAL EM \_\_\_\_\_

6/3/21  
 Junior José dos Santos  
 8.342.712-1  
 Agente de Correios



UNIDADE DE POSTAGEM	NATUREZA		SERVIÇO	
	<input type="checkbox"/> CARTA	<input type="checkbox"/> REEMBOLSO POSTAL	<input type="checkbox"/> VALE	<input type="checkbox"/> MÃO PRÓPRIA
CARIMBO	<input type="checkbox"/> IMPRESSO	<input type="checkbox"/> ENCOMENDA	<input type="checkbox"/> SEDEX	
	<input type="checkbox"/> CECOGRAMA			
	VALOR DECLARADO		VALOR DO VALE	
DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO)				
OCORRÊNCIA				UNIDADE DE DESTINO
<input type="checkbox"/> MUDOU-SE	<input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO	<input type="checkbox"/> AUSENTE		
<input type="checkbox"/> NÃO EXISTE O Nº INDICADO	<input type="checkbox"/> ENDEREÇO INSUFICIENTE	<input type="checkbox"/> FALECIDO		
<input type="checkbox"/> DESCONHECIDO	<input type="checkbox"/> RECUSADO	<input type="checkbox"/> ENTREGUE NO LOCAL		
Sr. Carteiro, em caso de recusa, devolver imediatamente ao remetente.				
O OBJETO FOI DEVIDAMENTE		ASSINAR NO ANVERSO	DATA	CARIMBO
<input type="checkbox"/> ENTREGUE	<input type="checkbox"/> PAGO		/ /	
DEVOLVER PELA MAIS RÁPIDA (AÉREA OU DE SUPERFÍCIE), A DESCOBERTO E ISENTO DE PORTE				

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>18/07/2021</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>18/07/2021</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Documento</b>
<b>Texto</b>	







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81920217364758

Nome original: OF 323.2021.pdf

Data: 15/07/2021 11:02:52

Remetente:

Ian Aguiar Figueiredo

VOLTA REDONDA 02 OF DE JUSTICA

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: REF. PROC. 0012540-64.2017.8.19.0007

# Cartório 2º Ofício

CNPJ 30.653.547/0001-57

Tabellão: *Leonam Costa de Souza*

Rua 1º de Maio, 95 - Atarrado - Volta Redonda - RJ CEP 27213-290  
Tel.: (24) 3347-4773 e 3347-1082

Volta Redonda(RJ), 15 de julho de 2021.

Ofício nº 323/2021  
Processo nº 0012540-64.2017.8.19.0007

Meritíssima Juíza,

Em atenção ao Mandado de Citação via postal 225/2021/VP, extraído dos autos da referência, de Procedimento Comum – Dano Moral-Outros/Indenização Por Dano Moral, em que figura como autor, André Luis de Souza e, réus, Paulo Roberto Chagas, JUCERJA-Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, Hugo Vinicius da Costa, Carlos Henrique Ferrari, Michael Aurélio da Cruz e Cartório do 2º Ofício de Volta Redonda, solicito a V.Exa, determinar a parte autora que esclareça qual o motivo do Cartório ser citado e incluso como réu nesta ação, pois diante dos fatos narrados na petição de fls. 03 a 11 e 196 nada foi dito em relação ao CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO, sendo assim, necessito de maiores informações e esclarecimentos para que possamos nos posicionar quanto a veracidade dos fatos.

Aproveito a oportunidade para apresentar-lhe meus protestos de elevada admiração e profundo respeito.

**CARTÓRIO**  
**2º OFÍCIO**  
Leonam Costa de Souza  
Tabellão

**VOLTA REDONDA - RJ**

Exma. Sra.  
Dra. Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz  
M.Ma. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível de Barra Mansa  
A/C. Andrea da Silva Soares –Resp. p/Exp. -Mat.010000025013  
MD

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça



Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Juntada de AR**

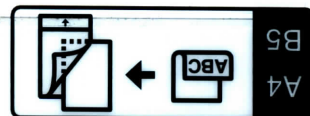
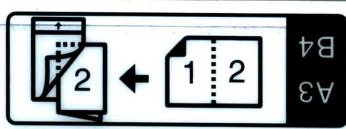
**Data da Juntada** 21/07/2021

**Situação**



 <b>CORREIOS</b>		AVISO DE RECEBIMENTO - AR OBJETO DE SERVIÇO		<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> <input type="checkbox"/> INTIMAÇÃO <input type="checkbox"/> CITAÇÃO	
AGÊNCIA DE POSTAGEM <b>JU 81271341 1 BR</b>			N° DO OBJETO / N°		DATA DE POSTAGEM
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO				
	ENDE <b>CARTORIO DO 2º OFICIO DE VOLTA REDONDA</b> A/C Cartorio do 2º Oficio de Volta Redonda RUA Primeiro de Maio 95				
	C.E.P <b>CEP 27.213-290 Aterrado Volta Redonda - RJ</b> 0012540-64.2017.8.19.0007 CITACOES				
	Contrato: 9912314374				
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE					
ENDE <b>COMARCA DE BARRA MANSA</b> Cartorio da 3ª Vara Cível Argemiro De Paula Coutinho, 2000					
C.E.P. <b>27.310-020 Barbara - Barra Mansa - RJ</b>					
DATA RECEBIMENTO <b>9 / 4 / 4</b>		ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Camila dos Santos</i>		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO 	

7535-651-0024



UNIDADE DE POSTAGEM	NATUREZA		SERVIÇO	
	<input type="checkbox"/> CARTA <input type="checkbox"/> IMPRESSO <input type="checkbox"/> ENCOMENDA <input type="checkbox"/> CECOGRAMA <input type="checkbox"/> .....		<input type="checkbox"/> REEMBOLSO POSTAL <input type="checkbox"/> VALE <input type="checkbox"/> MÃO PRÓPRIA <input type="checkbox"/> SEDEX <input type="checkbox"/> .....	
CARIMBO	VALOR DECLARADO		VALOR DO VALE	
DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO)				
OCORRÊNCIA			UNIDADE DE DESTINO	
<input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> AUSENTE <input type="checkbox"/> NÃO EXISTE O N° INDICADO <input type="checkbox"/> ENDEREÇO INSUFICIENTE <input type="checkbox"/> FALECIDO <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> ENTREGUE NO LOCAL <input type="checkbox"/> .....				
Sr. Carteiro, em caso de recusa, devolver imediatamente ao remetente.			CARIMBO	
O OBJETO FOI DEVIDAMENTE		ASSINAR NO ANVERSO		
<input type="checkbox"/> ENTREGUE <input type="checkbox"/> PAGO			/ /	
DEVOLVER PELA MAIS RÁPIDA (AÉREA OU DE SUPERFÍCIE), A DESCOBERTO E ISENTO DE PORTE				





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

*Env: Jadson Moura*

*MP*



<input type="checkbox"/>	MUDOU-SE
<input type="checkbox"/>	ENDEREÇO INSUFICIENTE
<input type="checkbox"/>	NÃO EXISTE O Nº INDICADO
<input type="checkbox"/>	FALECIDO
<input checked="" type="checkbox"/>	DESCONHECIDO
<input type="checkbox"/>	RECUSADO
<input type="checkbox"/>	AUSENTE
<input type="checkbox"/>	NÃO PROCURADO
<input type="checkbox"/>	OUTROS: _____
<input type="checkbox"/>	INFORMAÇÃO PRESTADA PELO
<input type="checkbox"/>	PORTEIRO OU SINDICO
<input type="checkbox"/>	REINTEGRADO AO SERVIÇO
<input type="checkbox"/>	POSTAL EM _____
DATA:	RUBRICA:

*895-96306*

**AO REMETEN**

	<b>REGISTRADO URGENTE</b> registered priority	PESO (kg) weight
Recebedor		<i>VAR MP</i>
Assinatura		Doc.

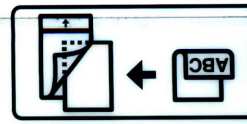
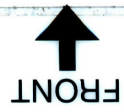
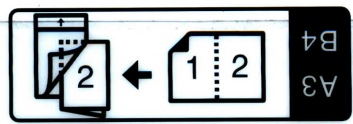
**JU 81271342 5 BR**



655-9993

PREENCHIDO PELO REMETENTE		<b>CORREIOS</b>	AVISO DE RECEBIMENTO - AR OBJETO DE SERVIÇO	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>	<input type="checkbox"/> INTIMAÇÃO <input type="checkbox"/> CITAÇÃO
	AGÊNCIA DE POSTAGEM	Nº DO OBJETO / Nº		DATA DE POSTAGEM	
	<b>JU 81271342 5 BR</b>				
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO				
	E/ A/C Carlos Henrique Ferrari				
	AVENIDA Tancredo Neves 433				
	C. CEP 27.197-000 Centro Pinheiral - RJ				
	0012540-64.2017.8.19.0007 CITACOES				
	Nome ou RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE				
	COMARCA DE BARRA MANSA				
	E/ Cartorio da 3ª Vara Cível				
	Argemiro De Paula Coutinho, 2000				
	C. 27.310-020 Barbara - Barra Mansa - RJ				
	DATA RECEBIMENTO	ASSINATURA DO RECEBEDOR	ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO		
	/ /	<i>895-96306</i>	<i>895-96306</i>		

7535-651-0024



5:41 12/12/21 14:15

COMARCA DE BARRA MANGA  
Cartorio da 3ª Vara Cível  
Argemiro De Paula Coutinho, 2000  
27.310-020 Barbara - Barra Mansa - RJ



UNIDADE DE POSTAGEM	NATUREZA		SERVIÇO
	<input type="checkbox"/> CARTA <input type="checkbox"/> IMPRESSO <input type="checkbox"/> ENCOMENDA <input type="checkbox"/> CECOGRAMA <input type="checkbox"/> .....		<input type="checkbox"/> REEMBOLSO POSTAL <input type="checkbox"/> VALE <input type="checkbox"/> MÃO PRÓPRIA <input type="checkbox"/> SEDEX <input type="checkbox"/> .....
CARIMBO	VALOR DECLARADO		VALOR DO VALE
DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO)			
INF: <i>Yadson Moura</i>			
OCORRÊNCIA			
<input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> AUSENTE <input type="checkbox"/> NÃO EXISTE O Nº INDICADO <input type="checkbox"/> ENDEREÇO INSUFICIENTE <input type="checkbox"/> FALECIDO <input checked="" type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> ENTREGUE NO LOCAL <input type="checkbox"/> .....			
Sr. Carteiro, em caso de recusa, devolver imediatamente ao remetente.			
O OBJETO FOI DEVIDAMENTE		ASSINAR NO ANVERSO	DATA
<input type="checkbox"/> ENTREGUE <input type="checkbox"/> PAGO			<i>13/12/21</i>
DEVOLVER PELA MAIS RÁPIDA (AÉREA OU DE SUPERFÍCIE), A DESCOBERTO E ISENTO DE PORTE			



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro



Hugo Vinicius da Costa  
 A/C Hugo Vinicius da Costa  
 AVENIDA Tancredo Neves 433  
 CEP 27.197-000 Centro Pinheiral - RJ  
 0012540-64.2017.8.19.0007 CITACOES

Contrato: 9912314374

**AO REMETENTE**

	<b>REGISTRADO URGENTE</b> registered priority	<b>PESO (kg)</b> weight
Recebedor		<b>AR MP</b>
Assinatura		Doc.

**JU 81271351 3 BR**

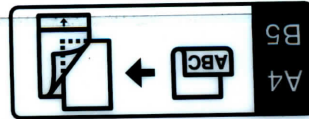
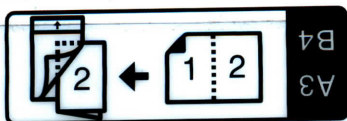


35-655-9993

	<b>AVISO DE RECEBIMENTO - AR</b> OBJETO DE SERVIÇO	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> <input type="checkbox"/> INTIMAÇÃO <input type="checkbox"/> CITAÇÃO
AGÊNCIA DE POSTAGEM	Nº DO OBJETO / Nº	DATA DE POSTAGEM
<b>JU 81271351 3 BR</b>		
<b>PREENCHIDO PELO REMETENTE</b>	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO	99122705512020 - SE/RJ
	EN Hugo Vinicius da Costa A/C Hugo Vinicius da Costa AVENIDA Tancredo Neves 433 C. CEP 27.197-000 Centro Pinheiral - RJ 0012540-64.2017.8.19.0007 CITACOES	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE	Contrato: 9912314374	
	EN COMARCA DE BARRA MANSA Cartorio da 3ª Vara Cível Argemiro De Paula Coutinho, 2000 C.E 27.310-020 Barbara - Barra Mansa - RJ	<b>AO REMETENTE</b>
DATA RECEBIMENTO / /	ASSINATURA DO RECEBEDOR	ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO 

7535-651-0024





19/07/21 14:35

INT: Jackson Manna



<input type="checkbox"/>	MUDOU-SE
<input type="checkbox"/>	ENDEREÇO INSUFICIENTE
<input type="checkbox"/>	NÃO EXISTE O Nº INDICADO
<input checked="" type="checkbox"/>	DESCONHECIDO
<input type="checkbox"/>	REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM _____
DATA:	RUBRICA: <i>Assinatura</i>

COMARCA DE BARRA MANSA  
 Cartorio da 3ª Vara Cível  
 Argemiro De Paula Coutinho, 2000  
 27.310-020 Barbara - Barra Mansa - RJ



UNIDADE DE POSTAGEM  CARIMBO	<b>NATUREZA</b> <input type="checkbox"/> CARTA <input type="checkbox"/> IMPRESSO <input type="checkbox"/> ENCOMENDA <input type="checkbox"/> CECOGRAMA _____	<b>SERVIÇO</b> <input type="checkbox"/> REEMBOLSO POSTAL <input type="checkbox"/> VALE <input type="checkbox"/> MÃO PRÓPRIA <input type="checkbox"/> SEDEX _____
	VALOR DECLARADO	VALOR DO VALE
DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) INT: Jackson Manna		
<b>OCORRÊNCIA</b> <input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> AUSENTE <input type="checkbox"/> NÃO EXISTE O Nº INDICADO <input type="checkbox"/> ENDEREÇO INSUFICIENTE <input type="checkbox"/> FALECIDO <input checked="" type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> ENTREGUE NO LOCAL Sr. Carteiro, em caso de recusa, devolver imediatamente ao remetente.		UNIDADE DE DESTINO   CARIMBO
O OBJETO FOI DEVIDAMENTE <input type="checkbox"/> ENTREGUE <input type="checkbox"/> PAGO	ASSINAR NO ANVERSO <i>Assinatura</i>	
DEVOLVER PELA MAIS RÁPIDA (AÉREA OU DE SUPERFÍCIE), A DESCOBERTO E ISENTO DE PORTE		

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 18/11/2021

**Data** 18/11/2021

**Descrição** **Ao autor sobre a devolução dos ARs a seguir e sobre manifestação do cartório do 2º Ofício de Volta Redonda fls.211/212:**

**3º réu (Hugo) diligência fls. 202.-negativo fls.218**

**4º réu ( Carlos) diligência fls. 203-negativo fls.216**

**5º réu (Michael) diligência fls.204-negativo fls.208**

**6º réu (2º ofício volta redonda) fls.205-ok fls.212.**

**Vania, 01/25457.**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data** **18/11/2021**



**Poder Judiciário  
Barra Mansa  
Cartório da 3ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Barra Mansa, 18 de novembro de 2021.

No. do Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

Destinatário: **ROMILDA MARINS PANCARDES**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**Ao autor sobre a devolução dos ARs a seguir e sobre manifestação do cartório do 2º Ofício de Volta Redonda fls.211/212:**

**3º réu (Hugo) diligência fls. 202.-negativo fls.218**

**4º réu ( Carlos) diligência fls. 203-negativo fls.216**

**5º réu (Michael) diligência fls.204-negativo fls.208**

**6º réu (2º ofício volta redonda) fls.205-ok fls.212.**

**Vania, 01/25457.**

**Poder Judiciário  
Barra Mansa  
Cartório da 3ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Barra Mansa, 18 de novembro de 2021.

No. do Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

Destinatário: **ROSELINE RODRIGUES MOREIRA**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**Ao autor sobre a devolução dos ARs a seguir e sobre manifestação do cartório do 2º Ofício de Volta Redonda fls.211/212:**

**3º réu (Hugo) diligência fls. 202.-negativo fls.218**

**4º réu ( Carlos) diligência fls. 203-negativo fls.216**

**5º réu (Michael) diligência fls.204-negativo fls.208**

**6º réu (2º ofício volta redonda) fls.205-ok fls.212.**

**Vania, 01/25457.**



**Poder Judiciário  
Barra Mansa  
Cartório da 3ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Barra Mansa, 18 de novembro de 2021.

No. do Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

Destinatário: **PAULO ROBERTO DE AVELAR SILVA**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**Ao autor sobre a devolução dos ARs a seguir e sobre manifestação do cartório do 2º Ofício de Volta Redonda fls.211/212:**

**3º réu (Hugo) diligência fls. 202.-negativo fls.218**

**4º réu ( Carlos) diligência fls. 203-negativo fls.216**

**5º réu (Michael) diligência fls.204-negativo fls.208**

**6º réu (2º ofício volta redonda) fls.205-ok fls.212.**

**Vania, 01/25457.**





Processo: 0012540-64.2017.8.19.0007

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PAULO ROBERTO DE AVELAR SILVA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 19/11/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Ao autor sobre a devolução dos ARs a seguir e sobre manifestação do cartório do 2º Ofício de Volta Redonda fls.211/212:*

*3º réu (Hugo) diligência fls. 202.-negativo fls.218*

*4º réu ( Carlos) diligência fls. 203-negativo fls.216*

*5º réu (Michael) diligência fls.204-negativo fls.208*

*6º réu (2º ofício volta redonda) fls.205-ok fls.212.*

*Vania, 01/25457.*

Barra Mansa, 19 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Cível

Processo: 0012540-64.2017.8.19.0007

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ROMILDA MARINS PANCARDES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 26/11/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Ao autor sobre a devolução dos ARs a seguir e sobre manifestação do cartório do 2º Ofício de Volta Redonda fls.211/212:*

*3º réu (Hugo) diligência fls. 202.-negativo fls.218*

*4º réu ( Carlos) diligência fls. 203-negativo fls.216*

*5º réu (Michael) diligência fls.204-negativo fls.208*

*6º réu (2º ofício volta redonda) fls.205-ok fls.212.*

*Vania, 01/25457.*

Barra Mansa, 26 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Cível

Processo: 0012540-64.2017.8.19.0007

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ROSELINE RODRIGUES MOREIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 26/11/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Ao autor sobre a devolução dos ARs a seguir e sobre manifestação do cartório do 2º Ofício de Volta Redonda fls.211/212:*

*3º réu (Hugo) diligência fls. 202.-negativo fls.218*

*4º réu ( Carlos) diligência fls. 203-negativo fls.216*

*5º réu (Michael) diligência fls.204-negativo fls.208*

*6º réu (2º ofício volta redonda) fls.205-ok fls.212.*

*Vania, 01/25457.*

Barra Mansa, 26 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 07/12/2021

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL DA  
COMARCA DE BARRA MANSA – RJ.**



**ANDRÉ LUIS DE SOUZA**, já devidamente qualificado nos autos, por sua advogada infra-assinada, vem respeitosamente à presença de V. Exa., em atendimento ao r. despacho de fl., informar que o despacho de fl.189, incluiu o cartório do 2º Ofício, devido a suspeita de fraude n reconhecimento de assinatura, **requerendo a renovação da intimação dos réus por OAJ.**

Termos em que,  
Pede deferimento.

Barra Mansa, 07 de dezembro de 2021.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

<b>Atualizado em</b>	<b>31/03/2022</b>
<b>Juiz</b>	<b>Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz</b>
<b>Data da Conclusão</b>	<b>10/03/2022</b>
<b>Data da Devolução</b>	<b>31/03/2022</b>
<b>Data do Despacho</b>	<b>10/03/2022</b>
<b>Tipo do Despacho</b>	<b>Proferido despacho de mero expediente</b>
<b>Publicado no DO</b>	<b>Não</b>



**Processo: 0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fls.**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: ANDRÉ LUIS DE SOUZA  
Réu: PAULO ROBERTO CHAGAS  
Réu: JUCERJA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Réu: HUGO VINÍCIUS DA COSTA  
Réu: CARLOS HENRIQUE FERRARI  
Réu: MICHAEL AURÉLIO DA CRUZ  
Réu: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE VOLTA REDONDA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz

Em 10/03/2022

### Despacho

Fls. 231. Citem os réus por oficial de justiça.

Barra Mansa, 10/03/2022.

**Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **42XF.TB7V.PU3E.EHA3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Atualizado em** 05/08/2022

**Data** 13/07/2022





## Processo Eletrônico

848/2022/MND

### MANDADO DE CITAÇÃO

Processo Nº: **0012540-64.2017.8.19.0007** Distribuição: 02/10/2017  
Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral  
Autor: ANDRÉ LUIS DE SOUZA  
Réu: PAULO ROBERTO CHAGAS  
Réu: JUCERJA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Réu: HUGO VINÍCIUS DA COSTA  
Réu: CARLOS HENRIQUE FERRARI  
Réu: MICHAEL AURÉLIO DA CRUZ  
Réu: CARTÓRIO DO 2º OFICIO DE VOLTA REDONDA

**Citado(a): PAULO ROBERTO CHAGAS**

**Local da Diligência: Avenida Dezesete de Julho, nº 30 - CEP: 27213-200 - Aterrado - Volta Redonda - RJ**

**Prazo para Resposta: 15 dias contados da citação (arts. 335 do NCPC).**

**Finalidade: CITAÇÃO**

O MM. Juiz de Direito, Dr(a) **Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz**, **MANDA** o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirija-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e sendo aí proceda à **CITAÇÃO** da parte ré para responder à mencionada ação, fazendo-lhe, outrossim, a advertência de que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na petição inicial, cuja cópia segue em anexo e faz parte integrante deste mandado. Eu, Marcia Farina Ramos Candeloro - Analista Judiciário - Matr. 01/18377, digitei . E eu, Andréa da Silva Soares - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/25013, o subscrevo.

Barra Mansa, 14 de julho de 2022

**Andréa da Silva Soares Responsável pelo Expediente - Matr. 01/25013**  
**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

Resultado do mandado:

POSITIVO     NEGATIVO DEFINITIVO     PARCIALMENTE CUMPRIDO  
 NEGATIVO     DEVOLVIDO IRREGULAR     NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE  
 CANCELADO     CUMPRIDO COM RESSALVA     NEGATIVO PERICULOSIDADE

Código de Autenticação: 4I9N.NVYN.RWHP.DDE3

Este código pode ser verificado em: ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos)

Mandado: 2022025044 Receb.: 18/07/2022 Limite: 15/08/2022 Oficial: Jacilene Costa de Jesus

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DE BARRA MANSA/RJ.

**ANDRÉ LUIS DE SOUZA**, brasileiro, casado, porteiro, RG – 09.556436-5 DETRAN/RJ e do CPF – 032.954.217-65, domiciliado na Rua Aristides Ferreira, n.º 466, Vila Ursulino, Barra Mansa -RJ, CEP. 27.351-040, com endereço eletrônico: [gomesecamargo@gmail.com](mailto:gomesecamargo@gmail.com) e escritório na Av. Francisco Vilela, n.º 44/608, centro, Barra Mansa –RJ, CEP. 27.330-590, onde recebem comunicações dos atos processuais, vem respeitosamente a presença de V.Ex.<sup>a</sup>, propor a presente:

### **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO LIMINAR DA TUTELA OBRIGACIONAL CUMULADA COM DANOS MORAIS**

em face de **PAULO ROBERTO CHAGAS**, contador, registrado no conselho sob n.º CRC 051778/0-6, CPF – 812.462.188-87, estabelecido na Av. Dezanete de Julho, n.º 30, Aterrado, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.293-200 e;

**JUCERJA - Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**, estabelecida na Av. Rio Branco, 10 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP. 21090-000, inscrita no CNPJ sob n.º 09.280.442/0001-03, pelos motivos e razões seguintes:

#### **PRIMEIRAMENTE**

#### **DAS PUBLICAÇÕES**

Inicialmente requer sejam as publicações em Diário Oficial promovida em nome dos advogados **ANDRÉ LUIZ ZANOLI GOMES, OAB/RJ 90.358**, sob pena de nulidade.

## DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor não possui condições de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme consta da declaração de pobreza em anexo. Ademais, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060, de 5.2.1950, milita em seu favor a presunção de veracidade da declaração de pobreza por ela firmada. Desse modo, a autora faz jus à concessão da gratuidade de Justiça. Insta ressaltar que entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado Democrático de Direito.

## DOS FATOS

O autor em agosto do ano de 2002 teve seus documentos extraviados conforme faz certa comunicação de Extravio n.º 000639/0090/202 junto a Delegacia de Polícia, onde dá ciência as autoridades do ocorrido.

No ano de 2008, descobriu que haviam sido registradas junto a JUCERJA duas empresas em seu nome, uma denominada H. C. DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA. - ME, inscrita no CNPJ n.º 41.488.193/0001-34 e a segunda denominada TRANSMUNK LOCAÇÃO LTDA. ME, inscrita no CNPJ n.º 01.346.333/0001-30.

Desta sorte, ingressou contra Paulo Roberto Chagas e Banco do Brasil com uma Ação Cautelar de Exibição de Documentos (docs. anexados) que leva o n.º 0032260-49.2008.8.19.0066, para que o primeiro exibisse as documentações pertinentes as aberturas das empresas em nome do autor e o segundo exibisse os documentos referentes ao Contrato de Adesão a Produtos e Serviços firmado, a demanda ainda tramita com execução de valores a favor do autor, mas, o executado (Paulo Roberto Chagas) vem se esquivando de cumprir com a obrigação de pagar.

O autor por sua vez, acreditou que com as decisões naquela demanda (Sentença e Apelação) favoráveis a ele, seus problemas estavam resolvidos, conforme descrito abaixo:

Na r. sentença o Juízo "*a quo*" Decidiu a demanda da seguinte forma:

**"o primeiro réu diz em sua contestação, que jamais assinou o documento de fls. 128. Ocorre que o referido documento possui a etiqueta auto-adesiva de declaração de habilitação Profissional – DHP, instituída pela Resolução CFC n.º 871, de 23 de março de 2000, e fornecida pelo conselho Regional de contabilidade (Resolução RESOLUÇÃO CFC N.º 872/2000) e há indicativo de reconhecimento de forma. Sua assinatura é idêntica àquelas opostas às fl. 76 e 81. É lamentável que falte com a verdade perante o Poder Judiciário.**

**Insta salientar que os documentos juntados aos autos, em resposta aos ofícios expedidos por este juízo, revelam fortes indícios da prática de crimes envolvendo o primeiro réu.**

**O segundo réu, em sua defesa, reconhece que foram firmados contratos de abertura de conta corrente e limite de crédito, aduzindo que**

foram devidamente assinados pelo autor. Limitou-se a anexar cópia do "Contrato de Adesão a Produtos e Serviços", fls. 173, documento que já era conhecido e estava na posse do autor, fls. 19/21.

O autor, que nega ter celebrado tal contrato, sustenta que o Banco do Brasil se recusa a fornecer cópia do documento de identidade e do CPF utilizados pelo proponente-estelionatário. A instituição financeira, por sua vez, alega que não localizou cópia deste documentos, justificando que talvez tenham sido enviados ao seu "arquivo geral", pois a conta encontra-se encerrada desde 2006.

A análise do referido contrato permite concluir que foram utilizados do documento de identidade e o CPF pertencentes ao autor, os quais teriam sido extraviados, fls. 16.

O motivo alegado pelo segundo réu não justifica a não-exibição dos documentos. O autor possui o direito de reconhecê-los. Irrelevante, por outro lado, aos fins da presente cautelar, que haja sido realizada composição dos danos em outra demanda.

Isto posto, tenho por legítimas as recusas manifestas, de uma forma ou de outra, pelos réus na exibição dos documentos perquerido pelo auotr e, desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido, admitindo como verdadeiros os fatos que por meio desses documetos a paete autora pretendia provar, conforme esposadoi na peitição inicial com fundamento no artigo 359, II do CPC.

Condeno so réus nas custas processuais e honorários advocatícios, em adêntica proporção, fixados estes em 10%(dez por cento) sobre valor atualizado da causa, na forma so artigo 20, § 3 do CPCP.

**P.R.I.**

Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao Ministério Público para que, querendo, extraia cópia de peças, ex vi do disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal.

Por último, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Volta Redonda, 15/04/2011.

Alexandre Custodio Pontual – Juiz Titular.

**- Não satisfeitos os réus apelaram, mas não lograram êxito em seus recursos, tendo a seguinte decisão:**

1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Apelação Cível nº 0032260-49.2008.8.19.0066**

**Apelantes: 1) Paulo Roberto Chagas**

**2) Banco do Brasil S/A**

**Apelado: André Luis de Souza Relator:**

**Desembargador Camilo Ribeiro Rulière DECISÃO** Cuida-se de Apelações, fls. 160/165 e 168/172, interpostas, respectivamente, por Paulo Roberto Chagas e Banco do Brasil S/A, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por André Luis de Souza, alvejando a Sentença de fls. 154/156, que julgou procedente o pedido, admitindo como verdadeiros os fatos que o autor pretendia provar, com fundamento no artigo 359, inciso II do Código de Processo Civil, condenando os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, em idêntica proporção, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Nas razões recursais o primeiro réu argüi, preliminarmente, cerceamento de defesa e julgamento extra petita e, no mérito, pugna pela reforma da Sentença, com a inversão dos ônus sucumbenciais. O segundo réu pretende a reforma da Sentença e, eventualmente, a redução dos honorários advocatícios em atenção ao princípio da razoabilidade e aos dispositivos legais utilizados como parâmetro para sua fixação. Contra-razões em fls. 173/178 e 186/190, prestigiando o decisum.

Relatados, decido. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos em que a autor pretende a exibição dos documentos utilizados por terceiros na abertura de duas empresas em seu nome, bem como na realização de transações bancárias. Ab Initio, rejeito as preliminares de cerceamento de defesa e julgamento extra petita.

Não há cerceamento de defesa porque o primeiro réu, intimado pessoalmente para comparecer e prestar depoimento na audiência designada para o dia 13/04/2011, fl. 141 e 148 verso, não compareceu, fl. 153. Logo, tendo em vista que a mencionada audiência servia exclusivamente para a oitiva do primeiro réu, sem a produção de qualquer outra prova, sua ausência e a de seu patrono não lhe causou nenhum prejuízo.

Em relação a segunda preliminar, o artigo 460 do Código de Processo Civil veda o julgamento extra petita, e em atenção ao princípio da congruência, o julgador deve ater-se aos limites da lide. No caso sob análise, inexistente julgamento extra petita, tendo em vista que o autor é expresso na petição inicial, fl. 04, que almeja a exibição dos documentos apresentados quando da abertura das duas firmas, através do Contador/1º réu, e da conta corrente em seu nome e o magistrado sentenciante nada mais fez senão determinar a exibição dos mencionados documentos, fl. 156. Aplicação da regra do artigo 359, inciso II do Código de Processo Civil decorre da lei. Assim, rejeito as preliminares.

Superadas as questões, a medida eleita tem respaldo nos artigos 844, inciso II e 845 do Código de Processo Civil, com observância das regras dos artigos 355 e seguintes daquele diploma legal. In casu, o registro de ocorrência de nº 639/0090/2002, fl. 16, comprova o extravio da carteira de identidade e do CPF do autor em agosto de 2002. Já o contrato de Adesão a Produtos e Serviços firmado junto ao segundo réu, fls. 19/21 demonstra a efetiva abertura de conta corrente e poupança em nome do autor, com

utilização de cartão visa electron, cheque classic e CDC automático, cujas assinaturas apostas em fls. 20/21 são completamente diferentes das constantes no RG e na carteira de trabalho, fls. 06 e 10. Ademais, as assinaturas nas alterações dos contratos sociais das duas firmas abertas em nome do autor, fls. 112 e 124, também se mostram completamente distintas dos supramencionados documentos.

Vale acrescentar que, ao contrário do afirmado pelo primeiro réu, este figura como testemunha na primeira alteração contratual da firma Transmunck Locação Ltda ME, fl. 119, além de ter assinado e reconhecido firma na "Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE", em fl. 28, que atesta que o autor é vendedor autônomo e que percebe a quantia mensal de R\$ 3.500,00. Destaca-se ainda, que o segundo réu confessa em sede de contestação, mais precisamente em fl. 59, que possui os documentos objeto da cautelar, e que os mesmos se encontram no "arquivo geral" da empresa. Logo, tendo em vista que os réus não apresentaram os documentos que lhe cabiam, no prazo legal, correta a Sentença que admitiu como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte autora pretendia provar, aplicando a regra do artigo 359, inciso II do Código de Processo Civil.

Em relação a verba honorária, tem-se que a mesma deve ser fixada consoante o regramento do parágrafo 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência de condenação pecuniária. Nesse sentido, verifica-se que o valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, metade para cada réu, conforme fixado pela Sentença, não se afigura-se excessivo. Assim, com respaldo no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento às Apelações.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2011.

**CAMILO RIBEIRO RULIÈRE** Relator

Ocorre que em **31/07/2017** o autor foi dispensado de seu trabalho de Porteiro no Condomínio do Edifício Spart e quando se dirigiu ao Ministério do Trabalho para dar entrada no Seguro Desemprego, foi impedido pelo sistema Eletrônico do MTE em prosseguir o CADASTRO e AGENDAMENTO, tendo em vista que o sistema enviou notificação na tela, onde indicou que o **autor possui renda própria – Sócio de Empresa, Data de inclusão do sócio: 21/02/2003, CNPJ: 01.486.193/1-34 (doc. junto).**

Em pesquisa pelo documento emitido pelo MTS junto ao site da receita federal se pode constatar que se tratava da empresa **H C DE VOLTA REDODNA INFORMATICA LTDA – ME.**, com endereço na Rua Felipe dos Santos, n.º 415, Água Limpa, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.250-390, ativa desde o ano de 2005, vindo de encontro com as alegações naquela demanda de exibição de documentos.

No momento que o autor recebeu a resposta do atendente do Ministério do Trabalho e Emprego, ficou surpreso e constrangido se sentindo humilhado, pois sem receber o benéfico do Auxílio de Desemprego não há como se manter e manter sua

família dignamente, por culpa exclusiva de um sistema falho entre Contador e JUCERJA, sendo que o primeiro réu praticou crime de estelionato em nome do autor e o segundo registrou e/ou alteração do contrato social da empresa sem tomar as medidas de praxe e de cautela na verificação de documentos pertinentes para registro e/ou alteração do contrato social, naquela Instituição.

De se ressaltar, que o autor achava que seus problemas com o uso indevido de seu nome em fraudes já haviam terminado com a demanda de exibição de documentos, mas, ao contrário disso, a referida empresa encontra-se ativa em seu nome até a presente data.

Muito constrangimento lhe fora causado de ser impedido de receber seu seguro desemprego, pois ainda existe estelionatário usando seu nome. De modo que requer seja fixado dano moral.

Diante de todo o exposto, busca judicialmente que os réus excluam o nome do autor como sócio daquela empresa e que assumam unilateralmente supostas obrigações de dívidas perante a Receita Federal, Estadual e outros órgãos que porventura constar o nome do autor como devedor.

## **DO DIREITO**

É claro o direito do autor de ter seu nome excluído da lista dos sócios da referida empresa, pois comprovada ficou naquela demanda (0032260-49.2008.8.19.0007) que a empresa foi registrada e/ou alterado o contrato social de forma fraudulenta por estelionatários usaram seu nome e, após a empresa aberta captaram recursos financeiros no mercado interno de má-fé, conforme entendimentos jurisprudenciais abaixo retratados, e com cópias das decisões em anexo.

**RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização -Dano moral – Modesto auxiliar administrativo admitido como sócio da empresa em situação prefalmentar onde trabalhava, qual verdadeiro laranja, com apenas 1% do capital, sem direito a qualquer pro labore – Alegação de que, se não o tivesse feito, teria sido mandado embora – Razoabilidade, o outro sócio com 99% do capital, a se esquivar de citações, seis ações em curso, execuções e pedido de falência – CPF do autor afinal cancelado pela Receita, justamente em razão de tais pendências – Ação corretamente julgada procedente – Provimento parcial do apelo, apenas para reduzir o valor da indenização a cinquenta salários-mínimos. (TJ-SP – APL: 1312886720068260000 SP 0131288-67.2006.8.26.0000, Relator: Luiz Ambra, Data de Julgamento: 06/07/2011, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/07/2011)**

**Responsabilidade civil Indenização Dano moral Modesta auxiliar de cozinha inserida no contrato social como sócia da patroa, que da empresa ato contínuo se desligou Dívidas que se seguiram, a sujar seu nome Atuação evidente como laranja, apelo provido para julgar procedente a ação, condenando as rés a indenização nos termos do acórdão. (TJ-SP – APL: 9131544462009826 SP 9131544-46.2009.8.26.0000, Relator: Luiz Ambra, Data de Julgamento: 08/08/2012, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012.**

## **DO DANO MORAL**

A conduta dos Réus em invadir a privacidade do autor e registrar e/ou alterar contrato social de empresa de forma fraudulenta caracterizam atos ilícitos previstos nos artigos 186 do Código Civil que prevêm, respectivamente, a imperatividade da reparação do dano moral ensejando, assim, a obrigação de reparar o dano prevista no art. 927 do Código Civil:

*"art. 186 Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

*"art. 927 Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

*Parágrafo Único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, ou sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

Com efeito, as situações de extremo desconforto, vergonha e o vexame a que foi exposto o autor foram tão intensas e duradouras, a ponto de romper seu equilíbrio psicológico de indivíduo. Quanto a este fato não restam dúvidas.

O dano moral não se mede monetariamente, não tem dimensão econômica ou patrimonial. Desta forma, a importância a ser paga terá de se submeter a um poder discricionário conforme **a gravidade do dano e a fortuna do responsável**.

Segundo leciona o Prof. Caio Mário da Silva Pereira, a indenização por dano moral, levando em consideração a condição econômica do infrator e a gravidade da falta cometida tem dupla finalidade: **a) punir o infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia e b) proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado**. (Instituições de Direito Civil, 15ª ed., v. II, p.212)

Do exposto, pode-se concluir que a indenização por danos morais fixa-se em um tríplice apoio: **as condições sociais e econômicas do ofendido, o poder econômico do ofensor e seu grau de culpa.**

A indenização por danos morais deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para a ré, servindo ao Autor como compensação pela dor sofrida.

O valor da indenização por danos morais a ser arbitrado em sentença, por V. Ex.a, deverá, pois, ser apurado levando-se em consideração a fraude ocorrida e a gravidade de sua culpa, o que, de acordo com as particularidades do caso, impõe-se que não seja inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos.

## **DA TUTELA ANTECIPADA**



No caso em tela, ficou evidenciado que a situação do autor é deplorável e se amoldam no art. 300 do NCPD, pois possui o direito de ter seu nome **excluído** de uma empresa denominada **H C DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA – ME.**, com endereço na Rua Felipe dos Santos, n.º 415, Água Limpa, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.250-390, sendo incluído como sócio com documentos que foram objeto de extravio e fraude por estelionatários, o que vem lhe impedindo de receber os benefícios do Seguro Desemprego e de ter seu limpo definitivamente com sérios danos e de difícil reparação de não receber os benefícios do seguro desemprego, sendo certo que a decisão concessiva da Tutela não é irreversível, podendo a qualquer momento ser revogada por V. Ex<sup>a</sup>., caso não estejam presentes o *Periculum in Mora* e o *Fomu Bônus Iuris*.

Em face da urgência do caso, **REQUER** a V.Exa., a concessão dos efeitos da **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para seja expedido Ofício a segunda ré JUCERJA para que seja excluído como sócio da empresa **H C DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA – ME.**, com endereço na Rua Felipe dos Santos, n.º 415, Água Limpa, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.250-390, para que possa receber as parcelas referentes ao Seguro Desemprego mantendo sua própria dignidade e de sua família.

A urgência no caso em voga está comprovada através da farta documentação adunada aos autos.

Destarte, presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida ora pleiteada na forma do art. 300 do NCPD.

## **DOS PEDIDOS**

Diante o exposto, requer:

- a) O deferimento da justiça gratuita;
- b) O deferimento da TUTELA ANTECIPADA DE URGENCIA para que seja oficiada a segunda ré JUCERJA para que proceda a exclusão do nome do autor como sócio da referida empresa **H. C. DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA. - ME.**, inscrita no CNPJ n.º 41.488.193/0001-34, H C DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA – ME., com endereço na Rua Felipe dos Santos, n.º 415, Água Limpa, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.250-390, para que o autor possa receber as parcelas referentes ao Seguro Desemprego mantendo sua própria dignidade e de sua família e de ter seu nome limpo definitivamente, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$500,00(Quinhentos reais) até que cumpra a obrigação de fazer;
- c) A citação dos réus, para querendo apresentar defesa, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;
- d) Seja oficiada a Receita Federal e Estadual, para que informe se existe débitos existentes em nome do autor;

- e) Seja determinada a segunda ré, apresentar o registro inicial da referida empresa, bem como todas as alterações contratuais que ocorreram até a presente data;
- f) Que seja oficiado o Ministério Público para que tome conhecimento da presente ação e adote as medidas cabíveis;
- g) O desinteresse pela designação de audiência de conciliação;
- h) A intimação dos sócios e das testemunhas que contam no contrato social e das alterações para depor em Juízo;
- i) A manutenção da tutela de urgência até o final da presente demanda, quando espera o autor seja julgado inteiramente procedente o seu pedido com fim determinar que os réus excluam o nome do autor da sua lista de sócios da referida empresa, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$500,00(Quinhentos reais);
- j) Sejam condenados a pagar o valor de R\$50.000,00(cinquenta mil reais) a título de danos morais sofridos;
- k) Que sejam condenados ao pagamento custas processuais e honorários advocatícios;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, que ficam desde já requeridos, ainda que não especificados.

Atribui-se à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para fins de alçada.

n. termos,

p. deferimento.

Barra Mansa, 02 de outubro de 2017.

**PAULO GUSTAVO CAMARGO**

**OAB/RJ – 77.726**

**ANDRÉ LUIS DE SOUZA**, já devidamente qualificado nos autos, por sua advogada infra-assinada, vem respeitosamente à presença de V. Exa., em atendimento ao r. despacho de fl., informar que o despacho de fl.189, incluiu o cartório do 2º Ofício, devido a suspeita de fraude n reconhecimento de assinatura, **requerendo a renovação da intimação dos réus por OAJ.**

Termos em que,  
Pede deferimento.

Barra Mansa, 07 de dezembro de 2021.

**ANDRÉ LUIS DE SOUZA**, já devidamente qualificada nos autos, por sua advogada infra-assinada, vem respeitosamente à presença de V. Exa., em atendimento ao r. despacho de fl., **requerer a Emenda da inicial para que passe a integrar no polo passivo os seguintes réus:**

- **HUGO VINÍCIUS DA COSTA**, brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade n. 17.911.671 SSP-SP e devidamente inscrito no CPF/MF sob o n. 529.451.206-82, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves n.433, Centro, Pinheiral – RJ.;
- **CARLOS HENRIQUE FERRARI**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Carteira de Identidade n. 13.614.706 SSP-SP, e devidamente inscrito no CPF/MF sob o n. 072.413.598-79, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves n. 433, Centro, Pinheiral – RJ.;
- **MICHAEL AURÉLIO DA CRUZ**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Carteira de Identidade n. 020.852.248-2 SSP-RJ e devidamente inscrita no CPF/MF sob o n. 058.317.117-65, residente e domiciliado na rua Fermão de Magalães n. 421, Apt. 202, Jardim Amália II, Volta Redonda – RJ.
- **CARTÓRIO DO 2º OFICIO DE VOLTA REDONDA**, na pessoa de seu representante, situado na Rua Primeiro de Maio n. 95, Aterrado, Volta Redonda – RJ., CEP.: 27.213-290.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Barra Mansa, 09 de novembro de 2020.

## Processo Eletrônico

849/2022/MND

### MANDADO DE CITAÇÃO

Processo Nº: **0012540-64.2017.8.19.0007** Distribuição: 02/10/2017  
Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral  
Autor: ANDRÉ LUIS DE SOUZA  
Réu: PAULO ROBERTO CHAGAS  
Réu: JUCERJA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Réu: HUGO VINÍCIUS DA COSTA  
Réu: CARLOS HENRIQUE FERRARI  
Réu: MICHAEL AURÉLIO DA CRUZ  
Réu: CARTÓRIO DO 2º OFICIO DE VOLTA REDONDA

**Citado(a): JUCERJA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Local da Diligência: Avenida Rio Branco, nº 10 - CEP: 20090-000 - Centro - Rio de Janeiro - RJ**

**Prazo para Resposta: 15 dias contados da citação (arts. 335 do NCPC).**

**Finalidade: CITAÇÃO**

O MM. Juiz de Direito, Dr(a) **Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz**, **MANDA** o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirija-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e sendo aí proceda à **CITAÇÃO** da parte ré para responder à mencionada ação, fazendo-lhe, outrossim, a advertência de que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na petição inicial, cuja cópia segue em anexo e faz parte integrante deste mandado. Eu, Marcia Farina Ramos Candeloro - Analista Judiciário - Matr. 01/18377, digitei. E eu, Andréa da Silva Soares - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/25013, o subscrevo.

Barra Mansa, 14 de julho de 2022

**Andréa da Silva Soares Responsável pelo Expediente - Matr. 01/25013**  
**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

Resultado do mandado:

( ) POSITIVO ( ) NEGATIVO DEFINITIVO ( ) PARCIALMENTE CUMPRIDO  
( ) NEGATIVO ( ) DEVOLVIDO IRREGULAR ( ) NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE  
( ) CANCELADO ( ) CUMPRIDO COM RESSALVA ( ) NEGATIVO PERICULOSIDADE

Código de Autenticação: 4ZV3.4ZSA.X7BX.EDE3

Este código pode ser verificado em: ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos)

Mandado: 2022027978 Receb.: 18/07/2022 Limite: 15/08/2022 Oficial: Marcio Pinto De Azeredo Coutinho

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DE BARRA MANSA/RJ.

**ANDRÉ LUIS DE SOUZA**, brasileiro, casado, porteiro, RG – 09.556436-5 DETRAN/RJ e do CPF – 032.954.217-65, domiciliado na Rua Aristides Ferreira, n.º 466, Vila Ursulino, Barra Mansa -RJ, CEP. 27.351-040, com endereço eletrônico: [gomesecamargo@gmail.com](mailto:gomesecamargo@gmail.com) e escritório na Av. Francisco Vilela, n.º 44/608, centro, Barra Mansa –RJ, CEP. 27.330-590, onde recebem comunicações dos atos processuais, vem respeitosamente a presença de V.Ex.<sup>a</sup>, propor a presente:

### **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO LIMINAR DA TUTELA OBRIGACIONAL CUMULADA COM DANOS MORAIS**

em face de **PAULO ROBERTO CHAGAS**, contador, registrado no conselho sob n.º CRC 051778/0-6, CPF – 812.462.188-87, estabelecido na Av. Dezanete de Julho, n.º 30, Aterrado, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.293-200 e;

**JUCERJA - Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**, estabelecida na Av. Rio Branco, 10 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP. 21090-000, inscrita no CNPJ sob n.º 09.280.442/0001-03, pelos motivos e razões seguintes:

#### **PRIMEIRAMENTE**

#### **DAS PUBLICAÇÕES**

Inicialmente requer sejam as publicações em Diário Oficial promovida em nome dos advogados **ANDRÉ LUIZ ZANOLI GOMES, OAB/RJ 90.358**, sob pena de nulidade.

## DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor não possui condições de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme consta da declaração de pobreza em anexo. Ademais, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060, de 5.2.1950, milita em seu favor a presunção de veracidade da declaração de pobreza por ela firmada. Desse modo, a autora faz jus à concessão da gratuidade de Justiça. Insta ressaltar que entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado Democrático de Direito.

## DOS FATOS

O autor em agosto do ano de 2002 teve seus documentos extraviados conforme faz certo comunicação de Extravio n.º 000639/0090/202 junto a Delegacia de Polícia, onde dá ciência as autoridades do ocorrido.

No ano de 2008, descobriu que haviam sido registradas junto a JUCERJA duas empresas em seu nome, uma denominada H. C. DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA. - ME, inscrita no CNPJ n.º 41.488.193/0001-34 e a segunda denominada TRANSMUNK LOCAÇÃO LTDA. ME, inscrita no CNPJ n.º 01.346.333/0001-30.

Desta sorte, ingressou contra Paulo Roberto Chagas e Banco do Brasil com uma Ação Cautelar de Exibição de Documentos (docs. anexados) que leva o n.º 0032260-49.2008.8.19.0066, para que o primeiro exibisse as documentações pertinentes as aberturas das empresas em nome do autor e o segundo exibisse os documentos referentes ao Contrato de Adesão a Produtos e Serviços firmado, a demanda ainda tramita com execução de valores a favor do autor, mas, o executado (Paulo Roberto Chagas) vem se esquivando de cumprir com a obrigação de pagar.

O autor por sua vez, acreditou que com as decisões naquela demanda (Sentença e Apelação) favoráveis a ele, seus problemas estavam resolvidos, conforme descrito abaixo:

Na r. sentença o Juízo "*a quo*" Decidiu a demanda da seguinte forma:

**"o primeiro réu diz em sua contestação, que jamais assinou o documento de fls. 128. Ocorre que o referido documento possui a etiqueta auto-adesiva de declaração de habilitação Profissional – DHP, instituída pela Resolução CFC n.º 871, de 23 de março de 2000, e fornecida pelo conselho Regional de contabilidade (Resolução RESOLUÇÃO CFC N.º 872/2000) e há indicativo de reconhecimento de forma. Sua assinatura é idêntica àquelas opostas às fl. 76 e 81. É lamentável que falte com a verdade perante o Poder Judiciário.**

**Insta salientar que os documentos juntados aos autos, em resposta aos ofícios expedidos por este juízo, revelam fortes indícios da prática de crimes envolvendo o primeiro réu.**

**O segundo réu, em sua defesa, reconhece que foram firmados contratos de abertura de conta corrente e limite de crédito, aduzindo que**

foram devidamente assinados pelo autor. Limitou-se a anexar cópia do "Contrato de Adesão a Produtos e Serviços", fls. 173, documento que já era conhecido e estava na posse do autor, fls. 19/21.

O autor, que nega ter celebrado tal contrato, sustenta que o Banco do Brasil se recusa a fornecer cópia do documento de identidade e do CPF utilizados pelo proponente-estelionatário. A instituição financeira, por sua vez, alega que não localizou cópia deste documentos, justificando que talvez tenham sido enviados ao seu "arquivo geral", pois a conta encontra-se encerrada desde 2006.

A análise do referido contrato permite concluir que foram utilizados do documento de identidade e o CPF pertencentes ao autor, os quais teriam sido extraviados, fls. 16.

O motivo alegado pelo segundo réu não justifica a não-exibição dos documentos. O autor possui o direito de reconhecê-los. Irrelevante, por outro lado, aos fins da presente cautelar, que haja sido realizada composição dos danos em outra demanda.

Isto posto, tenho por legítimas as recusas manifestas, de uma forma ou de outra, pelos réus na exibição dos documentos perquerido pelo auotr e, desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido, admitindo como verdadeiros os fatos que por meio desses documetos a paete autora pretendia provar, conforme esposadoi na peitiçõa inicial com fundamento no artigo 359, II do CPC.

Condeno so réus nas custas processuais e honorários advocatícios, em adêntica proporção, fixados estes em 10%(dez por cento) sobre valor atualizado da causa, na forma so artigo 20, § 3 do CPCP.

**P.R.I.**

Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao Ministério Público para que, querendo, extraia cópia de peças, ex vi do disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal.

Por último, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Volta Redonda, 15/04/2011.

Alexandre Custodio Pontual – Juiz Titular.

**- Não satisfeitos os réus apelaram, mas não lograram êxito em seus recursos, tendo a seguinte decisão:**

1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Apelação Cível nº 0032260-49.2008.8.19.0066**



**Apelantes: 1) Paulo Roberto Chagas**

**2) Banco do Brasil S/A**

**Apelado: André Luis de Souza Relator:**

**Desembargador Camilo Ribeiro Rulière DECISÃO** Cuida-se de Apelações, fls. 160/165 e 168/172, interpostas, respectivamente, por Paulo Roberto Chagas e Banco do Brasil S/A, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por André Luis de Souza, alvejando a Sentença de fls. 154/156, que julgou procedente o pedido, admitindo como verdadeiros os fatos que o autor pretendia provar, com fundamento no artigo 359, inciso II do Código de Processo Civil, condenando os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, em idêntica proporção, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Nas razões recursais o primeiro réu argüi, preliminarmente, cerceamento de defesa e julgamento extra petita e, no mérito, pugna pela reforma da Sentença, com a inversão dos ônus sucumbenciais. O segundo réu pretende a reforma da Sentença e, eventualmente, a redução dos honorários advocatícios em atenção ao princípio da razoabilidade e aos dispositivos legais utilizados como parâmetro para sua fixação. Contra-razões em fls. 173/178 e 186/190, prestigiando o decisum.

Relatados, decido. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos em que a autor pretende a exibição dos documentos utilizados por terceiros na abertura de duas empresas em seu nome, bem como na realização de transações bancárias. Ab Initio, rejeito as preliminares de cerceamento de defesa e julgamento extra petita.

Não há cerceamento de defesa porque o primeiro réu, intimado pessoalmente para comparecer e prestar depoimento na audiência designada para o dia 13/04/2011, fl. 141 e 148 verso, não compareceu, fl. 153. Logo, tendo em vista que a mencionada audiência servia exclusivamente para a oitiva do primeiro réu, sem a produção de qualquer outra prova, sua ausência e a de seu patrono não lhe causou nenhum prejuízo.

Em relação a segunda preliminar, o artigo 460 do Código de Processo Civil veda o julgamento extra petita, e em atenção ao princípio da congruência, o julgador deve ater-se aos limites da lide. No caso sob análise, inexistente julgamento extra petita, tendo em vista que o autor é expresso na petição inicial, fl. 04, que almeja a exibição dos documentos apresentados quando da abertura das duas firmas, através do Contador/1º réu, e da conta corrente em seu nome e o magistrado sentenciante nada mais fez senão determinar a exibição dos mencionados documentos, fl. 156. Aplicação da regra do artigo 359, inciso II do Código de Processo Civil decorre da lei. Assim, rejeito as preliminares.

Superadas as questões, a medida eleita tem respaldo nos artigos 844, inciso II e 845 do Código de Processo Civil, com observância das regras dos artigos 355 e seguintes daquele diploma legal. In casu, o registro de ocorrência de nº 639/0090/2002, fl. 16, comprova o extravio da carteira de identidade e do CPF do autor em agosto de 2002. Já o contrato de Adesão a Produtos e Serviços firmado junto ao segundo réu, fls. 19/21 demonstra a efetiva abertura de conta corrente e poupança em nome do autor, com

utilização de cartão visa electron, cheque classic e CDC automático, cujas assinaturas apostas em fls. 20/21 são completamente diferentes das constantes no RG e na carteira de trabalho, fls. 06 e 10. Ademais, as assinaturas nas alterações dos contratos sociais das duas firmas abertas em nome do autor, fls. 112 e 124, também se mostram completamente distintas dos supramencionados documentos.

Vale acrescentar que, ao contrário do afirmado pelo primeiro réu, este figura como testemunha na primeira alteração contratual da firma Transmunck Locação Ltda ME, fl. 119, além de ter assinado e reconhecido firma na "Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE", em fl. 28, que atesta que o autor é vendedor autônomo e que percebe a quantia mensal de R\$ 3.500,00. Destaca-se ainda, que o segundo réu confessa em sede de contestação, mais precisamente em fl. 59, que possui os documentos objeto da cautelar, e que os mesmos se encontram no "arquivo geral" da empresa. Logo, tendo em vista que os réus não apresentaram os documentos que lhe cabiam, no prazo legal, correta a Sentença que admitiu como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte autora pretendia provar, aplicando a regra do artigo 359, inciso II do Código de Processo Civil.

Em relação a verba honorária, tem-se que a mesma deve ser fixada consoante o regramento do parágrafo 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência de condenação pecuniária. Nesse sentido, verifica-se que o valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, metade para cada réu, conforme fixado pela Sentença, não se afigura-se excessivo. Assim, com respaldo no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento às Apelações.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2011.

**CAMILO RIBEIRO RULIÈRE** Relator

Ocorre que em **31/07/2017** o autor foi dispensado de seu trabalho de Porteiro no Condomínio do Edifício Spart e quando se dirigiu ao Ministério do Trabalho para dar entrada no Seguro Desemprego, foi impedido pelo sistema Eletrônico do MTE em prosseguir o CADASTRO e AGENDAMENTO, tendo em vista que o sistema enviou notificação na tela, onde indicou que o **autor possui renda própria – Sócio de Empresa, Data de inclusão do sócio: 21/02/2003, CNPJ: 01.486.193/1-34 (doc. junto).**

Em pesquisa pelo documento emitido pelo MTS junto ao site da receita federal se pode constatar que se tratava da empresa **H C DE VOLTA REDODNA INFORMATICA LTDA – ME.**, com endereço na Rua Felipe dos Santos, n.º 415, Água Limpa, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.250-390, ativa desde o ano de 2005, vindo de encontro com as alegações naquela demanda de exibição de documentos.

No momento que o autor recebeu a resposta do atendente do Ministério do Trabalho e Emprego, ficou surpreso e constrangido se sentindo humilhado, pois sem receber o benéfico do Auxílio de Desemprego não há como se manter e manter sua

família dignamente, por culpa exclusiva de um sistema falho entre Contador e JUCERJA, sendo que o primeiro réu praticou crime de estelionato em nome do autor e o segundo registrou e/ou alteração do contrato social da empresa sem tomar as medidas de praxe e de cautela na verificação de documentos pertinentes para registro e/ou alteração do contrato social, naquela Instituição.

De se ressaltar, que o autor achava que seus problemas com o uso indevido de seu nome em fraudes já haviam terminado com a demanda de exibição de documentos, mas, ao contrário disso, a referida empresa encontra-se ativa em seu nome até a presente data.

Muito constrangimento lhe fora causado de ser impedido de receber seu seguro desemprego, pois ainda existe estelionatário usando seu nome. De modo que requer seja fixado dano moral.

Diante de todo o exposto, busca judicialmente que os réus excluam o nome do autor como sócio daquela empresa e que assumam unilateralmente supostas obrigações de dívidas perante a Receita Federal, Estadual e outros órgãos que porventura constar o nome do autor como devedor.

## **DO DIREITO**

É claro o direito do autor de ter seu nome excluído da lista dos sócios da referida empresa, pois comprovada ficou naquela demanda (0032260-49.2008.8.19.0007) que a empresa foi registrada e/ou alterado o contrato social de forma fraudulenta por estelionatários usaram seu nome e, após a empresa aberta captaram recursos financeiros no mercado interno de má-fé, conforme entendimentos jurisprudenciais abaixo retratados, e com cópias das decisões em anexo.

**RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização -Dano moral – Modesto auxiliar administrativo admitido como sócio da empresa em situação prefalmentar onde trabalhava, qual verdadeiro laranja, com apenas 1% do capital, sem direito a qualquer pro labore – Alegação de que, se não o tivesse feito, teria sido mandado embora – Razoabilidade, o outro sócio com 99% do capital, a se esquivar de citações, seis ações em curso, execuções e pedido de falência – CPF do autor afinal cancelado pela Receita, justamente em razão de tais pendências – Ação corretamente julgada procedente – Provimento parcial do apelo, apenas para reduzir o valor da indenização a cinquenta salários-mínimos. (TJ-SP – APL: 1312886720068260000 SP 0131288-67.2006.8.26.0000, Relator: Luiz Ambra, Data de Julgamento: 06/07/2011, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/07/2011)**

**Responsabilidade civil Indenização Dano moral Modesta auxiliar de cozinha inserida no contrato social como sócia da patroa, que da empresa ato contínuo se desligou Dívidas que se seguiram, a sujar seu nome Atuação evidente como laranja, apelo provido para julgar procedente a ação, condenando as rés a indenização nos termos do acórdão. (TJ-SP – APL: 9131544462009826 SP 9131544-46.2009.8.26.0000, Relator: Luiz Ambra, Data de Julgamento: 08/08/2012, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012.**

## **DO DANO MORAL**

A conduta dos Réus em invadir a privacidade do autor e registrar e/ou alterar contrato social de empresa de forma fraudulenta caracterizam atos ilícitos previstos nos artigos 186 do Código Civil que prevêm, respectivamente, a imperatividade da reparação do dano moral ensejando, assim, a obrigação de reparar o dano prevista no art. 927 do Código Civil:

*"art. 186 Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

*"art. 927 Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

*Parágrafo Único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, ou sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

Com efeito, as situações de extremo desconforto, vergonha e o vexame a que foi exposto o autor foram tão intensas e duradouras, a ponto de romper seu equilíbrio psicológico de indivíduo. Quanto a este fato não restam dúvidas.

O dano moral não se mede monetariamente, não tem dimensão econômica ou patrimonial. Desta forma, a importância a ser paga terá de se submeter a um poder discricionário conforme **a gravidade do dano e a fortuna do responsável**.

Segundo leciona o Prof. Caio Mário da Silva Pereira, a indenização por dano moral, levando em consideração a condição econômica do infrator e a gravidade da falta cometida tem dupla finalidade: **a) punir o infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia e b) proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado**. (Instituições de Direito Civil, 15ª ed., v. II, p.212)

Do exposto, pode-se concluir que a indenização por danos morais fixa-se em um tríplice apoio: **as condições sociais e econômicas do ofendido, o poder econômico do ofensor e seu grau de culpa.**

A indenização por danos morais deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para a ré, servindo ao Autor como compensação pela dor sofrida.

O valor da indenização por danos morais a ser arbitrado em sentença, por V. Ex.a, deverá, pois, ser apurado levando-se em consideração a fraude ocorrida e a gravidade de sua culpa, o que, de acordo com as particularidades do caso, impõe-se que não seja inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos.

## **DA TUTELA ANTECIPADA**

No caso em tela, ficou evidenciado que a situação do autor é deplorável e se amoldam no art. 300 do NCPD, pois possui o direito de ter seu nome **excluído** de uma empresa denominada **H C DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA – ME.**, com endereço na Rua Felipe dos Santos, n.º 415, Água Limpa, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.250-390, sendo incluído como sócio com documentos que foram objeto de extravio e fraude por estelionatários, o que vem lhe impedindo de receber os benefícios do Seguro Desemprego e de ter seu limpo definitivamente com sérios danos e de difícil reparação de não receber os benefícios do seguro desemprego, sendo certo que a decisão concessiva da Tutela não é irreversível, podendo a qualquer momento ser revogada por V. Exª., caso não estejam presentes o *Periculum in Mora* e o *Fomu Bonus Iuris*.

Em face da urgência do caso, **REQUER** a V.Exa., a concessão dos efeitos da **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para seja expedido Ofício a segunda ré JUCERJA para que seja excluído como sócio da empresa **H C DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA – ME.**, com endereço na Rua Felipe dos Santos, n.º 415, Água Limpa, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.250-390, para que possa receber as parcelas referentes ao Seguro Desemprego mantendo sua própria dignidade e de sua família.

A urgência no caso em voga está comprovada através da farta documentação adunada aos autos.

Destarte, presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida ora pleiteada na forma do art. 300 do NCPD.

## **DOS PEDIDOS**

Diante o exposto, requer:

- a) O deferimento da justiça gratuita;
- b) O deferimento da TUTELA ANTECIPADA DE URGENCIA para que seja oficiada a segunda ré JUCERJA para que proceda a exclusão do nome do autor como sócio da referida empresa **H. C. DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA. - ME.**, inscrita no CNPJ n.º 41.488.193/0001-34, H C DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA – ME., com endereço na Rua Felipe dos Santos, n.º 415, Água Limpa, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.250-390, para que o autor possa receber as parcelas referentes ao Seguro Desemprego mantendo sua própria dignidade e de sua família e de ter seu nome limpo definitivamente, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$500,00(Quinhentos reais) até que cumpra a obrigação de fazer;
- c) A citação dos réus, para querendo apresentar defesa, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;
- d) Seja oficiada a Receita Federal e Estadual, para que informe se existe débitos existentes em nome do autor;

- e) Seja determinada a segunda ré, apresentar o registro inicial da referida empresa, bem como todas as alterações contratuais que ocorreram até a presente data;
- f) Que seja oficiado o Ministério Público para que tome conhecimento da presente ação e adote as medidas cabíveis;
- g) O desinteresse pela designação de audiência de conciliação;
- h) A intimação dos sócios e das testemunhas que contam no contrato social e das alterações para depor em Juízo;
- i) A manutenção da tutela de urgência até o final da presente demanda, quando espera o autor seja julgado inteiramente procedente o seu pedido com fim determinar que os réus excluam o nome do autor da sua lista de sócios da referida empresa, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$500,00(Quinhentos reais);
- j) Sejam condenados a pagar o valor de R\$50.000,00(cinquenta mil reais) a título de danos morais sofridos;
- k) Que sejam condenados ao pagamento custas processuais e honorários advocatícios;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, que ficam desde já requeridos, ainda que não especificados.

Atribui-se à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para fins de alçada.

n. termos,

p. deferimento.

Barra Mansa, 02 de outubro de 2017.

**PAULO GUSTAVO CAMARGO**

**OAB/RJ – 77.726**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL DA  
COMARCA DE BARRA MANSA – RJ.**



**ANDRÉ LUIS DE SOUZA**, já devidamente qualificado nos autos, por sua advogada infra-assinada, vem respeitosamente à presença de V. Exa., em atendimento ao r. despacho de fl., informar que o despacho de fl.189, incluiu o cartório do 2º Ofício, devido a suspeita de fraude n reconhecimento de assinatura, **requerendo a renovação da intimação dos réus por OAJ.**

Termos em que,  
Pede deferimento.

Barra Mansa, 07 de dezembro de 2021.

**ANDRÉ LUIS DE SOUZA**, já devidamente qualificada nos autos, por sua advogada infra-assinada, vem respeitosamente à presença de V. Exa., em atendimento ao r. despacho de fl., **requerer a Emenda da inicial para que passe a integrar no polo passivo os seguintes réus:**

- **HUGO VINÍCIUS DA COSTA**, brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade n. 17.911.671 SSP-SP e devidamente inscrito no CPF/MF sob o n. 529.451.206-82, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves n.433, Centro, Pinheiral – RJ.;
- **CARLOS HENRIQUE FERRARI**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Carteira de Identidade n. 13.614.706 SSP-SP, e devidamente inscrito no CPF/MF sob o n. 072.413.598-79, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves n. 433, Centro, Pinheiral – RJ.;
- **MICHAEL AURÉLIO DA CRUZ**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Carteira de Identidade n. 020.852.248-2 SSP-RJ e devidamente inscrita no CPF/MF sob o n. 058.317.117-65, residente e domiciliado na rua Fermão de Magalães n. 421, Apt. 202, Jardim Amália II, Volta Redonda – RJ.
- **CARTÓRIO DO 2º OFICIO DE VOLTA REDONDA**, na pessoa de seu representante, situado na Rua Primeiro de Maio n. 95, Aterrado, Volta Redonda – RJ., CEP.: 27.213-290.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Barra Mansa, 09 de novembro de 2020.



## Processo Eletrônico

850/2022/MND

### MANDADO DE CITAÇÃO

Processo Nº: **0012540-64.2017.8.19.0007** Distribuição: 02/10/2017  
Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral  
Autor: ANDRÉ LUIS DE SOUZA  
Réu: PAULO ROBERTO CHAGAS  
Réu: JUCERJA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Réu: HUGO VINÍCIUS DA COSTA  
Réu: CARLOS HENRIQUE FERRARI  
Réu: MICHAEL AURÉLIO DA CRUZ  
Réu: CARTÓRIO DO 2º OFICIO DE VOLTA REDONDA

**Citado(a): HUGO VINÍCIUS DA COSTA**

**Local da Diligência: Avenida Tancredo Neves, nº 433 - CEP: 27197-000 - Centro - Pinheiral - RJ**

**Prazo para Resposta: 15 dias contados da citação (arts. 335 do NCPC).**

**Finalidade: CITAÇÃO**

O MM. Juiz de Direito, Dr(a) **Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz**, **MANDA** o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirija-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e sendo aí proceda à **CITAÇÃO** da parte ré para responder à mencionada ação, fazendo-lhe, outrossim, a advertência de que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na petição inicial, cuja cópia segue em anexo e faz parte integrante deste mandado. Eu, Marcia Farina Ramos Candeloro - Analista Judiciário - Matr. 01/18377, digitei. E eu, Andréa da Silva Soares - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/25013, o subscrevo.

Barra Mansa, 14 de julho de 2022

**Andréa da Silva Soares Responsável pelo Expediente - Matr. 01/25013**  
**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

Resultado do mandado:

( ) POSITIVO ( ) NEGATIVO DEFINITIVO ( ) PARCIALMENTE CUMPRIDO  
( ) NEGATIVO ( ) DEVOLVIDO IRREGULAR ( ) NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE  
( ) CANCELADO ( ) CUMPRIDO COM RESSALVA ( ) NEGATIVO PERICULOSIDADE

Código de Autenticação: 4LBJ.KCLL.W99B.FDE3

Este código pode ser verificado em: ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos)

Mandado: 2022002325 Receb.: 18/07/2022 Limite: 15/08/2022 Oficial: Sandra Pimentel Carvalho

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DE BARRA MANSA/RJ.

**ANDRÉ LUIS DE SOUZA**, brasileiro, casado, porteiro, RG – 09.556436-5 DETRAN/RJ e do CPF – 032.954.217-65, domiciliado na Rua Aristides Ferreira, n.º 466, Vila Ursulino, Barra Mansa -RJ, CEP. 27.351-040, com endereço eletrônico: [gomesecamargo@gmail.com](mailto:gomesecamargo@gmail.com) e escritório na Av. Francisco Vilela, n.º 44/608, centro, Barra Mansa –RJ, CEP. 27.330-590, onde recebem comunicações dos atos processuais, vem respeitosamente a presença de V.Ex.<sup>a</sup>, propor a presente:

### **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO LIMINAR DA TUTELA OBRIGACIONAL CUMULADA COM DANOS MORAIS**

em face de **PAULO ROBERTO CHAGAS**, contador, registrado no conselho sob n.º CRC 051778/0-6, CPF – 812.462.188-87, estabelecido na Av. Dezanete de Julho, n.º 30, Aterrado, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.293-200 e;

**JUCERJA - Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**, estabelecida na Av. Rio Branco, 10 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP. 21090-000, inscrita no CNPJ sob n.º 09.280.442/0001-03, pelos motivos e razões seguintes:

#### **PRIMEIRAMENTE**

#### **DAS PUBLICAÇÕES**

Inicialmente requer sejam as publicações em Diário Oficial promovida em nome dos advogados **ANDRÉ LUIZ ZANOLI GOMES, OAB/RJ 90.358**, sob pena de nulidade.

## DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor não possui condições de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme consta da declaração de pobreza em anexo. Ademais, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060, de 5.2.1950, milita em seu favor a presunção de veracidade da declaração de pobreza por ela firmada. Desse modo, a autora faz jus à concessão da gratuidade de Justiça. Insta ressaltar que entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado Democrático de Direito.

## DOS FATOS

O autor em agosto do ano de 2002 teve seus documentos extraviados conforme faz certa comunicação de Extravio n.º 000639/0090/202 junto a Delegacia de Polícia, onde dá ciência as autoridades do ocorrido.

No ano de 2008, descobriu que haviam sido registradas junto a JUCERJA duas empresas em seu nome, uma denominada H. C. DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA. - ME, inscrita no CNPJ n.º 41.488.193/0001-34 e a segunda denominada TRANSMUNK LOCAÇÃO LTDA. ME, inscrita no CNPJ n.º 01.346.333/0001-30.

Desta sorte, ingressou contra Paulo Roberto Chagas e Banco do Brasil com uma Ação Cautelar de Exibição de Documentos (docs. anexados) que leva o n.º 0032260-49.2008.8.19.0066, para que o primeiro exibisse as documentações pertinentes as aberturas das empresas em nome do autor e o segundo exibisse os documentos referentes ao Contrato de Adesão a Produtos e Serviços firmado, a demanda ainda tramita com execução de valores a favor do autor, mas, o executado (Paulo Roberto Chagas) vem se esquivando de cumprir com a obrigação de pagar.

O autor por sua vez, acreditou que com as decisões naquela demanda (Sentença e Apelação) favoráveis a ele, seus problemas estavam resolvidos, conforme descrito abaixo:

Na r. sentença o Juízo "*a quo*" Decidiu a demanda da seguinte forma:

**"o primeiro réu diz em sua contestação, que jamais assinou o documento de fls. 128. Ocorre que o referido documento possui a etiqueta auto-adesiva de declaração de habilitação Profissional – DHP, instituída pela Resolução CFC n.º 871, de 23 de março de 2000, e fornecida pelo conselho Regional de contabilidade (Resolução RESOLUÇÃO CFC N.º 872/2000) e há indicativo de reconhecimento de forma. Sua assinatura é idêntica àquelas opostas às fl. 76 e 81. É lamentável que falte com a verdade perante o Poder Judiciário.**

**Insta salientar que os documentos juntados aos autos, em resposta aos ofícios expedidos por este juízo, revelam fortes indícios da prática de crimes envolvendo o primeiro réu.**

**O segundo réu, em sua defesa, reconhece que foram firmados contratos de abertura de conta corrente e limite de crédito, aduzindo que**

foram devidamente assinados pelo autor. Limitou-se a anexar cópia do "Contrato de Adesão a Produtos e Serviços", fls. 173, documento que já era conhecido e estava na posse do autor, fls. 19/21.

O autor, que nega ter celebrado tal contrato, sustenta que o Banco do Brasil se recusa a fornecer cópia do documento de identidade e do CPF utilizados pelo proponente-estelionatário. A instituição financeira, por sua vez, alega que não localizou cópia deste documentos, justificando que talvez tenham sido enviados ao seu "arquivo geral", pois a conta encontra-se encerrada desde 2006.

A análise do referido contrato permite concluir que foram utilizados do documento de identidade e o CPF pertencentes ao autor, os quais teriam sido extraviados, fls. 16.

O motivo alegado pelo segundo réu não justifica a não-exibição dos documentos. O autor possui o direito de reconhecê-los. Irrelevante, por outro lado, aos fins da presente cautelar, que haja sido realizada composição dos danos em outra demanda.

Isto posto, tenho por legítimas as recusas manifestas, de uma forma ou de outra, pelos réus na exibição dos documentos perquerido pelo auotr e, desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido, admitindo como verdaediros os fatos que por meio desses documetos a paete autora pretendia provar, conforme esposadoi na peitiçõa inicial com findamento no artigo 359, II do CPC.

Condeno so réus nas custas processuais e honorários advocatícios, em adêntica proporção, fixados estes em 10%(dez por cento) sobre valor atualizado da causa, na forma so artigo 20, § 3 do CPCP.

**P.R.I.**

Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao Ministério Público para que, querendo, extraia cópia de peças, ex vi do disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal.

Por último, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Volta Redonda, 15/04/2011.

Alexandre Custodio Pontual – Juiz Titular.

**- Não satisfeitos os réus apelaram, mas não lograram êxito em seus recursos, tendo a seguinte decisão:**

1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Apelação Cível nº 0032260-49.2008.8.19.0066**

**Apelantes: 1) Paulo Roberto Chagas**

**2) Banco do Brasil S/A**

**Apelado: André Luis de Souza Relator:**

**Desembargador Camilo Ribeiro Rulière DECISÃO** Cuida-se de Apelações, fls. 160/165 e 168/172, interpostas, respectivamente, por Paulo Roberto Chagas e Banco do Brasil S/A, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por André Luis de Souza, alvejando a Sentença de fls. 154/156, que julgou procedente o pedido, admitindo como verdadeiros os fatos que o autor pretendia provar, com fundamento no artigo 359, inciso II do Código de Processo Civil, condenando os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, em idêntica proporção, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Nas razões recursais o primeiro réu argüi, preliminarmente, cerceamento de defesa e julgamento extra petita e, no mérito, pugna pela reforma da Sentença, com a inversão dos ônus sucumbenciais. O segundo réu pretende a reforma da Sentença e, eventualmente, a redução dos honorários advocatícios em atenção ao princípio da razoabilidade e aos dispositivos legais utilizados como parâmetro para sua fixação. Contra-razões em fls. 173/178 e 186/190, prestigiando o decisum.

Relatados, decido. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos em que a autor pretende a exibição dos documentos utilizados por terceiros na abertura de duas empresas em seu nome, bem como na realização de transações bancárias. Ab Initio, rejeito as preliminares de cerceamento de defesa e julgamento extra petita.

Não há cerceamento de defesa porque o primeiro réu, intimado pessoalmente para comparecer e prestar depoimento na audiência designada para o dia 13/04/2011, fl. 141 e 148 verso, não compareceu, fl. 153. Logo, tendo em vista que a mencionada audiência servia exclusivamente para a oitiva do primeiro réu, sem a produção de qualquer outra prova, sua ausência e a de seu patrono não lhe causou nenhum prejuízo.

Em relação a segunda preliminar, o artigo 460 do Código de Processo Civil veda o julgamento extra petita, e em atenção ao princípio da congruência, o julgador deve ater-se aos limites da lide. No caso sob análise, inexistente julgamento extra petita, tendo em vista que o autor é expresso na petição inicial, fl. 04, que almeja a exibição dos documentos apresentados quando da abertura das duas firmas, através do Contador/1º réu, e da conta corrente em seu nome e o magistrado sentenciante nada mais fez senão determinar a exibição dos mencionados documentos, fl. 156. Aplicação da regra do artigo 359, inciso II do Código de Processo Civil decorre da lei. Assim, rejeito as preliminares.

Superadas as questões, a medida eleita tem respaldo nos artigos 844, inciso II e 845 do Código de Processo Civil, com observância das regras dos artigos 355 e seguintes daquele diploma legal. In casu, o registro de ocorrência de nº 639/0090/2002, fl. 16, comprova o extravio da carteira de identidade e do CPF do autor em agosto de 2002. Já o contrato de Adesão a Produtos e Serviços firmado junto ao segundo réu, fls. 19/21 demonstra a efetiva abertura de conta corrente e poupança em nome do autor, com

utilização de cartão visa electron, cheque classic e CDC automático, cujas assinaturas apostas em fls. 20/21 são completamente diferentes das constantes no RG e na carteira de trabalho, fls. 06 e 10. Ademais, as assinaturas nas alterações dos contratos sociais das duas firmas abertas em nome do autor, fls. 112 e 124, também se mostram completamente distintas dos supramencionados documentos.

Vale acrescentar que, ao contrário do afirmado pelo primeiro réu, este figura como testemunha na primeira alteração contratual da firma Transmunck Locação Ltda ME, fl. 119, além de ter assinado e reconhecido firma na "Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE", em fl. 28, que atesta que o autor é vendedor autônomo e que percebe a quantia mensal de R\$ 3.500,00. Destaca-se ainda, que o segundo réu confessa em sede de contestação, mais precisamente em fl. 59, que possui os documentos objeto da cautelar, e que os mesmos se encontram no "arquivo geral" da empresa. Logo, tendo em vista que os réus não apresentaram os documentos que lhe cabiam, no prazo legal, correta a Sentença que admitiu como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte autora pretendia provar, aplicando a regra do artigo 359, inciso II do Código de Processo Civil.

Em relação a verba honorária, tem-se que a mesma deve ser fixada consoante o regramento do parágrafo 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência de condenação pecuniária. Nesse sentido, verifica-se que o valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, metade para cada réu, conforme fixado pela Sentença, não se afigura-se excessivo. Assim, com respaldo no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento às Apelações.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2011.

**CAMILO RIBEIRO RULIÈRE** Relator

Ocorre que em **31/07/2017** o autor foi dispensado de seu trabalho de Porteiro no Condomínio do Edifício Spart e quando se dirigiu ao Ministério do Trabalho para dar entrada no Seguro Desemprego, foi impedido pelo sistema Eletrônico do MTE em prosseguir o CADASTRO e AGENDAMENTO, tendo em vista que o sistema enviou notificação na tela, onde indicou que o **autor possui renda própria – Sócio de Empresa, Data de inclusão do sócio: 21/02/2003, CNPJ: 01.486.193/1-34 (doc. junto).**

Em pesquisa pelo documento emitido pelo MTS junto ao site da receita federal se pode constatar que se tratava da empresa **H C DE VOLTA REDODNA INFORMATICA LTDA – ME.**, com endereço na Rua Felipe dos Santos, n.º 415, Água Limpa, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.250-390, ativa desde o ano de 2005, vindo de encontro com as alegações naquela demanda de exibição de documentos.

No momento que o autor recebeu a resposta do atendente do Ministério do Trabalho e Emprego, ficou surpreso e constrangido se sentindo humilhado, pois sem receber o benéfico do Auxílio de Desemprego não há como se manter e manter sua

família dignamente, por culpa exclusiva de um sistema falho entre Contador e JUCERJA, sendo que o primeiro réu praticou crime de estelionato em nome do autor e o segundo registrou e/ou alteração do contrato social da empresa sem tomar as medidas de praxe e de cautela na verificação de documentos pertinentes para registro e/ou alteração do contrato social, naquela Instituição.

De se ressaltar, que o autor achava que seus problemas com o uso indevido de seu nome em fraudes já haviam terminado com a demanda de exibição de documentos, mas, ao contrário disso, a referida empresa encontra-se ativa em seu nome até a presente data.

Muito constrangimento lhe fora causado de ser impedido de receber seu seguro desemprego, pois ainda existe estelionatário usando seu nome. De modo que requer seja fixado dano moral.

Diante de todo o exposto, busca judicialmente que os réus excluam o nome do autor como sócio daquela empresa e que assumam unilateralmente supostas obrigações de dívidas perante a Receita Federal, Estadual e outros órgãos que porventura constar o nome do autor como devedor.

## **DO DIREITO**

É claro o direito do autor de ter seu nome excluído da lista dos sócios da referida empresa, pois comprovada ficou naquela demanda (0032260-49.2008.8.19.0007) que a empresa foi registrada e/ou alterado o contrato social de forma fraudulenta por estelionatários usaram seu nome e, após a empresa aberta captaram recursos financeiros no mercado interno de má-fé, conforme entendimentos jurisprudenciais abaixo retratados, e com cópias das decisões em anexo.

**RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização -Dano moral – Modesto auxiliar administrativo admitido como sócio da empresa em situação prefalimantar onde trabalhava, qual verdadeiro laranja, com apenas 1% do capital, sem direito a qualquer pro labore – Alegação de que, se não o tivesse feito, teria sido mandado embora – Razoabilidade, o outro sócio com 99% do capital, a se esquivar de citações, seis ações em curso, execuções e pedido de falência – CPF do autor afinal cancelado pela Receita, justamente em razão de tais pendências – Ação corretamente julgada procedente – Provimento parcial do apelo, apenas para reduzir o valor da indenização a cinquenta salários-mínimos. (TJ-SP – APL: 1312886720068260000 SP 0131288-67.2006.8.26.0000, Relator: Luiz Ambra, Data de Julgamento: 06/07/2011, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/07/2011)**

**Responsabilidade civil Indenização Dano moral Modesta auxiliar de cozinha inserida no contrato social como sócia da patroa, que da empresa ato contínuo se desligou Dívidas que se seguiram, a sujar seu nome Atuação evidente como laranja, apelo provido para julgar procedente a ação, condenando as rés a indenização nos termos do acórdão. (TJ-SP – APL: 9131544462009826 SP 9131544-46.2009.8.26.0000, Relator: Luiz Ambra, Data de Julgamento: 08/08/2012, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012.**

## DO DANO MORAL

A conduta dos Réus em invadir a privacidade do autor e registrar e/ou alterar contrato social de empresa de forma fraudulenta caracterizam atos ilícitos previstos nos artigos 186 do Código Civil que prevêm, respectivamente, a imperatividade da reparação do dano moral ensejando, assim, a obrigação de reparar o dano prevista no art. 927 do Código Civil:

*"art. 186 Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

*"art. 927 Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

*Parágrafo Único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, ou sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

Com efeito, as situações de extremo desconforto, vergonha e o vexame a que foi exposto o autor foram tão intensas e duradouras, a ponto de romper seu equilíbrio psicológico de indivíduo. Quanto a este fato não restam dúvidas.

O dano moral não se mede monetariamente, não tem dimensão econômica ou patrimonial. Desta forma, a importância a ser paga terá de se submeter a um poder discricionário conforme **a gravidade do dano e a fortuna do responsável**.

Segundo leciona o Prof. Caio Mário da Silva Pereira, a indenização por dano moral, levando em consideração a condição econômica do infrator e a gravidade da falta cometida tem dupla finalidade: **a) punir o infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia e b) proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado**. (Instituições de Direito Civil, 15ª ed., v. II, p.212)

Do exposto, pode-se concluir que a indenização por danos morais fixa-se em um tríplice apoio: **as condições sociais e econômicas do ofendido, o poder econômico do ofensor e seu grau de culpa.**

A indenização por danos morais deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para a ré, servindo ao Autor como compensação pela dor sofrida.

O valor da indenização por danos morais a ser arbitrado em sentença, por V. Ex.a, deverá, pois, ser apurado levando-se em consideração a fraude ocorrida e a gravidade de sua culpa, o que, de acordo com as particularidades do caso, impõe-se que não seja inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos.

## DA TUTELA ANTECIPADA



No caso em tela, ficou evidenciado que a situação do autor é deplorável e se amoldam no art. 300 do NCPD, pois possui o direito de ter seu nome **excluído** de uma empresa denominada **H C DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA – ME.**, com endereço na Rua Felipe dos Santos, n.º 415, Água Limpa, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.250-390, sendo incluído como sócio com documentos que foram objeto de extravio e fraude por estelionatários, o que vem lhe impedindo de receber os benefícios do Seguro Desemprego e de ter seu limpo definitivamente com sérios danos e de difícil reparação de não receber os benefícios do seguro desemprego, sendo certo que a decisão concessiva da Tutela não é irreversível, podendo a qualquer momento ser revogada por V. Exª., caso não estejam presentes o *Periculum in Mora* e o *Fomu Bônus Iuris*.

Em face da urgência do caso, **REQUER** a V.Exa., a concessão dos efeitos da **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para seja expedido Ofício a segunda ré JUCERJA para que seja excluído como sócio da empresa **H C DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA – ME.**, com endereço na Rua Felipe dos Santos, n.º 415, Água Limpa, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.250-390, para que possa receber as parcelas referentes ao Seguro Desemprego mantendo sua própria dignidade e de sua família.

A urgência no caso em voga está comprovada através da farta documentação adunada aos autos.

Destarte, presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida ora pleiteada na forma do art. 300 do NCPD.

## **DOS PEDIDOS**

Diante o exposto, requer:

- a) O deferimento da justiça gratuita;
- b) O deferimento da TUTELA ANTECIPADA DE URGENCIA para que seja oficiada a segunda ré JUCERJA para que proceda a exclusão do nome do autor como sócio da referida empresa **H. C. DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA. - ME.**, inscrita no CNPJ n.º 41.488.193/0001-34, H C DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA – ME., com endereço na Rua Felipe dos Santos, n.º 415, Água Limpa, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.250-390, para que o autor possa receber as parcelas referentes ao Seguro Desemprego mantendo sua própria dignidade e de sua família e de ter seu nome limpo definitivamente, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$500,00(Quinhentos reais) até que cumpra a obrigação de fazer;
- c) A citação dos réus, para querendo apresentar defesa, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;
- d) Seja oficiada a Receita Federal e Estadual, para que informe se existe débitos existentes em nome do autor;

- e) Seja determinada a segunda ré, apresentar o registro inicial da referida empresa, bem como todas as alterações contratuais que ocorreram até a presente data;
- f) Que seja oficiado o Ministério Público para que tome conhecimento da presente ação e adote as mediadas cabíveis;
- g) O desinteresse pela designação de audiência de conciliação;
- h) A intimação dos sócios e das testemunhas que contam no contrato social e das alterações para depor em Juízo;
- i) A manutenção da tutela de urgência até o final da presente demanda, quando espera o autor seja julgado inteiramente procedente o seu pedido com fim determinar que os réus excluam o nome do autor da sua lista de sócios da referida empresa, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$500,00(Quinhentos reais);
- j) Sejam condenados a pagar o valor de R\$50.000,00(cinquenta mil reais) a título de danos morais sofridos;
- k) Que sejam condenados ao pagamento custas processuais e honorários advocatícios;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, que ficam desde já requeridos, ainda que não especificados.

Atribui-se à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para fins de alçada.

n. termos,

p. deferimento.

Barra Mansa, 02 de outubro de 2017.

**PAULO GUSTAVO CAMARGO**

**OAB/RJ – 77.726**

**ANDRÉ LUIS DE SOUZA**, já devidamente qualificado nos autos, por sua advogada infra-assinada, vem respeitosamente à presença de V. Exa., em atendimento ao r. despacho de fl., informar que o despacho de fl.189, incluiu o cartório do 2º Ofício, devido a suspeita de fraude n reconhecimento de assinatura, **requerendo a renovação da intimação dos réus por OAJ.**

Termos em que,  
Pede deferimento.

Barra Mansa, 07 de dezembro de 2021.

**ANDRÉ LUIS DE SOUZA**, já devidamente qualificada nos autos, por sua advogada infra-assinada, vem respeitosamente à presença de V. Exa., em atendimento ao r. despacho de fl., **requerer a Emenda da inicial para que passe a integrar no polo passivo os seguintes réus:**

- **HUGO VINÍCIUS DA COSTA**, brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade n. 17.911.671 SSP-SP e devidamente inscrito no CPF/MF sob o n. 529.451.206-82, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves n.433, Centro, Pinheiral – RJ.;
- **CARLOS HENRIQUE FERRARI**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Carteira de Identidade n. 13.614.706 SSP-SP, e devidamente inscrito no CPF/MF sob o n. 072.413.598-79, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves n. 433, Centro, Pinheiral – RJ.;
- **MICHAEL AURÉLIO DA CRUZ**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Carteira de Identidade n. 020.852.248-2 SSP-RJ e devidamente inscrita no CPF/MF sob o n. 058.317.117-65, residente e domiciliado na rua Fermão de Magalães n. 421, Apt. 202, Jardim Amália II, Volta Redonda – RJ.
- **CARTÓRIO DO 2º OFICIO DE VOLTA REDONDA**, na pessoa de seu representante, situado na Rua Primeiro de Maio n. 95, Aterrado, Volta Redonda – RJ., CEP.: 27.213-290.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Barra Mansa, 09 de novembro de 2020.

## Processo Eletrônico

851/2022/MND

### MANDADO DE CITAÇÃO

Processo Nº: **0012540-64.2017.8.19.0007** Distribuição: 02/10/2017  
Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral  
Autor: ANDRÉ LUIS DE SOUZA  
Réu: PAULO ROBERTO CHAGAS  
Réu: JUCERJA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Réu: HUGO VINÍCIUS DA COSTA  
Réu: CARLOS HENRIQUE FERRARI  
Réu: MICHAEL AURÉLIO DA CRUZ  
Réu: CARTÓRIO DO 2º OFICIO DE VOLTA REDONDA

**Citado(a): CARLOS HENRIQUE FERRARI**

**Local da Diligência: Avenida Tancredo Neves, nº 433 - CEP: 27197-000 - Centro - Pinheiral - RJ**

**Prazo para Resposta: 15 dias contados da citação (arts. 335 do NCPC).**

**Finalidade: CITAÇÃO**

O MM. Juiz de Direito, Dr(a) **Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz**, **MANDA** o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirija-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e sendo aí proceda à **CITAÇÃO** da parte ré para responder à mencionada ação, fazendo-lhe, outrossim, a advertência de que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na petição inicial, cuja cópia segue em anexo e faz parte integrante deste mandado. Eu, Marcia Farina Ramos Candeloro - Analista Judiciário - Matr. 01/18377, digitei. E eu, Andréa da Silva Soares - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/25013, o subscrevo.

Barra Mansa, 14 de julho de 2022

**Andréa da Silva Soares Responsável pelo Expediente - Matr. 01/25013**  
**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

Resultado do mandado:

( ) POSITIVO ( ) NEGATIVO DEFINITIVO ( ) PARCIALMENTE CUMPRIDO  
( ) NEGATIVO ( ) DEVOLVIDO IRREGULAR ( ) NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE  
( ) CANCELADO ( ) CUMPRIDO COM RESSALVA ( ) NEGATIVO PERICULOSIDADE

Código de Autenticação: 4ZF5.S9CX.D1GM.FDE3

Este código pode ser verificado em: ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos)

Mandado: 2022002326 Receb.: 18/07/2022 Limite: 15/08/2022 Oficial: Sandra Pimentel Carvalho

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DE BARRA MANSA/RJ.

**ANDRÉ LUIS DE SOUZA**, brasileiro, casado, porteiro, RG – 09.556436-5 DETRAN/RJ e do CPF – 032.954.217-65, domiciliado na Rua Aristides Ferreira, n.º 466, Vila Ursulino, Barra Mansa -RJ, CEP. 27.351-040, com endereço eletrônico: [gomesecamargo@gmail.com](mailto:gomesecamargo@gmail.com) e escritório na Av. Francisco Vilela, n.º 44/608, centro, Barra Mansa –RJ, CEP. 27.330-590, onde recebem comunicações dos atos processuais, vem respeitosamente a presença de V.Ex.<sup>a</sup>, propor a presente:

### **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO LIMINAR DA TUTELA OBRIGACIONAL CUMULADA COM DANOS MORAIS**

em face de **PAULO ROBERTO CHAGAS**, contador, registrado no conselho sob n.º CRC 051778/0-6, CPF – 812.462.188-87, estabelecido na Av. Dezanete de Julho, n.º 30, Aterrado, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.293-200 e;

**JUCERJA - Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**, estabelecida na Av. Rio Branco, 10 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP. 21090-000, inscrita no CNPJ sob n.º 09.280.442/0001-03, pelos motivos e razões seguintes:

#### **PRIMEIRAMENTE**

#### **DAS PUBLICAÇÕES**

Inicialmente requer sejam as publicações em Diário Oficial promovida em nome dos advogados **ANDRÉ LUIZ ZANOLI GOMES, OAB/RJ 90.358**, sob pena de nulidade.

## DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor não possui condições de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme consta da declaração de pobreza em anexo. Ademais, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060, de 5.2.1950, milita em seu favor a presunção de veracidade da declaração de pobreza por ela firmada. Desse modo, a autora faz jus à concessão da gratuidade de Justiça. Insta ressaltar que entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado Democrático de Direito.

## DOS FATOS

O autor em agosto do ano de 2002 teve seus documentos extraviados conforme faz certo comunicação de Extravio n.º 000639/0090/202 junto a Delegacia de Polícia, onde dá ciência as autoridades do ocorrido.

No ano de 2008, descobriu que haviam sido registradas junto a JUCERJA duas empresas em seu nome, uma denominada H. C. DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA. - ME, inscrita no CNPJ n.º 41.488.193/0001-34 e a segunda denominada TRANSMUNK LOCAÇÃO LTDA. ME, inscrita no CNPJ n.º 01.346.333/0001-30.

Desta sorte, ingressou contra Paulo Roberto Chagas e Banco do Brasil com uma Ação Cautelar de Exibição de Documentos (docs. anexados) que leva o n.º 0032260-49.2008.8.19.0066, para que o primeiro exibisse as documentações pertinentes as aberturas das empresas em nome do autor e o segundo exibisse os documentos referentes ao Contrato de Adesão a Produtos e Serviços firmado, a demanda ainda tramita com execução de valores a favor do autor, mas, o executado (Paulo Roberto Chagas) vem se esquivando de cumprir com a obrigação de pagar.

O autor por sua vez, acreditou que com as decisões naquela demanda (Sentença e Apelação) favoráveis a ele, seus problemas estavam resolvidos, conforme descrito abaixo:

Na r. sentença o Juízo "*a quo*" Decidiu a demanda da seguinte forma:

**"o primeiro réu diz em sua contestação, que jamais assinou o documento de fls. 128. Ocorre que o referido documento possui a etiqueta auto-adesiva de declaração de habilitação Profissional – DHP, instituída pela Resolução CFC n.º 871, de 23 de março de 2000, e fornecida pelo conselho Regional de contabilidade (Resolução RESOLUÇÃO CFC N.º 872/2000) e há indicativo de reconhecimento de forma. Sua assinatura é idêntica àquelas opostas às fl. 76 e 81. É lamentável que falte com a verdade perante o Poder Judiciário.**

**Insta salientar que os documentos juntados aos autos, em resposta aos ofícios expedidos por este juízo, revelam fortes indícios da prática de crimes envolvendo o primeiro réu.**

**O segundo réu, em sua defesa, reconhece que foram firmados contratos de abertura de conta corrente e limite de crédito, aduzindo que**

foram devidamente assinados pelo autor. Limitou-se a anexar cópia do "Contrato de Adesão a Produtos e Serviços", fls. 173, documento que já era conhecido e estava na posse do autor, fls. 19/21.

O autor, que nega ter celebrado tal contrato, sustenta que o Banco do Brasil se recusa a fornecer cópia do documento de identidade e do CPF utilizados pelo proponente-estelionatário. A instituição financeira, por sua vez, alega que não localizou cópia deste documentos, justificando que talvez tenham sido enviados ao seu "arquivo geral", pois a conta encontra-se encerrada desde 2006.

A análise do referido contrato permite concluir que foram utilizados do documento de identidade e o CPF pertencentes ao autor, os quais teriam sido extraviados, fls. 16.

O motivo alegado pelo segundo réu não justifica a não-exibição dos documentos. O autor possui o direito de reconhecê-los. Irrelevante, por outro lado, aos fins da presente cautelar, que haja sido realizada composição dos danos em outra demanda.

Isto posto, tenho por legítimas as recusas manifestas, de uma forma ou de outra, pelos réus na exibição dos documentos perquerido pelo auotr e, desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido, admitindo como verdadeiros os fatos que por meio desses documetos a paete autora pretendia provar, conforme esposadoi na peitiçõa inicial com fundamento no artigo 359, II do CPC.

Condeno so réus nas custas processuais e honorários advocatícios, em adêntica proporção, fixados estes em 10%(dez por cento) sobre valor atualizado da causa, na forma so artigo 20, § 3 do CPCP.

**P.R.I.**

Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao Ministério Público para que, querendo, extraia cópia de peças, ex vi do disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal.

Por último, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Volta Redonda, 15/04/2011.

Alexandre Custodio Pontual – Juiz Titular.

**- Não satisfeitos os réus apelaram, mas não lograram êxito em seus recursos, tendo a seguinte decisão:**

1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Apelação Cível nº 0032260-49.2008.8.19.0066**



**Apelantes: 1) Paulo Roberto Chagas**

**2) Banco do Brasil S/A**

**Apelado: André Luis de Souza Relator:**

**Desembargador Camilo Ribeiro Rulière DECISÃO** Cuida-se de Apelações, fls. 160/165 e 168/172, interpostas, respectivamente, por Paulo Roberto Chagas e Banco do Brasil S/A, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por André Luis de Souza, alvejando a Sentença de fls. 154/156, que julgou procedente o pedido, admitindo como verdadeiros os fatos que o autor pretendia provar, com fundamento no artigo 359, inciso II do Código de Processo Civil, condenando os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, em idêntica proporção, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Nas razões recursais o primeiro réu argüi, preliminarmente, cerceamento de defesa e julgamento extra petita e, no mérito, pugna pela reforma da Sentença, com a inversão dos ônus sucumbenciais. O segundo réu pretende a reforma da Sentença e, eventualmente, a redução dos honorários advocatícios em atenção ao princípio da razoabilidade e aos dispositivos legais utilizados como parâmetro para sua fixação. Contra-razões em fls. 173/178 e 186/190, prestigiando o decisum.

Relatados, decido. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos em que a autor pretende a exibição dos documentos utilizados por terceiros na abertura de duas empresas em seu nome, bem como na realização de transações bancárias. Ab Initio, rejeito as preliminares de cerceamento de defesa e julgamento extra petita.

Não há cerceamento de defesa porque o primeiro réu, intimado pessoalmente para comparecer e prestar depoimento na audiência designada para o dia 13/04/2011, fl. 141 e 148 verso, não compareceu, fl. 153. Logo, tendo em vista que a mencionada audiência servia exclusivamente para a oitiva do primeiro réu, sem a produção de qualquer outra prova, sua ausência e a de seu patrono não lhe causou nenhum prejuízo.

Em relação a segunda preliminar, o artigo 460 do Código de Processo Civil veda o julgamento extra petita, e em atenção ao princípio da congruência, o julgador deve ater-se aos limites da lide. No caso sob análise, inexistente julgamento extra petita, tendo em vista que o autor é expresso na petição inicial, fl. 04, que almeja a exibição dos documentos apresentados quando da abertura das duas firmas, através do Contador/1º réu, e da conta corrente em seu nome e o magistrado sentenciante nada mais fez senão determinar a exibição dos mencionados documentos, fl. 156. Aplicação da regra do artigo 359, inciso II do Código de Processo Civil decorre da lei. Assim, rejeito as preliminares.

Superadas as questões, a medida eleita tem respaldo nos artigos 844, inciso II e 845 do Código de Processo Civil, com observância das regras dos artigos 355 e seguintes daquele diploma legal. In casu, o registro de ocorrência de nº 639/0090/2002, fl. 16, comprova o extravio da carteira de identidade e do CPF do autor em agosto de 2002. Já o contrato de Adesão a Produtos e Serviços firmado junto ao segundo réu, fls. 19/21 demonstra a efetiva abertura de conta corrente e poupança em nome do autor, com

utilização de cartão visa electron, cheque classic e CDC automático, cujas assinaturas apostas em fls. 20/21 são completamente diferentes das constantes no RG e na carteira de trabalho, fls. 06 e 10. Ademais, as assinaturas nas alterações dos contratos sociais das duas firmas abertas em nome do autor, fls. 112 e 124, também se mostram completamente distintas dos supramencionados documentos.

Vale acrescentar que, ao contrário do afirmado pelo primeiro réu, este figura como testemunha na primeira alteração contratual da firma Transmunck Locação Ltda ME, fl. 119, além de ter assinado e reconhecido firma na "Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE", em fl. 28, que atesta que o autor é vendedor autônomo e que percebe a quantia mensal de R\$ 3.500,00. Destaca-se ainda, que o segundo réu confessa em sede de contestação, mais precisamente em fl. 59, que possui os documentos objeto da cautelar, e que os mesmos se encontram no "arquivo geral" da empresa. Logo, tendo em vista que os réus não apresentaram os documentos que lhe cabiam, no prazo legal, correta a Sentença que admitiu como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte autora pretendia provar, aplicando a regra do artigo 359, inciso II do Código de Processo Civil.

Em relação a verba honorária, tem-se que a mesma deve ser fixada consoante o regramento do parágrafo 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência de condenação pecuniária. Nesse sentido, verifica-se que o valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, metade para cada réu, conforme fixado pela Sentença, não se afigura-se excessivo. Assim, com respaldo no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento às Apelações.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2011.

**CAMILO RIBEIRO RULIÈRE** Relator

Ocorre que em **31/07/2017** o autor foi dispensado de seu trabalho de Porteiro no Condomínio do Edifício Spart e quando se dirigiu ao Ministério do Trabalho para dar entrada no Seguro Desemprego, foi impedido pelo sistema Eletrônico do MTE em prosseguir o CADASTRO e AGENDAMENTO, tendo em vista que o sistema enviou notificação na tela, onde indicou que o **autor possui renda própria – Sócio de Empresa, Data de inclusão do sócio: 21/02/2003, CNPJ: 01.486.193/1-34 (doc. junto).**

Em pesquisa pelo documento emitido pelo MTS junto ao site da receita federal se pode constatar que se tratava da empresa **H C DE VOLTA REDODNA INFORMATICA LTDA – ME.**, com endereço na Rua Felipe dos Santos, n.º 415, Água Limpa, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.250-390, ativa desde o ano de 2005, vindo de encontro com as alegações naquela demanda de exibição de documentos.

No momento que o autor recebeu a resposta do atendente do Ministério do Trabalho e Emprego, ficou surpreso e constrangido se sentindo humilhado, pois sem receber o benéfico do Auxílio de Desemprego não há como se manter e manter sua

família dignamente, por culpa exclusiva de um sistema falho entre Contador e JUCERJA, sendo que o primeiro réu praticou crime de estelionato em nome do autor e o segundo registrou e/ou alteração do contrato social da empresa sem tomar as medidas de praxe e de cautela na verificação de documentos pertinentes para registro e/ou alteração do contrato social, naquela Instituição.

De se ressaltar, que o autor achava que seus problemas com o uso indevido de seu nome em fraudes já haviam terminado com a demanda de exibição de documentos, mas, ao contrário disso, a referida empresa encontra-se ativa em seu nome até a presente data.

Muito constrangimento lhe fora causado de ser impedido de receber seu seguro desemprego, pois ainda existe estelionatário usando seu nome. De modo que requer seja fixado dano moral.

Diante de todo o exposto, busca judicialmente que os réus excluam o nome do autor como sócio daquela empresa e que assumam unilateralmente supostas obrigações de dívidas perante a Receita Federal, Estadual e outros órgãos que porventura constar o nome do autor como devedor.

## **DO DIREITO**

É claro o direito do autor de ter seu nome excluído da lista dos sócios da referida empresa, pois comprovada ficou naquela demanda (0032260-49.2008.8.19.0007) que a empresa foi registrada e/ou alterado o contrato social de forma fraudulenta por estelionatários usaram seu nome e, após a empresa aberta captaram recursos financeiros no mercado interno de má-fé, conforme entendimentos jurisprudenciais abaixo retratados, e com cópias das decisões em anexo.

**RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização -Dano moral – Modesto auxiliar administrativo admitido como sócio da empresa em situação prefalmentar onde trabalhava, qual verdadeiro laranja, com apenas 1% do capital, sem direito a qualquer pro labore – Alegação de que, se não o tivesse feito, teria sido mandado embora – Razoabilidade, o outro sócio com 99% do capital, a se esquivar de citações, seis ações em curso, execuções e pedido de falência – CPF do autor afinal cancelado pela Receita, justamente em razão de tais pendências – Ação corretamente julgada procedente – Provimento parcial do apelo, apenas para reduzir o valor da indenização a cinquenta salários-mínimos. (TJ-SP – APL: 1312886720068260000 SP 0131288-67.2006.8.26.0000, Relator: Luiz Ambra, Data de Julgamento: 06/07/2011, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/07/2011)**

**Responsabilidade civil Indenização Dano moral Modesta auxiliar de cozinha inserida no contrato social como sócia da patroa, que da empresa ato contínuo se desligou Dívidas que se seguiram, a sujar seu nome Atuação evidente como laranja, apelo provido para julgar procedente a ação, condenando as rés a indenização nos termos do acórdão. (TJ-SP – APL: 9131544462009826 SP 9131544-46.2009.8.26.0000, Relator: Luiz Ambra, Data de Julgamento: 08/08/2012, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012.**

## DO DANO MORAL

A conduta dos Réus em invadir a privacidade do autor e registrar e/ou alterar contrato social de empresa de forma fraudulenta caracterizam atos ilícitos previstos nos artigos 186 do Código Civil que prevêm, respectivamente, a imperatividade da reparação do dano moral ensejando, assim, a obrigação de reparar o dano prevista no art. 927 do Código Civil:

*"art. 186 Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

*"art. 927 Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

*Parágrafo Único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, ou sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

Com efeito, as situações de extremo desconforto, vergonha e o vexame a que foi exposto o autor foram tão intensas e duradouras, a ponto de romper seu equilíbrio psicológico de indivíduo. Quanto a este fato não restam dúvidas.

O dano moral não se mede monetariamente, não tem dimensão econômica ou patrimonial. Desta forma, a importância a ser paga terá de se submeter a um poder discricionário conforme **a gravidade do dano e a fortuna do responsável**.

Segundo leciona o Prof. Caio Mário da Silva Pereira, a indenização por dano moral, levando em consideração a condição econômica do infrator e a gravidade da falta cometida tem dupla finalidade: **a) punir o infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia e b) proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado**. (Instituições de Direito Civil, 15ª ed., v. II, p.212)

Do exposto, pode-se concluir que a indenização por danos morais fixa-se em um tríplice apoio: **as condições sociais e econômicas do ofendido, o poder econômico do ofensor e seu grau de culpa.**

A indenização por danos morais deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para a ré, servindo ao Autor como compensação pela dor sofrida.

O valor da indenização por danos morais a ser arbitrado em sentença, por V. Ex.a, deverá, pois, ser apurado levando-se em consideração a fraude ocorrida e a gravidade de sua culpa, o que, de acordo com as particularidades do caso, impõe-se que não seja inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos.

## DA TUTELA ANTECIPADA

No caso em tela, ficou evidenciado que a situação do autor é deplorável e se amoldam no art. 300 do NCPD, pois possui o direito de ter seu nome **excluído** de uma empresa denominada **H C DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA – ME.**, com endereço na Rua Felipe dos Santos, n.º 415, Água Limpa, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.250-390, sendo incluído como sócio com documentos que foram objeto de extravio e fraude por estelionatários, o que vem lhe impedindo de receber os benefícios do Seguro Desemprego e de ter seu limpo definitivamente com sérios danos e de difícil reparação de não receber os benefícios do seguro desemprego, sendo certo que a decisão concessiva da Tutela não é irreversível, podendo a qualquer momento ser revogada por V. Ex<sup>a</sup>., caso não estejam presentes o *Periculum in Mora* e o *Fomu Bônus Iuris*.

Em face da urgência do caso, **REQUER** a V.Exa., a concessão dos efeitos da **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para seja expedido Ofício a segunda ré JUCERJA para que seja excluído como sócio da empresa **H C DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA – ME.**, com endereço na Rua Felipe dos Santos, n.º 415, Água Limpa, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.250-390, para que possa receber as parcelas referentes ao Seguro Desemprego mantendo sua própria dignidade e de sua família.

A urgência no caso em voga está comprovada através da farta documentação adunada aos autos.

Destarte, presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida ora pleiteada na forma do art. 300 do NCPD.

## **DOS PEDIDOS**

Diante o exposto, requer:

- a) O deferimento da justiça gratuita;
- b) O deferimento da TUTELA ANTECIPADA DE URGENCIA para que seja oficiada a segunda ré JUCERJA para que proceda a exclusão do nome do autor como sócio da referida empresa **H. C. DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA. - ME.**, inscrita no CNPJ n.º 41.488.193/0001-34, H C DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA – ME., com endereço na Rua Felipe dos Santos, n.º 415, Água Limpa, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.250-390, para que o autor possa receber as parcelas referentes ao Seguro Desemprego mantendo sua própria dignidade e de sua família e de ter seu nome limpo definitivamente, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$500,00(Quinhentos reais) até que cumpra a obrigação de fazer;
- c) A citação dos réus, para querendo apresentar defesa, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;
- d) Seja oficiada a Receita Federal e Estadual, para que informe se existe débitos existentes em nome do autor;

- e) Seja determinada a segunda ré, apresentar o registro inicial da referida empresa, bem como todas as alterações contratuais que ocorreram até a presente data;
- f) Que seja oficiado o Ministério Público para que tome conhecimento da presente ação e adote as mediadas cabíveis;
- g) O desinteresse pela designação de audiência de conciliação;
- h) A intimação dos sócios e das testemunhas que contam no contrato social e das alterações para depor em Juízo;
- i) A manutenção da tutela de urgência até o final da presente demanda, quando espera o autor seja julgado inteiramente procedente o seu pedido com fim determinar que os réus excluam o nome do autor da sua lista de sócios da referida empresa, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$500,00(Quinhentos reais);
- j) Sejam condenados a pagar o valor de R\$50.000,00(cinquenta mil reais) a título de danos morais sofridos;
- k) Que sejam condenados ao pagamento custas processuais e honorários advocatícios;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, que ficam desde já requeridos, ainda que não especificados.

Atribui-se à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para fins de alçada.

n. termos,

p. deferimento.

Barra Mansa, 02 de outubro de 2017.

**PAULO GUSTAVO CAMARGO**

**OAB/RJ – 77.726**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL DA  
COMARCA DE BARRA MANSA – RJ.**



**ANDRÉ LUIS DE SOUZA**, já devidamente qualificado nos autos, por sua advogada infra-assinada, vem respeitosamente à presença de V. Exa., em atendimento ao r. despacho de fl., informar que o despacho de fl.189, incluiu o cartório do 2º Ofício, devido a suspeita de fraude n reconhecimento de assinatura, **requerendo a renovação da intimação dos réus por OAJ.**

Termos em que,  
Pede deferimento.

Barra Mansa, 07 de dezembro de 2021.

**ANDRÉ LUIS DE SOUZA**, já devidamente qualificada nos autos, por sua advogada infra-assinada, vem respeitosamente à presença de V. Exa., em atendimento ao r. despacho de fl., **requerer a Emenda da inicial para que passe a integrar no polo passivo os seguintes réus:**

- **HUGO VINÍCIUS DA COSTA**, brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade n. 17.911.671 SSP-SP e devidamente inscrito no CPF/MF sob o n. 529.451.206-82, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves n.433, Centro, Pinheiral – RJ.;
- **CARLOS HENRIQUE FERRARI**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Carteira de Identidade n. 13.614.706 SSP-SP, e devidamente inscrito no CPF/MF sob o n. 072.413.598-79, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves n. 433, Centro, Pinheiral – RJ.;
- **MICHAEL AURÉLIO DA CRUZ**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Carteira de Identidade n. 020.852.248-2 SSP-RJ e devidamente inscrita no CPF/MF sob o n. 058.317.117-65, residente e domiciliado na rua Fermão de Magalães n. 421, Apt. 202, Jardim Amália II, Volta Redonda – RJ.
- **CARTÓRIO DO 2º OFICIO DE VOLTA REDONDA**, na pessoa de seu representante, situado na Rua Primeiro de Maio n. 95, Aterrado, Volta Redonda – RJ., CEP.: 27.213-290.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Barra Mansa, 09 de novembro de 2020.



## Processo Eletrônico

852/2022/MND

### MANDADO DE CITAÇÃO

Processo Nº: **0012540-64.2017.8.19.0007** Distribuição: 02/10/2017  
Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral  
Autor: ANDRÉ LUIS DE SOUZA  
Réu: PAULO ROBERTO CHAGAS  
Réu: JUCERJA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Réu: HUGO VINÍCIUS DA COSTA  
Réu: CARLOS HENRIQUE FERRARI  
Réu: MICHAEL AURÉLIO DA CRUZ  
Réu: CARTÓRIO DO 2º OFICIO DE VOLTA REDONDA

**Citado(a): MICHAEL AURÉLIO DA CRUZ**

**Local da Diligência: Rua Fernão de Magalhães, nº 421 Aptº 202 - CEP: 27250-400 - Jardim Amália - Volta Redonda - RJ**

**Prazo para Resposta: 15 dias contados da citação (arts. 335 do NCPC).**

**Finalidade: CITAÇÃO**

O MM. Juiz de Direito, Dr(a) **Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz**, **MANDA** o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirija-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e sendo aí proceda à **CITAÇÃO** da parte ré para responder à mencionada ação, fazendo-lhe, outrossim, a advertência de que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na petição inicial, cuja cópia segue em anexo e faz parte integrante deste mandado. Eu, Marcia Farina Ramos Candeloro - Analista Judiciário - Matr. 01/18377, digitei. E eu, Andréa da Silva Soares - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/25013, o subscrevo.

Barra Mansa, 14 de julho de 2022

**Andréa da Silva Soares Responsável pelo Expediente - Matr. 01/25013**  
**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

Resultado do mandado:

( ) POSITIVO ( ) NEGATIVO DEFINITIVO ( ) PARCIALMENTE CUMPRIDO  
( ) NEGATIVO ( ) DEVOLVIDO IRREGULAR ( ) NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE  
( ) CANCELADO ( ) CUMPRIDO COM RESSALVA ( ) NEGATIVO PERICULOSIDADE

Código de Autenticação: 4IGS.66IS.UACT.FDE3

Este código pode ser verificado em: ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos)

Mandado: 2022025072 Receb.: 18/07/2022 Limite: 15/08/2022 Oficial: Rosilene do Carmo

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DE BARRA MANSA/RJ.

**ANDRÉ LUIS DE SOUZA**, brasileiro, casado, porteiro, RG – 09.556436-5 DETRAN/RJ e do CPF – 032.954.217-65, domiciliado na Rua Aristides Ferreira, n.º 466, Vila Ursulino, Barra Mansa -RJ, CEP. 27.351-040, com endereço eletrônico: [gomesecamargo@gmail.com](mailto:gomesecamargo@gmail.com) e escritório na Av. Francisco Vilela, n.º 44/608, centro, Barra Mansa –RJ, CEP. 27.330-590, onde recebem comunicações dos atos processuais, vem respeitosamente a presença de V.Ex.<sup>a</sup>, propor a presente:

### **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO LIMINAR DA TUTELA OBRIGACIONAL CUMULADA COM DANOS MORAIS**

em face de **PAULO ROBERTO CHAGAS**, contador, registrado no conselho sob n.º CRC 051778/0-6, CPF – 812.462.188-87, estabelecido na Av. Dezanete de Julho, n.º 30, Aterrado, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.293-200 e;

**JUCERJA - Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**, estabelecida na Av. Rio Branco, 10 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP. 21090-000, inscrita no CNPJ sob n.º 09.280.442/0001-03, pelos motivos e razões seguintes:

#### **PRIMEIRAMENTE**

#### **DAS PUBLICAÇÕES**

Inicialmente requer sejam as publicações em Diário Oficial promovida em nome dos advogados **ANDRÉ LUIZ ZANOLI GOMES, OAB/RJ 90.358**, sob pena de nulidade.

## DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor não possui condições de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme consta da declaração de pobreza em anexo. Ademais, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060, de 5.2.1950, milita em seu favor a presunção de veracidade da declaração de pobreza por ela firmada. Desse modo, a autora faz jus à concessão da gratuidade de Justiça. Insta ressaltar que entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado Democrático de Direito.

## DOS FATOS

O autor em agosto do ano de 2002 teve seus documentos extraviados conforme faz certo comunicação de Extravio n.º 000639/0090/202 junto a Delegacia de Polícia, onde dá ciência as autoridades do ocorrido.

No ano de 2008, descobriu que haviam sido registradas junto a JUCERJA duas empresas em seu nome, uma denominada H. C. DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA. - ME, inscrita no CNPJ n.º 41.488.193/0001-34 e a segunda denominada TRANSMUNK LOCAÇÃO LTDA. ME, inscrita no CNPJ n.º 01.346.333/0001-30.

Desta sorte, ingressou contra Paulo Roberto Chagas e Banco do Brasil com uma Ação Cautelar de Exibição de Documentos (docs. anexados) que leva o n.º 0032260-49.2008.8.19.0066, para que o primeiro exibisse as documentações pertinentes as aberturas das empresas em nome do autor e o segundo exibisse os documentos referentes ao Contrato de Adesão a Produtos e Serviços firmado, a demanda ainda tramita com execução de valores a favor do autor, mas, o executado (Paulo Roberto Chagas) vem se esquivando de cumprir com a obrigação de pagar.

O autor por sua vez, acreditou que com as decisões naquela demanda (Sentença e Apelação) favoráveis a ele, seus problemas estavam resolvidos, conforme descrito abaixo:

Na r. sentença o Juízo "*a quo*" Decidiu a demanda da seguinte forma:

**"o primeiro réu diz em sua contestação, que jamais assinou o documento de fls. 128. Ocorre que o referido documento possui a etiqueta auto-adesiva de declaração de habilitação Profissional – DHP, instituída pela Resolução CFC n.º 871, de 23 de março de 2000, e fornecida pelo conselho Regional de contabilidade (Resolução RESOLUÇÃO CFC N.º 872/2000) e há indicativo de reconhecimento de forma. Sua assinatura é idêntica àquelas opostas às fl. 76 e 81. É lamentável que falte com a verdade perante o Poder Judiciário.**

**Insta salientar que os documentos juntados aos autos, em resposta aos ofícios expedidos por este juízo, revelam fortes indícios da prática de crimes envolvendo o primeiro réu.**

**O segundo réu, em sua defesa, reconhece que foram firmados contratos de abertura de conta corrente e limite de crédito, aduzindo que**

foram devidamente assinados pelo autor. Limitou-se a anexar cópia do "Contrato de Adesão a Produtos e Serviços", fls. 173, documento que já era conhecido e estava na posse do autor, fls. 19/21.

O autor, que nega ter celebrado tal contrato, sustenta que o Banco do Brasil se recusa a fornecer cópia do documento de identidade e do CPF utilizados pelo proponente-estelionatário. A instituição financeira, por sua vez, alega que não localizou cópia deste documentos, justificando que talvez tenham sido enviados ao seu "arquivo geral", pois a conta encontra-se encerrada desde 2006.

A análise do referido contrato permite concluir que foram utilizados do documento de identidade e o CPF pertencentes ao autor, os quais teriam sido extraviados, fls. 16.

O motivo alegado pelo segundo réu não justifica a não-exibição dos documentos. O autor possui o direito de reconhecê-los. Irrelevante, por outro lado, aos fins da presente cautelar, que haja sido realizada composição dos danos em outra demanda.

Isto posto, tenho por legítimas as recusas manifestas, de uma forma ou de outra, pelos réus na exibição dos documentos perquerido pelo auotr e, desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido, admitindo como verdadeiros os fatos que por meio desses documetos a paete autora pretendia provar, conforme esposadoi na peitiçõa inicial com fundamento no artigo 359, II do CPC.

Condeno so réus nas custas processuais e honorários advocatícios, em adêntica proporção, fixados estes em 10%(dez por cento) sobre valor atualizado da causa, na forma so artigo 20, § 3 do CPCP.

**P.R.I.**

Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao Ministério Público para que, querendo, extraia cópia de peças, ex vi do disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal.

Por último, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Volta Redonda, 15/04/2011.

Alexandre Custodio Pontual – Juiz Titular.

**- Não satisfeitos os réus apelaram, mas não lograram êxito em seus recursos, tendo a seguinte decisão:**

1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Apelação Cível nº 0032260-49.2008.8.19.0066**

**Apelantes: 1) Paulo Roberto Chagas**

**2) Banco do Brasil S/A**

**Apelado: André Luis de Souza Relator:**

**Desembargador Camilo Ribeiro Rulière DECISÃO** Cuida-se de Apelações, fls. 160/165 e 168/172, interpostas, respectivamente, por Paulo Roberto Chagas e Banco do Brasil S/A, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por André Luis de Souza, alvejando a Sentença de fls. 154/156, que julgou procedente o pedido, admitindo como verdadeiros os fatos que o autor pretendia provar, com fundamento no artigo 359, inciso II do Código de Processo Civil, condenando os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, em idêntica proporção, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Nas razões recursais o primeiro réu argüi, preliminarmente, cerceamento de defesa e julgamento extra petita e, no mérito, pugna pela reforma da Sentença, com a inversão dos ônus sucumbenciais. O segundo réu pretende a reforma da Sentença e, eventualmente, a redução dos honorários advocatícios em atenção ao princípio da razoabilidade e aos dispositivos legais utilizados como parâmetro para sua fixação. Contra-razões em fls. 173/178 e 186/190, prestigiando o decisum.

Relatados, decido. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos em que a autor pretende a exibição dos documentos utilizados por terceiros na abertura de duas empresas em seu nome, bem como na realização de transações bancárias. Ab Initio, rejeito as preliminares de cerceamento de defesa e julgamento extra petita.

Não há cerceamento de defesa porque o primeiro réu, intimado pessoalmente para comparecer e prestar depoimento na audiência designada para o dia 13/04/2011, fl. 141 e 148 verso, não compareceu, fl. 153. Logo, tendo em vista que a mencionada audiência servia exclusivamente para a oitiva do primeiro réu, sem a produção de qualquer outra prova, sua ausência e a de seu patrono não lhe causou nenhum prejuízo.

Em relação a segunda preliminar, o artigo 460 do Código de Processo Civil veda o julgamento extra petita, e em atenção ao princípio da congruência, o julgador deve ater-se aos limites da lide. No caso sob análise, inexistente julgamento extra petita, tendo em vista que o autor é expresso na petição inicial, fl. 04, que almeja a exibição dos documentos apresentados quando da abertura das duas firmas, através do Contador/1º réu, e da conta corrente em seu nome e o magistrado sentenciante nada mais fez senão determinar a exibição dos mencionados documentos, fl. 156. Aplicação da regra do artigo 359, inciso II do Código de Processo Civil decorre da lei. Assim, rejeito as preliminares.

Superadas as questões, a medida eleita tem respaldo nos artigos 844, inciso II e 845 do Código de Processo Civil, com observância das regras dos artigos 355 e seguintes daquele diploma legal. In casu, o registro de ocorrência de nº 639/0090/2002, fl. 16, comprova o extravio da carteira de identidade e do CPF do autor em agosto de 2002. Já o contrato de Adesão a Produtos e Serviços firmado junto ao segundo réu, fls. 19/21 demonstra a efetiva abertura de conta corrente e poupança em nome do autor, com

utilização de cartão visa electron, cheque classic e CDC automático, cujas assinaturas apostas em fls. 20/21 são completamente diferentes das constantes no RG e na carteira de trabalho, fls. 06 e 10. Ademais, as assinaturas nas alterações dos contratos sociais das duas firmas abertas em nome do autor, fls. 112 e 124, também se mostram completamente distintas dos supramencionados documentos.

Vale acrescentar que, ao contrário do afirmado pelo primeiro réu, este figura como testemunha na primeira alteração contratual da firma Transmunck Locação Ltda ME, fl. 119, além de ter assinado e reconhecido firma na "Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE", em fl. 28, que atesta que o autor é vendedor autônomo e que percebe a quantia mensal de R\$ 3.500,00. Destaca-se ainda, que o segundo réu confessa em sede de contestação, mais precisamente em fl. 59, que possui os documentos objeto da cautelar, e que os mesmos se encontram no "arquivo geral" da empresa. Logo, tendo em vista que os réus não apresentaram os documentos que lhe cabiam, no prazo legal, correta a Sentença que admitiu como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte autora pretendia provar, aplicando a regra do artigo 359, inciso II do Código de Processo Civil.

Em relação a verba honorária, tem-se que a mesma deve ser fixada consoante o regramento do parágrafo 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência de condenação pecuniária. Nesse sentido, verifica-se que o valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, metade para cada réu, conforme fixado pela Sentença, não se afigura-se excessivo. Assim, com respaldo no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento às Apelações.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2011.

**CAMILO RIBEIRO RULIÈRE** Relator

Ocorre que em **31/07/2017** o autor foi dispensado de seu trabalho de Porteiro no Condomínio do Edifício Spart e quando se dirigiu ao Ministério do Trabalho para dar entrada no Seguro Desemprego, foi impedido pelo sistema Eletrônico do MTE em prosseguir o CADASTRO e AGENDAMENTO, tendo em vista que o sistema enviou notificação na tela, onde indicou que o **autor possui renda própria – Sócio de Empresa, Data de inclusão do sócio: 21/02/2003, CNPJ: 01.486.193/1-34 (doc. junto).**

Em pesquisa pelo documento emitido pelo MTS junto ao site da receita federal se pode constatar que se tratava da empresa **H C DE VOLTA REDODNA INFORMATICA LTDA – ME.**, com endereço na Rua Felipe dos Santos, n.º 415, Água Limpa, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.250-390, ativa desde o ano de 2005, vindo de encontro com as alegações naquela demanda de exibição de documentos.

No momento que o autor recebeu a resposta do atendente do Ministério do Trabalho e Emprego, ficou surpreso e constrangido se sentindo humilhado, pois sem receber o benéfico do Auxílio de Desemprego não há como se manter e manter sua

família dignamente, por culpa exclusiva de um sistema falho entre Contador e JUCERJA, sendo que o primeiro réu praticou crime de estelionato em nome do autor e o segundo registrou e/ou alteração do contrato social da empresa sem tomar as medidas de praxe e de cautela na verificação de documentos pertinentes para registro e/ou alteração do contrato social, naquela Instituição.

De se ressaltar, que o autor achava que seus problemas com o uso indevido de seu nome em fraudes já haviam terminado com a demanda de exibição de documentos, mas, ao contrário disso, a referida empresa encontra-se ativa em seu nome até a presente data.

Muito constrangimento lhe fora causado de ser impedido de receber seu seguro desemprego, pois ainda existe estelionatário usando seu nome. De modo que requer seja fixado dano moral.

Diante de todo o exposto, busca judicialmente que os réus excluam o nome do autor como sócio daquela empresa e que assumam unilateralmente supostas obrigações de dívidas perante a Receita Federal, Estadual e outros órgãos que porventura constar o nome do autor como devedor.

## **DO DIREITO**

É claro o direito do autor de ter seu nome excluído da lista dos sócios da referida empresa, pois comprovada ficou naquela demanda (0032260-49.2008.8.19.0007) que a empresa foi registrada e/ou alterado o contrato social de forma fraudulenta por estelionatários usaram seu nome e, após a empresa aberta captaram recursos financeiros no mercado interno de má-fé, conforme entendimentos jurisprudenciais abaixo retratados, e com cópias das decisões em anexo.

**RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização -Dano moral – Modesto auxiliar administrativo admitido como sócio da empresa em situação prefalimenter onde trabalhava, qual verdadeiro laranja, com apenas 1% do capital, sem direito a qualquer pro labore – Alegação de que, se não o tivesse feito, teria sido mandado embora – Razoabilidade, o outro sócio com 99% do capital, a se esquivar de citações, seis ações em curso, execuções e pedido de falência – CPF do autor afinal cancelado pela Receita, justamente em razão de tais pendências – Ação corretamente julgada procedente – Provimento parcial do apelo, apenas para reduzir o valor da indenização a cinquenta salários-mínimos. (TJ-SP – APL: 1312886720068260000 SP 0131288-67.2006.8.26.0000, Relator: Luiz Ambra, Data de Julgamento: 06/07/2011, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/07/2011)**

**Responsabilidade civil Indenização Dano moral Modesta auxiliar de cozinha inserida no contrato social como sócia da patroa, que da empresa ato contínuo se desligou Dívidas que se seguiram, a sujar seu nome Atuação evidente como laranja, apelo provido para julgar procedente a ação, condenando as rés a indenização nos termos do acórdão. (TJ-SP – APL: 9131544462009826 SP 9131544-46.2009.8.26.0000, Relator: Luiz Ambra, Data de Julgamento: 08/08/2012, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012.**

## **DO DANO MORAL**

A conduta dos Réus em invadir a privacidade do autor e registrar e/ou alterar contrato social de empresa de forma fraudulenta caracterizam atos ilícitos previstos nos artigos 186 do Código Civil que prevêm, respectivamente, a imperatividade da reparação do dano moral ensejando, assim, a obrigação de reparar o dano prevista no art. 927 do Código Civil:

*"art. 186 Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

*"art. 927 Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

*Parágrafo Único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, ou sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

Com efeito, as situações de extremo desconforto, vergonha e o vexame a que foi exposto o autor foram tão intensas e duradouras, a ponto de romper seu equilíbrio psicológico de indivíduo. Quanto a este fato não restam dúvidas.

O dano moral não se mede monetariamente, não tem dimensão econômica ou patrimonial. Desta forma, a importância a ser paga terá de se submeter a um poder discricionário conforme **a gravidade do dano e a fortuna do responsável**.

Segundo leciona o Prof. Caio Mário da Silva Pereira, a indenização por dano moral, levando em consideração a condição econômica do infrator e a gravidade da falta cometida tem dupla finalidade: **a) punir o infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia e b) proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado**. (Instituições de Direito Civil, 15ª ed., v. II, p.212)

Do exposto, pode-se concluir que a indenização por danos morais fixa-se em um tríplice apoio: **as condições sociais e econômicas do ofendido, o poder econômico do ofensor e seu grau de culpa.**

A indenização por danos morais deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para a ré, servindo ao Autor como compensação pela dor sofrida.

O valor da indenização por danos morais a ser arbitrado em sentença, por V. Ex.a, deverá, pois, ser apurado levando-se em consideração a fraude ocorrida e a gravidade de sua culpa, o que, de acordo com as particularidades do caso, impõe-se que não seja inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos.

## **DA TUTELA ANTECIPADA**



No caso em tela, ficou evidenciado que a situação do autor é deplorável e se amoldam no art. 300 do NCPD, pois possui o direito de ter seu nome **excluído** de uma empresa denominada **H C DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA – ME.**, com endereço na Rua Felipe dos Santos, n.º 415, Água Limpa, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.250-390, sendo incluído como sócio com documentos que foram objeto de extravio e fraude por estelionatários, o que vem lhe impedindo de receber os benefícios do Seguro Desemprego e de ter seu limpo definitivamente com sérios danos e de difícil reparação de não receber os benefícios do seguro desemprego, sendo certo que a decisão concessiva da Tutela não é irreversível, podendo a qualquer momento ser revogada por V. Ex<sup>a</sup>., caso não estejam presentes o *Periculum in Mora* e o *Fomu Bônus Iuris*.

Em face da urgência do caso, **REQUER** a V.Exa., a concessão dos efeitos da **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para seja expedido Ofício a segunda ré JUCERJA para que seja excluído como sócio da empresa **H C DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA – ME.**, com endereço na Rua Felipe dos Santos, n.º 415, Água Limpa, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.250-390, para que possa receber as parcelas referentes ao Seguro Desemprego mantendo sua própria dignidade e de sua família.

A urgência no caso em voga está comprovada através da farta documentação adunada aos autos.

Destarte, presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida ora pleiteada na forma do art. 300 do NCPD.

## **DOS PEDIDOS**

Diante o exposto, requer:

- a) O deferimento da justiça gratuita;
- b) O deferimento da TUTELA ANTECIPADA DE URGENCIA para que seja oficiada a segunda ré JUCERJA para que proceda a exclusão do nome do autor como sócio da referida empresa **H. C. DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA. - ME.**, inscrita no CNPJ n.º 41.488.193/0001-34, H C DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA – ME., com endereço na Rua Felipe dos Santos, n.º 415, Água Limpa, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.250-390, para que o autor possa receber as parcelas referentes ao Seguro Desemprego mantendo sua própria dignidade e de sua família e de ter seu nome limpo definitivamente, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$500,00(Quinhentos reais) até que cumpra a obrigação de fazer;
- c) A citação dos réus, para querendo apresentar defesa, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;
- d) Seja oficiada a Receita Federal e Estadual, para que informe se existe débitos existentes em nome do autor;

- e) Seja determinada a segunda ré, apresentar o registro inicial da referida empresa, bem como todas as alterações contratuais que ocorreram até a presente data;
- f) Que seja oficiado o Ministério Público para que tome conhecimento da presente ação e adote as mediadas cabíveis;
- g) O desinteresse pela designação de audiência de conciliação;
- h) A intimação dos sócios e das testemunhas que contam no contrato social e das alterações para depor em Juízo;
- i) A manutenção da tutela de urgência até o final da presente demanda, quando espera o autor seja julgado inteiramente procedente o seu pedido com fim determinar que os réus excluam o nome do autor da sua lista de sócios da referida empresa, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$500,00(Quinhentos reais);
- j) Sejam condenados a pagar o valor de R\$50.000,00(cinquenta mil reais) a título de danos morais sofridos;
- k) Que sejam condenados ao pagamento custas processuais e honorários advocatícios;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, que ficam desde já requeridos, ainda que não especificados.

Atribui-se à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para fins de alçada.

n. termos,

p. deferimento.

Barra Mansa, 02 de outubro de 2017.

**PAULO GUSTAVO CAMARGO**

**OAB/RJ – 77.726**

**ANDRÉ LUIS DE SOUZA**, já devidamente qualificado nos autos, por sua advogada infra-assinada, vem respeitosamente à presença de V. Exa., em atendimento ao r. despacho de fl., informar que o despacho de fl.189, incluiu o cartório do 2º Ofício, devido a suspeita de fraude n reconhecimento de assinatura, **requerendo a renovação da intimação dos réus por OAJ.**

Termos em que,  
Pede deferimento.

Barra Mansa, 07 de dezembro de 2021.

**ANDRÉ LUIS DE SOUZA**, já devidamente qualificada nos autos, por sua advogada infra-assinada, vem respeitosamente à presença de V. Exa., em atendimento ao r. despacho de fl., **requerer a Emenda da inicial para que passe a integrar no polo passivo os seguintes réus:**

- **HUGO VINÍCIUS DA COSTA**, brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade n. 17.911.671 SSP-SP e devidamente inscrito no CPF/MF sob o n. 529.451.206-82, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves n.433, Centro, Pinheiral – RJ.;
- **CARLOS HENRIQUE FERRARI**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Carteira de Identidade n. 13.614.706 SSP-SP, e devidamente inscrito no CPF/MF sob o n. 072.413.598-79, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves n. 433, Centro, Pinheiral – RJ.;
- **MICHAEL AURÉLIO DA CRUZ**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Carteira de Identidade n. 020.852.248-2 SSP-RJ e devidamente inscrita no CPF/MF sob o n. 058.317.117-65, residente e domiciliado na rua Fermão de Magalães n. 421, Apt. 202, Jardim Amália II, Volta Redonda – RJ.
- **CARTÓRIO DO 2º OFICIO DE VOLTA REDONDA**, na pessoa de seu representante, situado na Rua Primeiro de Maio n. 95, Aterrado, Volta Redonda – RJ., CEP.: 27.213-290.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Barra Mansa, 09 de novembro de 2020.

## Processo Eletrônico

853/2022/MND

### MANDADO DE CITAÇÃO

Processo Nº: **0012540-64.2017.8.19.0007** Distribuição: 02/10/2017  
Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral  
Autor: ANDRÉ LUIS DE SOUZA  
Réu: PAULO ROBERTO CHAGAS  
Réu: JUCERJA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Réu: HUGO VINÍCIUS DA COSTA  
Réu: CARLOS HENRIQUE FERRARI  
Réu: MICHAEL AURÉLIO DA CRUZ  
Réu: CARTÓRIO DO 2º OFICIO DE VOLTA REDONDA

**Citado(a): CARTÓRIO DO 2º OFICIO DE VOLTA REDONDA**

**Local da Diligência: Rua Primeiro de Maio, nº 95 - CEP: 27213-290 - Aterrado - Volta Redonda - RJ**

**Prazo para Resposta: 15 dias contados da citação (arts. 335 do NCPD).**

**Finalidade: CITAÇÃO**

O MM. Juiz de Direito, Dr(a) **Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz**, **MANDA** o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirija-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e sendo aí proceda à **CITAÇÃO** da parte ré para responder à mencionada ação, fazendo-lhe, outrossim, a advertência de que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na petição inicial, cuja cópia segue em anexo e faz parte integrante deste mandado. Eu, Marcia Farina Ramos Candeloro - Analista Judiciário - Matr. 01/18377, digitei. E eu, Andréa da Silva Soares - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/25013, o subscrevo.

Barra Mansa, 14 de julho de 2022

**Andréa da Silva Soares Responsável pelo Expediente - Matr. 01/25013**  
**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

Resultado do mandado:

( ) POSITIVO ( ) NEGATIVO DEFINITIVO ( ) PARCIALMENTE CUMPRIDO  
( ) NEGATIVO ( ) DEVOLVIDO IRREGULAR ( ) NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE  
( ) CANCELADO ( ) CUMPRIDO COM RESSALVA ( ) NEGATIVO PERICULOSIDADE

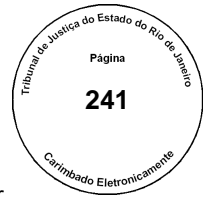
Código de Autenticação: 4PH2.U9QJ.PID4.GDE3

Este código pode ser verificado em: ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos)

Mandado: 2022025045 Receb.: 18/07/2022 Limite: 15/08/2022 Oficial: Jacilene Costa de Jesus

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Barra Mansa  
Cartório da 3ª Vara Cível

Argemiro de Paula Coutinho, 2000 CEP: 27310-020 - Barbara - Barra Mansa - RJ e-mail: bma03vciv@tjrj.jus.br



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DE BARRA MANSA/RJ.

**ANDRÉ LUIS DE SOUZA**, brasileiro, casado, porteiro, RG – 09.556436-5 DETRAN/RJ e do CPF – 032.954.217-65, domiciliado na Rua Aristides Ferreira, n.º 466, Vila Ursulino, Barra Mansa -RJ, CEP. 27.351-040, com endereço eletrônico: [gomesecamargo@gmail.com](mailto:gomesecamargo@gmail.com) e escritório na Av. Francisco Vilela, n.º 44/608, centro, Barra Mansa –RJ, CEP. 27.330-590, onde recebem comunicações dos atos processuais, vem respeitosamente a presença de V.Ex.<sup>a</sup>, propor a presente:

### **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO LIMINAR DA TUTELA OBRIGACIONAL CUMULADA COM DANOS MORAIS**

em face de **PAULO ROBERTO CHAGAS**, contador, registrado no conselho sob n.º CRC 051778/0-6, CPF – 812.462.188-87, estabelecido na Av. Dezanete de Julho, n.º 30, Aterrado, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.293-200 e;

**JUCERJA - Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**, estabelecida na Av. Rio Branco, 10 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP. 21090-000, inscrita no CNPJ sob n.º 09.280.442/0001-03, pelos motivos e razões seguintes:

#### **PRIMEIRAMENTE**

#### **DAS PUBLICAÇÕES**

Inicialmente requer sejam as publicações em Diário Oficial promovida em nome dos advogados **ANDRÉ LUIZ ZANOLI GOMES, OAB/RJ 90.358**, sob pena de nulidade.

## DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor não possui condições de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme consta da declaração de pobreza em anexo. Ademais, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060, de 5.2.1950, milita em seu favor a presunção de veracidade da declaração de pobreza por ela firmada. Desse modo, a autora faz jus à concessão da gratuidade de Justiça. Insta ressaltar que entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado Democrático de Direito.

## DOS FATOS

O autor em agosto do ano de 2002 teve seus documentos extraviados conforme faz certo comunicação de Extravio n.º 000639/0090/202 junto a Delegacia de Polícia, onde dá ciência as autoridades do ocorrido.

No ano de 2008, descobriu que haviam sido registradas junto a JUCERJA duas empresas em seu nome, uma denominada H. C. DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA. - ME, inscrita no CNPJ n.º 41.488.193/0001-34 e a segunda denominada TRANSMUNK LOCAÇÃO LTDA. ME, inscrita no CNPJ n.º 01.346.333/0001-30.

Desta sorte, ingressou contra Paulo Roberto Chagas e Banco do Brasil com uma Ação Cautelar de Exibição de Documentos (docs. anexados) que leva o n.º 0032260-49.2008.8.19.0066, para que o primeiro exibisse as documentações pertinentes as aberturas das empresas em nome do autor e o segundo exibisse os documentos referentes ao Contrato de Adesão a Produtos e Serviços firmado, a demanda ainda tramita com execução de valores a favor do autor, mas, o executado (Paulo Roberto Chagas) vem se esquivando de cumprir com a obrigação de pagar.

O autor por sua vez, acreditou que com as decisões naquela demanda (Sentença e Apelação) favoráveis a ele, seus problemas estavam resolvidos, conforme descrito abaixo:

Na r. sentença o Juízo "*a quo*" Decidiu a demanda da seguinte forma:

**"o primeiro réu diz em sua contestação, que jamais assinou o documento de fls. 128. Ocorre que o referido documento possui a etiqueta auto-adesiva de declaração de habilitação Profissional – DHP, instituída pela Resolução CFC n.º 871, de 23 de março de 2000, e fornecida pelo conselho Regional de contabilidade (Resolução RESOLUÇÃO CFC N.º 872/2000) e há indicativo de reconhecimento de forma. Sua assinatura é idêntica àquelas opostas às fl. 76 e 81. É lamentável que falte com a verdade perante o Poder Judiciário.**

**Insta salientar que os documentos juntados aos autos, em resposta aos ofícios expedidos por este juízo, revelam fortes indícios da prática de crimes envolvendo o primeiro réu.**

**O segundo réu, em sua defesa, reconhece que foram firmados contratos de abertura de conta corrente e limite de crédito, aduzindo que**



foram devidamente assinados pelo autor. Limitou-se a anexar cópia do "Contrato de Adesão a Produtos e Serviços", fls. 173, documento que já era conhecido e estava na posse do autor, fls. 19/21.

O autor, que nega ter celebrado tal contrato, sustenta que o Banco do Brasil se recusa a fornecer cópia do documento de identidade e do CPF utilizados pelo proponente-estelionatário. A instituição financeira, por sua vez, alega que não localizou cópia deste documentos, justificando que talvez tenham sido enviados ao seu "arquivo geral", pois a conta encontra-se encerrada desde 2006.

A análise do referido contrato permite concluir que foram utilizados do documento de identidade e o CPF pertencentes ao autor, os quais teriam sido extraviados, fls. 16.

O motivo alegado pelo segundo réu não justifica a não-exibição dos documentos. O autor possui o direito de reconhecê-los. Irrelevante, por outro lado, aos fins da presente cautelar, que haja sido realizada composição dos danos em outra demanda.

Isto posto, tenho por legítimas as recusas manifestas, de uma forma ou de outra, pelos réus na exibição dos documentos perquerido pelo auotr e, desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido, admitindo como verdadeiros os fatos que por meio desses documetos a paete autora pretendia provar, conforme esposadoi na peitição inicial com fundamento no artigo 359, II do CPC.

Condeno so réus nas custas processuais e honorários advocatícios, em adêntica proporção, fixados estes em 10%(dez por cento) sobre valor atualizado da causa, na forma so artigo 20, § 3 do CPCP.

**P.R.I.**

Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao Ministério Público para que, querendo, extraia cópia de peças, ex vi do disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal.

Por último, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Volta Redonda, 15/04/2011.

Alexandre Custodio Pontual – Juiz Titular.

**- Não satisfeitos os réus apelaram, mas não lograram êxito em seus recursos, tendo a seguinte decisão:**

1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Apelação Cível nº 0032260-49.2008.8.19.0066**

**Apelantes: 1) Paulo Roberto Chagas**

**2) Banco do Brasil S/A**

**Apelado: André Luis de Souza Relator:**

**Desembargador Camilo Ribeiro Rulière DECISÃO** Cuida-se de Apelações, fls. 160/165 e 168/172, interpostas, respectivamente, por Paulo Roberto Chagas e Banco do Brasil S/A, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por André Luis de Souza, alvejando a Sentença de fls. 154/156, que julgou procedente o pedido, admitindo como verdadeiros os fatos que o autor pretendia provar, com fundamento no artigo 359, inciso II do Código de Processo Civil, condenando os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, em idêntica proporção, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Nas razões recursais o primeiro réu argüi, preliminarmente, cerceamento de defesa e julgamento extra petita e, no mérito, pugna pela reforma da Sentença, com a inversão dos ônus sucumbenciais. O segundo réu pretende a reforma da Sentença e, eventualmente, a redução dos honorários advocatícios em atenção ao princípio da razoabilidade e aos dispositivos legais utilizados como parâmetro para sua fixação. Contra-razões em fls. 173/178 e 186/190, prestigiando o decisum.

Relatados, decido. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos em que a autor pretende a exibição dos documentos utilizados por terceiros na abertura de duas empresas em seu nome, bem como na realização de transações bancárias. Ab Initio, rejeito as preliminares de cerceamento de defesa e julgamento extra petita.

Não há cerceamento de defesa porque o primeiro réu, intimado pessoalmente para comparecer e prestar depoimento na audiência designada para o dia 13/04/2011, fl. 141 e 148 verso, não compareceu, fl. 153. Logo, tendo em vista que a mencionada audiência servia exclusivamente para a oitiva do primeiro réu, sem a produção de qualquer outra prova, sua ausência e a de seu patrono não lhe causou nenhum prejuízo.

Em relação a segunda preliminar, o artigo 460 do Código de Processo Civil veda o julgamento extra petita, e em atenção ao princípio da congruência, o julgador deve ater-se aos limites da lide. No caso sob análise, inexistente julgamento extra petita, tendo em vista que o autor é expresso na petição inicial, fl. 04, que almeja a exibição dos documentos apresentados quando da abertura das duas firmas, através do Contador/1º réu, e da conta corrente em seu nome e o magistrado sentenciante nada mais fez senão determinar a exibição dos mencionados documentos, fl. 156. Aplicação da regra do artigo 359, inciso II do Código de Processo Civil decorre da lei. Assim, rejeito as preliminares.

Superadas as questões, a medida eleita tem respaldo nos artigos 844, inciso II e 845 do Código de Processo Civil, com observância das regras dos artigos 355 e seguintes daquele diploma legal. In casu, o registro de ocorrência de nº 639/0090/2002, fl. 16, comprova o extravio da carteira de identidade e do CPF do autor em agosto de 2002. Já o contrato de Adesão a Produtos e Serviços firmado junto ao segundo réu, fls. 19/21 demonstra a efetiva abertura de conta corrente e poupança em nome do autor, com

utilização de cartão visa electron, cheque classic e CDC automático, cujas assinaturas apostas em fls. 20/21 são completamente diferentes das constantes no RG e na carteira de trabalho, fls. 06 e 10. Ademais, as assinaturas nas alterações dos contratos sociais das duas firmas abertas em nome do autor, fls. 112 e 124, também se mostram completamente distintas dos supramencionados documentos.

Vale acrescentar que, ao contrário do afirmado pelo primeiro réu, este figura como testemunha na primeira alteração contratual da firma Transmunck Locação Ltda ME, fl. 119, além de ter assinado e reconhecido firma na "Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE", em fl. 28, que atesta que o autor é vendedor autônomo e que percebe a quantia mensal de R\$ 3.500,00. Destaca-se ainda, que o segundo réu confessa em sede de contestação, mais precisamente em fl. 59, que possui os documentos objeto da cautelar, e que os mesmos se encontram no "arquivo geral" da empresa. Logo, tendo em vista que os réus não apresentaram os documentos que lhe cabiam, no prazo legal, correta a Sentença que admitiu como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte autora pretendia provar, aplicando a regra do artigo 359, inciso II do Código de Processo Civil.

Em relação a verba honorária, tem-se que a mesma deve ser fixada consoante o regramento do parágrafo 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência de condenação pecuniária. Nesse sentido, verifica-se que o valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, metade para cada réu, conforme fixado pela Sentença, não se afigura-se excessivo. Assim, com respaldo no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento às Apelações.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2011.

**CAMILO RIBEIRO RULIÈRE** Relator

Ocorre que em **31/07/2017** o autor foi dispensado de seu trabalho de Porteiro no Condomínio do Edifício Spart e quando se dirigiu ao Ministério do Trabalho para dar entrada no Seguro Desemprego, foi impedido pelo sistema Eletrônico do MTE em prosseguir o CADASTRO e AGENDAMENTO, tendo em vista que o sistema enviou notificação na tela, onde indicou que o **autor possui renda própria – Sócio de Empresa, Data de inclusão do sócio: 21/02/2003, CNPJ: 01.486.193/1-34 (doc. junto).**

Em pesquisa pelo documento emitido pelo MTS junto ao site da receita federal se pode constatar que se tratava da empresa **H C DE VOLTA REDODNA INFORMATICA LTDA – ME.**, com endereço na Rua Felipe dos Santos, n.º 415, Água Limpa, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.250-390, ativa desde o ano de 2005, vindo de encontro com as alegações naquela demanda de exibição de documentos.

No momento que o autor recebeu a resposta do atendente do Ministério do Trabalho e Emprego, ficou surpreso e constrangido se sentindo humilhado, pois sem receber o benéfico do Auxílio de Desemprego não há como se manter e manter sua

família dignamente, por culpa exclusiva de um sistema falho entre Contador e JUCERJA, sendo que o primeiro réu praticou crime de estelionato em nome do autor e o segundo registrou e/ou alteração do contrato social da empresa sem tomar as medidas de praxe e de cautela na verificação de documentos pertinentes para registro e/ou alteração do contrato social, naquela Instituição.

De se ressaltar, que o autor achava que seus problemas com o uso indevido de seu nome em fraudes já haviam terminado com a demanda de exibição de documentos, mas, ao contrário disso, a referida empresa encontra-se ativa em seu nome até a presente data.

Muito constrangimento lhe fora causado de ser impedido de receber seu seguro desemprego, pois ainda existe estelionatário usando seu nome. De modo que requer seja fixado dano moral.

Diante de todo o exposto, busca judicialmente que os réus excluam o nome do autor como sócio daquela empresa e que assumam unilateralmente supostas obrigações de dívidas perante a Receita Federal, Estadual e outros órgãos que porventura constar o nome do autor como devedor.

## **DO DIREITO**

É claro o direito do autor de ter seu nome excluído da lista dos sócios da referida empresa, pois comprovada ficou naquela demanda (0032260-49.2008.8.19.0007) que a empresa foi registrada e/ou alterado o contrato social de forma fraudulenta por estelionatários usaram seu nome e, após a empresa aberta captaram recursos financeiros no mercado interno de má-fé, conforme entendimentos jurisprudenciais abaixo retratados, e com cópias das decisões em anexo.

**RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização -Dano moral – Modesto auxiliar administrativo admitido como sócio da empresa em situação prefalimantar onde trabalhava, qual verdadeiro laranja, com apenas 1% do capital, sem direito a qualquer pro labore – Alegação de que, se não o tivesse feito, teria sido mandado embora – Razoabilidade, o outro sócio com 99% do capital, a se esquivar de citações, seis ações em curso, execuções e pedido de falência – CPF do autor afinal cancelado pela Receita, justamente em razão de tais pendências – Ação corretamente julgada procedente – Provimento parcial do apelo, apenas para reduzir o valor da indenização a cinquenta salários-mínimos. (TJ-SP – APL: 1312886720068260000 SP 0131288-67.2006.8.26.0000, Relator: Luiz Ambra, Data de Julgamento: 06/07/2011, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/07/2011)**

**Responsabilidade civil Indenização Dano moral Modesta auxiliar de cozinha inserida no contrato social como sócia da patroa, que da empresa ato contínuo se desligou Dívidas que se seguiram, a sujar seu nome Atuação evidente como laranja, apelo provido para julgar procedente a ação, condenando as rés a indenização nos termos do acórdão. (TJ-SP – APL: 9131544462009826 SP 9131544-46.2009.8.26.0000, Relator: Luiz Ambra, Data de Julgamento: 08/08/2012, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012.**

## DO DANO MORAL

A conduta dos Réus em invadir a privacidade do autor e registrar e/ou alterar contrato social de empresa de forma fraudulenta caracterizam atos ilícitos previstos nos artigos 186 do Código Civil que prevêm, respectivamente, a imperatividade da reparação do dano moral ensejando, assim, a obrigação de reparar o dano prevista no art. 927 do Código Civil:

*"art. 186 Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

*"art. 927 Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

*Parágrafo Único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, ou sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

Com efeito, as situações de extremo desconforto, vergonha e o vexame a que foi exposto o autor foram tão intensas e duradouras, a ponto de romper seu equilíbrio psicológico de indivíduo. Quanto a este fato não restam dúvidas.

O dano moral não se mede monetariamente, não tem dimensão econômica ou patrimonial. Desta forma, a importância a ser paga terá de se submeter a um poder discricionário conforme **a gravidade do dano e a fortuna do responsável**.

Segundo leciona o Prof. Caio Mário da Silva Pereira, a indenização por dano moral, levando em consideração a condição econômica do infrator e a gravidade da falta cometida tem dupla finalidade: **a) punir o infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia e b) proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado**. (Instituições de Direito Civil, 15ª ed., v. II, p.212)

Do exposto, pode-se concluir que a indenização por danos morais fixa-se em um tríplice apoio: **as condições sociais e econômicas do ofendido, o poder econômico do ofensor e seu grau de culpa.**

A indenização por danos morais deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para a ré, servindo ao Autor como compensação pela dor sofrida.

O valor da indenização por danos morais a ser arbitrado em sentença, por V. Ex.a, deverá, pois, ser apurado levando-se em consideração a fraude ocorrida e a gravidade de sua culpa, o que, de acordo com as particularidades do caso, impõe-se que não seja inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos.

## DA TUTELA ANTECIPADA

No caso em tela, ficou evidenciado que a situação do autor é deplorável e se amoldam no art. 300 do NCPD, pois possui o direito de ter seu nome **excluído** de uma empresa denominada **H C DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA – ME.**, com endereço na Rua Felipe dos Santos, n.º 415, Água Limpa, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.250-390, sendo incluído como sócio com documentos que foram objeto de extravio e fraude por estelionatários, o que vem lhe impedindo de receber os benefícios do Seguro Desemprego e de ter seu limpo definitivamente com sérios danos e de difícil reparação de não receber os benefícios do seguro desemprego, sendo certo que a decisão concessiva da Tutela não é irreversível, podendo a qualquer momento ser revogada por V. Ex.ª, caso não estejam presentes o *Periculum in Mora* e o *Fomu Bônus Iuris*.

Em face da urgência do caso, **REQUER** a V.Exa., a concessão dos efeitos da **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para seja expedido Ofício a segunda ré JUCERJA para que seja excluído como sócio da empresa **H C DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA – ME.**, com endereço na Rua Felipe dos Santos, n.º 415, Água Limpa, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.250-390, para que possa receber as parcelas referentes ao Seguro Desemprego mantendo sua própria dignidade e de sua família.

A urgência no caso em voga está comprovada através da farta documentação adunada aos autos.

Destarte, presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida ora pleiteada na forma do art. 300 do NCPD.

## **DOS PEDIDOS**

Diante o exposto, requer:

- a) O deferimento da justiça gratuita;
- b) O deferimento da TUTELA ANTECIPADA DE URGENCIA para que seja oficiada a segunda ré JUCERJA para que proceda a exclusão do nome do autor como sócio da referida empresa **H. C. DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA. - ME.**, inscrita no CNPJ n.º 41.488.193/0001-34, H C DE VOLTA REDONDA INFORMATICA LTDA – ME., com endereço na Rua Felipe dos Santos, n.º 415, Água Limpa, Volta Redonda/RJ, CEP. 27.250-390, para que o autor possa receber as parcelas referentes ao Seguro Desemprego mantendo sua própria dignidade e de sua família e de ter seu nome limpo definitivamente, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$500,00(Quinhentos reais) até que cumpra a obrigação de fazer;
- c) A citação dos réus, para querendo apresentar defesa, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;
- d) Seja oficiada a Receita Federal e Estadual, para que informe se existe débitos existentes em nome do autor;

- e) Seja determinada a segunda ré, apresentar o registro inicial da referida empresa, bem como todas as alterações contratuais que ocorreram até a presente data;
- f) Que seja oficiado o Ministério Público para que tome conhecimento da presente ação e adote as mediadas cabíveis;
- g) O desinteresse pela designação de audiência de conciliação;
- h) A intimação dos sócios e das testemunhas que contam no contrato social e das alterações para depor em Juízo;
- i) A manutenção da tutela de urgência até o final da presente demanda, quando espera o autor seja julgado inteiramente procedente o seu pedido com fim determinar que os réus excluam o nome do autor da sua lista de sócios da referida empresa, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$500,00(Quinhentos reais);
- j) Sejam condenados a pagar o valor de R\$50.000,00(cinquenta mil reais) a título de danos morais sofridos;
- k) Que sejam condenados ao pagamento custas processuais e honorários advocatícios;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, que ficam desde já requeridos, ainda que não especificados.

Atribui-se à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para fins de alçada.

n. termos,

p. deferimento.

Barra Mansa, 02 de outubro de 2017.

**PAULO GUSTAVO CAMARGO**

**OAB/RJ – 77.726**

**Processo: 0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fls.**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: ANDRÉ LUIS DE SOUZA  
Réu: PAULO ROBERTO CHAGAS  
Réu: JUCERJA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Réu: HUGO VINÍCIUS DA COSTA  
Réu: CARLOS HENRIQUE FERRARI  
Réu: MICHAEL AURÉLIO DA CRUZ  
Réu: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE VOLTA REDONDA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz

Em 10/03/2022

### Despacho

Fls. 231. Citem os réus por oficial de justiça.

Barra Mansa, 10/03/2022.

**Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **42XF.TB7V.PU3E.EHA3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



**ANDRÉ LUIS DE SOUZA**, já devidamente qualificada nos autos, por sua advogada infra-assinada, vem respeitosamente à presença de V. Exa., em atendimento ao r. despacho de fl., **requerer a Emenda da inicial para que passe a integrar no polo passivo os seguintes réus:**

- **HUGO VINÍCIUS DA COSTA**, brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade n. 17.911.671 SSP-SP e devidamente inscrito no CPF/MF sob o n. 529.451.206-82, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves n.433, Centro, Pinheiral – RJ.;
- **CARLOS HENRIQUE FERRARI**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Carteira de Identidade n. 13.614.706 SSP-SP, e devidamente inscrito no CPF/MF sob o n. 072.413.598-79, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves n. 433, Centro, Pinheiral – RJ.;
- **MICHAEL AURÉLIO DA CRUZ**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Carteira de Identidade n. 020.852.248-2 SSP-RJ e devidamente inscrita no CPF/MF sob o n. 058.317.117-65, residente e domiciliado na rua Fermão de Magalães n. 421, Apt. 202, Jardim Amália II, Volta Redonda – RJ.
- **CARTÓRIO DO 2º OFICIO DE VOLTA REDONDA**, na pessoa de seu representante, situado na Rua Primeiro de Maio n. 95, Aterrado, Volta Redonda – RJ., CEP.: 27.213-290.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Barra Mansa, 09 de novembro de 2020.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Juntada de Mandado**

**Data**

**26/07/2022**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Central Cump.mand.v.faz.pub e Jui.esp.faz da Capital



Comarca de Barra Mansa  
Cartório da 3ª Vara Cível  
Processo: 0012540-64.2017.8.19.0007  
Mandado: 2022027978  
Documento: 849/2022/MND

## CERTIDÃO

POSITIVACertifico e dou fé que em virtude da pandemia de COVID 19, seguindo orientações superiores, encaminhei no dia 19/07/22 o mandado para o endereço eletrônico da Junta Comercial do ERJ; dando esta por CITADA no dia 20/07/22 ocasião em que seu Servidor, Dr. Gustavo Rolins, acusou em resposta o recebimento do e-mail com o mandado pela diligenciada acima.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2022.

Marcio Pinto de Azeredo Coutinho - 01/22444

MARCIOPAC



Re: MANDADO JUDICIAL N. 849. AUTOR: ANDRÉ LUIS DE SOUZA.

Central de Ofícios <CentraldeOfícios@jucerja.rj.gov.br>

Qua, 20/07/2022 07:10

Para: Marcio Pinto de Azeredo Coutinho <marciopac@tjrj.jus.br>

Recebido

Gustavo Rolins

4344978-6

---

Informamos que todo e qualquer ofício deve ser direcionado ao e-mail: [centraldeoficios@jucerja.rj.gov.br](mailto:centraldeoficios@jucerja.rj.gov.br); e, no caso de processo em trâmite pelo sistema SEI, deve ser direcionado a [JUCERJA/CEO](#).

Att,

Equipe da Central de Ofícios/VP/JUCERJA

---

**De:** Marcio Pinto de Azeredo Coutinho <marciopac@tjrj.jus.br>

**Enviado:** terça-feira, 19 de julho de 2022 19:41

**Para:** Central de Ofícios

**Assunto:** MANDADO JUDICIAL N. 849. AUTOR: ANDRÉ LUIS DE SOUZA.

AO EXMO. SR. DR. REPRESENTANTE LEGAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, OU QUEM O POSSA REPRESENTAR.

Prezado Exmo.,

Venho por meio deste, tendo em vista a pandemia de COVID 19, seguindo orientações superiores, encaminhar para este canal eletrônico disponibilizado para tal fim, o mandado judicial n. 849 (no anexo), de CITAÇÃO endereçado à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, cujo nome da parte encontra-se no assunto.

Por gentileza, solicito a V.Exa. que acuse em resposta o recebimento do presente email, com nome e matrícula ou identidade do recebedor; podendo sê-lo feito por Assessor ou Servidor encarregado.

Att,

Marcio Coutinho.

OJA. mat. 22.444.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Corregedoria Geral de Justiça do E.R.J.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 27/07/2022

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA REGIONAL DA JUCERJA

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA  
MANSA – RJ**

**Processo nº: 0012540-64.2017.8.19.0007**

A **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – JUCERJA**, nos autos da ação ajuizada por **ANDRÉ LUIS DE SOUZA**, vem, por sua Procuradora do Estado infra-assinada, em atenção ao mandado de citação nº 849/2022/MND, reiterar os termos da Contestação já apresentada por esta Autarquia, às fls. 75/90, pugnando pelo acolhimento das preliminares suscitadas ou, caso superadas, o que somente se admite em observância ao princípio da eventualidade, para que a presente demanda seja julgada em conformidade com as provas a serem produzidas nos autos, afastando a responsabilidade da Ré por eventual dano moral, tendo em vista que é mero órgão de registro, não tendo tomado parte no suposto ato fraudulento.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2022

**ANNA LUIZA GAYOSO ALMENDRA MONERAT**  
Procuradora Regional da JUCERJA

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Juntada de Mandado**

**Data**

**29/07/2022**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Central de Mandados da Comarca de Volta Redonda de Volta Redonda



Comarca de Barra Mansa  
Cartório da 3ª Vara Cível  
Processo: 0012540-64.2017.8.19.0007  
Mandado: 2022025072  
Documento: 852/2022/MND

## CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao R. Mandado, compareci ao endereço indicado, RUA FERNÃO DE MAGALHÃES, BAIRRO JARDIM AMÁLIA - I, nesta cidade, onde DEIXEI DE CITAR MICHAEL AURÉLIO DA CRUZ, uma vez que não logrei êxito em localizar a numeração 421 aptº 202, sendo certo que a sequência numérica visualizada foi 301, 333, 355, 365, por último o número 375. O referido é verdade.

Volta Redonda, 27 de julho de 2022.

Rosilene do Carmo - 01/22910

RCARMO



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Data** 29/07/2022

**Descrição** Ao interessado para que se manifeste sobre a Certidão do Oficial de Justiça.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Juntada de Mandado**

**Data**

**29/07/2022**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Central de Mandados da Comarca de Volta Redonda de Volta Redonda**



Comarca de Barra Mansa  
Cartório da 3ª Vara Cível  
Processo: 0012540-64.2017.8.19.0007  
**Mandado: 2022025045**  
**Documento: 853/2022/MND**

**CERTIDÃO POSITIVA - PESSOA JURÍDICA**

Certifico que, em cumprimento ao mandado anexo, nesta data, às, compareci ao seguinte endereço: , onde, preenchidas as formalidades legais, citei o(a) Cartorio do 2º Ofício de Volta Redonda, na pessoa do(a) Fabiana M Gonçalves P Marcelino, matr. 94/5823 que informou possuir poderes para receber o mandado, ato contínuo recebeu a contrafé e o ciente. Dou fé.

Observação:

Volta Redonda, 28 de julho de 2022.

Jacilene Costa de Jesus - 01/20928

**Resultado do Mandado: Positivo**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Juntada de Mandado**

**Atualizado em** 08/08/2022

**Data** 02/08/2022



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Central de Mandados da Comarca de Volta Redonda de Volta Redonda**



Comarca de Barra Mansa  
Cartório da 3ª Vara Cível  
Processo: 0012540-64.2017.8.19.0007  
**Mandado: 2022025044**  
**Documento: 848/2022/MND**

**CERTIDÃO NEGATIVA**

Certifico que, em cumprimento ao mandado, nesta data, às , compareci ao seguinte endereço: , onde, **DEIXEI DE** citar o diligenciado , em razão de não ter logrado êxito em encontrar o diligenciado, ele aposentou, quem administra a empresa são os outros sócios, ele raramente aparece na empresa. Conforme informação prestada por secretária Lidiane.

O referido é verdade e dou fé.

Observação:

Volta Redonda, 02 de agosto de 2022.

Jacilene Costa de Jesus - 01/20928

**Resultado do Mandado: Negativo Definitivo**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>08/08/2022</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>08/08/2022</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Documento</b>
<b>Texto</b>	





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81920229281441

Nome original: OF nº 325.2022.pdf

Data: 03/08/2022 15:57:32

Remetente:

Leonam Costa de Souza

VOLTA REDONDA 02 OF DE JUSTICA

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para manifestação.

Assunto: Em resposta ao Processo nº 0012540-64.2017.8.19.0007, Ofício 853 2022 MND.

# Cartório 2º Ofício

CNPJ 30.853.547/0001-57

Tabellião: *Leonam Costa de Souza*

Rua 1º de Maio, 95 - Atarrado - Volta Redonda - RJ CEP 27213-290  
Tel.: (24) 3347-4773 e 3347-1082

Volta Redonda (RJ), 03 de agosto de 2022.

Ofício nº 325/2022  
Processo nº 0012540-64.2017.8.19.0007

Meritíssima Juíza,

Constatando o recebimento do Mandado de Citação em 27.07.2022, a fim de instruir os autos em epígrafe, em que figura-se como autor: ANDRÉ LUIS DE SOUZA e como réus: PAULO ROBERTO CHAGAS, JUCERJA – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, HUGO VINÍCIUS DA COSTA, CARLOS HENRIQUE FERRARI, MICHAEL AURÉLIO DA CRUZ e CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE VOLTA REDONDA, venho através deste, diante do exposto processo, solicitar a V.Exa., com a devida vênica, que determine a parte autora que esclareça por qual motivo o Cartório é citado como réu nesta ação, haja vista que dos fatos narrados na petição de fls. 03 a 11 e 196, nada foi dito em relação ao CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO. Por conseguinte, para prosseguimento da questão supracitada, aguardamos os esclarecimentos necessários para que possamos nos posicionar.

Aproveito a oportunidade para apresentar-lhe meus protestos de elevada admiração e profundo respeito.

Leonam Costa de Souza  
Tabellião

Exma.Sra.  
Dra. Flávia Fernandes de Melo Balieiro Diniz  
MMa. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível de Barra Mansa-RJ  
A/C Andréa da Silva Soares – Resp. p/Exp – Mat.01/25013  
AN



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Juntada de Mandado**


**Data**

**12/08/2022**



Comarca de Barra Mansa  
Cartório da 3ª Vara Cível  
Processo: 0012540-64.2017.8.19.0007  
**Mandado: 2022002326**  
**Documento: 851/2022/MND**

**CERTIDÃO**



Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi ao endereço nele constante, onde, após as formalidades legais, **DEIXEI DE CITAR Carlos Henrique Ferrari**, por não tê-lo encontrado residindo neste local, sendo informada pelo Sr. Anderson Campos, morador deste endereço há mais de 18 (dezoito) anos, que desconhece o citando, que aquele endereço sempre pertenceu à sua família, sendo o citando totalmente desconhecido por ele e por seus familiares, presentes no ato da diligência. Diante do exposto, devolvo o presente para ulteriores determinações.

**Resultado do Mandado: Negativo Definitivo**

Pinheiral, 11 de agosto de 2022.

Sandra Pimentel Carvalho - 01/25327

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Data** 12/08/2022

**Descrição** Ao interessado para que se manifeste sobre a Certidão do Oficial de Justiça.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Juntada de Mandado**

**Data**

**12/08/2022**



Comarca de Barra Mansa  
Cartório da 3ª Vara Cível  
Processo: 0012540-64.2017.8.19.0007  
**Mandado: 2022002325**  
**Documento: 850/2022/MND**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi ao endereço nele constante, onde, após as formalidades legais, **DEIXEI DE CITAR Hugo Vinicius da Costa**, por não tê-lo encontrado residindo neste local, sendo informada pelo Sr. Anderson Campos, morador deste endereço há mais de 18 (dezoito) anos, que desconhece o citando, que aquele endereço sempre pertenceu à sua família, sendo o citando totalmente desconhecido por ele e por seus familiares, presentes no ato da diligência. Diante do exposto, devolvo o presente para ulteriores determinações.

**Resultado do Mandado: Negativo Definitivo**

Pinheiral, 11 de agosto de 2022.

Sandra Pimentel Carvalho - 01/25327

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0012540-64.2017.8.19.0007**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Data** 12/08/2022

**Descrição** Ao interessado para que se manifeste sobre a Certidão do Oficial de Justiça.

